



CIÊNCIAS POLICIAIS *em* REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC

REVISTA ACADÊMICA - VOLUME 3
ISSN 2965-2243 - 2023



CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA Vol. 3 – 2023

Delegado-Geral da Polícia Civil de Santa Catarina

Delegado Ulisses Gabriel

Diretor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina

Delegado André Luiz Bermudez Pereira

Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Rod. Tertuliano Brito Xavier, 209 - Bairro Canasvieiras, CEP 88054-600, Florianópolis, SC, (48) 3665-8078, E-mail: acadepol@pc.sc.gov.br

CIÊNCIAS POLICIAIS EM REVISTA / ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA – ACADEPOL Florianópolis/SC, v. 3 2023

Ciências Policiais em Revista / Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL

Anual

1. Ciências Policiais. 2. Segurança Pública. 3. Polícia Judiciária. 4. Polícia Civil de Santa Catarina.

CDU 351.74 ISSN 2965-2243

Os artigos desta publicação são de exclusiva responsabilidade de seus respectivos autores, não cabendo qualquer responsabilidade legal sobre o seu conteúdo à Ciências Policiais em Revista ou à Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Os artigos podem ser reproduzidos total ou parcialmente, desde que a fonte seja devidamente citada e seu uso seja para fins acadêmicos.

CONSELHO EDITORIAL

DR. ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR
UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

DR. BENJAMIN LESSING
THE UNIVERSITY OF CHICAGO – EUA

DR. ALEXANDRE MORAIS DA ROSA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. DIOGO PICCHIONI SOARES
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. ELISANGELA MELO REGHELIN
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL

DR. FELIPE DA VEIGA DIAS
IMED – PASSO FUNDO RS

DRA. GERTRUDES APARECIDA DANDOLINI
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. JÁDEL DA SILVA JÚNIOR
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

DR. JOÃO ARTUR DE SOUZA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DRA. LILIAN MILNITSKY STEIN
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DRA. MAÍRA MARCHI GOMES
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. MÁRCIA CRISTIANE NUNES-SCARDUELI
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DR. MARCOS ERICO HOFFMANN
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DRA. MARIA CRISTINA D'ÁVILA DE CASTRO
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DR. ROBERTO MORAES CRUZ
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. RODRIGO BUENO GUSO
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

DR. RUI CUNHA MARTINS
UNIVERSIDADE DE COIMBRA – PORTUGAL

DRA. SOLANGE MARIA DA SILVA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DR. THEOPHILOS RIFIOTIS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DR. WILLIAM WEBER CECCONELLO
IMED - PASSO FUNDO RS

Organizador

André Luiz Bermudez Pereira

Editor-geral

Marcos Erico Hoffmann

Editor-assistente

Daniel Godoy Danesi

Capa e diagramação

GEPLA/SECOV

Ciências Policiais em Revista

Periodicidade: Anual

ISSN 2965-2243

Contato: acadepol-revista@pc.sc.gov.br

Os artigos desta publicação são de exclusiva responsabilidade de seus respectivos autores, não cabendo qualquer responsabilidade legal sobre o seu conteúdo à Ciências Policiais em Revista ou à Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Os artigos podem ser reproduzidos total ou parcialmente, desde que a fonte seja devidamente citada e seu uso seja para fins acadêmicos.

EDITORIAL

É com imensa satisfação que publicamos a terceira edição de nossa **Ciências Policiais em Revista**. Neste número são contempladas diferentes temáticas com significativas contribuições para o desenvolvimento do estudo das Ciências Policiais e suas aplicações em prol da segurança pública.

O propósito maior consiste em ampliar conhecimentos, reflexões, aplicações e discussões teórico-metodológicas que ensejam resultados sempre mais profícuos na práxis policial. Com este fito, são apresentados treze artigos com os temas a seguir descritos.

“A polícia judiciária como função essencial à justiça”, de Aline Mara Rodrigues e André Luiz Bermudez Pereira: o artigo demarca a atribuição constitucional da polícia judiciária, qual seja, a de realizar as investigações dos fatos delituosos. Elucidado um evento criminal, surge a oportunidade de os atores envolvidos no fato em concreto terem acesso à justiça. Desse modo, a Polícia se consolida em sua função essencial à Justiça, exercendo efetivo protagonismo na manutenção do Estado Democrático de Direito.

O segundo texto tem por título: “O inquérito policial digital nas polícias judiciárias do Brasil”, de Charles Melo Filho e Gustavo Madeira da Silveira. Discute o inquérito policial e sua base legal. São abordadas as mudanças legislativas de transformação digital nos procedimentos de persecução penal e é traçado um panorama das polícias judiciárias brasileiras em relação à digitalização do inquérito policial.

“A aplicação do contraditório e da ampla defesa na primeira fase da persecução penal: atuação da autoridade de polícia judiciária no processo penal constitucional”, de Milena de Fátima Rosa e Alan Pinheiro de Paula constitui o terceiro artigo. O contraditório e a ampla defesa na fase processual investigativa se fazem presentes, mesmo que de forma

mitigada. De sua parte, a autoridade de Polícia Judiciária possui papel fundamental como estrategista da investigação policial, visando ao maior êxito nas diligências e como garantidora dos direitos fundamentais dos atores envolvidos.

O texto de número quatro: “VPI – Verificação Preliminar ao Inquérito policial: limites e possibilidades”, de David Tarciso Queiroz de Souza e Karen Rocha da Rosa Berton, estuda a importância, os limites e as funções da VPI. Esta verificação é vista como um instrumento de proteção da pessoa investigada e de economia processual, ao mesmo tempo em que chama atenção para a carência de um regramento específico no ordenamento jurídico brasileiro do instituto.

O quinto estudo apresenta: “Padrões dos crimes violentos letais e intencionais em Santa Catarina e suas apurações”, de Lucas Starling Albuquerque Cerqueira e André Luiz Bermudez Pereira. A pesquisa analisa dados e estatísticas dos Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLI) em Santa Catarina entre os anos de 2020 a 2022. Identifica padrões criminológicos, características e aspectos específicos dos delitos e seus atores no Estado e em suas regiões.

O sexto texto discorre sobre a pesquisa: “Rotas de tráfico de animais silvestres do estado de Santa Catarina: uma metanálise da captura ao escoamento”, de Rafael Rufino de Amorin, Augusto César de Paula Polese e Vinícius Abilhoa. O trabalho objetiva atualizar as informações de rotas de tráfico de animais silvestres de Santa Catarina. Para tanto, elabora um mapa de fragilidade das rotas de tráfico, quando foram consideradas cinco variáveis analisadas de forma conjunta. O mapa de fragilidade apontou as áreas críticas de vocação para o tráfico de animais silvestres em Santa Catarina e que requerem maior atenção por parte da Polícia.

“Segurança pública e crimes ambientais: reflexões sobre violações de direitos humanos”, de Alexandra Soares dos Santos e Maria Aparecida

Casagrande, constitui o sétimo artigo. Discorre a respeito dos crimes ambientais, interligando-os com as violações aos direitos humanos, ensejando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é requisito para a qualidade de vida. De sua parte, os órgãos de segurança pública podem ser fundamentais para a proteção ambiental, ou seja, para a proteção da própria espécie humana.

Na sequência, o oitavo texto traz: “A relação entre maus-tratos contra animais e violência doméstica no contexto da Polícia Civil de Santa Catarina”, de Jamille Lays Cobra e Márcia Cristiane Nunes-Scardueli. Este estudo, embasado na Teoria do Elo, discute o contexto das violências praticadas contra animais no meio doméstico e possíveis relações com atos violentos contra as pessoas. A partir da aplicação de um “Formulário de Risco”, verificou-se a gravidade dos casos e a necessidade de enfrentamento da questão, seja pelas autoridades competentes, seja pela própria Polícia Civil.

Ainda na temática que envolve animais, “A legitimidade da indicação efetuada por cães de detecção no curso de buscas domiciliares realizadas sem prévia autorização judicial”, de Francieli Felicete Gruber e Marcos Erico Hoffmann, constitui o nono artigo. Por meio de fundamentos conceituais sobre o trabalho e as habilidades dos cães, bem como a análise jurídica acerca dos requisitos da busca domiciliar, o estudo discorre sobre a legitimidade das indicações efetuadas por cães de detecção treinados para o encontro de armas e entorpecentes, especialmente nas buscas realizadas sem autorização judicial.

O décimo artigo intitula-se “A viabilidade da realização de extração de dados de dispositivos computacionais diretamente pela polícia judiciária”, de Renan Napolini Bernardo e Gustavo Madeira da Silveira. O estudo analisa de que forma a polícia judiciária pode realizar a extração de dados de dispositivos computacionais apreendidos. Verificou-se que a

forma viável de a polícia judiciária realizar a extração dos dados é por meio da utilização de ferramentas forenses especializadas, com métodos explícitos e alinhados às normas legais, em especial à cadeia de custódia dos vestígios digitais.

“Desenvolvimento profissional e capacitação de policiais civis em Santa Catarina: a importância da formação continuada como um pilar do planejamento estratégico”, de Amanda Luz Alves e Diogo Picchioni Soares, refere-se ao trabalho de número onze. O artigo analisa o cenário atual da formação continuada na Polícia Civil de Santa Catarina, incluindo os processos de gestão do treinamento por parte da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL), bem como a percepção dos policiais sobre as políticas de desenvolvimento profissional empreendidas. A partir dos dados coletados mediante questionários, são discutidos resultados, necessidades e algumas sugestões para otimizar as políticas de formação continuada na Polícia Civil.

Em seguida, chegamos ao texto de número doze: “A importância do *rapport* nas entrevistas investigativas no âmbito da polícia judiciária”, de Carolina Surita Wojahn e Marcos Erico Hoffmann. O estudo discorre sobre os efeitos do *rapport* nas entrevistas investigativas. Compreendido como a construção de uma relação amistosa, de confiança e de respeito, o *rapport* tende a promover maior cooperação com entrevistados, resultando em uma colheita de informações mais fidedigna e em maior número em contextos investigativos.

Por fim, apresentamos o artigo de número treze: “A cultura do medo e o direito penal simbólico em face das políticas criminais”, de Karyna Albuquerque da Silva Marcelino e Rodrigo Bueno Gusso. O trabalho analisa a influência da cultura do medo, difundida especialmente pela mídia no Direito Penal brasileiro. Essa influência acaba gerando o chamado Direito Penal simbólico, com um leque de leis mais severas, o

qual pode ser alvo de questionamentos. Esse Direito Penal simbólico acaba criando uma falsa sensação de segurança na sociedade, porém se revela ineficaz quanto ao que se propõe, que seria reduzir os índices de criminalidade.

Diante da diversidade da temática, que seja muito proveitosa a leitura!

Florianópolis SC, 15 de outubro de 2023.

André Luiz Bermudez Pereira, Me.

Delegado de Polícia

Organizador

Marcos Erico Hoffmann, Dr.

Psicólogo Policial Civil

Editor-Geral

Sumário

A POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA	11
O INQUÉRITO POLICIAL DIGITAL NAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS DO BRASIL	35
A APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA PRIMEIRAFASE DA PERSECUÇÃO PENAL: ATUAÇÃO DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL	59
VPI - VERIFICAÇÃO PRELIMINAR AO INQUÉRITO POLICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES.....	83
PADRÕES DOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS E INTENCIONAIS EM SANTA CATARINA E SUAS APURAÇÕES	106
ROTAS DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES DO ESTADO DE SANTA CATARINA: UMA METANÁLISE DA CAPTURA AO ESCOAMENTO	136
SEGURANÇA PÚBLICA E CRIMES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	161
A RELAÇÃO ENTRE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA.....	185
A LEGITIMIDADE DAS INDICAÇÕES EFETUADAS POR CÃES DE DETECÇÃO NO CURSO DE BUSCAS DOMICILIARES REALIZADAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.....	207
A VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE DISPOSITIVOS COMPUTACIONAIS DIRETAMENTE PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA	233
DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS EM SANTA CATARINA: A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO CONTINUADA COMO UM PILAR DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	259
A IMPORTÂNCIA DO <i>RAPPORT</i> NAS ENTREVISTAS INVESTIGATIVAS NO ÂMBITO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	285
A CULTURA DO MEDO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO EM FACE DAS POLÍTICAS CRIMINAIS	304



A POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

THE JUDICIARY POLICE AS AN ESSENTIAL FUNCTION TO JUSTICE

Aline Mara Rodrigues¹

André Luiz Bermudez Pereira²

Resumo: Antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988), as Polícias vivenciaram um passado ditatorial. Contudo, a partir da redemocratização do País, estas instituições, principalmente as polícias judiciárias, passaram a exercer protagonismo para o efetivo regulamento do Estado Democrático de Direito. O tema da presente pesquisa consiste em caracterizar a polícia judiciária como função essencial à justiça, demonstrando que o trabalho por ela realizado não só impulsiona a persecução penal como também a direciona, de modo que o procedimento judicial e, por consequência, a efetividade da justiça, ocorra em derivação do mister que é inerente à sua existência: a investigação. Por meio de pesquisa exploratória, mediante pesquisa bibliográfica, conceituou-se o que é polícia judiciária e sua posição dentro do Estado Democrático de Direito. Buscou-se identificar, ainda, sua inevitabilidade para o exercício da persecução penal, derivando deste ponto sua dissociação quanto à efetividade da justiça.

Palavras-chave: polícia judiciária; persecução penal; justiça.

Abstract: Before the enactment of the current Brazilian Constitution, the police experienced a dictatorial past. However, since the re-democratization of the country, these institutions, especially the judicial police, began to play a leading role in the effective regulation of the Democratic State under the rule of Law. The objective of this research is to characterize the judiciary police as an essential function to justice, demonstrating that their work not only drives the criminal prosecution but also directs it, so that the judicial procedure and, consequently, the effectiveness of justice, occurs as a derivation of the task that is inherent to their existence: the criminal investigation. By means of exploratory research, through literature search, it was conceptualized what the judicial police are and their position within the Democratic State under the rule of Law. It is also sought to identify their inevitability for the exercise of criminal prosecution, deriving from this point their dissociation from the effectiveness of justice.

Keywords: judiciary police; criminal prosecution; justice.

¹ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina.

² Doutorando em Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (EGC/UFSC). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Possui graduação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Pós-Graduação pela UNIDERP: Especialização em Ciências Penais (Formação para Magistério Superior). Atualmente exerce a função de Delegado de Polícia em Santa Catarina, atuando como Diretor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Professor titular das disciplinas de Procedimentos de Polícia Judiciária (PPJ) e Teoria Geral da Investigação Criminal (TGI) na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL). Lecionou a disciplina de Teoria Geral da Investigação Criminal junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito de Polícia Judiciária da Academia Nacional de Polícia (ANP-PF) no ano de 2022.

1 INTRODUÇÃO

Após longo período de ditadura militar, a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB (BRASIL, 1988), demarcou o início do renascimento da democracia no País. Dentre os tópicos debatidos e compilados encontra-se a Segurança Pública, tema extremamente sensível, tendo em vista a remodelação necessária dos órgãos policiais.

A partir do artigo 144 da CRFB, inicia-se a construção da Segurança Pública, indicando como seus elementos constitutivos a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Cíveis, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares. Por último, vieram também as Polícias Penais federal, estaduais e distrital.

Dos órgãos citados, dois são conhecidos como polícias judiciárias - Polícias Cíveis e Polícia Federal - apontando que uma das funções destas instituições é a apuração de infrações penais. Além das instituições que compõem a Segurança Pública, a CRFB (BRASIL, 1988), traz tantas outras que são necessárias para a existência efetiva do Estado Democrático de Direito. Entre elas, estão os chamados órgãos essenciais à Justiça: Ministério Público, a Advocacia Privada, a Advocacia e a Defensoria Pública. As referidas instituições são, pois, personagens inerentes ao sistema de justiça brasileiro.

É possível observar, portanto, classificações diferentes para órgãos essenciais à realização da justiça criminal. Enquanto as polícias judiciárias integram o sistema de Segurança Pública, o Ministério Público, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública são classificadas como órgãos/funções essenciais à Justiça.

Como mencionado, uma das funções das polícias judiciárias consiste na investigação de fato delituoso, materializada por meio do inquérito policial. Sabe-se que este instrumento possui a característica de não obrigatoriedade, ou seja, não há necessidade de sua existência para que uma ação penal seja

deflagrada, uma vez que poderá ser iniciada por outros procedimentos. Entretanto, na prática, o nascimento da persecução criminal ocorre predominantemente pelo inquérito policial, instrumento que somente as polícias judiciárias possuem atribuição para realizar.

As informações até então amealhadas no procedimento policial darão norte para o deslinde do feito, visto que as informações colhidas no inquérito policial servirão de embasamento para decisões a serem tomadas durante a persecução penal.

A justiça criminal tem como uma das suas funções a aplicação da lei penal e, por conseguinte, a responsabilização dos autores de infrações penais. Porém, para sua efetiva realização, é necessária a observação do princípio do devido processo legal, que abarca a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que este processo existe mediante a ação penal, que sempre será amparada por algum instrumento de informação.

Logo, insta verificar se a função da polícia judiciária está intrínseca à função essencial à justiça, pois é por intermédio do aparato de informações oferecido por esta instituição – inquérito policial – que se justifica o início da persecução penal. O aprofundamento do tema dar-se-á por meio de pesquisa exploratória, utilizando-se da pesquisa bibliográfica que, conforme Mota e Leonel (2011), consiste em explicar um fato valendo-se de teorias publicadas em diversas fontes. Bem assim, efetuou-se pesquisa em livros, manuais, revistas eletrônicas e artigos, materiais já existentes acerca do tema elaborado por outros pesquisadores.

Para melhor compreensão, o presente trabalho está dividido em tópicos, iniciando-se com a conceituação de polícia judiciária e seu lugar no texto constitucional, bem como seu papel no Estado Democrático de Direito. Após, passa-se a discorrer acerca das funções essenciais à Justiça trazidas no texto constitucional. Iniciada a construção do tema central, é apresentada a atuação da polícia judiciária na persecução penal, consumando depois a

análise com reflexões acerca do tema e a proposição de aprofundamento dos estudos.

2 POLÍCIA JUDICIÁRIA

2.1 CONCEITO E FUNÇÃO

A Constituição promulgada em 1988, em seu art. 144, (BRASIL, 1988), instituiu que a polícia federal, dentre outras funções, destina-se à apuração de infrações penais. Exerce também, com exclusividade, as funções inerentes de polícia judiciária. Do mesmo modo, para as polícias civis, restou definida a incumbência das funções intrínsecas de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Ressalta-se, aqui, cada qual de acordo com a sua jurisdição - União e estados federativos. O art. 4º do Código de Processo Penal - CPP (BRASIL, 1941), afirma que “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

A Polícia Judiciária, portanto, é aquela que age após o cometimento do delito, de acordo com Távora e Alencar (2014), angariando elementos para a constatação de autoria e materialidade. Como a própria nomenclatura indica, conforme Lima (2013), presta auxílio ao Poder Judiciário e propicia ao Ministério Público, que é o titular da ação penal, subsídio para o início de persecução penal.

Verifica-se, portanto, que a Polícia Judiciária traz para si a atribuição de investigar os delitos cometidos. De acordo com Busnello (2017), simboliza o poder de punir do Estado, amparado no interesse público de prevenir e investigar os atos delituosos.

2.2 A POLÍCIA JUDICIÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O preâmbulo da Constituição Federal (BRASIL, 1988) no seu art. 1º, institui que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel

dos Estados, Municípios e do Distrito Federal que consubstanciam-se em Estado Democrático de Direito.

Necessário esclarecer inicialmente o que é Estado Democrático de Direito. Para Moraes (2005, p. 17) é “[...] aquele em que há exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. Nesta espécie, conforme analisado por Santos (2011), a população passa a ser representada pela lei que foi redigida pelos representantes por ela escolhidos.

A lei passa a representar a vontade dos cidadãos, pois é a partir do comportamento destes que o desenvolvimento das sociedades é influenciado. Por conseguinte, deve por todos ser respeitada, não importando a sua condição, implicando finalmente a ideia de Estado de Direito.

De um ponto de vista mais objetivo, verifica-se que o Estado Democrático de Direito se sustenta através do poder emanado pela população, como bem afirma o texto constitucional (BRASIL, 1988) no parágrafo único do art. 1º, de que todo poder emana do povo. De acordo com Lenza (2012), tal poder é exercido por meio dos representantes eleitos ou de forma direta.

Tal entendimento, vai ao encontro da célebre frase dita por Abraham Lincoln, no ano de 1863, quando trouxe a essência deste conceito no Discurso de Gettysburg, ocasião em que afirmou, de acordo com Fernandes et al. (2007, p. 135) “[...] que o governo do povo, pelo povo, para o povo, não pereça na terra.” Outro não é o entendimento de Silva (2005) uma vez que afirma ser a soberania popular a base do Estado Democrático de Direito, o que presume participação direta do povo. Vê-se, assim, o Estado como meio para que o querer do povo seja por si emanado.

É importante destacar que, dentro do Estado Democrático de Direito, foram instituídas pela CRFB (BRASIL, 1988) normas chamadas de direitos fundamentais, que impactam a formação da sociedade, quais sejam: direitos

individuais e coletivos, direitos sociais, direitos referentes à nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à existência de partidos políticos.

Os referidos direitos fundamentais possibilitam, em definição reducionista, vida digna aos cidadãos. De acordo com Pestana (2017, n.p), é por meio deles que ficam satisfeitos “[...] os anseios por liberdade, igualdade e dignidade humana”. Consubstanciam, portanto, um elo inviolável dentro de uma sociedade, já que não é possível uma coletividade ser justa e produtiva sem que os direitos fundamentais sejam, de fato, efetivados.

Dentre tantos direitos fundamentais elencados no texto constitucional, tem-se o direito à segurança, que é disposto tanto no art. 5º, que trata dos direitos individuais e coletivos, quanto no art. 6º, que especifica os direitos sociais. Para que tal direito fundamental seja resguardado, o constituinte trouxe a Segurança Pública como meio de seu efetivo cumprimento. Esta conjectura leva a Polícia Judiciária a atuar dentro do Estado Democrático de Direito, já que é apresentada como uma de suas instituições formadoras.

Baseando-se nos ditames inseridos na Constituição Federal, (BRASIL, 1988), no seu art. 144, tem-se que segurança pública consiste na “[...] preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. Para Santin (2004), segurança pública protege e resguarda valores de que uma sociedade necessita para uma vida tranquila. Segurança Pública consiste num dos alicerces para que os direitos fundamentais sejam, de modo efetivo, protegidos e levados à prática. Afinal, o caos tende a mitigar a plenitude de uma convivência sadia e pacífica em sociedade.

2.2.1 O Dever Constitucional da Polícia Judiciária

As normas que envolvem a polícia judiciária estão inseridas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), nos arts. 136 a 144, nos ditames acerca “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”. Ou seja, o regramento ali exposto remeterá para que estes dois elos sejam protegidos e respeitados. O

mister da Polícia Federal e das Polícias Civis foi expressamente redigido, sendo que, dentre todas as polícias elencadas como parte da Segurança Pública, de acordo com Santos (2021), somente a estas duas instituições foi atribuída a função típica de investigar.

Importante ressaltar que há outras instituições que realizam o ato de investigar. Porém, não possuem essa atividade como função típica, a qual, de acordo com Bastos (1999), é aquela primordial, ou seja, razão do órgão existir. Portanto, essas outras instituições realizam função atípica, que sucede quando o órgão exerce a função típica de outro órgão de forma excepcional.

O texto constitucional apresenta a intenção do legislador de atribuir ao Estado o *jus puniendi*, que, consoante Diniz (2003), significa a permissão do Estado em criar o Direito Penal objetivo e aplicá-lo. E este direito de punir inicia-se com o trabalho desenvolvido pela polícia judiciária mediante apuração dos fatos (investigação).

Para Castro (2015) a polícia judiciária é a detentora do primeiro movimento para que este direito de punir do Estado seja materializado. Portanto, é certo destacar que será também a ela incumbido o papel de primeiro garantidor dos direitos fundamentais para todos os personagens do processo: autor, vítima e sociedade. Segundo Pacelli (2012, p. 9), “[...] o Estado ocupa posição de proeminência, respondendo pelas funções investigatórias”.

Vê-se, assim, que a função investigativa das polícias judiciárias não é optativa, conforme bem descrito por Busnello (2015). Trata-se de um dever constitucional que é diretamente ligado à defesa do Estado e de suas instituições democráticas.

3 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), instituiu três poderes para o Brasil: Legislativo, Executivo e Judiciário e, dentro do título “Organização dos Poderes”, inserido entre os arts. 44 até 135, concede a cada um deles um

capítulo para sua descrição. Neste título, entre os arts. 127 a 135, há ainda um capítulo nomeado como “Das Funções Essenciais à Justiça”, em que Ministério Público, Advocacia Geral da União, Advocacia e Defensoria Pública são as instituições que a compõem.

Embora a nomenclatura “justiça” remeta ao Poder Judiciário, Alexandrino e Paulo (2015) afirmam que não há qualquer vinculação/subordinação entre eles. Portanto, ser uma função essencial à justiça não requer vinculação com este poder. Figuram, apenas, como órgãos que atuam perante este poder. Essa atuação, conforme Resende (2015), é amparada em atividades indispensáveis para que seja valorizada a justiça e, por conseguinte, a cidadania e a efetiva proteção dos direitos dos cidadãos. De sua parte, Drebes (2009) afirma que a existência desses órgãos ocorre para possibilitar/facilitar o acesso de todos à Justiça, já que não basta apenas assegurar legislativamente direitos constitucionais, mas sim criar mecanismos para que esses direitos sejam alcançados.

3.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

De acordo com os arts. 127, 131, 133 e 134, da CRFB (BRASIL, 1988), o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, a Advocacia e a Defensoria Pública são as instituições que formam o conjunto de órgãos denominados “Funções Essenciais da Justiça”.

Analisando de forma concisa, estes órgãos são responsáveis pela comunicação entre sociedade e Poder Judiciário. Ou seja, são eles os responsáveis por enredar um elo entre a sociedade (aqui conceituada num contexto geral, tratando-se de pessoas jurídicas, físicas, entes públicos etc.) e a função jurisdicional. De acordo com o princípio da inércia da processual ou jurisdição, o Poder Judiciário não atua de ofício. É necessário, portanto, uma provocação, a qual é efetivada por um desses órgãos.

3.1.1 Ministério Público

De acordo com o texto constitucional (BRASIL, 1988), art. 127, o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Importante esclarecer que o Ministério Público (MP) divide-se entre o Ministério Público da União (que engloba o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) e os Ministérios Públicos dos Estados.

As atribuições gerais do Ministério Público (MP) estão elencadas no art. 129 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Direcionando para a proposta do presente estudo, destaca-se a função de promover, privativamente, a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias, além da instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

3.1.2 Advocacia Geral da União

A Constituição anterior à vigente concedia ao Ministério Público Federal a função de Advocacia da União. Portanto, atuando em dois polos, ora como sua função típica, ora sendo o advogado que representava a União. Com a promulgação do novo texto constitucional, art. 131, criou-se a Advocacia Geral da União, (BRASIL, 1988), que tem como função representar a União, de forma judicial e extrajudicial, além de prestar assessoramento ao Poder Executivo.

Verifica-se, então, duas atribuições distintas. De acordo com Guedes (2009), quando atua de forma contenciosa, engloba os três poderes e não somente o Poder Executivo. Contudo, quando está na função de assessoramento, é ligada somente ao Poder Executivo Federal.

3.1.3 Advocacia

O mister do advogado foi classificado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) como indispensável à administração da justiça e, conforme Bittar (1998), age postulando os direitos individuais existentes no ordenamento jurídico, atuando, na prática, como representante do cidadão. O fato de ser função indispensável leva ao reconhecimento de dois princípios. Alexandrino e Paulo (2015) destacam o princípio da indispensabilidade, muito embora esclareçam que há situações em que a figura do advogado não é obrigatória.

O outro princípio aventado pelos doutrinadores é o princípio da imunidade do advogado que possui a inviolabilidade dos seus atos e manifestações no exercício da função. Da mesma forma que o princípio anterior, este também não é absoluto, devendo as ações dos profissionais serem baseadas na legislação em vigor.

Consoante os ensinamentos de Bittar (1988), o advogado, embora preste serviços particulares, deve agir de acordo com as normas legislativas vigentes. Sua meta deve ser o cumprimento da legalidade dentro do processo. Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL, 1994) assevera, em seu art. 2º, § 1º, que, quando em seu mister o advogado presta serviço público, está exercendo uma função social.

Importante destacar que o Estatuto da Advocacia (BRASIL, 1994) traz o regramento de que não há distinção hierárquica nem submissão entre advogados, magistrados e membros do MP. Todas as instituições devem contar com o mesmo grau de importância.

3.1.4 Defensoria Pública

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), no seu art. 134, afirma que a atribuição da Defensoria Pública é “[...] a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos

direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...]”. Tal regramento vem para fazer outra regra constitucional, mais especificamente, o direito de assistência jurídica gratuita por parte do Estado, restar materializada.

Tendo em vista que as funções essenciais à Justiça existem para ser o elo entre sociedade – de maneira geral – e o Poder Judiciário, a Defensoria Pública vem para representar parte da população que não possui condição financeira para a contratação de um profissional.

Essa missão da Defensoria Pública, conforme Alexandrino e Paulo (2015), imprime efetividade ao princípio da igualdade da condição de acesso à Justiça, uma vez que tem-se como função da Defensoria Pública concretizar o acesso dos pobres aos tribunais. Função esta de caráter grandioso, evidentemente. Contudo, se não cumprida, consubstancia-se em padecimento para aquele que não recebeu tal serviço, posto que o acesso a um direito fundamental não foi concretizado.

4 POLÍCIA JUDICIÁRIA E PERSECUÇÃO PENAL

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer o que é persecução penal. Silva (1986, p. 359) afirma que tal expressão é “[...] derivada do latim *persecutio*, que significa seguir sem parar, ir ao encalço, perseguir”. Acrescenta que seu objetivo seria, ao final, alcançar a justiça, culminando com a aplicação de sanção penal ao autor do eventual delito. Neste cenário, o perseguidor é o Estado, como elucida Bonfim (2007), que percorre o caminho para que seja aplicada a pena no caso em concreto.

A persecução penal é materializada com as regras expostas no Código de Processo Penal, que Costa Filho (2010, p. 47), nas palavras de José Frederico Marques, conceitua como sendo o “[...] conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação jurisdicional do Direito Penal Objetivo, a sistematização dos órgãos de jurisdição e respectivos, bem como da persecução penal”. Vê-se,

portanto, como esclarecido por Lopes Junior (2016), que as regras do processo penal são o único caminho que leva à aplicação da pena, devendo o Estado obedecê-las. Logo, o Estado não perseguirá de qualquer modo ou a qualquer custo. Há regramentos inerentes a essa busca.

4.1 A INEVITABILIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA A EXISTÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL.

De acordo com Alves (2016), a persecução penal possui duas fases: a que se inicia logo após o cometimento do delito (investigação) e a ação penal. É também este o entendimento de Távora e Alencar (2014) que, igualmente, apregoam duas fases: a primeira, por meio do inquérito policial. A segunda, que será denominada fase processual.

A fase processual é antecedida pela fase investigativa. Porém, conforme preconiza Paz (2015), diante da dispensabilidade do inquérito policial, a deflagração da ação penal independe deste procedimento, ou seja, é independente da investigação realizada pela Polícia Judiciária. Contudo, sabe-se que o maior número das ações penais é iniciado por intermédio do inquérito policial, procedimento exclusivo das Polícias Judiciárias. Trata-se do principal instrumento, de acordo com Castro (2015), utilizado pelo Estado para apurar os fatos criminosos na fase pré-processual.

Como parâmetro numérico, tem-se a análise de Casagrande, Machado e Santos (2021), que identificaram no período dos três primeiros trimestres do ano de 2019, de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a propositura de 24.030 (vinte e quatro mil e trinta) ações penais. Destas, somente 308 (trezentas e oito) das ações foram fomentadas por iniciativa do Ministério Público e apenas 182 (cento e oitenta e duas) ações por ação do indivíduo lesado. Restou para a Polícia Civil o número de 23.540 (vinte e três mil e quinhentas e quarenta), ou seja, 97,96% (noventa e sete vírgula

noventa e seis por cento) das ações penais foram inauguradas por meio do inquérito policial.

Assim, a Polícia Judiciária assume papel de protagonista na primeira fase da persecução penal, já que a ela incumbe a atribuição de investigar. Contudo, tal função não está direcionada em somente identificar o autor, mas, sobretudo, não culpar o inocente. A Polícia Judiciária exerce, desse modo, mediante inquérito policial, o papel de garantidora de direitos fundamentais.

Nesta linha tênue, também é este o entendimento de Souza (2015), uma vez que defende ser a Polícia Judiciária o primeiro garantidor de direitos de todos os envolvidos no caso em concreto. Sua atuação vai muito além da identificação do autor. Objetiva também proteger inúmeras outras pessoas não autoras de uma injusta perseguição.

Esta investigação dará suprimientos para que haja, ou não, o início da persecução penal, podendo ser vista, de acordo com Lopes Junior (2005, p. 42-43), como um elo entre a *notitia criminis* e o início da persecução penal. Isso porque “[...] possibilita, com a investigação, a transição entre a mera *possibilidade* (notícia-crime) para uma situação de *verossimilitude* (imputação/indiciamento) e posterior *probabilidade* (indícios racionais) [...]”, pressupostos indispensáveis para análise de medidas cautelares e para recebimento da ação penal.

Após essa fase, restará a sentença, que pode manter o status inicial de probabilidade de autoria, o que não autoriza condenar, ou nasce um juízo de certeza, que possibilita a promulgação de uma sentença condenatória. Demonstra que a qualidade do processo penal será identificada pela qualidade da investigação preliminar. Conforme Sannini Neto (2014), a qualidade da investigação aproximará o trabalho ao ideal de justiça.

O inquérito policial seria o embrião da persecução penal, que poderá se desenvolver e dar nascimento à ação penal ou, durante sua evolução, demonstrar fragilidade e não ter a força suficiente para este início. Não

bastasse o inquérito policial ser a força inicial da persecução penal, ele reverbera no seu curso, inicialmente pela regra do art. 17 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Este não permite o seu arquivamento pela Autoridade Policial, devendo, nas palavras de Malcher (1999), ser submetido ao controle do Poder Judiciário.

Desse modo, há participação efetiva da polícia judiciária no âmbito do processo criminal. Seu trabalho (as informações colhidas e condensadas em um documento) relativo a determinado fato supostamente delituoso, mesmo que de forma indireta, já vive na fase processual. Diga-se, à Polícia Judiciária não foi dado o direito de decidir se as informações colhidas serão base para prosseguimento do feito ou não, mas sim, ao Poder Judiciário.

Além disso, o inquérito policial serve como base para decretação de medidas cautelares que influenciam diretamente no curso processual, como busca e apreensão, quebra de sigilos telemáticos, dentre outras. Tais medidas materializam informações que não serão repetidas no curso da ação penal. Todavia, serão utilizadas para sopesar e formar convicção se há indícios de materialidade e autoria para o caso em concreto, conforme o art. 155 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Portanto, há ações realizadas dentro da fase investigativa que se transformam em provas, o que faz com que o magistrado, de acordo com Távora e Alencar (2013), utilize-as para proferir a decisão acerca do caso em concreto. Percebe-se, desse modo, que a fase investigativa não possui um fim em si mesma, mas consiste num meio de que o Estado dispõe para dar continuidade ao seu dever de proteção e garantia dos direitos fundamentais. Portanto, sob este vértice, ele inicia e lateja nas entranhas da persecução penal, não sendo possível dissociar seu nascimento do desenvolvimento processual.

5 POLÍCIA JUDICIÁRIA COMO ÓRGÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA

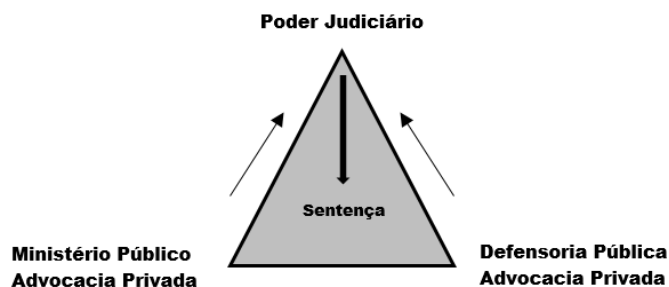
Consoante já narrado, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) indica quais órgãos são essenciais à Justiça, quais sejam: Ministério Público, Advocacia Geral da União, Advocacia e Defensoria Pública. Da mesma forma, restou compreendido que tais instituições não fazem parte do Poder Judiciário, mas atuam perante este poder exercendo atividades vitais que concretizam o direito fundamental de acesso à justiça.

Deste modo, em apertada síntese, vê-se que é necessário que a Polícia Judiciária sirva de ponte entre o possuidor do direito e o seu garantidor – Poder Judiciário - para que seja identificada como uma das entidades formadoras. A Polícia Judiciária é identificada, de forma objetiva, como a instituição que investiga as infrações penais ocorridas. Contudo, em uma visão mais ampla dessa competência, tem-se que a repressão ao crime é um dos meios pelo qual o Estado protege (ou tenta proteger) os direitos elencados como fundamentais na CRFB (BRASIL, 1988).

De sua parte, Barbosa (2020) defende que, como a Polícia Judiciária é uma das garantidoras de direitos fundamentais, fazendo parte, portanto, da composição da justiça criminal, deveria ser alocada como função essencial à justiça. Diferente não é o pensamento de Nucci (2012) ao afirmar que a Polícia Judiciária é auxiliar do Poder Judiciário.

A triangulação do sistema de justiça apresentado na legislação brasileira se afigura no triângulo isósceles: entre os pontos que ligam a base estão a Defesa (Advocacia Privada ou Defensoria Pública) e a Acusação (Ministério Público ou Advocacia Privada). Na sua ponta de cima, está o Juiz (Poder Judiciário), responsável pela decisão e por materializar a “justiça” para o caso em concreto.

Figura 1:



Fonte: Ferrajoli (2012)

Contudo, é importante a argumentação: quais serão os fatos que farão que este triângulo se consume? É neste momento que desponta a Polícia Judiciária, a responsável por apresentar ao triângulo os fatos pelos quais trabalharão, uma vez que, como bem frisado por Resende (2015), é intrínseca ao Poder Judiciário a sua estaticidade, ou seja, para ele atuar, deverá um terceiro lhe provocar.

Neste íterim, tem-se o ensinamento de Silva (2008, p. 593) ao esclarecer que esta imobilidade suscita a necessidade das funções essenciais à Justiça “[...] compostas por todas aquelas atividades profissionais, públicas ou privadas, sem as quais o Poder Judiciário não pode funcionar ou funcionará muito mal”.

O inquérito policial possui como característica a dispensabilidade, isto é, a ação penal poderá ser iniciada com base em outro procedimento. Contudo, como visto anteriormente, sabe-se que o maior número das ações penais - aquelas que dão sentido ao triângulo isósceles da Justiça - são fomentadas por intermédio do inquérito policial, procedimento exclusivo das polícias judiciárias.

Sob esta ótica há o entendimento de Mendes (2020), de que a maioria esmagadora das ações penais nascem do inquérito policial e a ele são intimamente ligadas. O autor sustenta também que este procedimento não se

trata de mera peça informativa, pois, em sua grande maioria, as provas ali coligidas são apenas repetidas em Juízo.

Essa ligação entre as provas angariadas inicialmente e o desenrolar da ação penal, segundo Hott (2014, p. 32), advém da titularidade da investigação preliminar que cabe à Polícia Judiciária. Esta “[...] possui autonomia e poder de decisão, ou seja, ela determinará a linha de investigação, as provas, perícias a serem produzidas, objetos a serem apreendidos e as testemunhas a serem inquiridas”.

O conteúdo arregimentado no inquérito policial influenciará diretamente em todo o caminho percorrido na segunda fase da persecução penal. Ele dá a direção a ser seguida, pois, aos demais protagonistas da justiça criminal, os fatos eram até então desconhecidos. Lopes Junior (2016) também entende que a investigação preliminar, que gera o Inquérito Policial, serve para justificar ou não a deflagração da ação penal, uma vez que ele serve ao processo. Portanto, não há como retirar do sistema de justiça exatamente o que pode impulsioná-lo. Ou, ainda, o que pode não impulsioná-lo.

Sob o vértice de caracterizar as instituições que são essenciais à justiça, como aquelas que propiciam o seu acesso à sociedade, tem-se que a função desempenhada pela Polícia Judiciária age do mesmo modo. Afinal, é ela que leva o fato criminoso ao conhecimento do Estado (nesse caso, ao Poder Judiciário).

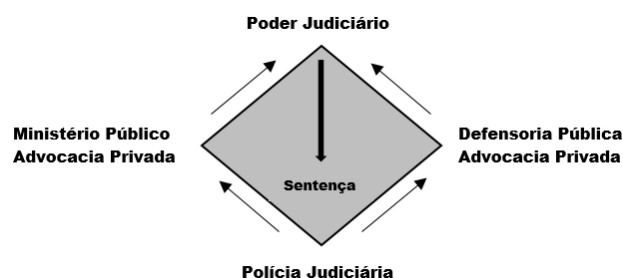
Durante a segunda fase da persecução penal, a vítima tem como seu representante o Ministério Público (que não a representa em si, mas a sociedade em geral). O autor possui como seu representante a Defensoria Pública ou Advogado constituído. Mas, para esses dois personagens agirem, necessitam eles dos fatos e, quem os traz, é a polícia judiciária.

Nas palavras de Silva (2016, p. 4), é a Polícia Judiciária que irá “[...] coligir provas que autorizem a deflagração da ação penal, com vistas a aplicar o poder-dever de punir do Estado, evitando a temida sensação de impunidade, uma das

molhas propulsoras do crime”. Outro não é o entendimento de Nucci (2020), que defende que as provas colhidas pela Polícia Judiciária são, na essência, para avaliação futura do Poder Judiciário.

Destarte, verifica-se que não confere com a realidade a imagem do triângulo isósceles representando, especificamente, a justiça criminal. Afinal, sem um fato, estático ficará. O mais indicado seria a representação por meio de um losango, em que no ponto de base estaria a Polícia Judiciária, que ramifica seus conhecimentos para os dois outros pontos acima. Seriam, de um lado, a Defesa (Advocacia Privada ou Defensoria Pública) e, do outro lado, a Acusação (Ministério Público ou Advocacia Privada). Ramificam então o que restou apurado nos autos até a autoridade judiciária que materializa a justiça através da sentença (condenatória ou não).

Figura 2:



Fonte: A primeira autora.

Desta forma, tem-se a Polícia Judiciária como meio de obtenção e manutenção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconizam os objetivos da Constituição da República Federativa do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, logo após anos de regime ditatorial, as polícias judiciárias (Polícia Civil e Polícia Federal), de acordo com Bermudez Pereira e De Paula (2017), restaram identificadas como parte

das instituições formadoras da Segurança Pública, juntamente com as polícias militares, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, os corpos de bombeiros militares, além das polícias penais federal, estadual e distrital. Contudo, a função típica de investigar foi atribuída somente às polícias judiciárias. É de sua responsabilidade a apuração do fato delituoso, buscando identificar autoria e materialidade quanto ao fato em concreto.

Este período é identificado como a primeira fase da persecução penal, que resta materializada no inquérito policial, procedimento realizado exclusivamente pelas polícias judiciárias, que condensa todas as provas obtidas durante a investigação. O início da segunda fase da persecução penal dá-se quando o inquérito policial é encaminhado ao Poder Judiciário e, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, inicia-se a ação penal.

A fase judicial só é iniciada porque a Polícia Judiciária angariou elementos suficientes que justifiquem o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. Antes disso, a tríade da justiça criminal (Juiz, Promotor e Defesa) estavam inertes quanto ao fato ocorrido. Movimentam-se, apenas, quando os fatos lhes são informados por meio do inquérito policial.

Todavia, há a regra da dispensabilidade deste procedimento, ou seja, a justiça criminal poderá ser provocada de outras formas. No entanto, de forma matemática, verifica-se que as ações penais advindas de outros meios de informações compõem apenas um pequeno percentual desta provocação. É notória, portanto, a essencialidade do mister da polícia judiciária, que é investigar, para que ocorra a justiça criminal. Não seria correto excetuá-la como órgão que impulsiona a justiça.

As funções essenciais à justiça são aquelas que servem como meio para que a mesma seja acessível a todos, tendo como sua composição o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, a Advocacia Privada e a Defensoria Pública. Sob esta ótica, quando um crime é elucidado, recai sobre os atores do fato em concreto a possibilidade de terem acesso à justiça, seja a vítima



reivindicando responsabilização de quem lhe tenha lesionado, seja o autor solicitando que sua pena seja estabelecida dentro das regras processuais existentes.

Assim, caso haja inércia por parte da Polícia Judiciária, os direitos da vítima e do autor não serão alcançados, uma vez que os órgãos responsáveis por provocar o Poder Judiciário não terão acesso a essas informações. Portanto, não há como dissociar a Polícia Judiciária da efetividade da justiça criminal. Bem assim, ao desempenhar o papel que viabiliza o acesso à justiça, por tal desempenho haveria que ser identificada como sendo esta uma das suas funções essenciais.

Sabe-se, porém, que o estudo deste tema não tem nele um fim. Seja porque a sociedade é dinâmica e se transforma, seja porque matérias ligadas ao Direito, diuturnamente, sofrem alterações. Por esta razão, a continuidade de sua atualização contribuirá para a formação da efetiva identidade das polícias judiciárias.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14 ed. São Paulo: Método, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito Processual Penal**. 6 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2016.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. Organizadores: Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz; DE PAULA, Alan Pinheiro. As diligências de investigação no Estado Democrático de Direito. In **Investigação preliminar e processo penal: novos desafios perspectivas**/ Organizadores: Aline Gostinski, David Queiroz. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.



BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Funções essenciais à Justiça: jurisdição e a cidadania na Constituição Federal de 1988. **Revista de Informação Legislativa**. n. 138, p. 130, 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/372/r138-12.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 17 mar. 2023.

BUSNELLO, Priscila de Castro. O Papel da Polícia Judiciária no Brasil e sua Importância para a Estruturação, Manutenção, Fortalecimento e Evolução da Democracia. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. v. 6 n. 2, p. 141-160, 2015. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/7699>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BUSNELLO, Priscila de Castro. **A atividade de Polícia Judiciária no Brasil: bases e fundamentos de legitimidade 2017**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19820/2/Priscila%20de%20Castro%20Busnello.pdf>. Acesso em 27 fev. 2023.

CASAGRANDE, Maria Aparecida. MACHADO, Leonardo Marcondes. SANTOS, Eduardo Bozzelo dos. **A indispensabilidade do inquérito policial como regra geral do processo penal brasileiro**: uma análise quantitativa em Santa Catarina. Disponível em: <https://acadepol.sc.gov.br/?wpdmpro=indispensabilidade-do-inquerito-policial>. Acesso em 17 mar. 2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Missão da Polícia Judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>. Acesso 28 fev. 2023.



CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Inquérito Policial é indispensável na persecução penal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>. Acesso 02 mar. 2023.

COSTA FILHO, Fernando da. **Processo Penal.** 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade Civil.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DREBES, Josué Scheer. **Funções essenciais da Justiça Brasileira.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17509/funcoes-essenciais-da-justica-brasileira>. Acesso em 17 mar. 2023.

FERNANDES, Luiz Estevam. KARNAL, Leandro. MORAIS, Marcus Vinícius. PURDY, Sean. **História dos Estados Unidos:** das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6816843/mod_resource/content/1/HISTORIA_DOS_ESTADOS_UNIDOS%5B1%5D.pdf. Acesso em 15 mar. 2023.

GUEDES, Jefferson Carús, HAUSCHILD, Mauro Luciano (Coord.). **Nos limites da história:** a Construção da Advocacia Geral da União. Brasília: UNIP: UNAFE, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/35915602/NOS_LIMITES_DA_HIST%C3%93RIA_A_CONSTRU%C3%87%C3%83O_DA_ADVOCACIA_GERAL_DA_UNI%C3%83O_LIVRO_COMEMORATIVO_AOS_15_ANOS. Acesso em 17 mar. 2023.

HOTT, Júlio Lopes. **A Polícia Judiciária e o combate à criminalidade.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/85354890-Julio-lopes-hott-a-policia-judiciaria-e-o-combate-a-criminalidade.html>. Acesso em 17 mar. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR. Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.** 3 ed. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALCHER, José Lisboa da Gama. **Manual de Processo Penal.** 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.



MENDES, André. A importância do Inquérito Policial na Persecução Penal. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil. – DPC – PR.** Disponível em: https://www.escola.pc.pr.gov.br/sites/espcc/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/artigo_10_andre_mendes.pdf. Acesso em 10 mar. 2022

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 18 ed., São Paulo: Atlas, 2005

MOTA, Alexandre de Medeiros. LEONEL, Vilson. **Ciência e Pesquisa.** 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual. 2011. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21774/1/fulltext.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 8 ed. São Paulo: 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed.. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 16. ed. São Paulo: Ed. Atlas: 2012.

PAZ, César Ferreira Mariano da. **Inquérito Policial:** uma breve análise. Revista Athenas. vol. 1, ano IV, jan-out. 2015. Disponível em: https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano4_vol1_2015_artigo6.pdf Acesso em 23 nov. 2022.

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos Fundamentais:** origem, dimensões e características. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas> . Acesso em 28 fev. 2023.

RESENDE, Antônio José Calhau de. **As funções essenciais à Justiça:** Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, 2015. . Disponível em: https://www.itabirito.mg.leg.br/transparencia/diretorios/escola-do-legislativo/biblioteca-digital/passo-a-passo-poder-e-voz-do-cidadao/passo_a_passo_funcoes_justica_mar2015.pdf Acesso em 23 nov. 2022.

SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias.** São Paulo: Ideais & Letras, 2014.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle Judicial da Segurança Pública:** eficiência do serviço na prevenção e pressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>. 2011 Acesso em 23 fev. 2023.

SANTOS, Célio Jacinto dos. **Teoria Geral da Investigação Criminal**. 2. ed. Belo Horizonte: Pandion, 2021.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVA, Enio Moraes. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf. 2005 Acesso em 17 mar. 2023.

SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial – Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. Campinas: Millennium, 2016.

SOUZA, David Tarciso Queiroz de. Delegado de Polícia, o primeiro garantidor de direitos fundamentais! Mas quem garante os direitos do garantidor? Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/delegado-de-policia-o-primeiro-garantidor-de-direitos-fundamentais-mas-quem-garante-os-direitos-do-garantidor>. Acesso em 12 mar. 2023.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de Direito Processual Penal**. 8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de Direito Processual Penal**. 9 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.



O INQUÉRITO POLICIAL DIGITAL NAS POLÍCIAS JUDICIÁRIAS DO BRASIL

THE DIGITAL POLICE INVESTIGATION PROCEEDINGS IN THE JUDICIAL AGENCIES OF BRAZIL

Charles Melo Filho³
Gustavo Madeira da Silveira⁴

Resumo: O objetivo deste estudo consiste em verificar como está o processo de implementação do inquérito digital nas policiais judiciárias do Brasil. Para tanto, utilizou-se de pesquisa exploratória-descritiva, partindo de buscas na Internet sobre o tema abordado, considerando notícias e informações advindas de sites governamentais, bem como artigos científicos que tratam de temas dispostos em outras plataformas na Internet. A pesquisa discute o inquérito policial e sua base legal. São abordadas as mudanças legislativas de transformação digital nos procedimentos de persecução penal e é traçado um panorama das policiais judiciárias brasileiras em relação à digitalização do inquérito policial. Posteriormente, aplicou-se questionário de pesquisa, direcionado aos policiais de todos os estados, a fim de ratificar os dados obtidos da pesquisa efetuada na Internet. A partir da análise dos dados coletados, concluiu-se que a maior parte dos estados e a Polícia Federal já passaram a fazer uso do inquérito no formato digital e que, apesar disso, ainda há impressão parcial ou total do referido procedimento policial. Por fim, são sugeridos estudos futuros com base nos apontamentos observados nesta pesquisa.

Palavras-chave: inquérito policial digital; Polícia Civil; automação de processos policiais; investigação criminal.

Abstract/resumen/resumé: The aim of this study is to verify the status of the process of implementing digital police investigation proceedings in judicial police agencies of Brazil. For this purpose, an exploratory-descriptive research approach was used, starting with internet searches on the topic, considering news and information from government websites and scientific articles on the topic available on other platforms on the internet. This research presents the police investigation proceeding and its legal basis. Then, the legislative changes in digital transformation in criminal prosecution procedures are addressed, and an overview of the Brazilian judicial police's digitalization of their police investigation proceedings is outlined. Subsequently, a research questionnaire was applied to police officers from all states to confirm the data obtained from the internet research. From the analysis of the research data, it was concluded that most states and the Federal Police have already started using the digital

³ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Agente de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. Email: charles-filho@pc.sc.gov.br.

⁴ Mestre em Investigação Social Aplicada ao Meio Ambiente pela Universidad Pablo de Olavide. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito Ambiental pela UNISUL. Especialista em MBA Smart em Gestão Ágil de Projetos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Graduado em Direito pela Universidade Franciscana. Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. E-mail: gustavo-dasilveira@pc.sc.gov.br.

proceedings format, even though there is still partial or total printing of the said police procedure. Finally, future research is suggested based on the observations made in this study.

Keywords: digital police investigation; Civil Police; automation of police proceedings; criminal investigation.

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial é o procedimento por meio do qual as polícias judiciárias, aí incluída a Polícia Civil, documentam as diligências realizadas durante a investigação policial de infrações penais. Sua origem remonta ao ano de 1871, ocasião em que, por meio do Decreto nº 4.824, teve sua regulamentação inicial, colocando-o como instrumento para verificação da existência de infração penal, o descobrimento de todas as suas circunstâncias e respectiva autoria.

Posteriormente, com o advento do Código Penal de 1941, manteve sua essência: apuração das infrações penais e sua autoria. Entretanto, estruturalmente, poucas mudanças se vislumbraram. Para se ter ideia das possibilidades de avanço, no que diz respeito à sistematização do inquérito policial, somente em 2016, quase oito décadas após a promulgação do Código de Processo Penal (CPP), igualmente de 1941, começou a ser discutida a necessidade de digitalizar a tramitação do inquérito policial no Brasil, o que demonstra o potencial de melhoria do sistema de investigação e controle (GUIMARÃES e RIBEIRO, 2020).

Pretende-se, desse modo, abordar nesta pesquisa aspectos gerais sobre o inquérito policial e possíveis alterações para torná-lo um procedimento eficiente, alinhado às modernas ferramentas da tecnologia da informação. A maior parte das atividades humanas e trabalhos efetuados têm se tornado cada vez mais digitais e a realização de serviços estatais que se coadunam a essa nova realidade se tornou imperiosa.

No poder público, diversos serviços hoje estão, de forma amplificada, migrando para o modelo digital e criando ferramentas e mecanismos para dar

maior celeridade à prestação de serviços e ao fluxo de trabalho. Com o advento da COVID-19, mostrou-se que essa migração para o digital é fundamental e necessária, uma vez que os modelos até então empregados se mostraram ultrapassados e estanques.

Para que se possa ter melhor proveito do inquérito policial, procedimento pelo qual a polícia judiciária documenta a investigação, buscou-se por resposta ao seguinte questionamento: como está o processo de digitalização do inquérito policial nas polícias judiciárias do Brasil?

Com a intenção de responder a esta pergunta, o objetivo geral desta pesquisa consiste em verificar em que fase está o processo de digitalização do inquérito policial nas polícias judiciárias no Brasil.

A partir do objetivo geral, foram delineados os objetivos específicos da pesquisa, com vistas a demonstrar, de modo sintético, o histórico do inquérito policial no Brasil, investigar o panorama nacional das polícias judiciárias quanto à digitalização do inquérito digital e, por derradeiro, analisar, por meio de aplicação de questionário, o resultado advindo do processo de implementação do inquérito digital no Brasil e em quais estados o inquérito digital está funcionando plenamente.

Para tanto buscou-se, inicialmente, apresentar a legislação que regulamenta o inquérito policial e as suas mudanças no decorrer do tempo, sobretudo no que tange à instrumentalização de tal procedimento policial. Em seguida, verificou-se quais as polícias que já tornaram o inquérito digital e aquelas que estão em fase de implementação, com aplicação final de questionário dirigido aos policiais que integram as polícias judiciárias do Brasil.

2 DESENVOLVIMENTO

Neste capítulo serão abordados, nas quatro seções que o integram, os seguintes temas: de início, o inquérito policial regulado pelo processo penal, quando são tratados, de maneira sintética, aspectos relacionados ao referido

procedimento; o segundo subcapítulo aborda as mudanças legislativas de transformação digital nos procedimentos de persecução penal, onde, de modo resumido, é feito um resgate histórico do inquérito policial, passando pelas transformações no que concerne ao seu registro. Nos dois últimos subcapítulos são realizados apontamentos quanto ao panorama nacional dos Estados que já implantaram o inquérito digital e os que estão em fase de implantação, de acordo com as informações coletadas via Internet.

2.1 O INQUÉRITO POLICIAL REGULADO PELO PROCESSO PENAL

O inquérito policial está previsto no Código de Processo Penal entre os arts. 4º e 20º, onde são apontados seus regramentos basilares, muito embora o Código não tenha trazido um conceito específico para este procedimento. Coube então à doutrina penal a conceituação do inquérito policial. Segundo Machado:

O fim do inquérito policial consiste, de modo primordial, na apuração em nível indiciário, da materialidade e autoria e noticiado fato punível, a fim de subsidiar a análise da existência (ou não) de justa causa para a propositura de ação processual penal pelo respectivo legitimado ativo. (MACHADO, 2020, p. 17 e 18).

Em síntese, portanto, busca-se a justa causa para uma eventual ação penal, a ser proposta pelo ofendido ou pelo Ministério Público, a depender do crime imputado ao acusado. Quanto às suas características, Brasileiro esclarece que o inquérito policial “É o procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial” (BRASILEIRO, 2011, p. 133).

Deste modo, tem-se o inquérito policial como procedimento preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, com vistas a angariar elementos mínimos por meio de diligências policiais para a propositura da ação penal, procedimento este regulado pelo Código de Processo Penal (CPP).

2.2 MUDANÇAS LEGISLATIVAS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NOS PROCEDIMENTOS DE PERSECUÇÃO PENAL

O Código de Processo Penal, frise-se, redigido no ano de 1941, traz em seu art. 9º: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”, redação esta mantida até os dias atuais (BRASIL, 1941).

Ocorre que, com o passar dos anos, a evolução tecnológica, especialmente a partir da década de 1990, fez com que a utilização da escrita, seja ela manual ou por meio de máquinas de escrever (datilografia), tornaram-se cada vez mais raras e, via de regra, os métodos passaram a ser considerados obsoletos. Com o advento dos computadores e seus editores de textos, os documentos passaram a ser criados de forma digital, dispensando, assim, o modelo descrito no Código de Processo Penal. Como exemplo, em Santa Catarina, no ano de 1996 houve a instalação de Internet nas delegacias e, no ano anterior (1995) havia sido implantado o uso de computadores com editores de texto (SANTA CATARINA, 2019).

No entanto, o impacto nos órgãos de aplicação da lei se mostrou um tanto lento e, durante muito tempo, os computadores foram utilizados primordialmente como máquinas de escrever avançadas. Ainda não era feito uso de eventuais benefícios que poderiam auxiliar e acelerar as investigações criminais, bem como facilitar a comunicação e a colaboração entre as diversas autoridades formais responsáveis pelo controle da criminalidade (GUIMARÃES e RIBEIRO, 2020). Ou seja, mesmo com a implementação da tecnologia, a sua utilização inicial se deu de forma restrita.

Somente em 1999, com a Lei 9.800, que dispôs sobre o envio de petições via fac-símile, é que ocorreu o primeiro passo em direção ao processo virtual (GUIMARÃES e RIBEIRO, 2020). Dois anos depois, com a Lei 10.259 de 2001,

regrou-se a possibilidade de informatização de processos nos Juizados Especiais, porém, com pouco efeito na prática.

Com a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, criou-se um arcabouço legislativo mais amplo, quando foi inaugurado um modelo mais robusto de regulação para assinaturas eletrônicas, favorecendo a substituição gradual dos processos físicos por processos virtuais. Esse modelo atingiu seu ápice na implementação, em segunda instância, que foi observada na prática somente entre os anos de 2017 e 2018 (GUIMARÃES e RIBEIRO, 2020).

Em 2008, a Lei 11.719, trouxe nova redação ao 1º § do artigo 405 do Código de Processo Penal:

Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações (BRASIL, 2008).

A redação mostrou-se alinhada aos recursos tecnológicos disponíveis à época, bem como aos dias atuais, permitindo o emprego de vários meios para a gravação de depoimentos e interrogatórios.

2.3 POLÍCIAS JUDICIÁRIAS QUE TRANSFORMARAM SEUS PROCEDIMENTOS EM DIGITAL

Muito embora careça de uma definição específica, a transformação do inquérito policial físico consiste, em rápida explicação, essencialmente em abandonar o formato atual (no qual são encartadas as diligências policiais em uma pasta) física e passá-la para o meio eletrônico. Não só isso, de acordo com Lopes Junior (2018), a medida em questão proporcionará a interligação com outras entidades e a capacidade de efetuar consultas online sobre o progresso do caderno investigativo, respeitando rigorosamente o sigilo e a

confidencialidade associados à investigação, bem como aos procedimentos sujeitos a segredo de justiça.

Ademais, permitirá ao advogado fazer petições e anexar documentos de forma semelhante ao processo eletrônico, contribuindo para maior transparência e acesso das partes envolvidas. Tendo por base essas considerações, neste tópico serão trazidas as polícias judiciárias que implantaram o sistema em sua totalidade, de acordo com os resultados da pesquisa feita inicialmente.

No Estado do Paraná, a Polícia Civil já possui, desde o ano de 2019, o inquérito policial no formato digital. A migração foi concluída em setembro daquele ano e o sistema foi nomeado como Procedimentos de Polícia Judiciária Eletrônicos - PPJ-e. Até aquele período (setembro de 2019), mais de 77 mil inquéritos já estavam no novo sistema (PARANÁ, 2019).

Além de introduzir o inquérito policial digital, a Polícia Civil do Estado do Paraná passou a digitalizar os procedimentos antigos, que tramitavam de forma física. Em 2022 foram finalizadas as digitalizações, totalizando 23.060 procedimentos inseridos no novo modelo (PARANÁ, 2022).

No Estado de São Paulo, a Polícia Civil, pioneira no Brasil, passou a operar parcialmente com o inquérito digital no ano de 2015. Dados do segundo semestre de 2018 apontaram que, até aquele momento, o Estado já havia economizado mais de 7 milhões de folhas de papel, quando 48% das delegacias operavam exclusivamente com o inquérito digital (SÃO PAULO, 2018).

Do mesmo modo, a Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, no ano de 2020, implementou o inquérito policial digital. Em 2022, mais de 200 mil procedimentos já haviam sido enviados ao Poder Judiciário por meio do sistema integrado (MATO GROSSO, 2022).

O Distrito Federal iniciou a migração para o meio digital no ano de 2020, quando houve a tramitação, para o Poder Judiciário, do primeiro termo circunstanciado, oriundo da Polícia Civil (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Após a formação de uma força-tarefa composta pela Polícia Civil, Ministério Público e Tribunal de Justiça, todos os inquéritos policiais que estavam em formato físico foram concluídos e, aproximadamente, 900 deles foram digitalizados. Essa conclusão ocorreu dois anos após o início da iniciativa.

Por meio do Programa Sinesp PPE – Procedimentos Policiais Eletrônicos, elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, diversos estados da região norte e nordeste do país vêm implementando o inquérito digital em suas polícias judiciárias.

Até este momento (2023), o sistema está disponibilizado na Polícia Civil de 11 estados: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins. O sistema permite à Polícia Civil homologar os Boletins de Ocorrência (BOs) e registrar outros procedimentos, gerenciar cartórios e compartilhar informações entre as três forças (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros), usando dados registrados pelos entes federados participantes (BRASIL, 2023).

Na União, o ano de 2016 é considerado um marco de inovação para o inquérito policial na Polícia Federal do Brasil, uma vez que foi nesse ano que começaram as primeiras implantações do sistema ePol - Inquérito Policial Eletrônico, transferindo a formalização das investigações do papel para o meio digital (LUCA; FILHO; PINTO, 2022).

Em 2019, a Polícia Federal já tinha a primeira delegacia com todos os inquéritos na plataforma digital, situada no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná (BRASIL, 2019). Apurou-se, portanto, no levantamento realizado via buscador Google que, em 15 unidades federativas, além da União (Polícia Federal), implementaram o inquérito policial digital em suas polícias judiciárias.

2.4 POLÍCIAS JUDICIÁRIAS EM FASE DE DIGITALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL

Em Santa Catarina, no ano de 1995, a Polícia Civil deu os primeiros passos em direção ao inquérito digital, quando foram disponibilizados computadores com editores de texto. No ano seguinte, as delegacias passaram a contar com Internet (SANTA CATARINA, 2019). Posteriormente, no início dos anos 2000, passou-se a utilizar o Sistema Integrado de Segurança Pública - SISP, programa que conta com um módulo denominado "Inquérito Policial" (CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A, 2023).

Após mais de uma década, no ano de 2015, a Polícia Civil Catarinense buscou dar efetividade à Lei nº 11.719/2008, com o emprego do *Software* “DRS Inquérito” que, inicialmente, foi utilizado principalmente para realizar diligências em procedimentos flagranciais, apesar de ter sido experimentalmente utilizado também na instrução de inquéritos policiais em algumas unidades policiais (KENTA, 2015).

O início da fase audiovisual dos inquéritos policiais marcou a adoção do formato híbrido nos procedimentos: a instrução passou a ser digital nas inquirições e física para as demais peças de informação. O projeto foi regulamentado oficialmente em 1º de novembro de 2018 pela Resolução 011/GAB/DGPC/SSP/2018, que estabeleceu as diretrizes para o uso de recursos audiovisuais na instrução de procedimentos policiais. Embora os procedimentos fossem híbridos, a realização ainda ocorria de forma totalmente presencial.

Em setembro de 2020 foi apresentada a plataforma WebConf, própria do órgão policial para videoconferência, com objetivo de garantir a comunicação mediante uma transmissão criptografada e segura (SANTA CATARINA, 2020). Desde então, os depoimentos, interrogatórios e declarações

têm sido feitos por meio do referido sistema, que propicia mais transparência ao procedimento policial, sendo substituído no ano de 2022 pelo Google Meet.

Paralelamente, a Polícia Civil Catarinense tem investido no inquérito policial digital que, conforme o Escritório de Projetos, está com lançamento do projeto piloto previsto para o ano de 2023.

Em reunião entre integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e Delegacia Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, realizada em março de 2023, o Delegado-Geral esclareceu que o Sistema de Processo Eletrônico - Eproc⁵, representou um avanço significativo no sistema judiciário de Santa Catarina ao digitalizar os processos da Polícia Civil. No entanto, é crucial que seja desenvolvido um sistema de inquérito digital integrado ao Eproc para eliminar a necessidade de gerar documentos físicos para digitalização e inserção no sistema. Ao conectá-los, é possível evitar redundâncias e retrabalho. Além disso, busca-se incorporar pagamentos digitais de taxas e fianças por meio de opções como PIX ou cartão de crédito (SANTA CATARINA, 2023).

Em Santa Catarina, os primeiros passos neste sentido ocorreram com a plataforma Webconf e, posteriormente, passou-se a tratar estritamente da digitalização do inquérito policial criando, em 2021, a Comissão de Padronização dos Documentos para os sistemas PCSC-Nimbus e Inquérito Digital (CPDNIP), por meio da Portaria n° 822/GAB/DGPC/PCSC de 18/05/2021.

Outro ato normativo referente ao inquérito policial no Estado de Santa Catarina é a Portaria n° 1880/GAB/DGPC/PCSC. Este ato nomeou membros para compor a Comissão de Trabalho para Mapeamento e Aperfeiçoamento de Processos Core da Polícia Civil de Santa Catarina, tendo como uma de suas funções a validação das funcionalidades do sistema oriundo do projeto do inquérito digital. Atualmente, toda a documentação confeccionada no

⁵ O Eproc é o principal sistema eletrônico para tramitação dos processos judiciais. Suas diversas funcionalidades conferem maior celeridade, transparência e eficiência na gestão processual (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019?).

inquérito policial é digitalizada e encaminhada ao Poder Judiciário pelo sistema Eproc do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A Polícia Civil Gaúcha, no ano de 2020, teve seu primeiro inquérito policial tramitando via Portal Eproc. Na ocasião, passou-se a tratar os casos envolvendo violência doméstica pelo meio digital nas Comarcas de Santa Maria e Porto Alegre (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Em Goiás, no ano de 2018, a Polícia Civil enviou os cem primeiros inquéritos em formato digital para o Poder Judiciário. Na ocasião, houve a criação de um laboratório para criar o modelo de inquérito digital (GOIÁS, 2018).

A Polícia Civil do Mato Grosso do Sul iniciou, em novembro de 2020, o projeto do inquérito policial digital, que integrou os sistemas SIGO e E-Saj. No final de 2021, representantes da Polícia Civil se reuniram com desenvolvedores de *software* para buscar a digitalização dos inquéritos policiais, além da implantação do inquérito policial digital no MS, com a compra de novas máquinas com capacidade para depoimentos audiovisuais (MATO GROSSO DO SUL, 2021).

Na Polícia Civil Mineira, no final de 2020, foram criadas algumas ferramentas para facilitar o trâmite de alguns procedimentos pela via digital. Com destaque para os alvarás e mandados de prisão, além do acesso eletrônico da Polícia Civil às medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário (AGÊNCIA MINAS, 2020).

No Espírito Santo, em 2021, foi firmada parceria entre o governo estadual e o Tribunal de Justiça, a fim de integrar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) com a Delegacia On-line da Polícia Civil (DEON). Foram disponibilizados aproximadamente 17 milhões de reais para o projeto (ESPÍRITO SANTO, 2021).

Nos Estados do Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Rio de Janeiro não se pode verificar o atual estágio quanto ao inquérito digital, uma vez que não foram localizadas notícias relacionadas à temática em questão.

3 METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste estudo é de pesquisa exploratória-descritiva, cujo propósito é proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou construir hipóteses (GIL, 2007).

A pesquisa foi iniciada pela Internet, por meio do buscador Google, com os seguintes parâmetros: “inquérito digital”, “inquérito policial digital”, “inquérito eletrônico”, “inquérito policial eletrônico” e “inquérito policial digital” seguido da sigla da Polícia Civil e unidade federativa a que está relacionada. Por exemplo: “inquérito policial digital PCSC”, e “inquérito policial digital”, seguido de “polícia civil” mais a unidade federativa por extenso, por exemplo: “inquérito policial digital Polícia Civil do Paraná”.

Os parâmetros anteriores sucederam em razão de que se buscava por notícias individualizadas de cada Estado, a fim de entender o cenário nacional no que diz respeito ao inquérito policial, restringindo o resultado das buscas por meio dos critérios pré-estabelecidos. Foram considerados apenas os resultados em que as notícias estavam datadas e, preferencialmente, oriundas de sites governamentais, como os das polícias e tribunais.

Com base nestes dados coletados na Internet relacionados ao tema da pesquisa – inquérito policial digital nas polícias judiciárias brasileiras – foi elaborado formulário de pesquisa para ratificar os dados obtidos inicialmente. O questionário para levantamento de dados a respeito do inquérito policial digital conta com 12 perguntas fechadas e uma aberta, voltadas aos policiais civis de todos os estados.

Na primeira seção foi aplicado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido contendo informações sobre a pesquisa, com destaque para o sigilo absoluto acerca dos participantes, como seria realizada e qual a finalidade. O participante deveria selecionar CONCORDO, caso concordasse, de



modo que o não preenchimento deste campo impediu o prosseguimento da pesquisa.

A segunda seção foi composta por três questões, quando foram perguntados o cargo, a lotação e a matrícula do participante. O objetivo dessas questões é detectar variações potenciais na percepção e experiência dos policiais em relação à adoção do inquérito digital, levando em consideração sua localidade e unidade federativa de atuação. Já a terceira e última seção, composta por nove questões fechadas e uma aberta, visou identificar aspectos relacionados à digitalização do inquérito policial, ratificar os dados inicialmente coletados pela Internet e verificar a percepção dos policiais ante a migração do sistema físico para o virtual.

Durante o período de 28 a 30 de março de 2023, o questionário foi aplicado por meio de um formulário *online*, utilizando a plataforma Google Forms. Os grupos de policiais civis com alcance nacional na plataforma Whatsapp foram contatados para participar da pesquisa. Tendo em vista que, após o término do prazo anterior, não haviam sido obtidas respostas dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Piauí e Roraima, procedeu-se nova pesquisa direcionada a tais Estados, entre os dias 31 de maio e 2 de junho de 2023.

Os dados coletados foram analisados e transformados em tabelas e gráficos para uma melhor visualização. Posteriormente, foram interpretados em termos de quantidade e qualidade. Para tanto, foram realizadas análises cruzadas para relacionar os dados com as variáveis sociodemográficas. Em seguida, cada tópico foi discutido em detalhes.

Para fins desta pesquisa, considerou-se como inquérito digital totalmente implementado nos casos em que a polícia judiciária já se utiliza do novo sistema para gestão e elaboração de todas as peças do procedimento policial. Desde a portaria até o relatório final do inquérito policial, sem necessidade de programas auxiliares como, por exemplo, Microsoft Office,



Libre Office, Google Docs, entre outros. Além disso, que todos os documentos confeccionados pelos policiais sejam assinados eletronicamente no próprio sistema.

4 APLICAÇÃO E RESULTADOS

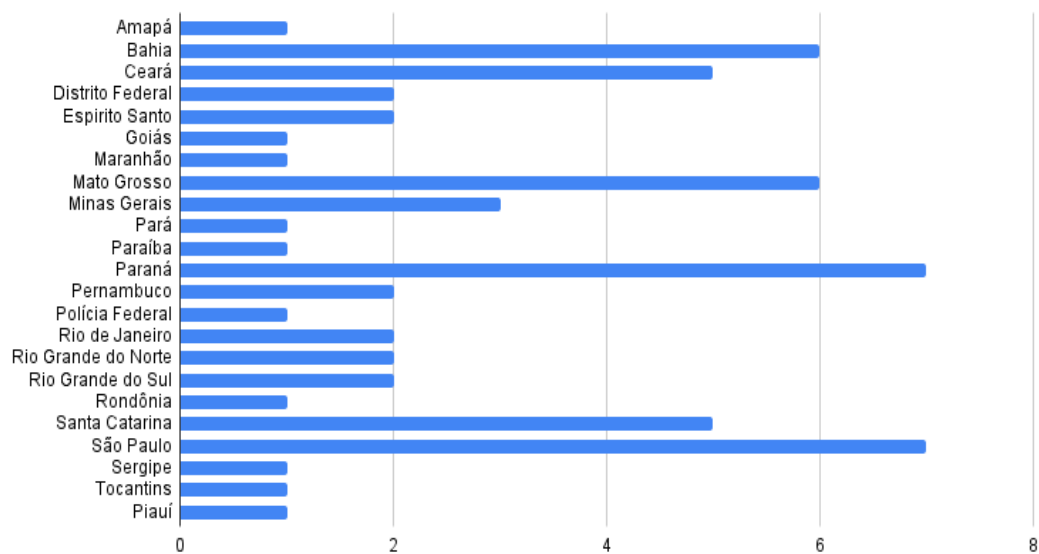
4.1 APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO

Ao término da análise dos Estados que já implementaram o inquérito policial digital e daqueles que ainda estão em fase de implantação, consoante as buscas realizadas via Internet, foi elaborado questionário conforme metodologia apresentada em tópico específico. Na primeira etapa, realizada no mês de março de 2023, o questionário foi enviado aos policiais de todas as unidades federativas, via aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, por meio de contato direto e em grupos policiais com abrangência nacional.

Na última etapa da pesquisa, ocorrida entre os meses de maio e junho de 2023, foram enviados e-mails às academias/escolas de ensino dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Piauí e Roraima, por meio dos quais foi solicitada a participação na presente pesquisa.

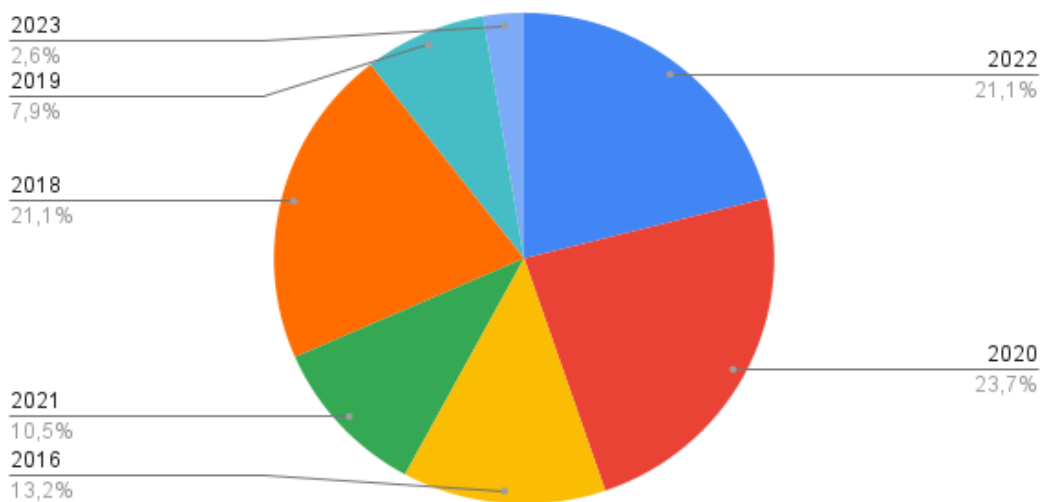
4.2 ANÁLISE DAS RESPOSTAS

Finalizado o período de aplicação do formulário, procedeu-se à análise das respostas dos 61 policiais civis que responderam ao questionário. A maior participação na pesquisa ocorreu na região Nordeste, com 19 policiais e a menor na região Norte com 4 policiais. Não foram obtidas respostas dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso do Sul e Roraima.

Figura 1 - Unidade federativa dos policiais que responderam a pesquisa.

Fonte: o primeiro autor.

Quanto ao ano de migração para o modelo digital, foi percebido que o ano de 2020 foi o mais recorrente nas respostas, seguidos dos anos de 2022 e 2018.

Figura 2 - Ano em que houve a migração do inquérito físico para o inquérito digital.

Fonte: o primeiro autor.



Cerca de 23 policiais afirmaram que, em seus Estados, não houve a migração completa de sistema – Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Tocantins e Piauí. A única resposta proveniente da Polícia Federal apontou no mesmo sentido, a ausência de implantação por completo.

No quesito anterior, data de migração para o modelo digital, verificou-se dissonância no Estado de Santa Catarina, onde um policial respondeu que o sistema foi instalado por completo em 2019. Do mesmo modo no Paraná, Minas Gerais, Espírito Santo, Ceará, Bahia e Distrito Federal, onde alguns policiais responderam que não houve a implantação do sistema.

Apesar da nova divergência entre as respostas provenientes dos estados citados no parágrafo anterior, percebeu-se que em todos eles ainda são mantidas vias físicas dos inquéritos, apesar de já terem o inquérito digital instalado.

A interoperabilidade entre os sistemas policiais e do judiciário foi percebida em apenas 56% das respostas. Tal resultado parece revelar a necessidade de projetos destinados à integração entre os sistemas, a fim de que a comunicação entre os órgãos de persecução penal seja plena.

Sobre os sistemas utilizados para a gestão do inquérito policial, 63,9% são provenientes da própria instituição. Cerca de 34,4% são de outros órgãos, como o sistema Procedimentos Policiais Eletrônicos - PPE, do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP. Nenhum é oriundo de empresa privada e, em uma resposta, proveniente do Distrito Federal, que representa 1,6% dos dados, foi verificado que não há sistema. Contudo, a resposta vai de encontro à de outro policial da mesma unidade federativa, que respondeu utilizar sistema próprio da instituição.

Peças ainda impressas no meio físico em seu Estado foram registradas por 85% dos participantes. Destes, 17 policiais mencionaram expressamente a nota de culpa, 12 respondentes disseram que todas as peças são impressas,

além de terem sido mencionados depoimentos, guias de perícias, exames, laudos, perícias e documentos para encaminhamento à audiência de custódia.

Em 57,4% dos locais, o sistema utilizado para a tomada de depoimento é o escrito e apenas 42,6% audiovisual. Isso demonstra que, não obstante o inquérito ser digital, ainda é necessário investimento na parte da coleta de elementos informativos, especialmente daqueles advindos dos depoimentos e interrogatórios.

Figura 3 - Utiliza sistema audiovisual para depoimentos e interrogatórios?



Fonte: o primeiro autor.

Apenas 8,2% dos policiais disseram terem participado de pesquisa anterior relativa ao inquérito digital. Por fim, no que se refere à observação dos participantes sobre a migração para o inquérito digital, a palavra que mais figura nas respostas é celeridade e outras a esta relacionadas.

Quanto às manifestações de aspecto negativo, relatam que: nos locais em que houve a implantação do inquérito digital, continua-se imprimindo o procedimento policial, a instabilidade do sistema, sinal de Internet aquém do ideal, ausência de equipamentos complementares como coletores

biométricos, *tablets* e câmeras, além de falhas na integração com o sistema do Poder Judiciário.

Foram extraídas das respostas as palavras-chaves positivas e criada uma nuvem de palavras para melhor ilustrar a pesquisa.

Figura 4 - Nuvem de palavras-chaves com aspectos positivos ligados ao inquérito policial digital



Fonte: o primeiro autor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo da presente pesquisa foi o de analisar o panorama nacional quanto ao processo de implantação do inquérito digital nas polícias judiciárias do Brasil. Utilizou-se, para tanto, de buscas na Internet e de questionário de pesquisa direcionado aos policiais de todos os Estados brasileiros.

Acredita-se que o objetivo central foi atingido, pois, em todos os Estados, seja via questionário, seja pelas buscas na Internet, efetuou-se análise do atual estágio dos inquéritos policiais no Brasil, conforme as diferentes Unidades da Federação. Desse modo, houve resposta à pergunta inicial - como está o processo de digitalização do inquérito policial nas polícias judiciárias do Brasil?

Foi verificado que a maioria dos Estados e a Polícia Federal já possuem sistemas policiais que permitem a confecção do inquérito de forma digital. Os anos de 2020 e seguintes são os mais frequentes nas respostas, o que indica, possivelmente, aceleração dos projetos após a pandemia do COVID-19.

No entanto, foi possível verificar que, mesmo nos Estados em que houve a implantação do inquérito no formato digital, continua-se imprimindo alguns dos documentos que o compõem ou, até mesmo, todo o procedimento policial. Tal situação conflita com as expectativas de economia, ao menos no que diz respeito à aquisição de papel, gastos com impressão, energia elétrica, material de expediente, além de inviabilizar o cuidado ambiental que se busca com a digitalização.

De acordo com os resultados, também se verificou que há dissonância dentro do mesmo Estado na percepção dos policiais civis sobre a implantação do inquérito digital. Num mesmo local houve distintas respostas quanto ao incremento da digitalização nestes procedimentos.

Apesar de não haver um elevado número de participantes na pesquisa, sobretudo por se tratar de um estudo com abrangência nacional, é possível afirmar que os resultados coletados são positivos. Constatou-se, em grande parcela dos Estados, os principais pontos positivos e negativos no que concerne à migração do sistema físico para o digital. Neste aspecto, a pesquisa colaborou para, além de identificar em qual estágio cada Estado se encontra no que se refere à implantação do inquérito digital, obter a impressão dos policiais sobre esta ferramenta, ensejar possíveis melhorias futuras e, até mesmo, subsidiar os Estados que se encontram em fase de migração para que sejam corrigidas eventuais falhas de desenvolvimento e integração.

Sugere-se que novas pesquisas sejam realizadas, a fim de que novos temas relacionados ao inquérito policial sejam contemplados, como: por quais motivos ainda se mantém a impressão de documentos; como é feita a comunicação entre os gestores e os policiais operacionais sobre as tecnologias



de informação dispostas no órgão; o que cada polícia civil entende como inquérito digital implantado em sua plenitude; e quais ferramentas da Tecnologia da Informação podem ser integradas ao inquérito policial digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA MINAS. **Novas funcionalidades otimizam sistemas da PCMG e atividades policiais**. Belo Horizonte, 29 de dez. de 2020. Disponível em: <<https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/novas-funcionalidades-otimizam-sistemas-da-pcmg-e-atividades-policiais>>. Acesso em: 24 de mar. de 2023.

AMARAL, Barnardo Guidali. A Investigação Policial na Inglaterra e no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. Brasília. v. 10, n. 2, p. 267-301, jul/dez 2019.

BRASIL. **Decreto nº 4.824**, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm>. Acesso em: 8 de fev. de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 8 de fev. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Polícia Federal do Brasil. Polícia Federal tem sua primeira delegacia com todos os inquéritos policiais em meio digital**. Brasília, 12 de set. de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2019/09/policia-federal-tem-sua-primeira-delegacia-com-todos-os-inqueritos-policiais-em-meio-digital>>. Acesso em: 17 de mar. de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Senasp realiza treinamento sobre a ferramenta Sinesp PPE para policiais militares de Roraima**. Brasília, 14 de fev. de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/senasp-realiza-treinamento-sobre-a-ferramenta-sinesp-ppe-para-policiais-militares-de-roraima>>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. **SISP**. Florianópolis, 2023?. Disponível em <<https://www.ciasc.sc.gov.br/sisp/>>. Acesso em: 9 de jul. de 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **PJe do TJDF é integrado a sistema da PMDF e da PCDF**. Brasília, 28 de jan. de 2020. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/janeiro/mni-integra-pje-do-tjdft-com-sistemas-da-pmdf-e-pcdf>. Acesso em: 24 de mar. de 2023.

ESPÍRITO SANTO. **Governo do Estado firma parceira com TJES para implantar Processo Judicial Eletrônico e integração com Delegacia On-line**. Vitória, 11 de mai. de 2021. Disponível em: <<https://www.es.gov.br/Noticia/governo-do-estado-firma-parceria-com-tjes-para-implantar-processo-judicial-eletronico-e-integracao-com-delegacia-on-line>> Acesso em: 24 de mar. de 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GOIÁS. Secretaria de Segurança Pública de Goiás. Polícia Civil de Goiás. **Delegacia da Cidade de Goiás envia 100º inquérito digital ao Poder Judiciário**. Goiânia, 28 de nov. de 2018. Disponível em: <<https://www.policiacivil.go.gov.br/drp/4a-regional/delegacia-da-cidade-de-goias-envia-100o-inquerito-digital-ao-poder-judiciario.html>>. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; RIBEIRO, Sarah Gonçalves. A introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 147-174, jan.–abr. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.329>>. Acesso em 03 de dez. de 2023.

HALAVAI, Alexander. Prefácio. In: RECUERO, Raquel; FRAGOSO, Suely; AMARAL, Adriana. **Métodos de pesquisa para Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2011.



JÚNIOR, Joaquim Leitão. **O inquérito policial eletrônico dentre os desafios da polícia judiciária do futuro.** Publicado em 18 de jan. de 2018 no JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-inquerito-policial-eletronico-dentre-os-desafios-da-policia-judiciaria-do-futuro/535888824>>. Acesso em 26 de jul. de 2023.

KENTA. **Polícia Civil de Santa Catarina utiliza DRS Inquérito em projeto piloto para gravação em depoimentos.** Florianópolis, 13 de jul. 2015. Disponível em: <<https://www.kenta.com.br/2015/07/13/drs-inquerito-programa-ric-mais-tv-record/>> Acesso em: 9 de jul. de 2023.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **O inquérito policial eletrônico dentre os desafios da polícia judiciária do futuro.** Publicado em 18 de jan. de 2018 no JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-inquerito-policial-eletronico-dentre-os-desafios-da-policia-judiciaria-do-futuro/535888824>>. Acesso em 26 de jul. de 2023.

LUCA, Rapahel BAGGIO De; FILHO, João Vianey Xavier; PINTO, Adilson Luiz. Inquérito policial federal brasileiro: business intelligence como ferramenta inovadora na comprovação da sua eficácia. **Revista Humanidades e Inovação** – Palmas, v. 9, n. 19, p. 274 – 286, set. 2022. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/7877>>. Acesso em: 18 de mar. de 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul. **Polícia Civil inicia digitalização de inquéritos policiais no Mato Grosso do Sul.** Campo Grande, 21 de set. de 2021. Disponível em: <<https://www.sejusp.ms.gov.br/policia-civil-inicia-digitalizacao-de-inqueritos-policiais-no-mato-grosso-do-sul>>. Acesso em: 10 de mar. de 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Inquérito eletrônico integrado ao PJe alcança 200 mil procedimentos enviados à Justiça.** Cuiabá, 13 de mai. de 2022. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/67501#.ZCoQI3bMLDd>>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública do Paraná. **100% dos inquéritos das polícias do Paraná são digitais.** Secretaria de Segurança Pública do Paraná, Curitiba, 02 de set. de 2019. Disponível em:



<<https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/100-dos-inqueritos-das-policias-do-Parana-sao-digitais>>. Acesso em: 08 de fev. de 2023.

PARANÁ. Secretaria de Segurança Pública do Paraná. **Polícia Civil do Paraná. PCPR digitaliza mais de 23 mil inquéritos físicos em todo o Estado.** Curitiba, 17 de nov. de 2022. Disponível em <<https://www.policiacivil.pr.gov.br/Noticia/PCPR-digitaliza-mais-de-23-mil-inqueritos-fisicos-em-todo-o-Estado>>. Acesso em: 08 de fev. de 2023.

Polícia Federal lança sistema de inquérito eletrônico. JORNAL DIÁRIO DO AÇO. Ipatinga, 24 de out. de 2016. Disponível em: <<https://www.diariodoaco.com.br/noticia/0001790-policia-federal-lanca-sistema-de-inquerito-eletronico>>. Acesso em 18 de mar. de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul. Em parceria com Judiciário, **Polícia Civil implanta inquérito eletrônico para casos de violência doméstica em POA e Santa Maria.** Porto Alegre, 17 de jun. de 2020. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/em-parceria-com-judiciario-policia-civil-implanta-inquerito-eletronico-para-casos-de-violencia-domestica-em-poa-e-santa-maria>>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

SANTA CATARINA. **Polícia Civil lança plataforma própria PCSC WebConf e inquérito digital.** Florianópolis, 23 de set. 2020. Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/seguranca-publica/policia-civil-lanca-plataforma-propria-pcsc-webconf-e-inquerito-digital>> Acesso em: 05 de nov. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Eproc - Justiça de Primeiro Grau e sistemas complementares.** Florianópolis, 2019? Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/eproc-justica-de-primeiro-grau-e-sistemas-complementares#:~:text=O%20eproc%20%C3%A9%20o%20principal,e%20efici%C3%Aancia%20na%20gest%C3%A3o%20processual>> Acesso em: 10 de fev. de 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Com integração do eproc, TJ e PC discutem inquérito digital e fiança quitada por pix.** Florianópolis 28 de mar. de 2023. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/com-integracao-do-eproc-tj-e-pc-discutem-inquerito-digital-e-fianca-quitada-por-pix#:~:text=O%20presidente%20do%20Tribunal%20de,%C3%A9%20o%20sistema%20eletr%C3%B4nico%20de>>. Acesso em: 29 de mar. de 2023.



SANTA CATARINA. Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina. **Polícia Civil de Santa Catarina. Planejamento Estratégico 2019 - 2023**. Disponível na intranet da Polícia Civil de Santa Catarina.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Inquérito digital já economizou 7 milhões de páginas de papel em São Paulo**. São Paulo, 27 de jul. de 2018. Disponível em: <<https://justicadigital.com/blog/inquerito-digital-delegacias-sp/>>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.



A APLICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA PRIMEIRA FASE DA PERSECUÇÃO PENAL: ATUAÇÃO DA AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

THE APPLICATION OF ADVERSARY PROCEEDINGS AND RIGHT TO A FAIR HEARING IN THE FIRST PHASE OF THE CRIMINAL PROSECUTION: ACTIVITY OF THE JUDICIAL POLICE AUTHORITY IN THE CONSTITUTIONAL CRIMINAL PROCEDURE

Milena de Fátima Rosa⁶
Alan Pinheiro de Paula⁷

Resumo: A discussão sobre a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase que antecede a ação penal é tema atual e de especial relevância, pois interfere diretamente nas decisões da autoridade policial durante todo o processo investigativo. A escolha desse tema decorre da inquietude ante a controvérsia que a incidência desses princípios na fase investigativa ainda gera na doutrina e na jurisprudência pátria. Assim, mediante a aplicação do método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, o artigo questiona se esses princípios possuem aplicação apenas na fase judicial ou se estão presentes também na fase que a antecede, tornando-se necessário desenvolver estratégias para que eles não comprometam as investigações policiais. Sob enfoque da consolidação, no Brasil, de um processo penal efetivamente acusatório, a pesquisa concluiu pela segunda hipótese, contrapondo a visão tradicional do inquérito policial, revelando-o como instituto imparcial e preservador de direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Polícia Judiciária; contraditório; ampla defesa; investigação policial.

Abstract: The discussion about the application of the principles of the adversary system and right to a fair hearing in the phase that precedes the criminal procedure is a current and particularly relevant topic, as it directly interferes with the decisions of the police authority throughout the investigative process. The choice of this theme resulted from the concern about the controversy that the incidence of these principles in the investigative phase still generates in the doctrine and in the national jurisprudence. Thus, through the application of the hypothetical-deductive method, based on literature search, the article questions whether

⁶Especialista em Ciências Penais e em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Anhanguera-Underp. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Discente da Pós-graduação lato sensu do III Curso de Especialização em Direito de Polícia Judiciária da Academia Nacional de Polícia e do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Delegada de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. E-mail: milena-rosa@pc.sc.gov.br.

⁷Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e da Universidade do Contestado (UNC). Professor da Pós-Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI). Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. E-mail: alanpinheirodepaula@gmail.com.

these principles are applied only in the judicial phase or if they are also present in the phase that precedes it, making it necessary to develop strategies so that they do not compromise police investigations. Focusing on the consolidation in Brazil of an effectively accusatory criminal procedure, the research concludes with the second hypothesis, opposing the traditional view of the police investigation, revealing it as an impartial institute and maintainer of fundamental rights.

Keywords: Judiciary Police; adversary proceedings; right to a fair hearing; police investigation.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa na primeira fase da persecução penal e sua compatibilidade com o sigilo necessário ao êxito das investigações. Objetiva discorrer acerca da relevância da investigação e a atuação da autoridade policial na atividade de Polícia Judiciária.

Desse modo, o intuito é buscar possíveis respostas ao seguinte questionamento: como operacionalizar os princípios do contraditório e da ampla defesa na primeira fase da persecução penal, compatibilizando-os com o sigilo necessário para o êxito das investigações policiais? As possíveis respostas a esse questionamento seriam: não é necessária essa compatibilização, pois esses princípios têm incidência somente na ação penal. É necessário, porém, o desenvolvimento de estratégias para que o contraditório e a ampla defesa não comprometam o desfecho das investigações, ante a sua incidência na fase investigativa.

Na primeira seção serão abordados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito da Constituição Federal e do Direito Processual Penal, analisando a possibilidade de sua ocorrência na fase que antecede a ação penal.

A segunda seção tratará da investigação preliminar e suas características, demonstrando o posicionamento das doutrinas tradicional e moderna sobre os requisitos do inquérito policial. Já a terceira seção se

debruçará sobre o estudo da aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase investigativa, abordando os níveis de sigilo necessários à investigação e à preservação da intimidade do investigado, bem como a postura da autoridade de Polícia Judiciária no contexto do Estado Democrático de Direito. Por derradeiro, na última seção, serão retomados, de forma sintética, os principais aspectos abordados anteriormente.

Em termos metodológicos, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza basicamente bibliográfica e predominantemente explicativa. Este aspecto explicativo servirá para esclarecer os motivos que contribuem para o entendimento do que venha a ser um processo investigativo amparado nos direitos fundamentais.

2 OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 inovou o ordenamento jurídico ao incluir expressamente diversos princípios, dentre os quais o contraditório e a ampla defesa, visando tratamento equitativo entre envolvidos em conflitos que exigem atuação estatal.

O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Saad (2020, p. 188) advoga que, considerar a expressão “Acusados em geral, apenas no sentido estrito leva a que a pessoa envolvida em inquérito policial reste indefesa na etapa em que lhe é mais cara a produção de provas”. No entanto, o Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 155, dispõe que o contraditório e a ampla defesa se efetivam apenas na fase judicial:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

Note-se que a expressão “elementos informativos” é utilizada exatamente para indicar que o produzido na investigação criminal não se constitui em prova, posto que não foi submetido ao contraditório e à ampla defesa, não podendo, dessa forma, a autoridade judiciária unicamente neles se pautar (PIMENTEL JÚNIOR, 2017). Isso demonstra que o tema em tela é bastante controverso. Por conseguinte, para aprofundar essa discussão, faz-se necessário compreender, inicialmente, no que consistem os citados princípios.

Segundo a doutrina, o princípio do contraditório possui duas dimensões: a primeira se revela no direito à informação sobre os atos a serem praticados. E a segunda, no direito de participar, em reação à manifestação da parte contrária (LOPES JUNIOR, 2023).

Já o princípio da ampla defesa é entendido como a possibilidade de utilização de todos os meios necessários à efetivação da defesa, impondo-se total observância das normas processuais (FERREIRA, 2011). A doutrina também costuma dividi-la em defesa técnica, realizada por profissional habilitado e em autodefesa. Consiste esta tanto no direito de presença, como no direito de audiência, sendo que esse último pode ser o direito explícito de defender-se, assim como o de permanecer em silêncio (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

A autodefesa manifesta-se, então, no direito de audiência, a fim de que, em interrogatório, o imputado apresente sua versão dos fatos. Inclui-se aqui também o direito ao silêncio, garantia constitucional de não autoincriminação, conforme art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Face a esse direito, a

jurisprudência consolidou entendimento sobre a impossibilidade do investigado e do réu serem conduzidos coercitivamente para interrogatório⁸.

Os que defendem a presença do contraditório na fase investigativa (TUCCI, 2011; TÁVORA, 2018; MACHADO, 2018), baseiam-se na Súmula Vinculante nº 14. Esta estabelece como direito da defesa o acesso às investigações já documentadas por órgão com competência de Polícia Judiciária, reforçando o disposto no art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB, reformulado pela Lei 13.245/2016. Ou seja, vislumbram a incidência da primeira dimensão do princípio do contraditório na fase investigativa, mediante o conhecimento da existência do processo investigativo e das diligências realizadas. Com relação à segunda dimensão do contraditório, os mesmos autores entendem que ela também se faz presente na fase policial, nos termos do art. 14, do CPP⁹.

Para Sannini Neto (2013), a defesa técnica também se exterioriza na investigação preliminar com o encaminhamento de cópia integral dos autos à Defensoria Pública, em caso de prisão em flagrante de indiciado que não tenha defensor constituído¹⁰. Assim como no direito à entrevista prévia e reservada com defensor na ocasião do interrogatório¹¹ e no acesso deste às investigações já documentadas¹², podendo delas extrair cópias. Além de acompanhar

⁸ ADPFs 395 e 444. <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=381510>. Acesso em: 22 dez. 2022.

⁹ Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹⁰ Art. 306, §1º, do CPP. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 22 dez. 2022.

¹¹ Art. 185, §5º, do CPP. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Art. 7º, III, da Lei 8.906/94 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

¹² STF. Súmula Vinculante nº 14. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 23 dez. 2022.

interrogatórios e depoimentos, formular questionamentos, mediante autorização da autoridade policial, e apresentar razões e quesitos¹³.

Já o Centro de Apoio à Atividade de Polícia Judiciária – CAAPJ, da Polícia Civil de Santa Catarina, na Nota Técnica n. 13/2023, se posicionou no sentido de que apenas a ampla defesa incide na fase pré-processual, restando o contraditório impossibilitado nessa fase¹⁴. Como visto, a incidência desses princípios na fase investigativa afigura-se como polêmica, requerendo uma análise mais ampla sobre a investigação criminal.

3 A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E AS SUAS CARACTERÍSTICAS

A doutrina tradicional argumenta que não há contraditório, nem ampla defesa no inquérito policial (MIRABETE, 2008; NUCCI, 2017). Esse entendimento baseia-se no posicionamento, também convencional, de que ele é um mero procedimento administrativo, inquisitório, informativo e dispensável:

O contraditório nos procedimentos penais não se aplica aos inquéritos policiais, pois a fase investigatória é preparatória da acusação, inexistindo, ainda, acusado, constituindo, pois, mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do titular da ação penal, o Ministério Público (MORAES, 2009, p. 256).

Embora a primeira fase da persecução penal tenha sido, por muito tempo, a mais negligenciada nos estudos acadêmicos (FERRAJOLI, 2014), a doutrina vanguardista vem buscando interpretá-la sob o prisma constitucional. Dessa forma, o termo inquisitório tem sido substituído por apuratório, no sentido de que o inquérito policial “[...] se aproxima mais do sistema acusatório

¹³ Art. 7º, XXI, “a”, da Lei 8.906/94. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm Acesso em: 22 dez. 2022.

¹⁴ <http://intranet.pc.sc.gov.br/portal/wp-content/uploads/2023/05/NOTA-T%C3%89CNICA-13-Participa%C3%A7%C3%A3o-de-advogados-em-oitivas-de-procedimentos-de-PJ.pdf>.

Acesso em 10 mai. 2023.

do que do inquisitorial, pois não concentra funções numa única autoridade nem ignora direitos do investigado (como integridade física, informação e defesa)” (CASTRO, 2017, p. 02).

Em que pese sua função informativa, não se pode ignorar que o inquérito policial também traz em seu bojo conteúdo probatório, haja vista que, durante a investigação, também são produzidas provas, como as cautelares e as irrepetíveis. O intuito é o de evitar que elas se percam com o tempo, como os afastamentos de sigilos telefônicos, telemáticos, bancários, fiscais, além das perícias em geral e vários outros.

Pode-se afirmar também que o inquérito policial somente é dispensável no sentido de não haver imposição legal de sua instauração para a propositura da ação penal. Na prática, verifica-se que grande parte das ações penais são precedidas de investigação policial, sendo esta a garantia de que o cidadão não será submetido a processo judicial desnecessariamente (CASTRO, 2017). Além disso, a expressão depreciativa de “mero procedimento administrativo” deve ser superada, haja vista que, “Quase a totalidade dos elementos probatórios carreados às ações penais são identificados ou produzidos no curso da investigação criminal na fase pré-processual, ou seja, no curso do inquérito” (ANSELMO ET AL, 2016, p. 63).

É questionável, ainda, o entendimento de que o inquérito policial se resume a um conjunto de diligências para dar justa causa à propositura da ação penal. Numa leitura constitucional, a função do inquérito é muito mais ampla, no sentido de desvendar como os fatos efetivamente ocorreram, angariando elementos de informação e provas que poderão contribuir tanto para o órgão de acusação como para o de defesa. Castro (2017, p. 3) corrobora afirmando que “A polícia judiciária, por ser órgão imparcial (e não parte acusadora como o Ministério Público), não tem compromisso com a acusação ou tampouco com a defesa”.

Fragelli, Medeiros e Souza (2023, p.12), na Nota Técnica n. 13/2023, referida anteriormente, contrapõem o entendimento anterior, ao afirmarem que no inquérito policial “[...] a relação que se estabelece é da Polícia Civil investigando um fato. Não há duas partes contrapostas a um ente imparcial a quem é destinada a produção probatória e que realizará um juízo de valor de forma imparcial”. Nesse sentido, compreendem que a Polícia Judiciária não seria um ente imparcial e, diante da ausência de partes, o contraditório não teria como subsistir.

Ocorre que, ante a nova sistemática trazida pela Lei 13.964/2019, denominada popularmente como Pacote Anticrime, em que pesem inúmeros dispositivos ainda estejam suspensos *sine die* pelo Supremo Tribunal Federal, é imprescindível a análise da investigação criminal sob o enfoque da consolidação, no Brasil, de um processo penal efetivamente acusatório, inclusive na primeira parte da persecução penal. Por conseguinte, para que se estabeleça o sistema acusatório, faz-se necessário distinguir as funções de investigar, acusar e julgar, explicadas por Pereira (2019) na essência de que:

Trata-se, aqui, de efetivamente distinguir, numa divisão microfísica de poder intra-processual, não apenas o órgão oficial de acusação do órgão de julgamento, mas também do órgão oficial de investigação, bem como de um órgão oficial de defesa, como forma de assegurar uma acusatoriedade não meramente formal ao processo, instituindo assim uma igualdade efetiva de armas, com a limitação dos poderes do Ministério Público, a ser considerado como “parte (naturalmente) parcial”, enterrando em definitivo o discurso legitimador do poder punitivo que ainda insiste na ideia de uma acusação que também zela pelos direitos de defesa, ao mesmo em que é o titular da investigação criminal (PEREIRA, 2019, p. 16).

Desse modo, a investigação deve se consolidar como atribuição do órgão de investigação (Polícia Judiciária), restando ao órgão de acusação (Ministério Público) a presidência da ação penal e o controle externo da atividade policial. Isto é, a investigação policial, realizada por órgão imparcial, serve de fundamento tanto para a denúncia, como para o arquivamento, além

de subsidiar a formulação dos acordos dos institutos de justiça criminal negocial. Conclui-se, desse modo, que sua finalidade não é a de auxiliar a acusação, mas buscar pela verdade processualmente possível.

Nesse sentido, Pereira (2012) esclarece que:

A investigação criminal é pesquisa científica orientada a estabelecer a máxima aproximação possível da verdade, embora epistemicamente limitada e eticamente condicionada: limitada epistemicamente porque é impossível a ciência fornecer conhecimentos absolutos acerca dos fatos que investiga; e condicionada eticamente porque está submetida a certos antecedentes sócio-culturais (PEREIRA, 2012, p. 39).

Pereira e Dezan (2013, p. 22) vão mais além, ao reconhecerem o inquérito policial não como procedimento, mas como verdadeiro processo administrativo. Argumentam que o processo não é uma categoria exclusiva da atividade jurisdicional, sendo possível admitir, inclusive, a existência de um “processo penal administrativo”. Os autores assentam que o processo penal se desenvolve em duas fases, sendo a primeira processual investigativa e, a segunda, processual em contraditório.

Nesse sentido, percebe-se que a autoridade policial pratica atos processuais quando realiza a análise jurídica dos fatos, decidindo pela privação de liberdade, arbitramento de fiança e apreensão de bens nos casos de flagrante delito, por exemplo. É certo que essas decisões não possuem caráter definitivo, pois dependem de decisão judicial que as confirme, mas elas devem ser regidas pelo princípio da juridicidade, que requer atuação tanto conforme a lei, quanto conforme o direito (BRESSAN, 2019).

Vale frisar, ainda, que ao enfatizarem o contraditório na segunda fase processual, Pereira e Dezan não o excluem da primeira, apenas destacam que naquela há essencialmente o contraditório, assim como a ampla defesa.

4 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL

De acordo com o raciocínio desenvolvido na seção anterior, a doutrina moderna prega que negar a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa antes da instauração do processo penal condenatório, seria dar ao Estado, “[...] um poder absurdo de surpreender o réu com provas obtidas ao sabor e nas sombras da inquisitorialidade” (TOVO, 2008, *apud* SOUZA, 2017, p.84-85).

Souza (2017) realça que:

Uma investigação que se volta somente para a obtenção de elementos de cognição favoráveis à acusação, ou seja, que só se importa em reunir indícios contrários aos investigados, preterindo a defesa, certamente originará um processo manco, com uma hipertrofia acusatória que persistirá ao longo de todo processo, “como uma doença perpétua” (SOUZA, 2017, p. 46).

Assim, a proporcionalidade no processo penal precisa ser garantida desde o início da persecução penal, tendo em vista tanto a punição dos culpados, quanto a proteção dos inocentes, não podendo a investigação suplantar a presunção de inocência (PEREIRA, 2019). Essa discussão adquire ainda maior relevância com o Acordo de Não Persecução Penal, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com o mencionado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). Essa lei ampliou consideravelmente o rol de infrações penais passíveis de aplicação dos mecanismos de justiça negocial criminal, posto que incidem nas infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, mediante as condições dispostas no art. 28-A da citada lei.

O novo instituto relativiza o princípio da obrigatoriedade, posto que, cumpridas as condições legais e homologado o acordo, a denúncia não será proposta. Diante disso, toda a base para esse acordo será extraída do que for

produzido na primeira fase da persecução penal, que, nas palavras de Rosa (2020, p. 293), transformou-se no “novo palco da culpa”.

Nesse novo cenário, ainda temos o incremento da atuação da defesa com a chamada investigação defensiva, prevista no Provimento nº 188/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Este tema foi igualmente ventilado no projeto de reforma do CPP, autorizando a defesa técnica a ouvir testemunhas, realizar investigação particular, buscar por documentos em órgãos públicos e particulares, apresentar laudos técnicos, entre outros.

A investigação defensiva também encontra amparo na legislação referente ao acesso à informação e a que regulamenta a profissão de detetive particular¹⁵. Nesse contexto, em que a fase investigativa ganha muito mais espaço e a atuação da defesa especial relevância, compatibilizar a aplicação do contraditório e a ampla defesa com o sigilo necessário ao êxito da investigação é tarefa que se impõe.

Souza (2017) ensina que o sigilo nas investigações tem como funções, além de “preservar a imagem do investigado contra juízos apressados de culpa e conseqüente estigmatização social”, garantir também “a eficácia da investigação” (SOUZA, 2017, p. 57). Ou seja, essa discricção, além de salutar para uma investigação eficiente, preserva a dignidade do investigado.

Por sua vez, o art. 20 do CPP determina que a autoridade policial deve assegurar no inquérito policial o sigilo necessário, tanto ao esclarecimento dos fatos criminosos como no interesse da sociedade. Assim, na fase processual investigativa, em que pese a necessidade de se garantir contraditório e ampla defesa, em determinados atos eles deverão ser postergados ou mitigados.

Moraes e Pimentel (2020) apontam três níveis de sigilo para acesso aos inquéritos policiais, quais sejam: “[...] publicidade externa, publicidade interna

¹⁵ Lei 12.527/2011 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

e Lei 13.432/2017 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13432.htm

Acessos em: 28 dez 2022.

ou sigilo externo e sigilo interno”. A regra geral é a “publicidade externa”, com amparo no art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB, no qual a defesa tem o direito de “[...] examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigação de qualquer natureza, findo ou em andamento”.

A “publicidade interna ou sigilo externo” corresponde ao comumente chamado “segredo de justiça” e encontra respaldo no art. 7º, § 10, onde consta “[...] nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV”. Restringe-se, assim, o acesso aos diretamente interessados, tanto para preservar o direito à intimidade dos envolvidos, como para preservar as investigações.

Por fim, o “sigilo interno”, indicado no art. 7º, §11 do citado estatuto, limita o acesso da defesa “[...] aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”. Ou seja, mesmo a defesa com procuração nos autos não terá acesso a diligências cautelares, “durante prazo demarcado sob permanente controle judicial” (MORAES; PIMENTEL, 2020).

Assim sendo, o acesso da defesa técnica limitar-se-á às diligências já concluídas, dentro de um contexto próprio de cada investigação. Por exemplo, não deve ser juntado aos autos de inquérito policial laudo pericial que revele êxito na extração de dados de aparelho celular de determinado alvo, se isso puder frustrar iminente cumprimento de busca e apreensão ou de prisão dele ou de outros envolvidos.

Valadão Lopes (2020) esclarece que os dados obtidos de afastamento de sigilos autorizados judicialmente são dados brutos, que ainda se constituem em diligências em andamento, ou seja, só serão devidamente concluídas com o relatório de investigação. Esse relatório é que fará a contraposição desses dados com outros elementos de informações e provas, trazendo uma narrativa

lógica sobre o que possa ter de fato ocorrido. Desse modo, não deve ser permitido à defesa, por exemplo, o acesso imediato a informações bancárias, extratos telefônicos, gravações de interceptações telefônicas, pois são meras etapas de investigação em andamento.

Fragelli, Medeiros e Souza (2023, p. 17), na já citada Nota Técnica n. 13/2023, entendem também que “[...] oitivas de vítima e testemunhas são diligências em andamento e, portanto, não acessíveis, naquele momento de produção, ao defensor.” Dessa forma, negam a possibilidade do acompanhamento de advogados, em especial os do investigado, nos depoimentos de testemunhas, franqueando o acesso somente após sua conclusão e juntada nos autos. Esse posicionamento também tem “em vista a impossibilidade estrutural de contraditório” na fase pré-processual (FRAGELLI; MEDEIROS; SOUZA, 2023, p. 20).

Embora grande parte da doutrina (TUCCI, 2011, TÁVORA; ALENCAR, 2018; MACHADO, 2018) tenha entendimento diverso, no sentido de que há contraditório no inquérito policial e de que é prerrogativa da defesa acompanhar oitivas, promover questionamentos, indicar testemunhas e requerer diligências, postula-se que essa prerrogativa dependerá da concordância da autoridade policial, que pode negá-la em decisão fundamentada. Desse modo, nos termos do art. 14 do CPP, a autoridade policial analisará se o pedido da defesa é relevante para a descoberta sobre a existência do crime e a respeito de sua autoria ou se configura pleito meramente protelatório.

A autoridade policial poderá também indeferir o pedido da defesa, se entender que testemunhas poderão se sentir intimidadas. Do mesmo modo, se a participação no interrogatório do investigado, que não for cliente do procurador, puder comprometer eventual confissão ou se esse interrogatório tiver potencial de ensejar colaboração premiada, entre outros.

Nesses casos, o contraditório não deixará de existir, será apenas mitigado, posto que a defesa terá acesso aos depoimentos escritos ou gravados em equipamentos de audiovisual, assim que concluídos. Poderá, ainda, peticionar de forma antecipada, indicando as perguntas que deseja que sejam respondidas, as quais serão submetidas ao crivo da autoridade policial. No intuito de garantir a atuação da defesa e, ao mesmo tempo, evitar que o seu acesso a determinados elementos de informação prejudique a busca da verdade, entendida aqui como a processualmente possível, a autoridade de Polícia Judiciária deve desenvolver, nas palavras de Bermudez Pereira (2021, p. 154):

[...] uma análise estratégica (voltada aos objetivos da organização como um todo), tática (destinada a gerenciar os recursos empregados para realizar o planejamento estratégico ou ações específicas) e operacional (empregada para gerenciar execuções de ações específicas e etapas do plano estratégico).

Assim, para as investigações mais complexas, deve ser realizado um planejamento estratégico, tático e operacional a ser utilizado em todas as diligências. Inclui-se a realização de interrogatórios e oitivas, a fim de angariar elementos de informação mais robustos, antever as ações da defesa e evitar que provas sejam ocultadas ou destruídas.

A metodologia anteriormente descrita, definida por Bermudez Pereira (2021) como “Teoria dos Jogos aplicada à investigação policial”, tem se mostrado uma forma eficaz de equacionar o sucesso de investigações com a garantia dos princípios constitucionais em pauta. O autor argumenta que a investigação policial é atividade científica, que exige da autoridade policial perspicácia na adoção estratégica de metodologias que envolvam os demais jogadores, ou seja, Judiciário, Ministério Público, Defesa, entre outros (BERMUDEZ PEREIRA, 2021).

Nesse aspecto, a atuação dos membros da equipe de investigação também não é isolada, ou seja, a integração é fundamental para a troca de

informações e a tomada de decisões sobre os próximos passos da investigação, evitando que uma ação comprometa a outra. No intuito de auxiliar a autoridade policial na decisão sobre a sequência mais adequada de providências, Bermudez Pereira (2021) destaca que a análise SWOT¹⁶ se apresenta como ferramenta capaz de definir os fatores positivos e negativos, bem como internos e externos para decidir entre as diversas diligências cabíveis. O autor sugere, ainda, a análise VUCA¹⁷ também como alternativa para auxiliar na decisão sobre as diligências que devem ser priorizadas de acordo com a gravidade, a urgência e a tendência.

Na coleta de depoimentos, a Polícia Civil de Santa Catarina tem adotado o protocolo P.E.A.C.E,¹⁸ cujo resultado se evidencia ainda mais nas oitivas realizadas pelo sistema de registro audiovisual, produzindo informações em maior quantidade e confiabilidade, pois essa técnica evita a indução ou contaminação do testemunho pelo entrevistador.

Esses são alguns exemplos de métodos eficazes de investigação capazes de driblar a visão de túnel que tende a embaraçar o processo investigativo. Percebe-se, dessa forma, que é possível propiciar o contraditório e a ampla defesa, além de ampliar os horizontes da investigação mediante planejamento adequado a cada caso concreto. Inclusive, valendo-se da atuação ativa dos procuradores de investigados e de vítimas, por meio de postura dialética da autoridade policial e, ao mesmo tempo, garantir o sigilo.

¹⁶Matriz SWOT é um método de planejamento estratégico que engloba a análise de cenários para tomada de decisões, mediante quatro fatores: forças, oportunidades, fraquezas e ameaças. <https://www.euax.com.br/2020/03/matriz-swot/>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁷ VUCA é acrônimo que significa volatilidade (volatility), incerteza (uncertainty), complexidade (complexity) e ambiguidade (ambiguity). <https://www.rheis.com.br/post/o-que-%C3%A9-o-mundo-vuca>. Acesso em: 05 jan. 2023.

¹⁸ Protocolo PEACE refere-se a um passo a passo para a realização de entrevistas investigativas que envolve cinco fases: planejamento e preparação, engajamento e explicação, relato livre e detalhamento, fechamento e avaliação da entrevista. Foi implementado em 1992 nas agências policiais da Inglaterra e do País de Gales. <https://plataformadeevidencias.iadb.org/pt-br/casos-avaliados/programa-de-treinamento-para-interrogatorio-no-modelo-peace>. Acesso em: 05 jan. 2023.

A Lei 12.830/2013¹⁹ evidenciou o papel de autoridades policiais das Polícias Cíveis e Federal na gerência da investigação criminal, cabendo-lhes a coordenação de todas as ações que visem à obtenção de provas e de elementos de informação para o esclarecimento dos fatos (ao menos em tese) delituosos que chegam ao seu conhecimento. Para esse mister, a autoridade de Polícia Judiciária necessita também se dedicar à gestão da unidade policial, administrando os poucos recursos materiais e a organização do reduzido efetivo para o cumprimento de atividades administrativas, cartorárias e de investigação.

Além da adoção dessa postura gerencial, cabe à autoridade policial atuar como estrategista da investigação criminal, conforme reforça Sannini Neto (2020, p. 171), ao afirmar que o cargo de autoridade policial “[.] não se restringe aos aspectos operacionais da função, mas, sobretudo, ao domínio de técnicas investigativas que viabilizem a identificação de fontes de provas aptas ao esclarecimento do delito”.

De acordo com o art. 6º do CPP, a atuação da autoridade policial inicia-se no momento em que toma ciência da ocorrência da prática criminosa, de forma a garantir a integridade e a idoneidade das provas até a chegada da Polícia Científica. Além disso, deve assegurar que todas as provas e elementos de informação para o devido esclarecimento dos fatos sejam preservados, como levantamento de testemunhas e de imagens, dentre outros. É também atribuição da autoridade de Polícia Judiciária zelar pelos direitos constitucionais, tanto dos investigados como das vítimas, durante toda a instrução do processo investigativo, assim como preservar a identidade de

¹⁹Art. 2º §1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

testemunhas sigilosas e garantir que crianças e adolescentes sejam ouvidas nos termos da Lei 13.431/2017²⁰.

De Paula e Bermudez Pereira (2017, p. 31) enfatizam que “A investigação não se resume à conduta de desvendar versões, mas sim ao dever de proceder de acordo com os princípios constitucionais, em especial, o princípio da dignidade humana”. Nesse sentido, a autoridade de Polícia Judiciária precisa zelar para que o que for produzido na fase extrajudicial não contenha vícios insanáveis, tanto para não macular a ação penal, como para garantir a lisura das informações que subsidiarão Acordos de Não Persecução Penal.

Nas palavras de Rosa (2020, p. 295):

A arena da culpa se dá antes do processo penal. Daí que o risco sobre o conteúdo probatório deve ser considerado e, assim, mesmo uma prova tendencialmente ilícita deve ser levada em conta pelos jogadores na contabilidade da barganha. O palco principal deixa de ser a instrução judicial e se transfere para a investigação preliminar.

O art. 27, da Lei 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, exige um lastro mínimo de comprovação da prática criminosa que justifique a instauração de processos investigativos. Assim, incumbe à autoridade policial inserir nas portarias inaugurais os dispositivos legais e os argumentos que fundamentem a instauração de inquéritos policiais, podendo, ainda, incluir súmulas e doutrinas, caso entenda necessário.

As decisões sobre a não instauração de processos investigativos, por ausência de justa causa, também devem ser fundamentadas, assim como a não lavratura de autos de prisão em flagrante, em face da aplicação do

²⁰A Lei 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dentre os procedimentos dispostos em seu art. 12, determina que será assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 05 jan. 2023.

princípio da insignificância e de excludente de culpabilidade, por exemplo. Esse entendimento encontra coro nas súmulas aprovadas no I Seminário Integrado de Polícia Judiciária da União e do Estado São Paulo, em setembro de 2013²¹, dentre as quais se destacam as de número 7 e 8:

Súmula nº 7 - Configura poder-dever do Delegado de Polícia, ao término da lavratura do auto flagrancial, tornar insubsistente a prisão em flagrante delito e determinar a imediata soltura do indivíduo preso, nas hipóteses de carência de elementos seguros de autoria e materialidade da infração penal, bem como da presença de indícios suficientes de eventuais circunstâncias acarretadoras da atipicidade, da exclusão da antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa.

Súmula nº 8 - Constitui poder-dever do Delegado de Polícia reconhecer eventual causa de exclusão de ilicitude e, fundamentadamente, abster-se de elaborar auto de prisão em flagrante delito em desfavor do indivíduo autor do fato meramente típico, sem prejuízo da imediata instauração de inquérito policial.

Além disso, faz-se necessário que a autoridade policial, como garantidora dos direitos fundamentais, conforme disposto no art. 2º, §6º da citada Lei 12.830/2013, também fundamente suas decisões ao indicar autoria, materialidade e circunstâncias ensejadoras do indiciamento. Ainda que o indiciamento não vincule o titular da ação penal, ele revela a sua importância ao expor o entendimento jurídico da autoridade policial, do qual o representante ministerial não pode se esquivar. O *parquet*, por sua vez, deve se manifestar sobre todos os seus aspectos, ante a proibição de arquivamento implícito no processo penal pátrio (DE PAULA e BERMUDEZ PEREIRA, 2017).

Por conseguinte, nesse cenário, a autoridade policial será a garantidora da licitude da obtenção da prova, da preservação da cadeia de custódia e dos direitos fundamentais do investigado, assim como da garantia de que vítimas não sejam revitimizadas e que testemunhas também tenham seus direitos respeitados.

²¹ http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079. Acesso em: 05 abr. 2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo analisou-se, na primeira seção, os princípios do contraditório e da ampla defesa no ordenamento jurídico brasileiro e as divergências sobre a possibilidade de suas incidências na primeira fase da persecução penal. Na segunda seção, foram trazidos os entendimentos da doutrina tradicional e da vanguardista sobre a investigação preliminar. Constatando que o processo investigativo é o ambiente onde elementos informativos e a maioria das provas são produzidas, subsidiando a propositura da ação penal, como também servindo de fundamento para o arquivamento e de base para a discussão dos acordos da justiça negocial criminal.

Dada a relevância da fase investigativa, na terceira seção constatou-se que a defesa deve ter presença ativa, assim como o órgão de acusação, a fim de que nela sejam observados os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, os princípios do contraditório e a ampla defesa são contemplados, e podem ser mitigados, para garantir o sigilo necessário à obtenção de determinadas provas e elementos de informação, os quais serão posteriormente acessíveis à defesa.

O estudo ainda discutiu que, com o desenvolvimento de pesquisas e de técnicas de investigação criminal, não é mais possível se pensar numa Polícia Judiciária que atue de forma experimental, pelo método de tentativa e erro. Os mais variados e avançados métodos de investigação são capazes de produzir informações precisas e confiáveis, culminando em processos investigativos de qualidade, de forma a contribuir para efetiva promoção da Justiça. Nesse contexto, evidenciou-se que a autoridade de Polícia Judiciária possui papel fundamental como estrategista da investigação policial, visando ao maior êxito nas diligências e como garantidora dos direitos fundamentais, preservando a licitude das provas e dos elementos de informação.

Constatou-se, por fim, que a hipótese inicial da pesquisa se confirmou no sentido de que o contraditório e a ampla defesa na fase processual investigativa se fazem presentes, mesmo que de forma mitigada. Contribuem, assim, para a busca da verdade processual e para o equilíbrio entre os órgãos de acusação e defesa.

As abordagens e reflexões aqui realizadas não possuem o condão de esgotar o assunto. Pelo contrário, dada a limitação da proposta, buscam apenas clarificar temas relevantes e atuais de Polícia Judiciária que merecem aprofundamento. Podem ser trabalhados com maior profundidade em dissertações de mestrado e/ou teses de doutorado, levando para a academia a necessidade de aprimorar os estudos sobre a fase processual investigativa.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Marcio Adriano; BARBOSA, Ruchester Marreiros; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; GOMES, Rodrigo Carneiro; MACHADO, Leonardo Marcondes. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos**. 3. ed. Florianópolis: Emais, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12. nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 05 abril. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 3.689, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 05 abril. 2022.



BRASIL. **Decreto-Lei N. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **LEI N. 8.906** de 04 de julho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **LEI N. 12.527** de 18 de novembro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **LEI N. 12.830** de 20 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **LEI N. 13.432** de 11 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13432.htm. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **LEI N. 13.869** de 05 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em 28 nov. 2022.

BRASIL. **LEI N. 13.964** de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 30 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395**. Brasília, 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749901068>. Acesso em 12 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 444**. Brasília, 14 de junho de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186>. Acesso em 12 dez. 2022.

BRESSAN, Adilson José. **O indiciamento como ato decisional do delegado de polícia no inquérito policial**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70965/o-indiciamento-como-ato-decisional-do-delegado-de-policia-no-inquerito-policial>. Acesso em 16 jan. 2023.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Inquérito policial tem sido conceituado de forma equivocada**. Disponível



em:<https://www.conjur.com.br/2017-fev-21/academia-policia-inquerito-policial-sido-conceituado-forma-equivocada>. Acesso em 20 dez.2022.

DE PAULA, Allan Pinheiro; BERMUDEZ PEREIRA, André Luis. As diligências de investigação no Estado Democrático de Direito. In: GOSTINSK, Aline; SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **Investigação Preliminar e Processo Penal**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

FRAGELLI, Angelo Moreno Cintra Fragelli; MEDEIROS, Diogo Bastos; SOUZA, David Tarciso Queiroz de. Nota técnica nº 13/2023. **Participação de advogados em oitivas de procedimentos de Polícia Judiciária**. Disponível em: <http://intranet.pc.sc.gov.br/portal/wp-content/uploads/2023/05/NOTA-T%C3%89CNICA-13-Participa%C3%A7%C3%A3o-de-advogados-em-oitivas-de-procedimentos-de-PJ.pdf>. Acesso em 10 de mai. 2023.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Traduzido por Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3 ed. São Paulo: RT, 2014.

FERREIRA, Barbosa Marinho Ruy. **Comentários a Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. 1 ed. São Paulo: Edijur, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O Inquérito Policial goza de contraditório (mitigado) e defesa (limitada)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-04/academia-policia-inquerito-policial-goza-contraditorio-mitigado-defesa-limitada>. Acesso em 27 mar. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JR. Jaime. **Investigação sobre Moro e Bolsonaro evidencia publicidade do inquérito policial**. Disponível em:<https://www.adpesp.org.br/investigacao-sobre-moro-e-bolsonaro-evidencia-publicidade-do-inquerito-policial>. Acesso em 27 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 14 ed. São Paulo: RT, 2017.



PEREIRA, Eliomar da Silva; DEZAN, Sandro Lúcio. **Investigação criminal:** conduzida por delegado de polícia - comentários à Lei 12.830/2013. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Introdução do Direito de Polícia Judiciária.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

PIMENTEL JÚNIOR, Jaime. **Atos Probatórios no Inquérito Policial:** elementos informativos, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Disponível em: file:///D:/Downloads/gilsondiana,+01+-+Artigo+1+-+Jaime.pdf. Acesso em 27 mar. 2023.

Provimento de Nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB. Disponível em:

<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em 28 dez. 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. O controle de nulidades na investigação preliminar com justiça negocial. In: PEREIRA, Eliomar; ANSELMO, Márcio Adriano. **Direito Processual de Polícia Judiciária I: o procedimento de inquérito policial.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SAAD, Marta. A defesa no Inquérito Policial. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano. **Direito Processual de Polícia Judiciária I: o procedimento de inquérito policial.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SANNINI NETO, Francisco. **Contradizendo a ausência de contraditório no Inquérito Policial:** Garantismo na investigação criminal. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937803/contradizendo-a-ausencia-de-contraditorio-no-inquerito-policial-o-garantismo-na-investigacao-criminal>. Acesso em 02. abr. 2023.

SANNINI NETO, Francisco. O delegado de polícia e sua capacidade postulatória. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano. **Direito Processual de Polícia Judiciária I: o procedimento de inquérito policial.** 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Seminário Integrado: **Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo.** Disponível em: http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=16079. Acesso em 28 dez. 2022.



SOUZA, David Tarciso Queiroz de. **A Permeabilidade do Processo Penal**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante nº 14**. Tribunal Pleno. Rel. Menezes Direito. DJ 02.02.2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em 12 jan.2023

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processo Penal**. 13 ed. São Paulo: Editora juspodivm, 2018.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4 ed. São Paulo: RT, 2011.

VALADÃO LOPES. Henrique de Sá. **A diferença entre texto e norma na Súmula Vinculante nº 14 ou quando o investigado pode ter acesso à investigação sigilosa**. Disponível em: https://www.academia.edu/40539588/A_DIFEREN%C3%87A_ENTRE_TEXTO_E_NORMA_NA_SC3%9AMULA_VINCULANTE_N_14_OU_QUANDO_O_INVESTIGADO_PODE_TER_ACESSO_%C3%80_INVESTIGA%C3%87%C3%83O_SIGILOSA. Acesso em 28 jan. 2023.



VPI – VERIFICAÇÃO PRELIMINAR AO INQUÉRITO POLICIAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

VPI - PRELIMINARY VERIFICATION TO THE POLICE INVESTIGATION: LIMITS AND POSSIBILITIES

David Tarciso Queiroz de Souza²²
Karen Rocha da Rosa Berton²³

Resumo: O estudo aborda a falta de regulamentação legal da chamada VPI - Verificação Preliminar ao Inquérito Policial - e seus reflexos na persecução penal. Em que pese o §3º do artigo 5º do Código de Processo Penal (CPP) prever a possibilidade do Delegado de Polícia, diante de uma notícia-crime, determinar a realização de uma VPI, em detrimento da imediata instauração de inquérito policial, não há uma previsão normativa que discipline a VPI. O artigo busca responder a algumas perguntas sobre a VPI, como quando pode ser utilizada, em vez da instauração imediata do inquérito policial, quais são seus limites cognitivos e temporais, bem como quais funções ela desempenha na persecução penal. O texto destaca duas funções da VPI: garantir que o suspeito não seja associado a uma investigação sem fundamento e economizar recursos evitando investigações de fatos atípicos, prescritos ou com outros impedimentos legais. O estudo estabelece, ainda, que a VPI deve ser constituída por diligências perfunctórias, sintéticas e sumárias, de baixa densidade cognitiva, não aprofundando a análise da subsunção da conduta ao fato típico. Por fim, conclui que, por ser instrumento amplamente utilizado pelas polícias judiciárias brasileiras e afigurar-se como importante proteção dos direitos individuais dos investigados e de economia procedimental, evidencia-se premente a regulamentação da VPI, estabelecendo parâmetros normativos claros, documentação adequada, além de limites cognitivos e temporais.

Palavras-chave: VPI - Verificação de Procedência de Informações ou Verificação Preliminar de Informação; inquérito policial; juízo de possibilidade.

Abstract: The paper addresses the lack of legal regulation of the so-called VPI – Preliminary Verification of the Police Investigation - and its implications in criminal prosecution. Although Article 5, §3 of the Criminal Procedure Code allows the Police Chief, upon receiving a criminal complaint, to determine the conduct of a VPI instead of immediately initiating a police investigation, there is no specific legal provision regarding the VPI. This study aims to answer several questions about the VPI, such as when it can be used instead of initiating an immediate police investigation, what are its cognitive and temporal limits, and what functions it performs in criminal prosecution. The text highlights two functions of the VPI: ensuring that a suspect is not associated with an unfounded investigation and saving resources by avoiding investigations into atypical, prescribed, or legally impeded facts. The study also establishes that

²² Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Direito Público pela UNIDERP. Especialista em Gestão de Segurança Pública pela UNISUL. Graduado em Direito pela Universidade Bandeirante – UNIBAN. Professor da Academia de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Delegado de Polícia no Estado de Santa Catarina.

²³ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Catarina (2009). Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil – Santa Maria/RS (2007). Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. E-mail: karen-berton@pc.sc.gov.br

the VPI should consist of perfunctory, concise, and summary actions with low cognitive intensity, without delving into an in-depth analysis of the conformity of the conduct to the typified offense. In conclusion, due to its widespread use by Brazilian police forces and its relevance as a protective tool for the individual rights of the accused and procedural efficiency, the regulation of the VPI becomes an urgent necessity. It should establish clear normative parameters, appropriate documentation, and cognitive and temporal boundaries.

Keywords: VPI - Verification of Information Provenance or Preliminary Information Verification; police inquiry; judgment of possibility.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal (CPP), ao prever as formas de instauração do inquérito policial, estatui, no §3º do art. 5º, que “Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a Procedência das Informações, mandará instaurar inquérito” [grifamos].

À míngua de um regramento legal específico, os defensores da Verificação de Procedência das Informações ou Verificação Preliminar de Informações (VPI) se amparam no aludido artigo para embasarem a possibilidade jurídica do instituto. Não há, todavia, ressalvados atos normativos administrativos de Polícias Civas de alguns Estados²⁴, expressa previsão normativa que discipline a morfologia da VPI. Ao contrário do inquérito policial, que possui suas hipóteses e requisitos para instauração, bem como prazos e, até mesmo, em que pese a discricionariedade, uma certa forma procedimental para seus atos regidos pelo CPP, a VPI não encontra vetor normativo para instrumentalização de sua prática.

Como se infere de uma leitura atenta do art. 5º, §3º, do CPP, o legislador não estabeleceu por qual meio a VPI deverá ser documentada e quais são seus

²⁴ Como exemplos: Portaria PCERJ n° 703 de 11 de março de 2015, do Estado do Rio de Janeiro; Portaria Normativa n° 033 de 16 de setembro de 2020; Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária - Portaria Normativa n° 578 de 15 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará; Manual de procedimentos de Polícia Judiciária do Estado da Bahia.

limites cognitivos e temporais. Tampouco deixou claro se esse instituto é um pré-requisito para a instauração do inquérito policial ou se somente deve-se lançar mão dele nos casos de dúvida sobre a existência de indícios da prática de fato típico.

Ciente do vácuo legislativo referente às VPI e diante da sua utilização, quiçá em todas as polícias judiciárias do Brasil, seja de maneira formal, seja informalmente, o presente estudo buscou, por meio de interpretação sistemática, responder às seguintes indagações: a) quando uma VPI pode ser utilizada em detrimento da instauração imediata de um inquérito policial?; b) quais seriam os limites cognitivos e temporais da VPI? c) quais funções a VPI exerce na persecução penal?

2 VPI: VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE INFORMAÇÕES OU VERIFICAÇÃO PRELIMINAR (AO INQUÉRITO)? - CONCEITO E FINALIDADES

Como se vislumbra no subtítulo, a prática policial denominada VPI não encontra consenso nem mesmo no significado da sigla que a representa. Parte das Polícias Cíveis que criaram normas administrativas buscando regulamentar a forma de execução da VPI tratam-na como sigla para a chamada “Verificação de Procedência de Informações”. Outras, como “Verificação Preliminar de informação”²⁵.

A divergência na nomenclatura em questão, além de um claro exemplo da falta de domínio epistemológico do instituto, indica a dupla função atribuída, na prática, à VPI, qual seja: a) garantia individual contra investigações infundadas; b) economia procedimental, ou seja, evitar que recursos sejam empenhados na investigação de fatos atípicos, prescritos, com a punibilidade

²⁵ RJ – Verificação de procedência da investigação (Portaria PCERJ n° 703 de 11 de março de 2015); Goiás – Verificação de procedência de informações (Portaria Normativa n° 033 de 16 de setembro de 2020); Ceará - Verificação da procedência das informações (Manual de Procedimentos de Polícia Judiciária. Portaria Normativa n° 578 de 15 de janeiro de 2013); Bahia – Verificação Preliminar de informações (Manual de procedimentos de Polícia Judiciária do Estado da Bahia).

extinta, ou que possuam outro impedimento legal para se transformarem em inquéritos policiais e, posteriormente, em processos.

3 CONCEITO

Antes de passarmos para a análise das funções da VPI, entretanto, cumpre esquadrihar um conceito para o instituto, possibilitando, com isso, o desenvolvimento concatenado e silogístico do tema. Em linhas gerais, a VPI consiste em um conjunto de diligências perfunctórias que pode anteceder a instauração do inquérito policial. Tem como função perquirir as Informações contidas em uma notícia-crime, com o escopo de aferir a existência de juízo de possibilidade que justifique a instauração de inquérito policial.

Segundo Gonçalves (2021, p. 29) a VPI pode ser dividida em positiva e negativa:

Entende-se como **VPI positiva** aquela que, esgotadas as providências prévias de apuração sumária de um fato definido como infração penal, conclui pela procedência desta e, em seguida desencadeia a instauração do procedimento investigatório criminal previsto em lei, para regular apuração do evento. Já a **VPI negativa**, por sua vez, é aquela que ao final das diligências preliminares, constata a inconsistência das informações noticiadas, a ponto de inviabilizar respaldo para desenvolver uma linha investigatória ou mesmo a inexistência de conduta delitiva apta a dar início ao inquérito policial, à lavratura de termo circunstanciado ou a outro procedimento investigatório.

Em outras palavras, a VPI consiste em uma fase investigativa sumária que antecede a instauração do inquérito policial e serve de filtro contra acusações infundadas e procedimentos natimortos por ausência de fato típico ou outro impedimento legal. Como se trata de um conjunto de diligências amórfico e desprovido de regramento legal específico, analisar suas funções afigura-se como ponto nevrálgico para entendermos o instituto e seus limites.

4 FINALIDADES

Traçado o conceito, retornamos ao estudo da dupla função atribuída a VPI, qual seja: a) garantia individual contra investigações infundadas; b) economia procedimental, ou seja, evitar que recursos sejam empenhados na investigação de fatos atípicos, prescritos, com a punibilidade extinta, ou que possuam outro impedimento legal para se transformarem em inquéritos policiais.

A primeira função latente que se extrai da aplicação prática da VPI é a de garantia individual contra investigações infundadas. Cingida por um verniz que lhe atribui aparente nobreza, consiste na suposta tentativa de garantir que o suspeito da prática de uma infração penal não tenha seu nome atrelado a uma investigação instrumentalizada por meio de um inquérito policial.

Entende-se por persecução penal a “[...] atividade estatal direcionada a dar efetividade ao poder-dever de punir que se concretiza com o cometimento do crime” (CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 290). Trata-se de um juízo progressivo de formação de culpa que se afigura imprescindível para que a pena abstratamente prevista no preceito secundário do tipo penal seja aplicada a um caso concreto. Referido juízo progressivo nasce com um juízo de possibilidade (início das investigações), passa por um juízo de probabilidade (final das investigações pré-processuais e início do processo) e termina com o juízo de convencimento do julgador sobre o fato histórico investigado (sentença).

A persecução penal possui duas fases distintas no Brasil, quais sejam: a fase preliminar, de investigação ou pré-processual, e a fase processual. As duas fases aludidas têm “[...] por finalidade última o cumprimento do dever jurídico do Estado-administração de contribuir à realização da justiça penal” (CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 292).

Ocorre que a investigação policial não se caracteriza como sendo um poder inocente e inofensivo. Ao contrário, mesmo quando exercido nos estritos

limites legais, o poder investigatório é capaz de impelir angústias e dissabores à vida do investigado. Casara (2014) assevera que o processo penal nunca será um fenômeno ou mesmo um exercício intelectual inocente. Com a investigação preliminar não é diferente. O poder investigatório exercido na fase preliminar não é pueril, imaculado ou desprovido de consequências morais e fáticas na vida do investigado. A investigação preliminar constitui uma expressão do poder estatal. Nela, há o exercício de uma *potestas* estatal, ou seja, uma manifestação do “[...] poder de perseguir condutas que atacam ou expõem a risco bens jurídicos tutelados” (LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2013, p. 171).

Por conseguinte, o exercício do poder investigatório resulta em inevitável tensão com os direitos fundamentais do investigado, pois grande parte dos atos de investigação acaba por tangenciar ou, até mesmo, permear liberdades individuais. Para interceptar a comunicação telefônica de um investigado, por exemplo, faz-se necessária a quebra de um direito fundamental, qual seja, o sigilo telefônico (art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal). Da mesma forma, o direito à inviolabilidade do domicílio, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Além disso, a investigação preliminar possui uma dimensão negativa clandestina, que transborda seu caráter formal, qual seja: a pecha e o estigma impostos ao investigado. Avesso ao princípio da presunção de inocência, o estigma social e a pecha de criminoso que podem ser atribuídos ao investigado agem de forma sumária, cruel e não respeita qualquer regra ou limite.

A atribuição do caráter de investigado a alguém configura efetivo estigma na vida de um indivíduo, maculando sua reputação. Se não existem consequências legais de relevo, muitas podem ser apontadas no plano social. Quem contrataria para cuidar de seus filhos, alguém que já tivesse sido “meramente” investigado por crimes sexuais ou mesmo por maus-tratos?

Independente do entendimento jurídico ou teórico sobre a inexistência de consequências legais, no plano fático, o indiciamento configura inegável chaga e traz consigo uma série de sanções morais e “penas” de cunho social. Muitas vezes, chega a alijar determinada pessoa de seu emprego, de amigos e, até mesmo, da própria família. A condenação social costuma vir muito antes da condenação judicial.

Há casos célebres como o da chamada “Escola Base” (CASO ESCOLA BASE, 2023) de São Paulo, em que os donos de uma escola infantil foram investigados pela suposta prática de crimes sexuais contra crianças e, mesmo sem sequer terem sido denunciados pelo Ministério Público, tiveram suas vidas arruinadas. Esses fatos são exemplos do quanto podem ser deletérias e nefastas as consequências de um “julgamento popular”, baseado não em argumentos jurídicos, mas sim em Informações muitas vezes sensacionalistas e distorcidas.

Conforme Lopes Junior; Gloeckner (2013, p. 196), “A publicidade abusiva dos atos da investigação preliminar é, sob o ponto de vista do sujeito passivo, o mais grave prejuízo que pode sofrer um inocente, pois o coloca prematuramente no banco dos acusados”. Como afirma Carnelutti (2009, p. 66)

Ao homem, quando sobre ele recai a suspeita de ter cometido um delito, é dado *ad bestias*, como se dizia em um tempo dos condenados oferecidos como comida para as feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão... basta apenas ter surgido a suspeita; o imputado, sua família, sua casa, seu trabalho, são inquiridos, requeridos, examinados, despídos, na presença de todo mundo. O indivíduo, desta maneira, é transformado em pedaços.

É verdade que o inquérito policial possui o sigilo como característica. Todavia, “Falar em sigilo da investigação nesse quadro é cair no abismo entre a realidade dos fatos e o direito positivo” (CHOUKR, 2006, p. 105). É fácil vislumbrar, em inúmeros programas de televisão voltados especificamente para o relato de delitos, por exemplo, a desmedida publicidade das investigações policiais, inclusive por parte dos agentes nelas envolvidos. Não é

demais afirmar que a investigação preliminar foi transformada em um verdadeiro palco para o estelato de agentes públicos, o que acaba alimentando uma indústria jornalística que vive em torno do tema.

De acordo com Lopes Junior; Gloeckner (2013, p. 193), “O delito encontra-se no seio da sociedade, perturba a paz e a condição da vida social e, por isso, desperta o interesse e a curiosidade do público”. Há, inexoravelmente, um forte interesse da população por tudo aquilo que se apresenta como expressão da desgraça humana. Michael Foucault, descrevendo a ostentação do suplício, afirma que a população apresentava extraordinária curiosidade em presenciar o sofrimento do condenado, o que levava “[...] os espectadores a se comprimirem em torno do cadafalso e do sofrimento que este exhibe” (FOUCAULT, 1999, p. 45).

Tendo em vista que o inquérito policial constitui um mal em si, malgrado a sua necessidade, afigura-se imprescindível que, para o seu início, seja exigido o preenchimento de certos requisitos. O inquérito policial não pode, em um Estado Democrático de Direito, representar uma máquina repressiva. Mesmo quando não resulta em processo contra o investigado, é capaz de, na prática, resultar em irremediável condenação social.

Logo, nada mais certo do que limitar as possibilidades de início de inquéritos policiais. Nesse contexto, a VPI exerce função de filtro contra investigações infundadas, temerárias e serve de garantia de que o suspeito da prática de uma infração penal não tenha seu nome atrelado a uma investigação instrumentalizada por meio de um inquérito policial.

A segunda função da VPI trazida a lume refere-se à economia procedimental. Ou seja, evitar que recursos sejam empenhados na investigação de fatos atípicos, prescritos, com a punibilidade extinta ou que possuam outro impedimento legal para se transformarem em processo.

A instauração de um inquérito policial indevido pode representar um mal não somente para o investigado, mas também para o Estado. Em que pese

a ausência de dados concretos, o custo de uma investigação policial não costuma ser baixo, demandando grandes investimentos estatais com salários dos policiais, estruturas físicas das delegacias, armas, computadores, viaturas, combustíveis etc.

Além do custo proveniente da manutenção da estrutura policial, quando um inquérito policial é instaurado, um grande número de policiais, como Agentes de Polícia, Escrivães e Delegados de Polícia, concentram seus esforços de trabalho na tramitação do procedimento. Mitigam, com isso, que o trabalho investigativo se volte para outros casos. De fato há, na instauração de um inquérito policial desnecessário, um custo velado e de difícil mensuração, qual seja: o prejuízo para o andamento de outras investigações.

Ciente dos prejuízos e das mazelas que a condição de investigado pode resultar na vida de uma pessoa, o legislador tipificou, no art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade²⁶, a conduta de requisitar ou instaurar procedimento policial sem que haja indício da prática de crime.

De sua parte, os Tribunais Superiores (BRASIL, 2019b) vêm reconhecendo como ilícitas as investigações iniciadas sem a existência de juízo de possibilidade da prática de crime específico, intitulando-as de “pescaria probatória”. Segundo Alexandre Morais da Rosa, “*Fishing Expedition*” ou pescaria probatória “[...] é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém” (ROSA, 2021, p. 389).

Nesse contexto, o inquérito policial instaurado sem a existência de juízo de possibilidade de prática de crime poderia funcionar como instrumento que legitimaria vasculhar a vida de uma pessoa e, quiçá, achincalhar sua imagem.

²⁶ Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2019).

Com efeito, a VPI funcionaria como significativo mecanismo de filtro para instauração de inquéritos policiais desprovidos de juízo de possibilidade e, portanto, desnecessários e infrutíferos. A não instauração de referidos inquéritos vai ao encontro da exigida eficiência, disposta no art. 37 da Constituição Federal e, inexoravelmente, resulta em redução de gastos públicos e possibilidade de eficácia das investigações efetivadas pelas polícias judiciárias.

5 INSTAURAR OU NÃO INSTAURAR (INQUÉRITO POLICIAL): EIS A QUESTÃO

Vimos que a VPI exerce função de filtro do procedimento policial e, portanto, constitui salutar instrumento para garantias individuais e para a economia procedimental. Mas, afinal, quando o Delegado de Polícia pode “optar” por uma VPI em detrimento da instauração de um inquérito policial? E quais seriam os fundamentos fáticos para que uma notícia-crime se transformasse em VPI e não em inquérito policial? Quais seriam os limites entre o fim de uma VPI e o início de um inquérito policial?

Como mencionado alhures, a persecução penal consiste em juízo progressivo de formação de culpa que nasce com um juízo de possibilidade (início das investigações), passa por um juízo de probabilidade (final das investigações pré-processuais e início do processo) e termina com o juízo de convencimento do julgador sobre o fato histórico investigado (sentença). Bastaria uma notícia que remeta à existência de um juízo de possibilidade sobre a prática de uma infração penal para que se justifique o início das investigações. O “[...] objeto da investigação preliminar é o fato constante na *notitia criminis*, isto é, o *fumus commissi delicti* que dá origem à investigação e sobre o qual recai a totalidade dos atos desenvolvidos nessa fase” (LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2013, p. 171).

Mais do que uma possibilidade, uma vez noticiada a prática de um delito, o Delegado de Polícia estaria obrigado a proceder a instauração do inquérito policial, não lhe restando, em tese, discricionariedade ou seletividade. Com a prática do delito, surge para o Estado o poder-dever de iniciar a *persecutio criminis*, a fim de punir o violador da norma penal. Trata-se do chamado princípio da obrigatoriedade.

Em que pese não contar com expressa previsão legal, o princípio da obrigatoriedade pode ser extraído da leitura dos art. 24 do CPP²⁷ e do art. 100, § 1º do Código Penal²⁸. Como resta estampado, o princípio da obrigatoriedade extirpa a conveniência e oportunidade do Delegado de Polícia quanto à análise da instauração do inquérito policial. Todavia, malgrado a inexistência de previsão legal expressa, a obrigatoriedade da instauração do procedimento policial somente existe quando presente o requisito denominado nesse estudo de juízo de possibilidade.

Mas, afinal, no que consiste o denominado juízo de possibilidade? A persecução penal constitui um juízo escalonado de formação da culpa e, igualmente, de cognição (LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2013, p. 171). Entendemos existente juízo de possibilidade quando a cognição, baseada em elementos objetivos, possibilite deduzir a existência de fato típico e antijurídico.

Desse modo, simples ilações subjetivas, desprovidas de elementos objetivos, não possibilitariam a instauração de inquérito policial. A notícia-crime calcada em suspeitas, em conjecturas, em critérios subjetivos da existência de delito não é suficiente para lastrear o início de uma investigação por meio do inquérito policial.

²⁷ Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL, 1941).

²⁸ Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça (BRASIL, 1940).

Para o nascimento do inquérito policial, então, seria necessária a presença de elementos empíricos, vestígio ou rasto objetivamente demonstrado da existência de um delito. Reunidos elementos informativos objetivos que transbordam a psique do investigador acerca da possível existência de fato típico e antijurídico, a instauração do inquérito policial se afigura como necessária.

Antes de prosseguir, mostra-se útil esclarecer que juízo de possibilidade não se confunde com indícios ou com justa causa. Em síntese, considera-se indício, conforme preceitua o art. 239 do CPP, “[...] a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.” Nas palavras de Cordero (2000, p. 5), indício “[...] *evoca hipótesis empíricas; si x implica y y resuta x, el axioma manda que también sea verdad y*”.

Uma das funções do inquérito policial é reunir indícios de autoria. O juízo escalonado acerca da autoria do delito se concretiza, no inquérito policial, por meio da reunião de indícios. A persecução penal constitui um juízo escalonado de formação da culpa e, igualmente, de cognição (LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2013).

A ideia de indícios, nesse contexto, remete à probabilidade de autoria. Os indícios que se almeja auferir no curso do inquérito policial, a fim de formar o chamado juízo de probabilidade, dizem respeito à autoria do delito. De outro lado, juízo de possibilidade para instauração do inquérito policial se refere ao delito e não ao suposto autor. Juízo de possibilidade, requisito para instauração do inquérito policial, não se confunde com indícios de autoria, função do inquérito policial.

Insta esclarecer, ainda, que não se pode confundir juízo de possibilidade com a função do inquérito policial de reunir prova da materialidade, disposta no art. 4º do CPP e no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.830/13. Ao afirmarmos que o inquérito policial, para ser instaurado, pressupõe a existência de elemento

objetivo que demonstre a ocorrência do delito, ou seja, juízo de possibilidade, não estamos defendendo que haja necessidade de, *a priori*, prova da materialidade.

A prova da materialidade, conforme dispõe o art. 158 do CPP, se perfaz por meio do exame de corpo de delito. Este exame, uma exigência legal indispensável para comprovação das infrações que deixam vestígios, consiste, em resumo, na análise dos vestígios do delito por parte do perito e, conseqüentemente, a confecção de laudo pericial.

Da mesma forma, justa causa não se confunde com juízo de possibilidade. Descrita no artigo 395, III, do CPP como condição da ação processual penal, a justa causa:

[...] identifica-se com a existência de uma causa jurídica e fática que legitime e justifique a acusação (e a própria intervenção penal). Está relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle processual do caráter fragmentário da intervenção penal (LOPES JUNIOR, 2018, p. 155).

Como se infere, a ideia e, até mesmo, a função da justa causa no mundo jurídico transbordam o sentido atribuído nesse estudo ao chamado juízo de possibilidade. Não pode, portanto, ser confundida ou utilizada como sinônimo de juízo de possibilidade. Ainda, o inquérito policial não deve ser instaurado quando o fato noticiado estiver prescrito, quando for claramente atípico, quando presente escusa absolutória ou, ainda, quando extinta a punibilidade.

Estabelecido o requisito essencial para instauração de inquérito policial, qual seja, a existência de juízo de possibilidade, é possível afirmar que, na ausência desse elemento ou mesmo diante da dúvida acerca da veracidade da denúncia (quanto à existência do delito), mas presente a suspeita da existência de crime, poderia se valer o Delegado de Polícia da chamada VPI.

A suspeita da existência de crime, vale dizer, consiste em um juízo de convicção baseado somente na consciência do intérprete da notícia-crime, desprovida, portanto, de elementos objetivos. Referido juízo “[...] prescinde da afirmação de um predomínio das razões positivas sobre as razões negativas ou vice-versa” (LOPES JUNIOR; GLOECKNER, 2013, p. 173). Trata-se de um “achismo”, sem qualquer base objetiva, calcado somente em conjecturas. Diferentemente do juízo de possibilidade, que requer a presença de elemento de informação objetivo, a suspeita da existência de crime se baseia no subjetivismo do Delegado de Polícia.

Não desconsideramos que, na prática, a avaliação acerca da existência ou não de elemento objetivo em uma notícia-crime possa perpassar por análise de cunho subjetivo do Delegado de Polícia, pois, por vezes, dependem de juízo de valor. As análises jurídicas promovidas por Delegados de Polícia fazem parte da esfera das ciências sociais aplicadas e, portanto, dependem de juízo de valor e interpretação.

Por conseguinte, para além de um cálculo matemático ou uma fórmula, a avaliação acerca da existência ou não de juízo de possibilidade em uma notícia-crime pressupõe a interpretação dos fatos narrados e, conseqüentemente, certo grau de subjetivismo. Todavia, o que se busca ao propor o critério da existência de juízo de possibilidade para instauração de inquérito policial, e conceituá-lo, não é criar uma fórmula mágica, mas sim extrair o predomínio do solipsismo na instauração do inquérito policial, dando espaço para elementos objetivos.

Desse modo, podem ensejar a confecção de VP: denúncias anônimas, boletins de ocorrências, sobretudo quando realizados por meio virtual, e notícias-crime, quando desprovidas de elemento objetivo que, por si só, demonstra a existência de juízo de possibilidade da prática de fato típico, necessário para instauração do inquérito policial, mas que possibilitem erigir a suspeita da prática de fato típico.

Mas qual seria o limite cognitivo da VPI? A resposta mais lógica, de acordo com raciocínio até então desenvolvido, é a de que o limite cognitivo da VPI é o chamado juízo de possibilidade. A VPI nasceria com a suspeita da existência de fato típico e se encerraria com a reunião de juízo de possibilidade, dando ensejo à instauração do inquérito policial.

Como a resposta se mostra um tanto quanto abstrata, vale a tentativa de torná-la mais objetiva e concreta por meio de um exemplo: imaginemos que um Delegado de Polícia receba uma denúncia anônima relatando que uma criança, de nove anos de idade, foi vítima de crimes sexuais e que o autor seria o pai dela. Já vimos que a instauração de inquérito policial, de plano, nesses casos, não é aceita. Caberia ao Delegado de Polícia, então, lançar mão da VPI para aferir a existência de juízo de possibilidade e, com isso, instaurar o inquérito policial.

Ponto nevrálgico reside em estabelecer, concretamente, qual o limite cognitivo dessa VPI. Objetivamente, no exemplo proposto, a VPI poderia consistir em ouvir uma testemunha ou mesmo efetivar a oitiva da vítima (respeitando, obviamente, as regras para oitiva de crianças vítimas), além do exame de corpo de delito da vítima.

Nesse passo, entendemos que a VPI deve ser constituída de diligências perfunctórias, sintéticas e sumárias, de baixa densidade cognitiva, que não aprofundem a análise da subsunção da conduta ao fato típico. Como exemplos de conteúdo de uma VPI e sem esgotar as possibilidades, podemos citar: a realização de **uma** oitiva **ou** a requisição de juntada de documentos **ou** a determinação de diligências no local dos fatos e apresentação de relatório **ou**, ainda, a juntada de imagens ou “*prints* de conversas” (respeitados os limites legais). Enfim, o que se pretende deixar claro e esse foi o motivo pelo qual a palavra “ou” está sublinhada, é que a VPI deve ser concebida pela realização de atos de investigação ínfimos, que não resultem na efetiva reunião de elementos de informação sobre autoria.

De outra sorte, a hipertrofia da VPI pode transmutá-la em inquérito policial. No caso, estaria sendo violado o princípio da ampla defesa e a forma instituída pelo CPP para documentar as investigações realizadas pelas Polícias Cíveis e pela Polícia Federal, qual seja, o inquérito policial.

6 VPI E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA: A TENSÃO

A evolução histórica dos direitos fundamentais atribuiu à ampla defesa o status de princípio, ensejando sua expressa previsão em inúmeros tratados internacionais, como a DUDH (Declaração Universal de Direitos Humanos) de 1948 e CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos). No Brasil, a ampla defesa encontra-se prevista no art. 5^a, LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O princípio da ampla defesa, cuja vasta importância e amplitude dificultam a formulação de um conceito estanque, consiste, seguindo a lição de Giacomolli (2014), em garantir ao acusado ampla e plena possibilidade de defesa. Efetiva-se esta mediante o exercício de outros direitos e garantias, como o de ser informado da acusação, o direito à prova, o *nemo tenetur* e a igualdade de armas, entre outros.

No mesmo sentido, Greco Filho (1989) assevera que o conhecimento claro da imputação, a possibilidade de apresentar alegações, de dispor de defesa técnica, de poder acompanhar a produção da prova e fazer a contraprova e de poder recorrer da decisão desfavorável, são meios inerentes à ampla defesa. A ideia que cinge a ampla defesa é a de que seu exercício efetivo obriga a colocação do acusado no centro do processo, devendo esse princípio ser entendido além de um direito voltado para o acusado, mas sim como uma garantia do justo processo (GRINOVER, 1990).

O direito de acesso aos autos do inquérito policial, corolário da ampla defesa, é um importante instrumento de controle dos atos realizados no curso da investigação e “garantia ao exercício futuro e amplo da defesa” (CASARA; MELCHIOR, 2013, p. 297). Em consonância com o exposto, encontra-se a Súmula

Vinculante 14, cujo teor esclarece que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL, 2015).

No mesmo diapasão, a recente Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94). Expressamente, prevê o direito do advogado de examinar os autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, independentemente do órgão que a esteja realizando.

O aprofundamento de investigações em uma VPI violaria a ampla defesa, pois dificultaria ou mesmo impossibilitaria o acesso efetivo da defesa aos elementos de informação já produzidos pela polícia, com as formalidades instituídas pelo CPP. Isso porque, ao contrário do inquérito policial, a VPI não possui forma estabelecida em lei para a instrumentalização de seus atos, que, como regra, deveriam ser realizados após determinação oral do delegado de polícia.

O resultado das diligências produzidas em uma VPI não é documentado em autos, como um inquérito policial, com portaria de instauração, prazo definido em lei, relatório final e demais formalidades legais. E nem poderia ser diferente. As diligências realizadas em uma VPI devem ter baixa densidade cognitiva, ou seja, não devem objetivar auferir elementos de informação que possam constituir juízo de probabilidade ou aprofundar a análise da subsunção da conduta ao fato típico, sob pena de transformar o instituto em um inquérito policial.

A VPI precisa, por conseguinte, ser célere, perfunctória, sintética, oral e informal. Qualquer investigação que demande aprofundamento cognitivo a ponto de ser objeto de consulta por um defensor deve ser instrumentalizada

no inquérito policial. Este sim, instituto que possui forma descrita em lei e que foi concebido para documentar as investigações policiais.

Por sua vez, o exercício da ampla defesa, seja diretamente por parte do investigado, seja por meio de advogado, mostra-se comprometido quando diligências são realizadas em uma VPI, pois sequer deveria haver autos de VPI para consulta nas delegacias de polícia. As características e o desiderato da VPI se mostram incompatíveis com o princípio constitucional da ampla defesa, pois tal instituto não foi concebido para o debate sobre a produção de elementos de informação ou provas, nem mesmo para a tentativa de corroborar hipóteses investigativas.

7 VPI E O CONTROLE JUDICIAL DAS INVESTIGAÇÕES: A TENSÃO

A informalidade e a ausência de autos em uma VPI ensejam, ainda, outro conflito ligado ao controle de seus atos: como ocorre o controle externo das diligências realizadas em uma VPI pelo Poder Judiciário? O princípio da ampla defesa constitui, em uma de suas dimensões, forma de controle externo dos atos de investigação. Para além desse controle, o Poder Judiciário, de acordo com o art. 3º-B, inciso IV, do CPP, exerce o controle externo dos atos de investigação.

O art. 3º-B, inciso IV, do CPP, concebido pelo chamado “Pacote Anticrime”, Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, estabeleceu que o juiz das garantias deve “ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal”. O referido artigo, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), foi declarado constitucional na data de 23/09/2023.

Em que pese o prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses para a efetivação da figura do juiz das garantias, a decisão do Supremo Tribunal Federal determinou que os representantes do Ministério Público encaminhem, sob pena de nulidade, “[...] todos os PIC e outros procedimentos de investigação

criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição” (BRASIL, 2023).

Como se vislumbra, o novo mandamento legal estatuiu uma forma de controle judicial de toda e qualquer investigação. Com isso, o aprofundamento cognitivo das diligências realizadas em uma VPI, para além da reunião de juízo de possibilidade necessário para instauração de inquérito policial, constituiria um mecanismo de burla ao controle judicial aludido. Violaria, assim, a determinação legal. Erigido juízo de possibilidade da prática de crime, a VPI deve sair de cena dando espaço para instauração de inquérito policial.

Logo, reforçamos que a VPI deve ser constituída de diligências perfunctórias, sintéticas e sumárias, de baixa densidade cognitiva, sob pena de constituir uma investigação kafkaniana e desprovida de legalidade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no presente estudo, é possível concluir que a Verificação de Procedência de Informações ou Verificação Preliminar (VPI) é um instituto policial que, malgrado a ampla utilização pelas polícias judiciárias brasileiras, ainda carece de regramento legal específico no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante o encontro de amparo legal, no art. 5º, §3º, do CPP, para sua utilização, a falta de clareza quanto à sua morfologia, limites cognitivos e temporais, bem como da sua relação com o momento de instauração do inquérito policial, geram uma lacuna normativa que resulta em insegurança jurídica e, de certa forma, na marginalização do instituto.

Na busca por traçar contornos jurídicos para a VPI, conceituamo-la como o conjunto de diligências perfunctórias que pode anteceder a instauração do inquérito policial. Possui como função perquirir as Informações contidas em uma notícia-crime, com o escopo de aferir a existência de juízo de possibilidade que justifique a instauração de inquérito policial.

Por todo o exposto, destacamos que a VPI desempenha uma dupla função na persecução penal. Em primeiro lugar, atua como uma garantia individual contra investigações infundadas, visando, com isso, proteger o suspeito da prática de uma infração penal contra o estigma social e as consequências negativas advindas da atribuição da pecha de investigado. A investigação Preliminar pode trazer angústias e dissabores à vida do investigado, resultando em prejuízos morais e sociais, mesmo que não haja consequências legais relevantes.

Em segundo lugar, a VPI também busca promover economia procedimental, evitando a utilização de recursos em investigações de fatos atípicos, prescritos ou que possuam outros impedimentos legais para se transformarem em um inquérito policial e em futuros processos criminais. Nesse sentido, a VPI exerceria função de filtro, permitindo que apenas notícias-crime de infrações penais que apresentem um juízo de possibilidade se transformem em inquéritos policiais.

O estudo em questão buscou, ainda, esclarecer o ponto tangencial entre a VPI e o inquérito policial, qual seja, o juízo de possibilidade. Em outras palavras, estabeleceu-se que o inquérito policial, para ser instaurado, exige que, na notícia-crime, exista o chamado juízo de possibilidade. Ausente o aludido requisito e havendo suspeita da prática de fato típico, caberia ao Delegado de Polícia lançar mão da chamada VPI.

Pela definição proposta, o juízo de possibilidade está presente quando a cognição, ou seja, a compreensão ou o conhecimento encontra-se baseado em elementos objetivos que possibilitam deduzir a existência de um fato típico e antijurídico. Havendo, portanto, elemento objetivo que demonstre a existência do delito, a instauração do inquérito policial estaria justificada. Ao contrário, se a notícia-crime estiver acompanhada somente de simples suspeita da existência de crime, ou seja, se ela estiver calcada em conjecturas,

no subjetivismo do noticiante ou mesmo do intérprete do fato, o inquérito policial não deverá ser instaurado de plano, entrando em cena a VPI.

Pontos nevrálgicos do trabalho consistiram na tentativa de estabelecer contornos objetivos aos limites cognitivos para a VPI, bem como definir a forma como ela deve ser instrumentalizada, transformando-a, assim, em um instituto menos amórfico e informal.

De modo objetivo e tentando tornar concreto o estudo, é possível concluir que a VPI deve ser constituída de diligências perfunctórias, sintéticas e sumárias, de baixa densidade cognitiva e que não aprofundem a análise da subsunção da conduta ao fato típico. Por exemplo, mediante a realização de uma oitiva ou a requisição de juntada de documentos ou a determinação de diligências no local dos fatos e apresentação de relatório ou a juntada de imagens ou “*prints* de conversas” (respeitados os limites legais).

Restou estampada, ainda, a premente necessidade de regulamentação do instituto da VPI. Precisa ser estabelecido, sobretudo, como a VPI deve ser documentada e quais os seus limites cognitivos e temporais. O objetivo é evitar que investigações que deveriam ser instrumentalizadas por meio de inquérito policial sejam realizadas por meio de VPI, de formas obscuras e veladas, violando o direito de acesso à defesa e, por conseguinte, o princípio da ampla defesa.

Por fim, é possível afirmar que a VPI tem se mostrado um relevante instrumento de proteção dos direitos individuais dos investigados. Favorece também a economia procedimental, carecendo somente de parâmetros normativos claros e precisos para que sua aplicação seja desmistificada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20.05.2023.



BRASIL, **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 27.05.2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27.05.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de julho de 1994**. Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 23.05.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14, 2015**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 20.05.2023.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Traduzido por Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo Pillares, 2009.

CASARA, Rubens R. R; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro**: dogmática e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASARA, Rubens R.R. **Processo penal, poder e contrapoder**. Justificando. São Paulo, dez. 2014. Disponível em: <http://justificando.com/2014/12/13/processo-penal-poder-e-contrapoder/>. Acesso em 15.05.2023.

CASO ESCOLA BASE. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Caso_Escola_Base&oldid=65990480. Acesso em: 3 jun. 2023.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CORDERO, Franco. **Procedimiento penal**. Tomo II. Santa Fé de Bogota, Colombia: Temis, 2000. p. 5.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Traduzido por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999.



GIACOMOLLI, Nereu Jose. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Priscila Camargo Campos. **Verificação de Procedência das Informações e Legalidade**: Regulamentação como garantia da eficiência na atividade de polícia judiciária. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Tutela constitucional das liberdades**. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **As garantias constitucionais do processo**: novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

LOPES JUNIOR, Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: Introdução Crítica. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal Estratégico**: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emis.



PADRÕES DOS CRIMES VIOLENTOS LETAIS E INTENCIONAIS EM SANTA CATARINA E SUAS APURAÇÕES

PATTERNS OF DEADLY AND INTENTIONAL VIOLENT CRIMES IN SANTA CATARINA AND ITS INVESTIGATIONS

Lucas Starling Albuquerque Cerqueira²⁹

André Luiz Bermudez Pereira³⁰

Resumo: A presente pesquisa buscou analisar dados e estatísticas dos Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLI) em Santa Catarina entre os anos de 2020 a 2022, de modo a identificar padrões criminológicos desses delitos. Apontou características e aspectos específicos dos crimes e seus atores no Estado e em suas regiões. Por meio de coleta e análise de dados estatísticos disponíveis na Plataforma BoaVista, realizou-se uma pesquisa de caráter descritivo. A partir do estudo, concluiu-se que há um padrão predominante entre os CVLI em todo o Estado, embora haja diferenças entre características dos crimes ocorridos na região litorânea e as demais regiões, quais sejam, interior e fronteira, além de particularidades de algumas regiões específicas. Foi constatada a importância da investigação realizada pela Polícia Civil na apuração dessas transgressões e identificada certa fragilidade na produção e alimentação dos dados estatísticos referentes à motivação dos crimes.

Palavras-chave: mortes violentas; padrão criminal; padrões criminais regionais; estatísticas criminais; CVLI.

Abstract: The present research sought to analyze data and statistics of Violent Lethal and Intentional Crimes (CVLI) in Santa Catarina between the years 2020 to 2022, in order to identify criminological patterns of these crimes, pointing out characteristics and specific aspects of the crimes and their offenders in the State and its regions. Through the collection and analysis of statistical data from the BoaVista Platform, a descriptive research was carried out. From the study it was concluded that there is a predominant pattern among the CVLI throughout the State, although there is a difference between characteristics of the crimes that occurred in the coastal region of the State and the other regions, namely, countryside and border with other countries, here are also some specific features shown in certain regions. It verifies the importance of the investigation carried out by the Civil Police in the investigation of these

²⁹ Mestrando em Segurança Pública pela Universidade de Vila Velha ES. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas. Especialista em Segurança Pública e Atividade Policial pela Faculdade de Direito Padre Arnaldo Janssen. Especialista em Inteligência Policial pela Faculdade UniBF. Especialista em Criminologia pela Faculdade UniBF. Graduado em Direito pela Faculdade Brasileira Multivix. Agente de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina.

³⁰ Doutorando em Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (EGC/UFSC). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2008). Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. Diretor da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL - SC.

crimes and identifies a great weakness in the production and inserting statistical data referring to the motivation of crimes.

Keywords: violent deaths; criminal pattern; regional criminal patterns; crime statistics; CVLI.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes que resultam na morte de seres humanos certamente estão entre os que mais chocam a sociedade. Neste sentido, Blanchet (2019, p. 09) descreve que “O homicídio é o crime que causa maior repulsa no ser humano, não apenas repulsa, mas também curiosidade. Não é à toa que a literatura, filmes e programas de televisão têm muitas vezes o homicídio como base para suas histórias”. A vida é o principal bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, além de ser, claramente, o principal bem existente. Afinal, sem a vida, de nada adianta qualquer outro bem.

Além da repercussão social gerada pelos crimes violentos letais e intencionais, tais crimes também são considerados parâmetros fundamentais para avaliação de índices de criminalidade e violência em determinada região, o que ocorre por diversas razões. Todavia, apesar de sua imensa relevância, tal análise é realizada muitas vezes de forma superficial, sem o aprofundamento de aspectos importantes da investigação criminal, o que poderia auxiliar na definição destes parâmetros de criminalidade e violência, apresentando índices mais fidedignos e condizentes com a realidade.

Desta forma, é extremamente importante e necessária uma análise detalhada e aprofundada referente a esses tipos de delitos. O objetivo é traçar padrões, entender fatores de determinada sociedade e elaborar políticas que visem aperfeiçoar as investigações desses crimes, a fim de reduzir sua incidência.

Muito se fala em fatores motivadores de crimes contra a vida em determinados locais. Por exemplo, a incidência de homicídios realizados por membros de organizações criminosas em regiões de domínio desses grupos,

crimes ocasionados por disputas entre traficantes de drogas, regiões em que as mortes decorrem de disputas territoriais ou políticas, rivalidade entre famílias e localidades onde há maior incidência de crimes de feminicídio, assim como outras formas de crimes passionais. Ocorre que muitos desses fatores são tratados de maneira superficial, sem uma análise aprofundada dos dados e de padrões estatísticos. Deste modo, o presente estudo visa buscar os referidos dados e analisá-los minuciosamente, a fim de projetar padrões desses crimes no Estado e responder à seguinte pergunta: os crimes violentos letais e intencionais em Santa Catarina possuem o mesmo padrão em todas as regiões do Estado?

A metodologia adotada para a realização desta pesquisa foi delineada no modelo de pesquisa descritiva, valendo-se da técnica de pesquisa documental. Segundo Rauen (2015), esta técnica baseia-se na consulta de documentos, definidos como quaisquer veículos de comunicação escrita, visual ou física, caracterizados como: registros públicos, pessoais, material físico ou documentos gerados pelo/a investigador. Os dados coletados para o presente estudo foram coletados da plataforma BoaVista, seguindo como referencial o Heptâmetro de Quintiliano (a ser explicado mais adiante), aplicado de forma global. Apresenta como principal objetivo de estudo identificar padrões criminológicos dos crimes que resultam em morte no Estado de Santa Catarina. A idéia é subsidiar gestores e outros profissionais que atuam nas investigações, tanto direta quanto indiretamente, além de contribuir também na criação e implementação de políticas que visam reduzir a incidência desses crimes.

Desse modo, a presente pesquisa discorrerá acerca do termo CVLI, abordará aspectos da geografia de Santa Catarina e da atuação da Polícia Civil no Estado. Apresentará informações acerca da Plataforma BoaVista, utilizada na pesquisa, e, após explanar acerca do Heptâmetro de Quintiliano, analisará os dados verificados referentes às perguntas utilizadas no referencial. Discorrerá sobre os dados gerais do Estado, das regiões e das Diretorias e apresentará também apontamentos sobre as apurações dos crimes na unidade federativa.

2 CRIMES VIOLENTOS LETAIS INTENCIONAIS (CVLI)

A fim de agregar os crimes de maior impacto social e em uma tentativa de superar a falta de uniformização adotada pelos estados na contagem desses crimes, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), vinculada ao Ministério da Justiça (MJ), criou, em 2006, a sigla CVLI.

Hermes (2014) explica que, para substituir a forma obsoleta de quantificar a violência homicida, foi criada a classificação de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), uma nova metodologia de contagem, proveniente da interface entre os meios científicos e jurídicos. O autor acrescenta que, embora haja variações entre estados que ainda não se adequaram, o modelo apresenta requisitos necessários para uma classificação que trace um perfil correto ao aferir a criminalidade homicida.

Ao tratar sobre a temática, Ferreira (2021) esclarece que se enquadram como crimes violentos e que tenham como consequência a morte, representados pela sigla CVLI, os crimes de natureza dolosa contra a vida (quando uma pessoa mata a outra intencionalmente), assim como os de lesão corporal com consequência morte, além dos de latrocínio (roubo que resulta em morte da vítima).

3 SANTA CATARINA: GEOGRAFIA E POLÍCIA CIVIL

3.1 DADOS GEOGRÁFICOS E DEMOGRÁFICOS DE SANTA CATARINA

Santa Catarina é um estado brasileiro da região Sul do Brasil, banhado pelo Oceano Atlântico a Leste, limitando-se ao Norte com o Paraná, ao Sul com o Rio Grande do Sul e, a Oeste, com a Argentina. Segundo o IBGE (2021), possui uma população estimada de 7.338.473 habitantes, sendo os municípios de Joinville, localizado na mesorregião Norte Catarinense, e Florianópolis, capital do Estado, os mais populosos.

De acordo com Campos (2023), a cultura catarinense foi fortemente influenciada pela imigração europeia, tendo o litoral sido povoado por imigrantes açorianos e madeirenses. Já o interior, por imigrantes da Europa

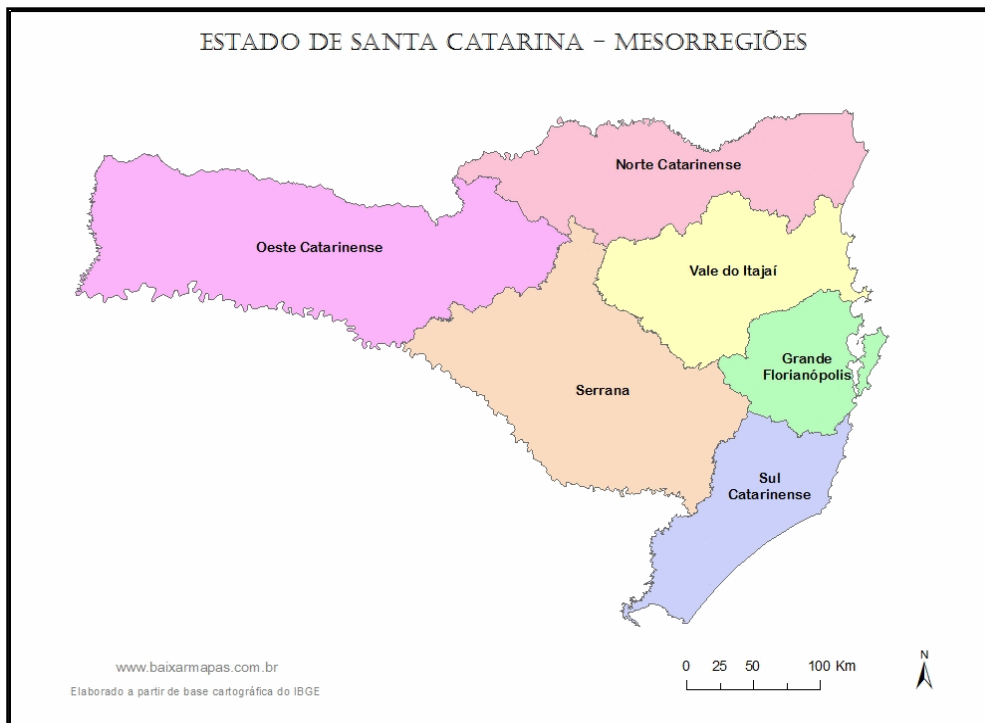


continental. As línguas alemã e italiana são bastante faladas no interior do Estado, chegando a ser idioma oficial de diversos municípios catarinenses. Por sua vez, os costumes europeus são frequentemente observados nas festas típicas locais.

O Estado conta com 295 municípios e foi dividido geograficamente pelo IBGE em seis mesorregiões, sendo elas: Grande Florianópolis; Vale do Itajaí; Norte Catarinense; Sul Catarinense; Serrana; e Oeste Catarinense.

Essas seis mesorregiões abrangiam vinte microrregiões, segundo o quadro vigente entre 1989 e 2017, com a seguinte composição: Oeste Catarinense que abrangia as microrregiões de São Miguel do Oeste, Chapecó, Xanxerê, Joaçaba e Concórdia; Norte Catarinense que abrangia as microrregiões de Canoinhas, São Bento do Sul e Joinville; a região Serrana abrangia as microrregiões de Curitibanos e Campos de Lages; o Vale do Itajaí as microrregiões de Rio do Sul, Blumenau, Itajaí e Ituporanga; a Grande Florianópolis era composta pelas microrregiões de Tijucas, Florianópolis e Tabuleiro e o Sul Catarinense composto pelas microrregiões de Tubarão, Criciúma e Araranguá. A seguir, tem-se o mapa das mesorregiões de Santa Catarina, conforme o IBGE.

Mapa 1: mesorregiões de Santa Catarina



Fonte: Baixamapas/IBGE

Para fins estatísticos, a Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) continua utilizando-se da divisão do Estado em seis mesorregiões, incluídas na plataforma BoaVista. Isto, embora o IBGE, em 2017, tenha extinto as mesorregiões e microrregiões e criado um novo quadro regional brasileiro, com novas divisões geográficas denominadas respectivamente de regiões geográficas intermediárias e imediatas.

3.2 POLÍCIA CIVIL EM SANTA CATARINA

Segundo informações disponibilizadas no *site* oficial da Polícia Civil de Santa Catarina (2023), esta instituição é bicentenária, à qual compete exercer as atividades de polícia judiciária e a apuração das infrações penais no âmbito do território estadual. Realiza o enfrentamento ao crime por meio da complexa atividade de Investigação Criminal.

A instituição é dirigida pelo Delegado Geral de Polícia e desenvolve os serviços públicos da sua competência por intermédio das Delegacias de Polícia. As Delegacias de Polícia estão distribuídas pelo território estadual e são, nas suas circunscrições, responsáveis pelo exercício da atividade fim da instituição. Ou seja, a investigação criminal e os demais atos de Polícia Judiciária, além de servirem como pontos de atendimento e proteção à população.

Atualmente, Santa Catarina conta com 459 unidades da Polícia Civil, divididas em quatro Diretorias (Diretoria de Polícia de Fronteira - DIFRON; Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis - DPGF; Diretoria de Polícia do Interior - DPOI; e Diretoria de Polícia do Litoral - DPOL), organizadas em 30 Delegacias Regionais de Polícia e Capital, por meio da Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis.

Mapa 2: Diretorias de Polícia da Polícia Civil de Santa Catarina



Fonte: Gerência de Planejamento e Avaliação/PCSC

Acerca dos CVLI, diversas são as Delegacias responsáveis por suas apurações, destacando-se as Divisões de Investigações Criminais (DICs), presentes em todas as Delegacias Regionais do Estado. Já nas cidades de Joinville e de Florianópolis, ficam ao encargo das Delegacias de Homicídios.

A Delegacia de Homicídios de Florianópolis foi criada em 2008, por meio da Resolução nº 005/GAB/DGPC/SSP/2008, apontando como atribuição a apuração dos crimes de homicídios dolosos, lesões corporais seguida de morte e latrocínios. Mas, em 2020, suas incumbências foram alteradas pela Resolução nº 016/GAB/DGPC/PCSC/2020, retirando os crimes de latrocínio de suas atribuições, passando a serem de responsabilidade da DIC.

A Delegacia de Homicídios de Joinville foi criada por intermédio do Decreto 586, de 10 de fevereiro de 2016. Estão previstas, dentre suas atribuições, as investigações de homicídios dolosos e casos de desaparecimentos de pessoas quando há indícios de ocorrência de crime doloso contra a vida com resultado morte ocorridos naquele município.

De sua parte, as DICs foram regulamentadas pela Portaria nº 0267/GAB/SSP/2017, com atribuição regional, sendo incumbidas de apurar os crimes de homicídio doloso com autoria desconhecida, latrocínio com autoria desconhecida, crimes praticados por organizações ou associações criminosas, dentre outros crimes. A mesma normativa que regulamenta as DICs menciona que os crimes de sua atribuição, quando praticados por adolescentes, a apuração será de responsabilidade das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMIs).

As DPCAMIs, que atuam na circunscrição das respectivas Comarcas, são regulamentadas pela Resolução nº 008/GAB/DGPC/SSP/2013. Esta estabelece também que os CVLI praticados por homens contra mulheres, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, serão igualmente apurados pelas DPCAMIs. Além das unidades já apontadas, as Delegacias de Comarca (DPCOs) e as Delegacias de Município (DPMUs) também apuram CVLI. Por exemplo, em

casos de homicídios com autoria conhecida, ou mesmo quando não há uma Delegacia especializada no município. Embora as DICs possuam atribuição regional, na prática, em diversas Regionais, sua atuação se limita ao município sede da Regional, não atuando em crimes ocorridos nas demais comarcas presentes na região.

4 PLATAFORMA BOAVISTA

A análise de dados, segundo Silva, “É o processo de aplicação de técnicas estatísticas e lógicas para avaliar informações obtidas a partir de determinados processos. O principal objetivo da prática é extrair informações úteis a partir dos dados” (SILVA, 2022). É geralmente auxiliada pelo uso de tecnologia para processar grandes volumes de informação em poucos segundos e gerar *insights* relevantes para a tomada de decisões estratégicas. A análise de dados está presente e revolucionando os mais diversos segmentos da sociedade moderna. Como parte importante desta sociedade, o setor público também está acompanhando o atual processo de evolução digital, que vem marcando fortemente muitas das atuais transformações dos órgãos governamentais.

Com uma gestão adequada, os Governos conseguem transformar dados em informação, o que favorece análises, estudos e desenvolvimento de políticas públicas baseadas em evidências. Nesse sentido, a Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), no ano de 2022, passou a utilizar a Plataforma BoaVista. Com isso, passou a obter redução de tempo nos processamentos de grandes volumes de dados, autossuficiência, autonomia, independência do gestor público e um ambiente com maior segurança e rastreabilidade de acesso das informações do Estado.

Conforme o *site* oficial do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC, 2023), a Plataforma BoaVista consiste numa infraestrutura de *Big Data* desenvolvida pelo Centro de Informática e

Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC). Sua finalidade é auxiliar os órgãos públicos a correlacionar dados de diferentes fontes ou sistemas de vários órgãos e instituições. Possui duas camadas, a Plataforma *Big Data* e a BoaVista Gestão. Esta segunda é utilizada na presente pesquisa, que possibilita o compartilhamento seguro de painéis de dados e relatórios interativos, sem a necessidade de aquisição de licenças de *software* de análise de dados para todos os usuários que precisam consultar as informações. A Plataforma *Big Data* possibilita a unificação de diferentes origens de dados do Governo Estadual, possibilitando a análise integrada e provendo inteligência em tempo real, o que auxilia os gestores na tomada de decisão.

O acesso à plataforma por policiais civis é restrito, sendo necessária uma concessão de acesso por parte da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil (DIPC). Ao acessar a plataforma, estão disponíveis diversos painéis temáticos. Nesta pesquisa, foram utilizados os painéis “Envolvidos” e “Mortes Violentas - Planilha Oficial”. Já ao ingressar nos painéis, tem-se acesso a diversas informações por meio de gráficos e tabelas, sendo possível a aplicação de filtros, para fins de busca de dados por determinados períodos, por localidades e por regiões.

Os dados pesquisados e filtros utilizados serão explicados mais detalhadamente na próxima seção.

5 HEPTÂMETRO DE QUINTILIANO

Rosa e Bermudez Pereira (2019) lecionam que a Investigação Criminal possui como objetivo principal a elucidação do fato oculto, apurando-se as respostas do chamado Heptâmetro de Quintiliano, o qual é composto pelas seguintes indagações: a existência, a autoria, o momento, a motivação, o local do crime, a forma como foi praticado, bem como os eventuais auxílios prestados por outrem no delito. Barbosa (2011, p. 21) acrescenta que, se em uma

dada análise não for superado algum vazio, que é a ausência de resposta a alguma das seguintes indagações: *quis - quem? quid - que coisa? ubi - onde? quando - quando? quomodo - de que maneira? cur - por quê? quibus auxiliis - com que auxílio* –, incidirá ineficácia na análise do estudo.

Martins, citado por Cotta (2002, p. 66), complementa:

No século I, o reitor romano Quintiliano, possivelmente nascido em terras de Espanha (Calahorra), traçou em sua Instituição Oratória os precisos contornos da Retórica, mais conhecidos como circunstâncias: pessoa, fato, lugar, meios, motivos e modo. Quintiliano enunciou um heptâmetro para disciplinar o discurso: *quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando?* (quem, que coisa, onde, por que meio, como, quando?).

Tais questionamentos passaram a ser adotados por teóricos da Investigação Criminal como um referencial mínimo a ser respondido na elucidação de um fato criminoso. Porém, assim como pode ser utilizado na investigação de um fato determinado, tais indagações podem colaborar também para melhor compreender o fenômeno da criminalidade em determinada região, sendo este o objetivo da presente pesquisa.

Segundo Barros (2021), não obstante o Heptâmetro de Quintiliano tenha um nome complexo, esse método investigativo utiliza uma estratégia simples, que é a síntese das indagações fundamentais que devem nortear não apenas a investigação, mas também o procedimento de perícia criminal. Com base nisso, analisar as características e as múltiplas motivações das mortes violentas intencionais, assim como os fatores que procuram explicar o fenômeno social da violência letal no Brasil, podem assemelhar-se muito, em termos de método, com a forma como se conduz uma investigação de homicídio. Ambas as análises buscam responder às sete indagações do Heptâmetro de Quintiliano na sua condução (O quê? Quem? Quando? Onde? Com que auxílio? Como? Por quê?).

Embora o referencial traga sete perguntas capitais a serem respondidas, a análise da pergunta “como?”, que busca informações sobre a

dinâmica dos fatos, de uma forma genérica, sem ser aplicada a um fato específico, torna-se inviável de ser realizada neste estudo. Seria necessário analisar individualmente as peculiaridades de cada CVLI ocorrido no Estado, razão pela qual tal pergunta não será considerada na presente pesquisa, passando-se para as outras seis.

5.1 O QUÊ?

Considerando a classificação utilizada pela SENASP, vários crimes compreendem a sigla CVLI. Desta forma, para responder tal questionamento, buscou-se identificar quais foram os crimes cometidos, analisando os números gerais do Estado a cada ano no período pesquisado: de 01/01/2020 a 31/12/2022 e, posteriormente, de cada mesorregião de forma isolada.

Tabela 1: CVLI em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e 2022

FATOS	Nº VÍTIMAS			Total
	2020	2021	2022	
⊕ HOMICÍDIO	633	587	540	1.760
⊕ PESSOA MORTA POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO	82	64	38	184
⊕ FEMINICÍDIO	57	55	56	168
⊕ LATROCÍNIO	20	20	24	64
⊕ LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE	15	15	18	48
⊕ PESSOA MORTA POR POLICIAL MILITAR FORA DE SERVIÇO	2	2	5	9
⊕ PESSOA MORTA POR POLICIAL CIVIL EM SERVIÇO	2	3	1	6
⊕ INFANTICÍDIO	1	0	1	2
⊕ PESSOA MORTA POR POLICIAL CIVIL FORA DE SERVIÇO	0	1	0	1
Total	812	747	683	2.242

Fonte: Planilha - NEST - CSSP / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

Nota-se que, em todos os anos, o homicídio é a principal causa de morte entre os CVLI no Estado. Os números de feminicídios, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte pouco variam entre os anos. Em que pese a

redução de 14,7% dos homicídios no período, destaca-se a expressiva redução de pessoas mortas por policial militar em serviço, que diminuiu 53,7%.

Ao analisar as regiões do Estado separadamente, o homicídio permanece como a maior causa de ocorrências em todas as regiões. Porém, destaca-se o elevado número de feminicídios na região Oeste Catarinense (53 vítimas), representando quase um terço desse tipo de crime no Estado (31,5%). Merece destaque também a grande incidência de pessoas mortas por policial militar em serviço na região do Vale do Itajaí (83 vítimas), representando 43,4% dos casos no Estado.

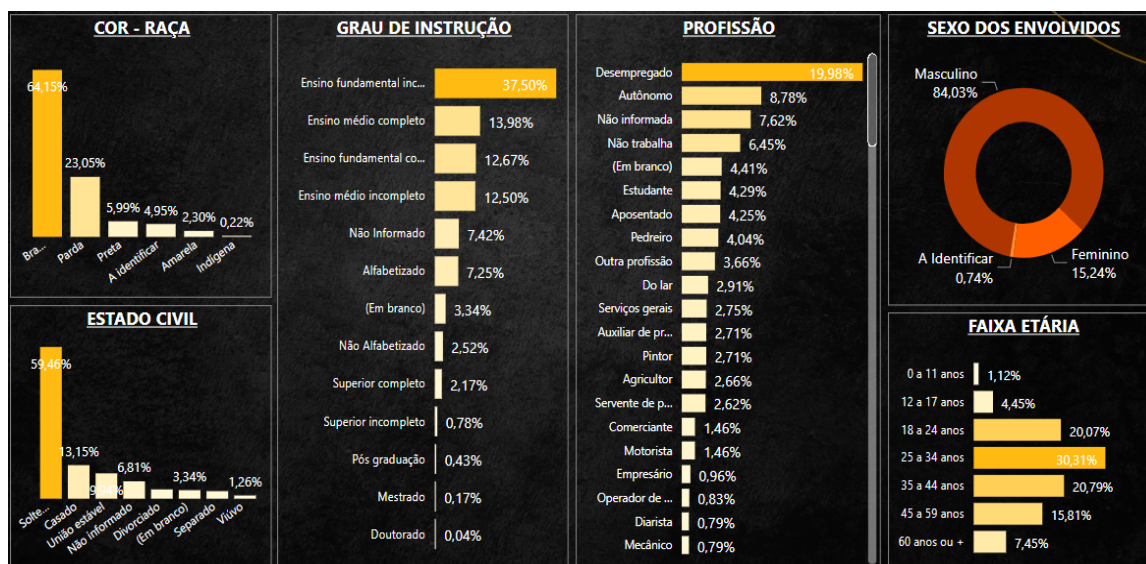
Realizando a análise por Diretorias, constata-se que 67,4% de todos os CVLI ocorrem na região litorânea do estado, onde se encontram as Diretorias de Polícia do Litoral e da Grande Florianópolis. Vale lembrar, encontram-se nestas regiões os municípios mais populosos do Estado, Joinville e Florianópolis. Além disso, dentre os 20 municípios mais populosos de Santa Catarina, 15 deles estão nessa faixa geográfica.

Destaca-se ainda que, a maior parte dos crimes, tendo na frente os homicídios, apresentam porcentagens próximas ao valor total de 67,4%. Excetua-se o número de pessoas mortas por policial militar em serviço, em que 84,8% dos casos ocorreram na região litorânea. Referente aos feminicídios, apenas 49,4% ocorreram na mesma região, sendo a maior parte desses crimes registradas nas Diretorias do Interior e de Fronteira.

5.2 QUEM?

Ao analisar esse questionamento, buscou-se identificar quem são as vítimas e autores dos CVLI e quais são as características desses envolvidos, como cor/raça, estado civil, grau de instrução, profissão, sexo e faixa etária. Inicialmente foram analisadas as vítimas, resultando no seguinte quadro:

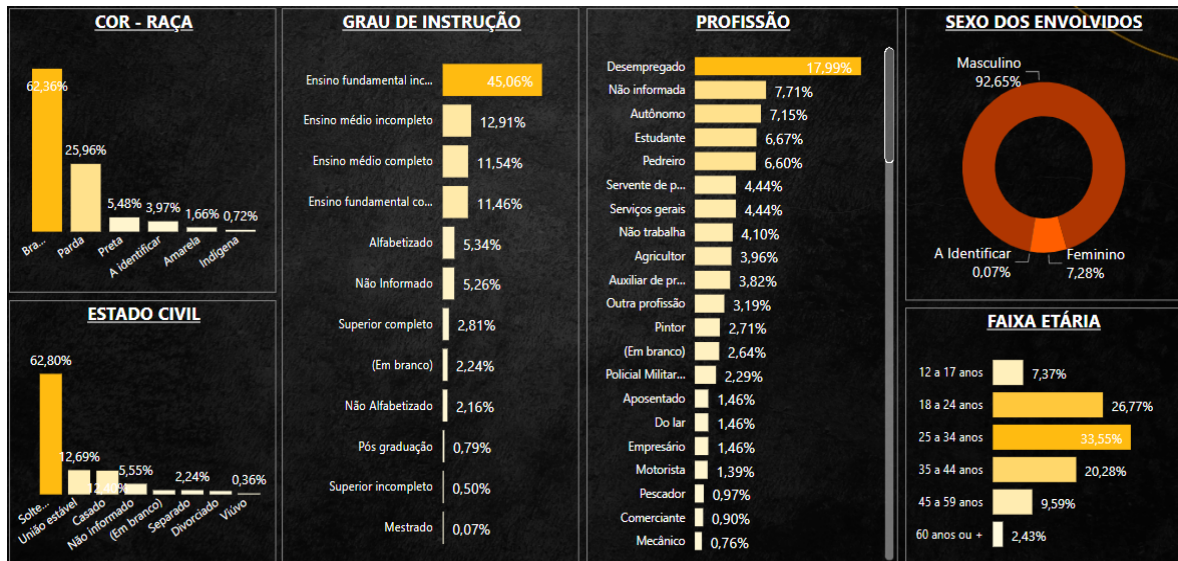
Quadro 1: perfil das vítimas de CVLI em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e 2022



Fonte: BoaVista - CIASC / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

Posteriormente, buscou-se analisar os autores dos crimes. Ocorre que, no momento da confecção dos Boletins de Ocorrência (BOs) utilizados para alimentação dos dados, muitas vezes não se tem informações sobre a autoria do crime, o que vem a surgir apenas após a devida investigação policial. Mesmo assim, na tentativa de buscar um perfil daqueles identificados, analisou-se o perfil dos envolvidos que possuem participação como “autores”, “suspeitos” e “adolescentes investigados”, conforme quadro a seguir:

Quadro 2: perfil dos autores, suspeitos e adolescentes investigados de CVLI em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e 2022



Fonte: BoaVista - CIASC / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

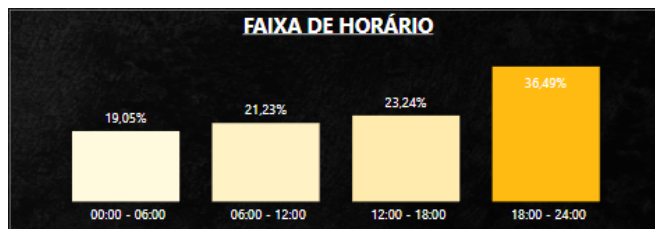
Tal painel não possibilita a filtragem da pesquisa por regiões isoladas, motivo pelo qual foi realizada a análise do panorama geral do Estado no período pesquisado e também pelas Diretorias de Polícia Civil.

Ao analisar os quadros, apresentam-se perfis semelhantes de vítimas e autores: majoritariamente homens, brancos, solteiros, com ensino fundamental incompleto, desempregados, com idade entre 25 e 34 anos. Ao analisar os perfis por Diretoria, em todas elas foram encontrados os mesmos perfis, tanto de vítimas quanto de autores e suspeitos. Na Diretoria de Fronteira quase 23% das vítimas são mulheres, enquanto que na Diretoria da Grande Florianópolis esse número é de apenas 10%.

5.3 QUANDO?

A fim de traçar um padrão acerca do momento em que os CVLI ocorrem, foram analisadas as variáveis horário e mês de ocorrência dos fatos, resultando nos dois gráficos a seguir, referentes a todo Estado:

Gráfico 1: faixa de horário das ocorrências de CVLI em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e 2022



Fonte: Planilha - NEST - CSSP / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

Analisando o gráfico acima é possível afirmar que o horário de maior incidência de CVLI no Estado é o período noturno, das 18 às 24 horas, o que se mantém ao analisar as regiões do Estado separadamente. Em todas as regiões, o horário com mais elevado número de ocorrências se repete. Dos 36,4% de CVLI ocorridos no período noturno, a maior parte (20,4%) ocorreram entre 20 e 22 horas, sendo este o horário de pico destes crimes.

Gráfico 2: número de vítimas de CVLI por mês em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e 2022



Fonte: Planilha - NEST - CSSP / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

Quanto ao número de vítimas de CVLI mensais, nota-se que, em geral, durante o período pesquisado, os meses com maior número de ocorrências foram janeiro e dezembro, respectivamente. Há elevados índices nestes meses

em todas as regiões do Estado, mesmo que, em algumas delas, outros meses se destacam.

5.4 POR QUÊ?

Em uma perspectiva de análise global da criminalidade, a motivação é um fator de extrema importância. Porém, em contraste com sua relevância, responder acerca do porquê da ocorrência de determinados crimes é extremamente desafiador. Além dos fatores altamente subjetivos, há uma grande dificuldade para obtenção de informações precisas, embora a Plataforma consiga apresentar elementos acerca de determinados dados, demonstram-se esses extremamente frágeis, como mostrado no gráfico abaixo:

Gráfico 3: motivação dos CVLI em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e



Fonte: BoaVista - CIASC / Elaboração: Gerência de Análise, Contrainteligência e Estatística - DIPC - 2023

O simples fato dos dados apontarem motivação “não informada” em 29,2% dos casos, demonstra a fragilidade da informação. Igualmente, a motivação “desavença” (32,7% dos casos) mostra-se superficial e genérica, visto que desavenças podem possuir as mais diversas motivações, não sendo uma motivação em si.

Ao analisar as regiões de forma isolada, “desavença” lidera o *ranking* de motivação na maior parte das regiões, exceto na Grande Florianópolis (onde “desavença” figura como terceira causa dos CVLI, com 22,3%, ficando atrás do “tráfico de drogas”, que aparece em segundo, com 26,4%) e Norte Catarinense, regiões onde a motivação “não informada” aparece em primeiro lugar. Apenas a Grande Florianópolis não apresenta “desavença” e “não informada” como principais motivações, pois nesta região o “tráfico de drogas” figura como segundo colocado.

Desconsiderando as motivações “não informadas” e “desavença”, o “tráfico de drogas” é a principal motivação apontada nas regiões da Grande Florianópolis, Norte Catarinense e Sul Catarinense. Ainda com a mesma desconsideração, “ação policial” lidera nas regiões Serrana (com a mesma porcentagem de motivação “passional”, 8%) e Vale do Itajaí, onde apresenta o percentual mais elevado dentre as regiões, 15,7%. Os crimes com motivação “passional” apresentam grande destaque na região Oeste Catarinense, representando 14,1% dos casos.

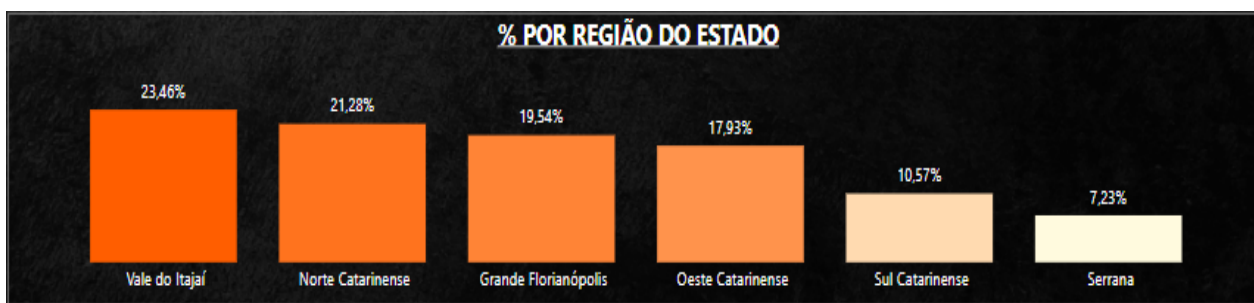
Do mesmo modo, desconsiderando as motivações “não informadas” e “desavença”, analisando com base na divisão geográfica por Diretorias da Polícia Civil, o “tráfico de drogas” desponta como principal motivação na região litorânea, representando 16,8% das motivações dos CVLI ocorridos nas Diretorias do Litoral e da Grande Florianópolis. Nas demais regiões (DIFRON e DPOI) representa cerca de 8,9% dos crimes, quase metade da faixa litorânea. Já os delitos com motivações passionais, que representam apenas 6,4% dos crimes do litoral catarinense, apresentam uma incidência bem maior nas demais áreas do estado, sendo 15% na DIFRON e 11,9% na DPOI. Quanto aos crimes resultantes de ações policiais, também apresentam maior incidência no litoral do Estado, representando 11,1% dos CVLI ocorridos nas Diretorias do Litoral e da Grande Florianópolis. O número de casos é menor nas demais regiões, sendo 5,4% na DIFRON e de 3,8% na DPOI.

Tal imprecisão de informações referente à motivação ocorre possivelmente devido ao momento da “alimentação” desses dados, qual seja, a confecção do Boletim de Ocorrência (BO) que, na maior parte das vezes, ocorre imediatamente ou logo após o crime. Neste momento, é frequente que o policial responsável pelo registro não possua informações sobre a motivação, o que vem a ocorrer apenas posteriormente, como resultado da investigação policial.

5.5 ONDE?

A definição do local do crime, que normalmente é o endereço onde o corpo foi encontrado, é essencial para a busca de um padrão criminológico. Desta forma, pretendeu-se analisar as regiões de maior incidência de CVLI no Estado, a localidade onde ocorreram e o tipo de local, apresentando os seguintes resultados:

Gráfico 4: percentual de CVLI por regiões do Estado nos anos de 2020, 2021 e 2022



Fonte: BoaVista - CIASC / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

Percebe-se que a região com maior incidência de CVLI no Estado, em números absolutos, no período analisado, é o Vale do Itajaí (23,4%). Vem a seguir o Norte Catarinense (21,2%), a Grande Florianópolis (19,5%), o Oeste Catarinense (17,9%), o Sul Catarinense (10,5) e a região Serrana (7,2%).

Porém, ao analisar os números de crimes expressos em unidades de mortes por cem mil habitantes, os dados apresentados demonstram outra realidade, conforme os seguintes gráficos:

Gráficos 5 e 6: número de CVLI por cem mil habitantes por índice populacional e por regiões do Estado.

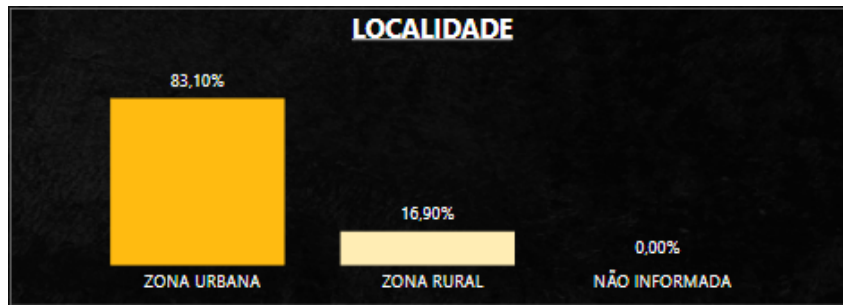


Fonte: BoaVista - CIASC / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

Ao analisar os números referentes aos CVLI por cem mil habitantes, no período pesquisado, Santa Catarina apresentou a taxa de 10,24 mortes violentas a cada cem mil habitantes, sendo 11,21 em 2020, 10,17 em 2021 e 9,36 em 2022, apontando uma redução considerável no período.

Quanto ao índice populacional, os municípios com populações entre cinquenta mil e cem mil habitantes apresentaram a maior quantidade dos CVLI por cem mil habitantes no Estado. Com a taxa de 11,72, a região Serrana teve o maior número de CVLI por habitantes dentre as regiões de Santa Catarina.

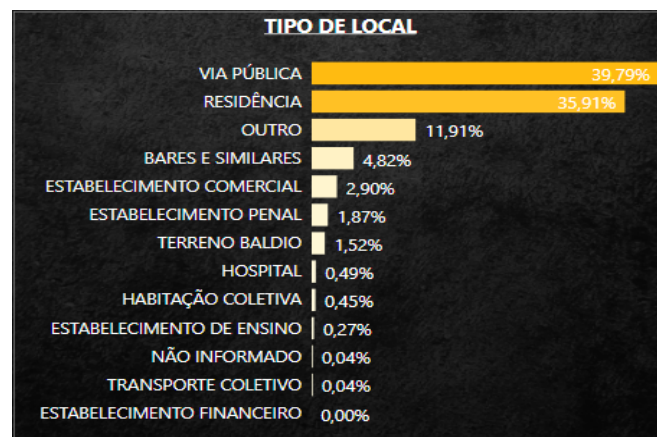
Gráfico 7: percentual de localidades de ocorrências de CVLI em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e 2022



Fonte: BoaVista - CIASC / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

Quanto às localidades, a maior parte dos crimes ocorre em zona urbana (83,1%), o que sucede em todas as regiões do Estado. No entanto, há de se destacar a grande incidência de CVLI ocorridos na zona rural das regiões Oeste Catarinense (47,5%) e região Serrana (38,8%). Nas demais regiões, os crimes registrados em zona rural não ultrapassam a casa dos 10%. Analisando por Diretorias, a faixa litorânea (DPOL e DPGF) apresenta 96,2% dos crimes ocorridos em zona urbana, na DPOI este número é de 63,4% e chega a 53,9% na DIFRON.

Gráfico 8: tipo de local de registros de CVLI em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e 2022



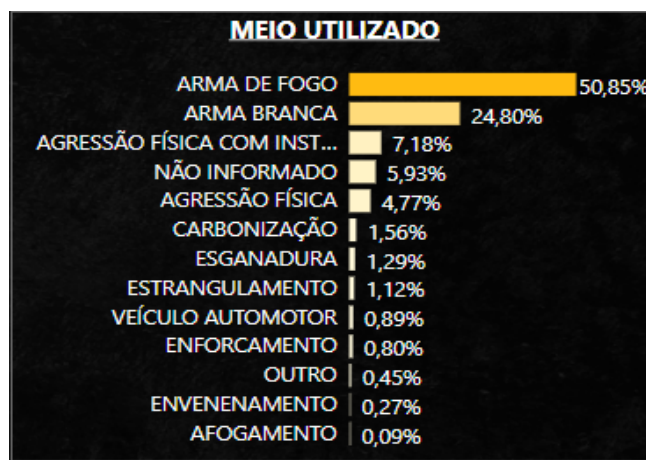
Fonte: BoaVista - CIASC / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

Acerca do tipo de local onde ocorrem os CVLI no Estado, o maior número é registrado em via pública, o que se verifica também na maior parte das regiões. Exceção às regiões Sul e Oeste Catarinense, onde os crimes registrados em residência superam aqueles em via pública, representando 43,8% e 42,7%, respectivamente. Analisando por Diretorias, apenas na faixa litorânea (DPOL e DPGF) a maior incidência dos casos ocorre em via pública, 42,7%, enquanto nas demais Diretorias o maior número de crimes acontece nas residências, sendo 40,7% na DPOI e 43,7% na DIFRON.

5.6 COM QUE AUXÍLIO?

Nesta seção, busca-se analisar os meios e instrumentos utilizados para a prática dos crimes. Zarzuela (1994, p. 152), conceitua de forma muito simples os instrumentos de crime como sendo “[...] agentes mecânicos externos de que se pode valer o indivíduo na prática de infração penal contra a pessoa”. Exemplifica citando as armas propriamente ditas, como as de fogo. Acrescenta os utensílios destinados a outros fins que não os delituosos, mas empregados como instrumentos de crime, como armas brancas (facas, machados e martelos), acresce ainda as “armas” naturais do homem (pés e mãos), além de maquinismos, animais e outro meios, como o emprego de veículos, cães etc. Desta forma, quanto aos meios utilizados nos CVLI em Santa Catarina, apresenta-se o seguinte gráfico:

Gráfico 7: meios utilizados nas ocorrências de CVLI em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e 2022



Fonte: BoaVista - CIASC / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

A arma de fogo é, amplamente, o principal instrumento utilizado nas ocorrências de CVLI em Santa Catarina, em todas as regiões. Chama atenção uma peculiaridade da região Oeste Catarinense, onde 34,3% dos crimes ocorrem com o uso de arma branca, algo não tão distante dos 46,5 % com o uso de arma de fogo. Ao realizar a análise por Diretorias, destaca-se a região da DPOI, onde 39,3% dos crimes são cometidos com armas de fogo, e 35,1% com armas brancas, influenciando diretamente na média estadual. Nas demais Diretorias, o número de casos com arma de fogo ultrapassa os 50%.

5.7 APURAÇÕES DOS CRIMES

Embora não componha o Heptâmetro de Quintiliano, a análise das apurações dos CVLI no Estado se faz muito importante para a presente pesquisa, de modo a colaborar com o entendimento da criminalidade letal. Neste sentido, além de buscar compreender os padrões da criminalidade no Estado, realizou-se a análise dos dados relacionados à apuração dos crimes cometidos, apresentando no Quadro 3 os seguintes resultados quanto à indicação de autoria, tipo de apuração e instituição responsável pela apuração:

Quadro 3: percentual de indicação de autoria, tipo de apuração e instituição responsável pela apuração de autoria dos CVLI em Santa Catarina nos anos de 2020, 2021 e 2022



Fonte: Planilha - NEST - CSSP / Elaboração: Gerência de Análise, Contraineligência e Estatística - DIPC - 2023

Constata-se que, nos últimos três anos, 65,3% dos CVLI foram apurados, tendo a autoria destes crimes indicada. Destacam-se, ao analisar as regiões, os elevados índices de apuração das regiões Oeste Catarinense, com 84,8% dos crimes com autoria indicada, região Serrana com 72,2% de apuração, Vale do Itajaí e Sul Catarinense com 69,9% e 68,7%, respectivamente. Em contraponto, o percentual reduzido de crimes apurados nas regiões Norte Catarinense, apenas 49,6%, e Grande Florianópolis com 54,5%, realçam negativamente em relação à média estadual.

Importante salientar que os dados representam todo o período de 01/01/2020 a 31/12/2022. Ao analisar cada ano do período de forma isolada, o ano de 2022 apresenta o menor percentual de crimes apurados, reduzindo a média do período.

O presente estudo foi realizado no primeiro trimestre de 2023. Então, considerando a complexidade das investigações deste tipo de crime, que pode se prolongar até por longos períodos, os números referentes à apuração dos crimes tendem a aumentar, principalmente os ocorridos em 2022, devido à proximidade temporal da coleta de dados.

Quanto ao tipo de apuração e instituição responsável pela elucidação dos CVLI, é notório o destaque dos trabalhos de investigação policial, que representa 59% das apurações concluídas. Com relação à instituição, a Polícia Civil foi a responsável por 74,3% das elucidações efetuadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por intermédio das análises realizadas, conclui-se que Santa Catarina apresenta um padrão que se faz presente nas ocorrências de crimes violentos letais e intencionais em todo o Estado. A maior parte dos fatores analisados com base no Heptâmetro de Quintiliano se repetem em todas as regiões, sendo que a principal ocorrência grave consiste no crime de homicídio. Os perfis das vítimas e autores se assemelham nas diferentes regiões, bem como os horários dos assassinatos. As motivações “não informadas” e “desavença” surgem como as causas predominantes e a principal arma empregada é a de fogo. O padrão se repete em anos seguidos com pequenas variações e pouco se modifica de região para região.

Embora haja um padrão estadual prevalecente, quando a análise é realizada por Diretorias da Polícia Civil, emergem algumas diferenças. Na região litorânea (DPOL e DPGF) estão concentradas as mortes violentas que ocorrem, em sua maioria, na zona urbana, em via pública, mediante uso de arma de fogo. Há ação policial envolvida e motivações ligadas ao tráfico de drogas. No interior do Estado (DPOI e DIFRON) há maior incidência de crimes ocorridos em residências, em zona rural, com utilização mais frequente de armas brancas, mas ainda sem igualar os números das armas de fogo. Há mais feminicídios e, conseqüentemente, maior percentual de mulheres vítimas de CVLI, com contextos de motivação passional.

Portanto, tais dados apontam para a necessidade de reforçar a atuação estatal visando: a redução da violência letal contra a mulher no interior do

Estado; a redução da letalidade policial na faixa litorânea; e o enfrentamento ao tráfico de drogas (muitas vezes relacionado ao crime organizado) no litoral do Estado;

A expressiva redução dos casos de pessoas mortas por policiais militares em serviço no Estado de Santa Catarina, também merece ser salientada. Esta redução coincide com a implantação do uso de câmeras corporais pelos policiais, iniciada no final do ano de 2019. A queda da letalidade policial após a utilização de câmeras já foi igualmente estudada em outros estados. Conforme Monteiro et al. (2022, p. 21), “A introdução das câmeras corporais causou uma redução significativa na média de casos de uso da força policial, em especial de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial, nas áreas das companhias que receberam a nova tecnologia”. Tal relação também pode ter ocorrido em Santa Catarina, o que merece estudos mais aprofundados, assim como a concentração de casos de letalidade policial na região litorânea.

A principal dificuldade encontrada na presente pesquisa diz respeito à identificação da motivação dos crimes, pelas razões descritas na seção a respeito. Tal dificuldade já havia sido relatada em um estudo realizado em 2018, que buscou traçar a relação entre os homicídios e o tráfico de drogas em Santa Catarina. Indicou grande imprecisão sobre a motivação dos crimes e sugeriu aperfeiçoamento e melhor capacitação dos agentes dos órgãos de segurança pública (SIMÃO; COLLA FILHO, 2018).

Lacunas como essas permanecem nos dias atuais. A fim de aperfeiçoar a alimentação de dados sobre tal questão, novas alternativas precisam ser buscadas pelas instituições, como a utilização de critérios mais objetivos no preenchimento dos Boletins de Ocorrência. Sugere-se substituir, por exemplo, o termo “desavença” por outras possibilidades de motivações menos vagas. Isto, sem olvidar do aperfeiçoamento dos profissionais que os confeccionam.

Pode-se também pensar na inserção do campo “motivação” a ser preenchido pelo Delegado de Polícia no ato do indiciamento dentro do SISP

(Boletim de Indiciamento), para que este alimente a base de dados visando assegurar informações mais robustas e confiáveis. Tal dado seria gerado juntamente com a informação acerca das apurações e autorias identificadas, não no momento da confecção do Boletim de Ocorrência referente ao delito, já pensando na possibilidade de haver melhor conhecimento acerca da motivação do crime.

Tudo isso, ainda sem falar na questão da alimentação dos dados, a realização de estudos mais aprofundados acerca da motivação dos crimes, a relação destes com fatores sociais, a atuação de organizações criminosas no Estado, dentre outros, revelaram-se necessários para melhor entendimento da criminalidade homicida. No caso, precisa ser destacada também a necessidade de pesquisas que busquem melhor entendimento sobre a violência contra a mulher e os crimes passionais ocorridos no interior de Santa Catarina.

Frases comumente disseminadas pela sociedade e, até mesmo, no meio policial, como a afirmação de que grande parte dos homicídios praticados em Santa Catarina, principalmente nas maiores cidades, possuem ligação com a atuação de organizações criminosas, dentre outras, necessitam de comprovação científica. Tais crenças e afirmações precisam sair da mera trivialidade, o que torna essencial a realização de novos estudos e aperfeiçoamento da produção de dados acerca das motivações dos crimes no Estado, por exemplo.

Por fim, com base nos dados acerca das apurações dos crimes pesquisados, pode ser ressaltada a importância da PCSC no exercício de sua atribuição constitucional de polícia judiciária e apurar as infrações penais, ao esclarecer a maior parte dos crimes violentos letais e intencionais no Estado. O índice de resolução um pouco menor, se comparado às outras regiões, referentes às populosas Grande Florianópolis e Norte Catarinense, justamente as regiões que contam com Delegacias de Homicídio, reforça a necessidade da existência dessas unidades. Indica também uma possível necessidade de



ampliação da capacidade de atuação dessas Delegacias, apesar de já apresentarem bons resultados.

O presente estudo serve ainda para, com a ciência e o entendimento dos padrões criminais apresentados, que os gestores estatais, a comunidade e, principalmente, os órgãos de segurança pública intervenham de modo preventivo na sociedade catarinense, visando reduzir a ocorrência destes crimes.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Adriano Mendes. A Atividade de Inteligência de Segurança Pública. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 11-30, jan/jun 2011.

BARROS, Betina Warmling. Sete perguntas que ajudam a entender as mortes violentas intencionais no Brasil. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 15, p 36-47, 2021.

BLANCHET, Luís Renato. **Manual prático de investigação de homicídios** - 2.ed. Curitiba: Íthala, 2019.

CAMPOS, Mateus. **Santa Catarina**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/santa-catarina.htm>> . Acesso em: 16 mar. 2023

CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A (CIASC). **Plataforma BoaVista**. Disponível em: <<https://www.ciasc.sc.gov.br/produto/boavista/>>. Acesso em 10 mar. 2023.

CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A (CIASC). **Plataforma BoaVista**. Disponível em: <<https://www.ciasc.sc.gov.br/boavista-produto/>>. Acesso em 26 mar. 2023.

COTTA, Pery. Aristóteles, o pai genético do Jornalismo, **Comum**, v. 7, n. 19. Rio de Janeiro, 2002.

DA SILVA, Douglas. **Conheça os 4 tipos de análise de dados para criar estratégias certeiras**. Disponível em: <<https://www.zendesk.com.br/blog/tipos-analise-de-dados/>> Acesso em: 03 jul. 2023.



FERREIRA, Brunna Souza. *et al.* Crimes Violentos Letais e Intencionais (CVLI): fatores e motivações que os influenciam em consonância com as políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo v. 15, n. 2, p 12-27, ago/set 2021.

HERMES, Ivenio. **CVLI: A Nomenclatura e Suas Estatísticas Valorizadoras da Vida**. Disponível em: <<https://www.cartapotiguar.com.br/2014/07/21/cvli-a-nomenclatura-e-suas-estatisticas-valorizadoras-da-vida/>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Divisão do Brasil em Macrorregiões e Microrregiões Geográficas**. Rio de Janeiro: IBGE, 1990.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Panorama**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>>. Acesso em 25 fev. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). **Investigação criminal de homicídios** (Caderno temático de referência). Brasília: SENASP, 2014.

MONTEIRO, Joana. *et al.* **Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública. FGV, 2022.

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. **Polícia Civil do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <https://pc.sc.gov.br/?page_id=36>. Acesso em 13 mar. 2023.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de Investigação Científica**: os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação. Palhoça: Ed. Da Unisul, 2015.

ROSA, Alexandre Morais da; BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **É (quase) elementar, meu caro Watson**: saber jogar na investigação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-06/limite-penal-elementar-meu-caro-watson-saber-jogar-investigacao#_ftn1>. Acesso em: 05 fev. 2022.



SIMÃO, Frederico Fernandes; COLLA FILHO, Luiz Carlos. **Homicídios e Tráfico de Drogas em Santa Catarina**: análise de dados e considerações. Revista Ordem Pública, v. 10, n. 1, ACORS, 2018.

ZARZUELA, José Lopes. Instrumentos de crime: aspectos jurídicos e médico-legais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 89, 1994.



ROTAS DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES DO ESTADO DE SANTA CATARINA: UMA METANÁLISE DA CAPTURA AO ESCOAMENTO

WILD ANIMAL TRAFFICKING ROUTES IN THE STATE OF SANTA CATARINA: A META-ANALYSIS FROM CAPTURE TO ILLICIT FLOW OF THE FAUNA

Rafael Rufino de Amorin³¹

Augusto César de Paula Polese³²

Vinícius Abilhoa³³

Resumo: Em relação ao tráfico de animais silvestres no Sul do Brasil, o padrão observado é a captura de aves que são escoadas pelas rodovias sentido São Paulo (mercado nacional), e a cidade fronteira de Foz do Iguaçu, além de portos e aeroportos com destino ao mercado internacional. Este estudo teve como objetivo atualizar as informações acerca de rotas de tráfico de animais silvestres de Santa Catarina. Para a elaboração do mapa de fragilidade das rotas de tráfico foram consideradas cinco variáveis analisadas de forma conjunta. As variáveis selecionadas para a utilização das técnicas de geoprocessamento foram: (i) conhecimento atual das rotas de tráfico; (ii) locais de repressão ao combate à crimes ambientais; (iii) locais propícios ao escoamento da fauna; (iv) unidades de conservação; e (v) espécies ameaçadas de extinção de Santa Catarina com alta probabilidade de serem traficadas. Além disso, as informações da distribuição das espécies ameaçadas de extinção do estado foram organizadas nas áreas de jurisdição das quatro diretorias da Polícia Civil de Santa Catarina e nas áreas de jurisdição das delegacias regionais. Análises multivariadas foram utilizadas para a observação de padrões na composição das espécies de aves com alto potencial de traficância em relação à distribuição nas diferentes áreas de jurisdição das diretorias da Polícia Civil. O mapa de fragilidade apontou as áreas críticas mais vulneráveis ao tráfico de animais silvestres em Santa Catarina, sendo que a região litorânea e, em especial, a porção norte são os locais de maior criticidade. De maneira pontual, os municípios de Blumenau, Indaial e Itaiópolis necessitam de maior atenção por parte da Polícia.

Palavras-chave: crimes ambientais; espécies ameaçadas de extinção; inteligência policial.

Abstract: Regarding the trafficking of wild animals in southern Brazil, the pattern observed is the capture of birds that are shipped along the highways towards the State of São Paulo (national market), Foz do Iguaçu, ports and airports destined for the international market. This study aims to update information on wild animal trafficking routes in Santa Catarina. For the elaboration of the fragility map of the wild animal trafficking routes in Santa Catarina, five variables are analyzed. The variables selected for the use of geoprocessing techniques are: (i) current knowledge of trafficking routes; (ii) places of repression to combat environmental crimes; (iii) locations conducive to the illicit flow of the fauna; (iv) conservation units; and (v) endangered species in Santa Catarina with high probability of being trafficked. In addition,

³¹ Doutor e mestre em Zoologia pela UFPR. Especialista em Ciências Policiais e Investigação Criminal pela ACADEPOL. Especialista em Educação em Tempo Integral. Especialista em Tecnologias e Educação a Distância. Especialista em Educação Ambiental, todos pela Faculdade de Educação São Luís. Bacharel e licenciado em Ciências Biológicas pela PUC/PR. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina.

³² Mestre em Sistemas de Informação Geográfica e Ordenamento do Território pela Universidade do Porto (Portugal). Engenheiro Cartógrafo e Agrimensor pela UFPR.

³³ Doutor e mestre em Zoologia pela UFPR. Especialista em Análise Ambiental pela Universidade Positivo. Bacharel em Ciências Biológicas pela PUC/PR.

information on the distribution of endangered species in the state of Santa Catarina was organized in the areas of jurisdiction of the four departments of the police and in the areas of jurisdiction of the regional police stations for strategic evaluation at smaller scales. Multivariate analysis is used to observe patterns in the composition of bird species with high potential for trafficking in relation to the distribution in the different areas of jurisdiction of the departments of the police of Santa Catarina. The fragility map points out the critical areas of vulnerability for the trafficking of wild animals in Santa Catarina, with the coastal region and especially the northern portion being the most critical places. Occasionally, the municipalities of Blumenau, Indaial and Itaiópolis need special attention.

Keywords: environmental crimes; endangered species; police intelligence.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de animais silvestres é considerado uma das práticas ilícitas mais rentáveis do mundo, sendo presumido que ocupa a terceira posição em termos de faturamento, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas (RENCTAS, 2001; RENCTAS, 2016). Estimativas indicam que o comércio ilegal da vida silvestre no mundo movimenta em torno de 20 bilhões de dólares por ano e o Brasil participa de forma intensa, contribuindo de 5 a 15% (RENCTAS, 2001; RENCTAS, 2016). O epicentro da coleta de animais silvestres brasileiros é localizado principalmente no Norte e no Nordeste brasileiro. Já o destino concentra-se, sobretudo, no Sudeste do Brasil, além dos Estados Unidos e de outros países, primordialmente dos continentes europeu e asiático (MAGALHÃES, 2002; RENCTAS, 2016; FREITAS et. al., 2021).

A participação ativa do Brasil nesta atividade ilícita ocorre por uma complexa combinação de fatores socioeconômicos e culturais. Entretanto, de forma genérica, o destaque brasileiro ocorre pela elevada biodiversidade nacional e pela baixa especialização no combate a esse tipo de crime (SICK, 1997; ALVARENGA, 2016; ARAÚJO, 2021). O tráfico de animais silvestres tende a apresentar menores riscos, quando comparado ao tráfico de drogas e de armas. De outra sorte, para aqueles que integram os escalões mais elevados das organizações criminosas, pode oferecer uma rentabilidade equiparada a esses ilícitos (RENCTAS, 2001; CARRASCO, 2012; ALVARENGA, 2016; RENCTAS, 2016). De forma geral, quando ocorre a repressão contra os crimes envolvendo

o tráfico de animais silvestres, afigura-se punição bastante branda e é localizada apenas nos integrantes da base das organizações criminosas ou em seus intermediários (RENCTAS, 2016; SILVA, 2017; DESTRO, 2020; ALMEIDA; CALANDRINI, 2021; ARAÚJO, 2021).

Em resumo, o tráfico de animais silvestres é classificado em quatro tipos: biopirataria; comércio de produtos de fauna; animais para *pet shop*; e abastecimento de animais para colecionadores particulares, além de zoológicos (RENCTAS, 2001; RENCTAS, 2016). A biopirataria é uma realidade brasileira. Diversas indústrias farmacêuticas estrangeiras, literalmente invadem o território nacional ou importam o animal vivo ou, até mesmo, o próprio veneno para que possam estudar e produzir fármacos. Um exemplo bastante notório consiste na jararaca-ilhoa (*Bothrops insularis*) que pode custar em torno de 20 mil dólares no mercado ilegal, por apresentar uma toxina considerada única (RENCTAS, 2001).

A categoria de tráfico de animais silvestres, denominada “comércio de produtos de fauna”, considera a venda de partes do corpo dos animais para fins diversos. Um dos casos mais recentes e preocupantes que assola o País é a caça da onça-pintada (*Panthera onca*) para produção de medicamentos (sem base científica), em forma de pasta para abastecimento do mercado asiático (CITES, 2021). Outras partes do corpo da onça-pintada, como as presas e as garras, são enviadas para a Ásia, onde são usadas como amuletos ou joias.

Crimes como esses mencionados apresentam elevada dificuldade de repressão. Há relatos de que as partes citadas da onça-pintada, por exemplo, são enviadas até em caixas de chocolate pelos aeroportos (CITES, 2021). Fatos como esses exemplificam como a ausência de conhecimento dos operadores da segurança pública favorecem a impunidade desse tipo de prática delituosa. Afinal, não é esperado que um “homem médio” apresente uma conduta de detecção desse tipo de irregularidade.

Todavia, as principais formas de tráfico de animais silvestres vislumbrados no Brasil são para *pet shop*, para colecionadores particulares e zoológicos (RENCTAS, 2001; RENCTAS, 2016). Quanto mais raro e mais difícil for a captura do animal, maior tende a ser o valor no mercado ilegal (SOUZA; VILELA, 2013; COSTA, 2018; CITES, 2021). Dentre os animais traficados, os alvos principais são as aves, principalmente as canoras e/ou que apresentam coloração chamativa. Em números gerais, quase 90% do total das apreensões pertence a esse grupo zoológico (RENCTAS, 2001; RENCTAS, 2016; CITES, 2021).

Em relação ao tráfico de animais silvestres no Sul do Brasil, o padrão observado é a captura de aves que são escoadas pelas rodovias sentido São Paulo (mercado nacional), Foz do Iguaçu, portos e aeroportos com destino ao mercado internacional (HERNANDEZ; CARVALHO, 2006; COSTA, 2018; ALMEIDA; CALANDRINI, 2021; ARAÚJO, 2021). O Estado de Santa Catarina é caracterizado, principalmente, como um local de captura para abastecimento do mercado nacional e internacional (RENCTAS, 2001; KUHLEN; REMOR; LIMA, 2012; CAMPBELLO, 2019).

A Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), no início dos anos 2000, elaborou as principais rotas do tráfico de animais silvestres do Estado Catarinense. Baseou-se, primordialmente, nas apreensões realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Àquela época foram detectados seis municípios principais onde são realizadas a captura e a venda de animais silvestres: Chapecó, Itaiópolis, Joinville, Blumenau, Itajaí e Florianópolis. Já as cinco rodovias mais utilizadas para o escoamento eram: BR-101, BR-116, BR-153, BR-158 e BR-163. Estas informações são corroboradas por outros estudos (RENCTAS, 2001; PREUSS; SCHAEGLER, 2011; KUHLEN; REMOR; LIMA, 2012; NUNES; BARRETO; FRANCO, 2012; VIANA; ZOCHE, 2013; MEDEIROS, 2014; RENCTAS, 2016; CAMPBELLO, 2019; SILVA VIEIRA; TODESCHINI, 2021).

Apesar das informações da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) serem de alta relevância, como citado anteriormente, o tráfico de animais silvestres é altamente complexo e envolve múltiplas variáveis. Além disso, já se passaram mais de duas décadas desde que o estudo foi publicado e é notório que as práticas criminosas se alteram no espaço temporal em velocidade elevada, demonstrando ser algo complexo e que requer informações atualizadas sobre o problema.

Nesse contexto, o presente estudo teve como objetivo geral atualizar as informações sobre as rotas de tráfico de animais silvestres do Estado de Santa Catarina. Procurou levar em consideração o conhecimento atual disponível sobre o assunto, além da combinação de variáveis como: locais propícios à captura, facilidade de escoamento, formas de repressão à prática delituosa e raridade/rentabilidade das espécies. A hipótese levantada nesta pesquisa é de que as rotas de tráfico de animais silvestres do Estado de Santa Catarina sofreram alterações nas últimas duas décadas.

Esta pesquisa se revela importante para auxiliar na elaboração de estratégias e ações de inteligência dos órgãos de segurança pública e de fiscalização do meio ambiente para a fauna silvestre. E encontra-se em consonância com a 7ª Diretriz do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Santa Catarina 2018-2028 (SSP, 2018).

O estudo está organizado em três seções: desenvolvimento, resultados e discussão e, por fim, as considerações finais. O desenvolvimento abordará a forma de coleta de dados, delimitação geográfica e as análises utilizadas. Nos resultados e discussão haverá a lista de espécies consideradas no estudo, análises descritivas, multivariadas e o mapa de fragilidade das rotas de tráficos de animais silvestres. Por último, as considerações finais apontarão as principais estratégias para combater o tráfico de animais silvestres no Estado Catarinense, limitações da pesquisa e sugestão para novos estudos sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 ÁREA DE ESTUDO

Este estudo considerou toda a extensão territorial do Estado de Santa Catarina, que é de aproximadamente 95.985 km². O bioma associado ao estado catarinense é a Mata Atlântica, em que os maiores maciços florestais se concentram na região litorânea (SOS Mata Atlântica, 2005). Segundo a classificação de Köppen (1936), Santa Catarina possui dois subtipos climáticos: Cfa - clima mesotérmico úmido com chuvas bem distribuídas, verões quentes e invernos brandos (predominante na região litorânea e na planície do Rio Uruguai); e Cfb - clima mesotérmico úmido com chuvas bem distribuídas, verões brandos e invernos rigorosos (presente em todo o planalto serrano e na região oeste do estado).

2.2 COLETA DE DADOS

Para a elaboração do mapa de fragilidade das rotas de tráfico de animais silvestres do Estado de Santa Catarina foram consideradas cinco variáveis que foram analisadas de forma conjunta. As variáveis selecionadas para a utilização das técnicas de geoprocessamento foram: (i) conhecimento atual das rotas de tráfico realizadas pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2001); (ii) locais de repressão ao combate aos crimes ambientais; (iii) locais propícios ao escoamento da fauna; (iv) unidades de conservação; e (v) espécies ameaçadas de extinção para o Estado de Santa Catarina com alta probabilidade de serem traficadas.

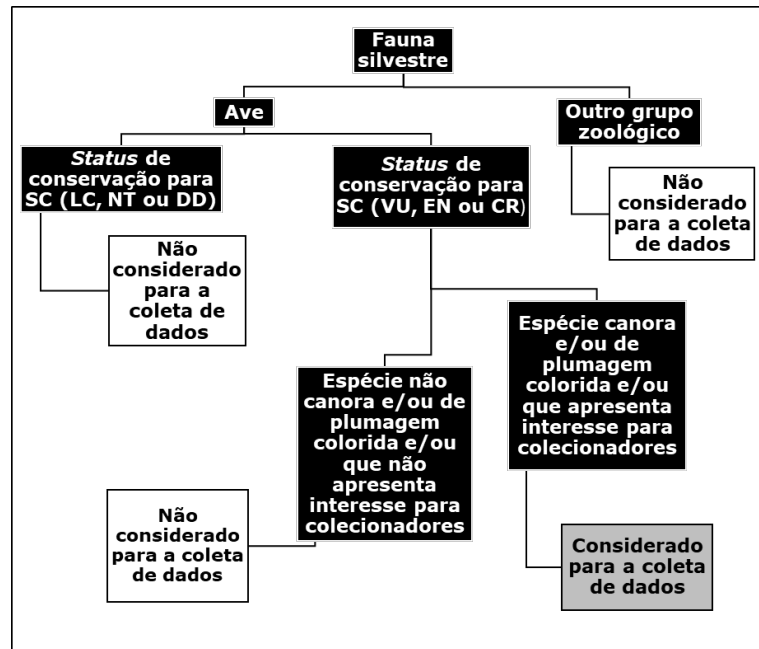
O conhecimento atual das rotas de tráfico do Estado de Santa Catarina (RENCTAS, 2001), considerou especialmente as áreas de captura, venda e escoamento. Em relação aos locais de repressão ao combate aos crimes ambientais, foram pontuados os comandos da Polícia Militar Ambiental (CPMA) do estado conforme listagem constante no site da instituição (PM SC, 2022). Como locais propícios ao escoamento da fauna traficada foram

apontados os aeroportos, portos e rodovias que podem apresentar esta vocação. As unidades de conservação estaduais e federais de Santa Catarina foram obtidas através de informações disponíveis na base de dados da SOS Mata Atlântica (2005). O levantamento dessas áreas ocorreu como forma de abranger os locais com alta probabilidade de possuir populações de animais silvestres viáveis de abastecer o mercado do tráfico.

Por fim, a última variável considerada - espécies ameaçadas de extinção para o Estado de Santa Catarina com alta probabilidade de serem traficadas, foram consideradas as espécies de aves, pois este grupo zoológico representa mais de 90% das espécies traficadas no país (RENCTAS, 2001). Em seguida, com o intuito de refinar o critério e reduzir a perda do poder da análise de geoprocessamento³⁴, foram utilizadas apenas as espécies que apresentam *status* de ameaça de extinção (VU – vulnerável; EN – em perigo; ou CR – criticamente em perigo) para o Estado de Santa Catarina (IMA, 2010). Além destes critérios, foram consideradas apenas as espécies canoras e/ou de plumagem colorida e/ou que apresentassem interesse para colecionadores, identificando os municípios de registros para o estado (WIKIAVES, 2022). O resumo da coleta de dados desta última variável é expresso na figura abaixo. Além disso, as informações da distribuição das espécies ameaçadas de extinção do Estado de Santa Catarina foram organizadas nas áreas de jurisdição das quatro diretorias da Polícia Civil de Santa Catarina e nas áreas de jurisdição das 31 delegacias regionais (DRPs) para avaliação estratégica em escalas menores.

³⁴ Geoprocessamento é um conceito amplo que faz referência às técnicas utilizadas para o tratamento de informações georreferenciadas de uma área de interesse (ZAIDAN, 2017). No caso em específico deste estudo, considera o território de Santa Catarina relacionado com as variáveis pesquisadas (a fauna, a flora e o meio antrópico relevante para este trabalho).

Figura 1 – Resumo esquemático da coleta de dados das espécies de animais silvestres catarinenses considerados nas análises deste estudo.



Fonte: Os autores.

2.3 ANÁLISE DE DADOS

Para a elaboração do mapa das principais rotas de tráfico de animais silvestres do Estado de Santa Catarina, foram utilizadas técnicas de geoprocessamento com o cruzamento das cinco variáveis apontadas, obtendo-se as áreas de maior fragilidade ambiental da temática.

Análises multivariadas foram utilizadas para a observação de padrões na composição das espécies de aves com alto potencial de traficância em relação à distribuição nas diferentes áreas de jurisdição das diretorias da Polícia Civil de Santa Catarina. Foram utilizadas a análise de escalonamento multidimensional não métrico (NMDS) e a análise de similaridade (ANOSIM). O escalonamento multidimensional não métrico é uma ferramenta que analisa informações de similaridade (ou dissimilaridade) entre um conjunto de dados, ou seja, o objetivo da análise é rearranjar a distribuição das variáveis em estudo de forma a encontrar as menores dimensões, enquanto a ANOSIM, considera

matematicamente o quão similar (ou dissimilar) são as variáveis consideradas no estudo. As equações utilizadas nas análises estão expressas a seguir:

$$R = \frac{r_B - r_W}{n(n-1)}$$

Equação utilizada para o cálculo da ANOSIM (R), onde 'r_B' é a média de similaridades de classificação de pares de amostras (ou réplicas) originárias de locais diferentes; 'r_w' é a média de similaridade de classificação de pares entre replicações dentro dos grupos; e 'n' o número das amostras.

$$S = \sqrt{\frac{\sum_{h,i} (a_{h,i} - \hat{a}_{h,i})^2}{\sum_{h,i} e_{h,i}^2}}$$

Equação utilizada para o cálculo do estresse (S) do NMDs e plotagem da regressão no gráfico, onde 'a_{h,i}' é a distância ordenada entre as amostras 'h' e 'i'; e 'â' é a distância prevista da regressão.

As análises foram realizadas utilizando o *software* PAST 4.0 (HAMMER; HARPER; RYAN, 2001). Foram consideradas significativas as diferenças encontradas cujos testes comparativos indicaram um nível de significância de até 5%. As matrizes de similaridades entre as áreas de jurisdição das diretorias da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) foram construídas utilizando o índice de Jaccard.

2.4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No decorrer do levantamento das variáveis para a construção do mapa das principais rotas de tráfico de animais silvestres do Estado de Santa Catarina foram elencadas 37 espécies com alta relevância para análise de padrões em nível estadual. Essas espécies estão distribuídas em 17 famílias e sete ordens.

Os passeriformes foram os mais representativos ($n=23$; 62,16%)³⁵ e a família mais abundante foi Thraupidae contabilizando 10 espécies (27,02%). Estes resultados eram bastante esperados, uma vez que as vocalizações mais elaboradas são encontradas nesses grupos (RENCTAS, 2001).

Na coleta de dados, a segunda família de maior representatividade foi Psittacidae ($n=4$; 10,81%), demonstrando outro resultado bastante previsto, uma vez que os papagaios em geral, sofrem alta pressão de captura, pois são de grande interesse como animais de estimação das pessoas (SICK, 1997).

Na esfera das aves que são de desejo de colecionadores particulares e zoológicos, as aves de rapina - gaviões (Accipitridae, $n=3$; 8,10%), os cotingídeos – arapongas, pavós e anambés (Cotingidae, $n=3$; 8,10%) e os tinamídeos – macucos e inhanbus (Tinamidae, $n=2$; 5,40%) também apresentaram valores de destaque. A tabela abaixo demonstra as espécies elencadas neste estudo, seguindo a classificação taxonômica, proposta pelo Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos (CBRO, 2021) e o *status* de conservação das espécies para o Estado de Santa Catarina (IMA, 2010).

³⁵ 'n' informa o número de espécies de aves pertencentes ao grupo taxonômico e '%' o valor percentual da representatividade do grupo no contexto geral do estudo. Neste estudo, foram contabilizadas 37 espécies, ou seja, $n=37$ significa uma representatividade de 100%.



Tabela 1 – Lista de espécies que foram consideradas neste estudo por apresentar alta relevância na análise de padrões de tráfico no Estado de Santa Catarina. IMA – *Status* de conservação para Santa Catarina (2010): CR – criticamente em perigo, EN – em perigo; VU – vulnerável

	ORDENAMENTO TAXONÔMICO	NOME POPULAR	NOME EM INGLÊS	IMA
	Tinamiformes Huxley, 1872			
	Tinamidae Gray, 1840			
1	<i>Tinamus solitarius</i> (Vieillot, 1819)	macuco	Solitary Tinamou	VU
2	<i>Crypturellus noctivagus</i> (Wied, 1820)	jaó-do-sul	Yellow-legged Tinamou	EN
	Galliformes Linnaeus, 1758			
	Cracidae Rafinesque, 1815			
3	<i>Aburria jacutinga</i> (Spix, 1825)	jacutinga	Black-fronted Piping-Guan	CR
	Pelecaniformes Sharpe, 1891			
	Threskiornithidae Poche, 1904			
4	<i>Eudocimus ruber</i> (Linnaeus, 1758)	guará	Scarlet Ibis	CR
	Accipitriformes Bonaparte, 1831			
	Accipitridae Vigors, 1824			
5	<i>Spizaetus ornatus</i> (Daudin, 1800)	gavião-de-penacho	Ornate Hawk-Eagle	CR
6	<i>Spizaetus melanoleucus</i> (Vieillot, 1816)	gavião-pato	Black-and-white Hawk-Eagle	EN
7	<i>Urubitinga coronata</i> (Vieillot, 1817)	águia-cinzenta	Crowned Eagle	CR
	Piciformes Meyer & Wolf, 1810			
	Ramphastidae Vigors, 1825			
8	<i>Pteroglossus castanotis</i> Gould, 1834	araçari-castanho	Chestnut-eared Aracari	CR
	Picidae Leach, 1820			
9	<i>Celeus galeatus</i> (Temminck, 1822)	pica-pau-de-cara-canela	Helmeted Woodpecker	VU
10	<i>Piculus flavigula</i> (Boddaert, 1783)	pica-pau-bufador	Yellow-throated Woodpecker	VU
	Psittaciformes Wagler, 1830			
	Psittacidae Rafinesque, 1815			



ORDENAMENTO TAXONÔMICO		NOME POPULAR	NOME EM INGLÊS	IMA
11	<i>Touit melanonotus</i> (Wied, 1820)	apuim-de-costas-pretas	Brown-backed Parrotlet	CR
12	<i>Amazona vinacea</i> (Kuhl, 1820)	papagaio-de-peito-roxo	Vinaceous-breasted Parrot	EN
13	<i>Amazona pretrei</i> (Temminck, 1830)	papagaio-charão	Red-spectacled Parrot	EN
14	<i>Primolius maracana</i> (Vieillot, 1816)	maracanã	Blue-winged Macaw	CR
Passeriformes Linnaeus, 1758				
Tyranni Wetmore & Miller, 1926				
Thamnophilidae Swainson, 1824				
15	<i>Formicivora acutirostris</i> (Bornschein, Reinert & Teixeira, 1995)	bicudinho-do-brejo	Marsh Antwren	CR
Scytalopodinae Müller, 1846				
16	<i>Merulaxis ater</i> Lesson, 1830	entufado	Slaty Bristlefront	VU
17	<i>Scytalopus iraiensis</i> Bornschein, Reinert & Pichorim, 1998	tapaculo-da-várzea	Marsh Tapaculo	EN
Cotingidae Bonaparte, 1849				
18	<i>Phibalura flavirostris</i> Vieillot, 1816	tesourinha-da-mata	Swallow-tailed Cotinga	EN
19	<i>Pyroderus scutatus</i> (Shaw, 1792)	pavó	Red-ruffed Fruitcrow	EN
20	<i>Lipaugus lanioides</i> (Lesson, 1844)	tropeiro-da-serra	Cinnamon-vented Piha	EN
Oxyruncidae Ridgway, 1906				
21	<i>Onychorhynchus swainsoni</i> (Pelzelin, 1858)	maria-leque-do-sudeste	Atlantic Royal Flycatcher	CR
Pipritidae Ohlson, Irestedt, Ericson & Fjeldså, 2013				
22	<i>Piprites pileata</i> (Temminck, 1822)	caneleirinho-de-chapéu-preto	Black-capped Piprites	EN
Tachuridae Ohlson, Irestedt, Ericson & Fjeldså, 2013				
23	<i>Tachuris rubrigastra</i> (Vieillot, 1817)	papa-piri	Many-colored Rush Tyrant	VU
Rhynchocyclidae Berlepsch, 1907				
24	<i>Hemitriccus kaempferi</i> (Zimmer, 1953)	maria-catarinense	Kaempfer's Tody-Tyrant	VU
Tyrannidae Vigors, 1825				
25	<i>Polystictus pectoralis</i> (Vieillot, 1817)	papa-moscas-canela	Bearded Tachuri	CR
26	<i>Heteroxolmis dominicanus</i> (Vieillot, 1823)	noivinha-de-rabo-preto	Black-and-white Monjita	EN



	ORDENAMENTO TAXONÔMICO	NOME POPULAR	NOME EM INGLÊS	IMA
	Passeri Linnaeus, 1758			
	Icteridae Vigors, 1825			
27	<i>Xanthopsar flavus</i> (Gmelin, 1788)	veste-amarela	Saffron-cowled Blackbird	CR
	Thraupidae Cabanis, 1847			
28	<i>Saltator fuliginosus</i> (Daudin, 1800)	bico-de-pimenta	Black-throated Grosbeak	VU
29	<i>Sporophila frontalis</i> (Verreaux, 1869)	pioxó	Buffy-fronted Seedeater	VU
30	<i>Sporophila falcirostris</i> (Temminck, 1820)	cigarrinha-do-sul	Temminck's Seedeater	EN
31	<i>Sporophila hypoxantha</i> Cabanis, 1851	caboclinho-de-barriga-vermelha	Tawny-bellied Seedeater	VU
32	<i>Sporophila cinnamomea</i> (Lafresnaye, 1839)	caboclinho-de-chapéu-cinzentos	Chestnut Seedeater	CR
33	<i>Sporophila melanogaster</i> (Pelzeln, 1870)	caboclinho-de-barriga-preta	Black-bellied Seedeater	VU
34	<i>Sporophila angolensis</i> (Linnaeus, 1766)	curió	Chestnut-bellied Seed-Finch	CR
35	<i>Conirostrum bicolor</i> (Vieillot, 1809)	figuinha-do-mangue	Bicolored Conebill	VU
36	<i>Cissopis leverianus</i> (Gmelin, 1788)	tietinga	Magpie Tanager	EN
37	<i>Stilpnia peruviana</i> (Desmarest, 1806)	saíra-sapucaia	Black-backed Tanager	EN



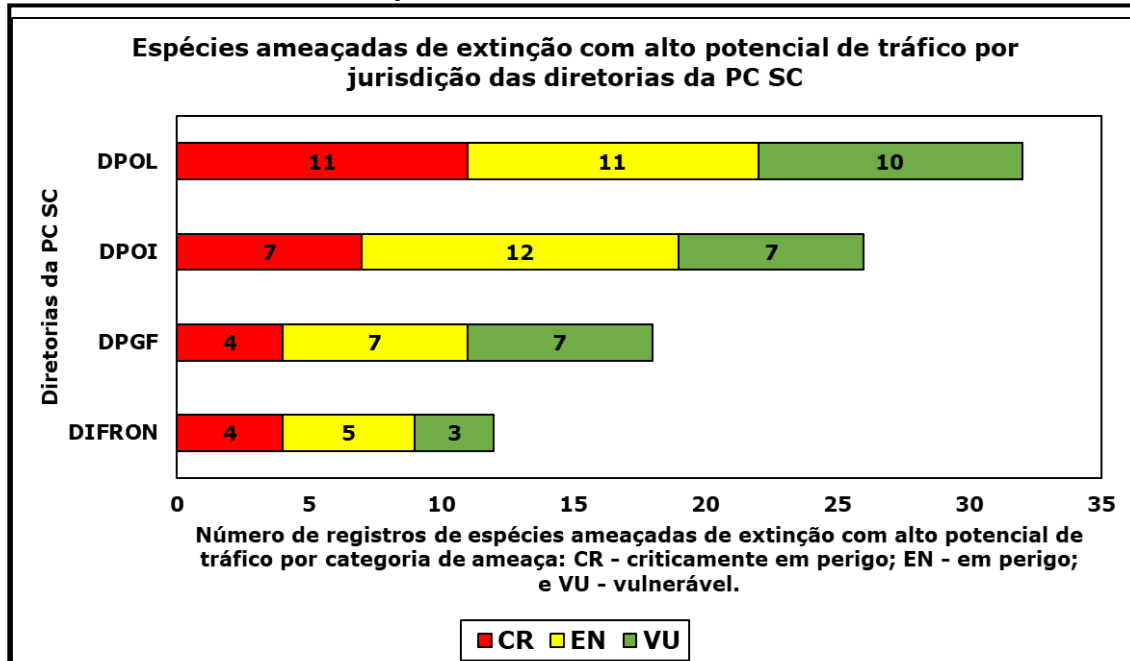
Os municípios de registros das espécies foram organizados nas quatro áreas de jurisdição das diretorias (figura 2). Foi possível observar que a área de abrangência da DPOL (Diretoria de Polícia do Litoral) apresentou a maior riqueza (n=32) contemplando 86,48% das espécies estudadas, seguido da DPOI (Diretoria de Polícia do Interior) (n=26; 70,27%), da DPGF (Diretoria de Polícia da grande Florianópolis) (n=18; 48,64%) e da DIFRON (Diretoria de Polícia de Fronteira) (n=12; 32,43%). A figura 3 demonstra os resultados elencados acima.

Figura 2 – Áreas de jurisdição das diretorias de Polícia Civil de Santa Catarina



Fonte: Gerência de Planejamento e Avaliação/PCSC.

Figura 3 – Distribuição das espécies analisadas por área de jurisdição das diretorias de polícia. DPOL – Diretoria de Polícia do Litoral; DPOI – Diretoria de Polícia do Interior; DPGF – Diretoria de Polícia da grande Florianópolis; DIFRON – Diretoria de Polícia de Fronteira; CR – criticamente ameaçada; EN – em perigo; e VU – vulnerável.



Fonte: Os autores.

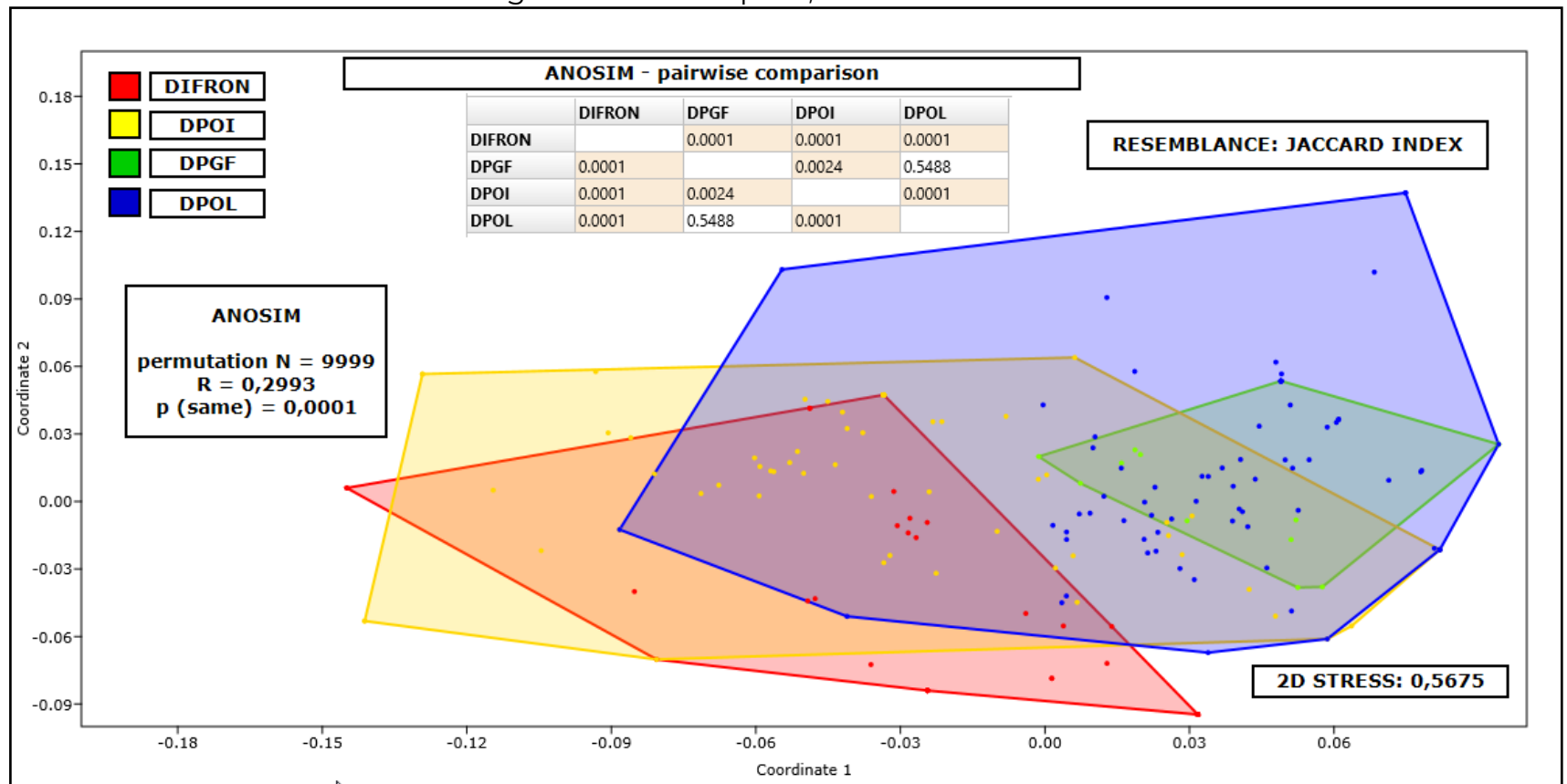
A análise de ordenamento multidimensional não métrico (nMDS) considerando a relação entre a distribuição das espécies estudadas nas áreas de jurisdição das diretorias de polícia demonstrou grande sobreposição. Entretanto, o ordenamento indica que devido ao alto estresse (0,5675)³⁶ a representação não está adequada. Essa afirmativa é corroborada quando visualizado o resultado da análise de similaridade (ANOSIM) que demonstra diferenças significativas na distribuição de espécies entre diretorias ($p= 0,0001$)³⁷, exceto entre a DPOL e a DPGF na análise par a par ($p=0,5488$) (figura 4).

³⁶ Estresse, neste contexto, faz referência ao valor obtido da análise. Um estresse próximo de zero indica que a representação bidimensional (2D) da análise está próxima da realidade. Este valor varia de 0 a 1.

³⁷ 'p' valor ou valor-p representa o valor do teste de hipóteses. De maneira geral, se este valor é menor que 0,05 (5%) é possível rejeitar a hipótese nula.



Figura 4 - Ordenamento multidimensional não métrico (nMDS) considerando a distribuição das espécies estudadas nas áreas de jurisdição das diretorias de polícia e os resultados das análises de similaridade (ANOSIM) no contexto geral e par a par. DPOL – Diretoria de Polícia do Litoral; DPOI – Diretoria de Polícia do Interior; DPGF – Diretoria de Polícia da grande Florianópolis; DIFRON – Diretoria de Polícia de Fronteira.



Fonte: Os autores.



Na avaliação pormenorizada da distribuição das espécies por delegacias regionais, a 16ª DRP da DIFRON foi a mais rica (n=12; 32,43%); seguida pela 30ª DRP da DPGF (n=15; 40,54%); da 09ª DRP da DPOI (n=20; 54,05%) e a da 02ª DRP da DPOL (n=25; 67,56%). A figura 5 demonstra a área de jurisdição das 31 delegacias regionais, enquanto a figura 6 a distribuição das espécies estudadas por áreas das DRPs.

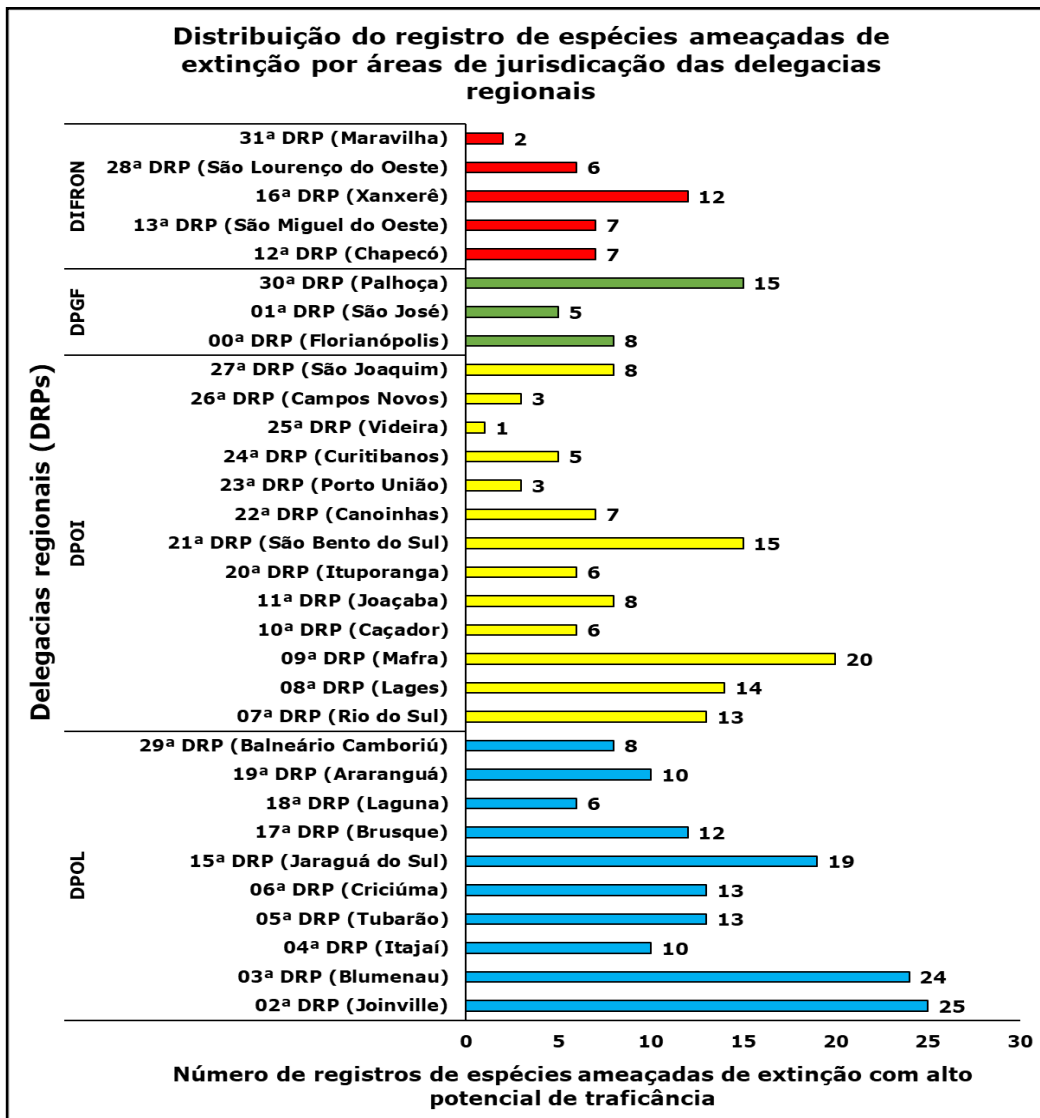
Figura 5 – Áreas de jurisdição das 31 delegacias regionais de Polícia Civil de Santa Catarina



Fonte: Gerência de Planejamento e Avaliação/PCSC.



Figura 6 – Distribuição das espécies estudadas por área de jurisdição das delegacias regionais. DPOL – Diretoria de Polícia do Litoral; DPOI – Diretoria de Polícia do Interior; DPGF – Diretoria de Polícia da grande Florianópolis; DIFRON – Diretoria de Polícia de Fronteira. Os municípios das sedes das DRPs estão descritos ao lado.



Fonte: Os autores.

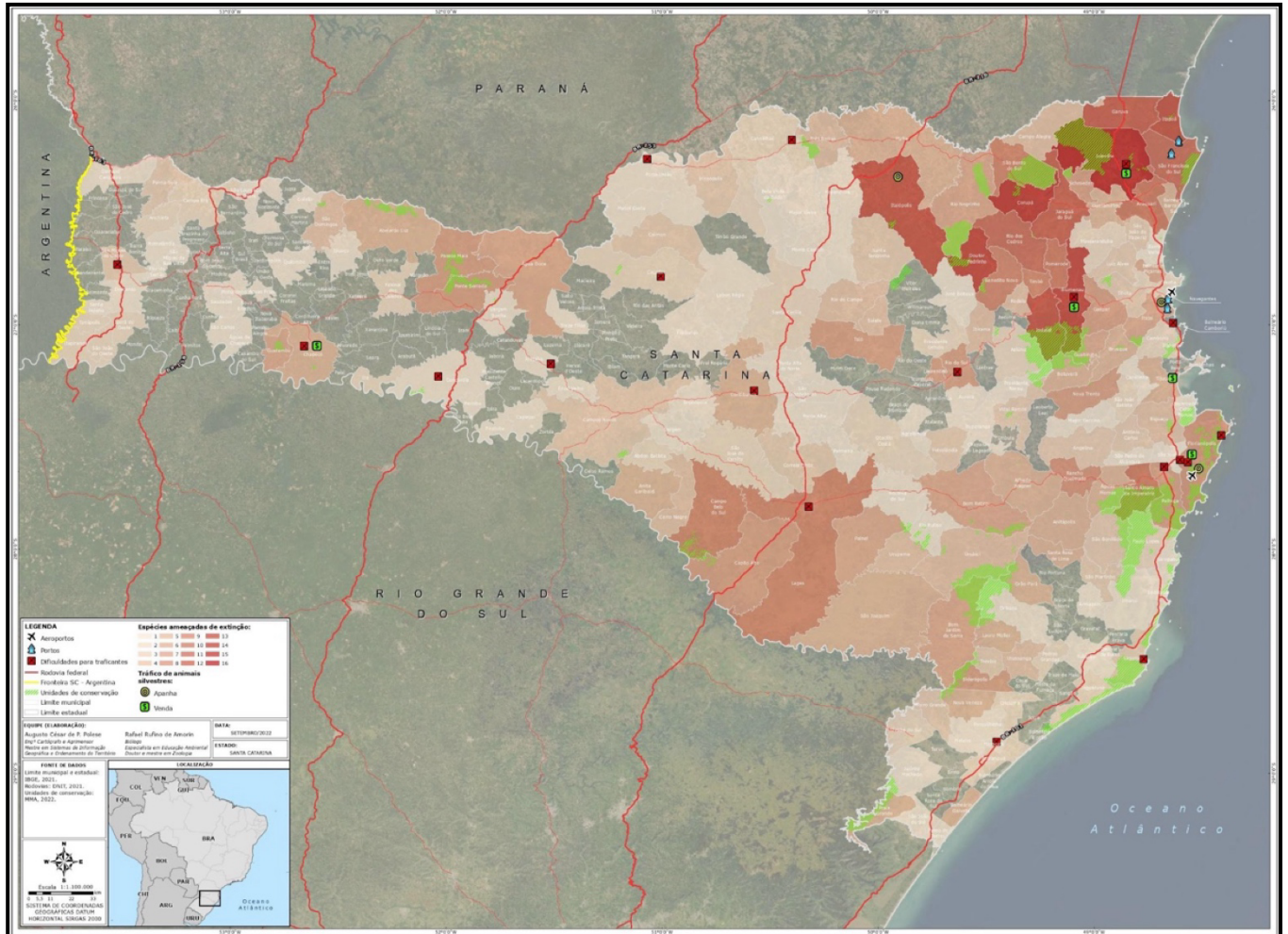
O mapa de fragilidade de ambiental construído com a interação das cinco variáveis levantadas (figura 7) indica que as principais rotas do estado catarinense estão concentradas nos municípios sob a jurisdição da DPOL e DPGF. Isso ocorre, principalmente, pois são os locais onde estão presentes as principais unidades de conservação do estado (locais de apanha/captura de espécimes).



No que se refere ao oeste catarinense, a maior preocupação está no escoamento da fauna silvestre pela BR-163, que possibilita a interconexão com os Estados do Rio Grande do Sul (animais advindos de uma importante unidade de conservação – Parque Estadual do Turvo, situado no município de Derrubadas – RS) e Paraná (destino à Foz do Iguaçu). Apesar dos reveses, é interessante salientar que próximo da BR-163, no município de São Miguel do Oeste, está localizado o 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental, que pode atuar de forma estratégica na repressão, principalmente, se receber informações privilegiadas de quais épocas do ano, necessita intensificar suas atividades. Em linhas gerais, recomenda-se atenção nos meses de setembro a fevereiro (estação reprodutiva de muitas espécies e período de migração do Hemisfério Norte – Sul).

Em uma análise global, considerando a combinação de variáveis, os municípios críticos para a traficância de animais silvestres, podem ser: Chapecó, Florianópolis, Santo Amaro da Imperatriz, Blumenau, Indaial, Itajaí, Doutor Pedrinho, Itaiópolis, Corupá, Joinville, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul. Com exceção de Itaiópolis, todos os outros os municípios críticos citados apresentam postos da Polícia Militar Ambiental próximos. Do ponto de vista estratégico, é recomendado que ocorresse uma alocação de algum tipo de guarnição no sentido norte da BR-116 em Mafra, uma vez que no sentido sul existe, em Lages a 2ª Companhia de Polícia Militar Ambiental, desta maneira haveria um isolamento nessa rodovia em relação a esta temática.

Figura 7 – Rotas de tráfico de animais silvestres em Santa Catarina.



Fonte: Os autores



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mapa de fragilidade apontou as áreas críticas de vocação para o tráfico de animais silvestres em Santa Catarina, sendo que a região litorânea e, em especial a porção norte, são os locais de maior criticidade.

As principais estratégias para enfrentamento do tráfico de animais silvestres para o Estado de Santa Catarina estão no trabalho conjunto das forças de segurança a fim de evitar a captura e o escoamento da fauna. Ações integradas da PCSC, PMSC e Polícia Rodoviária Federal são formas táticas de conter ações de criminosos, em pontos críticos, tendo em vista a identificação desses locais no mapa de fragilidade, principalmente, em estações reprodutivas (em linhas gerais de setembro a dezembro).

É recomendado, também, um trabalho integrado com a Polícia Científica de Santa Catarina, IBAMA e IMA a fim de identificar e reduzir ocorrências mais elaboradas de criminosos, especialmente, para situações que exigem alto conhecimento técnico, seja na identificação das espécies e/ou fiscalização/perícia de anilhas de animais supostamente legalizados.

De maneira pontual, os municípios de Blumenau, Indaial e Itaiópolis necessitam de atenção especial. Na avaliação estatística, foi possível observar que medidas estratégicas envolvendo as áreas de jurisdição da DPOL e DPGF são recomendadas. Trata-se de ações realizadas de forma integrada, uma vez que o padrão observado na distribuição das espécies não difere estatisticamente.

O mapa de fragilidade elaborado neste estudo demonstrou diferenças, quando comparado com o elaborado pela RENCTAS. As principais diferenças abordadas nas pesquisas dizem respeito ao aumento de informações nas últimas décadas e às alterações comportamentais por parte dos criminosos.



Este estudo possui limitações, especialmente à menção à quantidade escoada de espécimes, tendo em vista que foram utilizados apenas dados qualitativos, sendo recomendado considerar este tipo de informação para aumentar a precisão do mapa de fragilidade das rotas de tráfico de animais silvestres do Estado de Santa Catarina. Além disso, é recomendada a abordagem de outros grupos taxonômicos e/ou avaliar espécies que não fazem parte do rol daquelas ameaçadas de extinção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P. S.; CALANDRINI, V. O tráfico de animais silvestres na metrópole São Paulo–Brasil: uma análise dos aspectos legais, culturais e característicos dessa atividade (in)sustentável. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 18, n. 42, 2021.

ALVARENGA, L. J. **Tráfico de animais silvestres**: historiografia e lógicas de continuidade. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1281/TR%C3%81FICO%20DE%20ANIMAIS%20SILVESTRES.pdf>, 2016. Acesso em 30/08/2022.

ARAUJO, V. C. **O tráfico de animais silvestres no estado de São Paulo**: aspectos legais, sociais e econômicos do traficante. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2021.

CAMPELLO, M. F. F. **Diagnóstico da fiscalização ambiental afeta à fauna silvestre nativa no Estado de Santa Catarina**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Perícias Ambientais. Universidade Federal de Santa Catarina. 2019.

CARRASCO, R. S. **Um modelo para identificação de tráfico de animais silvestres na internet**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação. Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais. 2012.

CITES - CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE IN ENDANGERED SPECIES OF WILD FAUNA AND FLORA. **The illegal trade in jaguars (*Panthera onca*)**. Disponível em: <https://cites.org/>. Acesso em: 10/09/2022 às 13:20.



COSTA, F. J. V. Espécies de aves traficadas no Brasil: uma meta-análise com ênfase nas espécies ameaçadas. **Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, v. 7, n. 2, p. 324-346. 2018.

DESTRO, Guilherme F. G. Tráfico de animais silvestres: da captura ao retorno à natureza. **Universidade Federal de Goiás**. 2020.

FREITAS, T. C.; GADOTTI, G. I.; BELTRAME, R.; GUARINO, E. D. S. G.; GOMES, G. C.; MOLINA, A. R. Comércio ilegal de aves nativas em plataforma social virtual: Subsídios para a perícia ambiental. **Revista Brasileira de Engenharia e Sustentabilidade**, v. 9, n. 1, p. 8-15, 2021.

HAMMER, Ø.; HARPER, D. A.; RYAN, P. D. **PAST: Paleontological statistics software package for education and data analysis**. *Palaeontologia electronica*, v. 4, n. 1, p. 9, 2001.

HERNANDEZ, E. F. T.; CARVALHO, M. S. O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**, v. 28, n. 2, p. 257-266. 2006.

IMA – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA. **Lista das espécies da fauna ameaçada de extinção em Santa Catarina**. 2010.

KÖPPEN, W. **Das geographische System der Klimate**. In: KÖPPEN, W.; GEIGER, R. (Eds): *Handbuch der Klimatologie*. Berlin: Gebrüder Bornträger, 1936. Banda 1, Parte C, p. 1-44.

KUHNEN, V. V.; REMOR, J. O.; LIMA, R. E. M. Criação e comercialização de animais silvestres no Estado de Santa Catarina, Brasil. **Brazilian Journal of Biology**, v. 72, n. 1, p. 59-64. 2012.

MAGALHÃES, J. S. **Tráfico de animais silvestres no Brasil**. Monografia de conclusão de curso. Centro Universitário de Brasília. 2002.

MEDEIROS, R. A. **Animais silvestres apreendidos pela 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental na região da AMUREL, no período de 1999-2012**. Dissertação de Mestrado. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma – SC. 2014.

NUNES, P. B.; BARRETO, A. S.; FRANCO, E. Z. Subsídios à ação fiscalizatória no combate ao tráfico de aves silvestres e exóticas em Santa Catarina. **Ornithologia**, v. 5, n. 1, p. 26-33. 2012.



PM SC. **Polícia Militar de Santa Catarina**. Disponível em:
<https://www.pm.sc.gov.br/ambiental>. Acesso em: 10/09/2022 às 15:00.

PREUSS, J. F.; SCHAEGLER, P. F. Diagnóstico da fauna silvestre apreendida e resgatada pela polícia militar ambiental de São Miguel do Oeste, Santa Catarina, Brasil. **Unoesc & Ciência**, v. 2, n. 2, p. 141-150. 2011.

RENTAS – REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. 2001

RENTAS – REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. **Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre**. 2016.

SICK, H. **Ornitologia Brasileira**. Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro. 1997.

SILVA, I. B. **Tráfico de animais silvestres no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia de conclusão de curso de Direito. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. 2017.

SILVA VIEIRA, C.; TODESCHINI, C. **Levantamento de dados de crimes contra animais no município de Tubarão/SC durante os anos de 2019 e 2020**. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2021.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Atlas dos remanescentes florestais da Mata Atlântica**. São Paulo. Disponível em:
<http://mapas.sosma.org.br/site_media/download/atlas%20mata%20atlantica-relatorio2005-2008.pdf> Acesso em: 04 de setembro de 2022 às 20:16.

SOUZA, T. O.; VILELA, D. A. R. Espécies ameaçadas de extinção vítimas do tráfico e criação ilegal de animais silvestres. **Atualidades Ornitológicas**, v. 176, p. 64-68. 2013.

SSP – SECRETÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SANTA CATARINA. **Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social Santa Catarina 2018-2028**. 2018.

VIANA, I. R.; ZOCHE, J. J. Avifauna apreendida no extremo sul catarinense: apreensões feitas durante oito anos de fiscalização e combate à captura de aves silvestres. **Revista Brasileira de Biociências**, v. 11, n. 4. 2013.



WIKIAVES. **A enciclopédia das aves do Brasil**. Disponível em:
<https://www.wikiaves.com.br/>.

ZAIDAN, R. T. Geoprocessamento, conceitos e definições. **Revista de Geografia** - PPGeo-UFJF, v. 7, n. 2, 2017.



SEGURANÇA PÚBLICA E CRIMES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

PUBLIC SECURITY AND ENVIRONMENTAL CRIMES: REFLECTIONS ON HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

Alexandra Soares dos Santos³⁸
Maria Aparecida Casagrande³⁹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir questões acerca dos crimes ambientais, interligando-os com as violações dos direitos humanos. Os riscos que o desenvolvimento da sociedade provocam no meio ambiente compelem a pensar a necessidade e a urgência de defender o planeta para as futuras gerações. Neste trabalho, a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente é analisada, haja vista que, em diversos diplomas legais e tratados internacionais, essa relação já é tratada como essencial, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é requisito para a qualidade de vida humana. É indispensável pensar no fortalecimento das instituições governamentais voltadas ao enfrentamento dos crimes ambientais por meio de políticas públicas e na implantação de ações mais específicas e concretas relacionadas à preservação do meio ambiente. Esta pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e exploratória. O estudo intenta demonstrar que os delitos ambientais são crimes contra os direitos humanos e que os órgãos de segurança pública podem ser fundamentais para a proteção ambiental.

Palavras-chave: meio ambiente; direitos humanos; segurança pública.

Abstract: This article aims to make considerations about environmental crimes interconnecting with human rights violations. The risks that the evolution of society brings to the environment force us to think about the need to highlight the urgency of defending our planet for future generations. In this work the relationship of human rights with the environment is analyzed, given that, in several legal documents and international treaties, this relationship is already treated as essential, because an ecologically balanced environment is required for having a good quality of life. Thus, it is necessary to think about strengthening government institutions aimed at tackling environmental crimes, through public policies and the implementation of more specific and concrete actions related to the preservation of the environment. The research is qualitative, bibliographical and exploratory in nature, and the study is developed in order to demonstrate that it is essential to think that environmental crimes are offenses against human rights and that public security agencies can be instrumental in environmental protection.

Keywords: environment; human rights; public security.

³⁸ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina - Acadepol - SC. Especialista em Direito Público, Direito Penal e Processual Penal. Graduada em Ciências Jurídicas pela PUCRS. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. Email: alexandra-soares@pc.sc.gov.br.

³⁹ Mestra em Educação. Docente do curso de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – Acadepol - SC. Graduada em Serviço Social pela UFSC. Agente de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. Email: maria-casagrande@pc.sc.gov.br.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como principal objetivo discutir como as infrações penais ambientais violam os direitos humanos e como tem sido a atuação dos órgãos de segurança no enfrentamento a esse tipo de delito.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988 (BRASIL, 1988), o Estado passou a tutelar e regulamentar efetivamente o meio ambiente e, após a entrada em vigor da Lei 9.605/98 - Lei dos Crimes ambientais (BRASIL, 1998), as polícias civis e militares têm-se especializado no policiamento ambiental. O desenvolvimento de ações concretas de preservação é uma das formas de evitar os riscos ambientais que atualmente se apresentam, posto que o meio ambiente protegido constitui-se num direito de todos, assim como das futuras gerações. Tais preocupações e constatações levaram à elaboração deste estudo, que foi desenvolvido mediante desenho metodológico de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e exploratória.

Esta pesquisa não pretende esgotar o tema, ao contrário, realiza uma breve análise da interligação de direitos humanos e crimes ambientais. No desenvolvimento do texto foram apontadas a atuação e as responsabilidades da polícia judiciária nesses delitos, a fim de demonstrar a importância dos órgãos de segurança pública que combatem tais infrações.

Por fim, foram listadas algumas legislações que tratam do meio ambiente com o intuito de apresentar a evolução socioambiental, reconhecer que o meio ambiente requer mais atenção e possibilitar o debate sobre os crimes ambientais e direitos humanos. Coube refletir também sobre a atuação e a responsabilidade da Polícia Civil nesses delitos.

2 DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: UMA RELAÇÃO NECESSÁRIA

As conferências e convenções sobre o meio ambiente são importantes para o estudo de crimes que devem ser analisados de forma sistêmica, global e transversal por todas as áreas do conhecimento.



Sendo assim, a proteção do meio ambiente foi reconhecida como um direito humano a partir da Declaração de Estocolmo. A Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, de 1972, estabeleceu como 1º princípio que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio ambiente cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO, 1972).

Esse princípio foi reafirmado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Eco-92). Foi esta uma importante Conferência realizada entre os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a política ambiental. O referido princípio foi novamente reconhecido pela Carta da Terra, de 1997, resultado do evento denominado “Fórum Rio + 5⁴⁰”.

Os princípios estabelecidos nas conferências da ONU são extremamente importantes para o reconhecimento de que a proteção ambiental, os direitos humanos, o desenvolvimento humano equitativo e a paz são interdependentes e indivisíveis.

Após a adoção de pactos e acordos internacionais sobre Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais e dos Direitos Cíveis e Políticos, nenhum Estado pode se eximir da obrigação fundamental de proteger a dignidade e a vida de um indivíduo. Trata-se de uma consequência da natureza dos Direitos Humanos, que estão baseados no direito natural, refletindo princípios morais universais. Sendo os Direitos Humanos uma regra de necessidade básica, o mesmo pode se dizer do ambiente (BOSELNANN, 2008).

A gravidade e o impacto causado pelos crimes ambientais com a exploração de recursos naturais, seja na apropriação ilegal de terras, na

⁴⁰ Congresso realizado em Nova Iorque, entre os dias 23 e 27 de junho de 1997, na 19ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, que se dedicou a definir prioridades de ação relacionadas às negociações ambientais em curso.



destruição e poluição de terras essenciais à sobrevivência das comunidades indígenas e de outras comunidades, são algumas das causas de violações aos direitos humanos. Diga-se, as infrações penais ambientais podem configurar crimes contra a humanidade. Freeland (2005, p. 119), afirma que “Ações estrategicamente planejadas para destruir uma parte importante do meio ambiente representam uma infração aos direitos humanos básicos das pessoas afetadas”. No mesmo sentido, Coelho (2012, p. 56) ressalta que “A ação predatória do homem sobre a natureza conduzirá ao extermínio da humanidade”.

O artigo 225 da Constituição Federal é considerado um dos textos mais avançados do mundo em termos de proteção ao meio ambiente, cabendo a transcrição do *caput*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além desse dispositivo, os parágrafos do art. 225 e outras disposições constitucionais procuram assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aos direitos fundamentais, individuais, coletivos e sociais. Assim, se o meio ambiente é considerado um direito fundamental e bem-estar coletivo, sua degradação pelos homens é violação aos direitos humanos.

Tendo em vista essa premissa, não basta reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como fez o legislador constituinte no art. 225 da Constituição Federal. Tampouco impor à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, se os destinatários da norma não se convencerem da necessidade de preservação da natureza.

Quando se fala em destinatários das normas, não se trata apenas de cada indivíduo agir de forma sustentável e fortalecer a educação ambiental. Primordialmente, cabe aos governantes entenderem que os enlevos do capitalismo e o lucro de grandes empresas não podem se sobrepor ao meio



ambiente. No momento em que é sonogada, à população, o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme está disposto na Constituição Federal, consubstancia-se um desrespeito aos direitos humanos, preceitua Calgaro (2017).

A forma como o homem tem tratado o meio ambiente na atualidade revela crescente ofensa aos direitos humanos. Poluição e mudanças climáticas constituem ameaças a esses direitos, já que atingem a vida, a saúde e o bem-estar dos indivíduos. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todo ser humano (CALGARO, 2017).

O processo crescente de destruição do meio ambiente tem se alastrado e gerado outros desdobramentos. Com o aumento da população, a desigualdade social avançou no mundo, pois os setores populacionais mais pobres cresceram em comparação aos mais ricos e as cidades não tiveram um planejamento adequado, nem uma urbanização equilibrada. Exemplo disso são as ocupações irregulares próximas a centros urbanos (SELL, 2014).

Não bastassem essas ocupações extralegais, vê-se que os governos locais ignoram os impasses que possuem vínculos com os ecossistemas e não consideram que os problemas afetos ao meio ambiente são também de ordem econômico-social. A violência e a pobreza têm sido vistas como pertencentes à própria natureza da sociedade e, a partir desse entendimento, nada é feito para solucionar as crises que, ao final, impactam o meio ambiente. O acesso ao meio ambiente saudável é inerente ao homem, não cabendo a outro indivíduo usurpá-lo (SELL, 2014).

O direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se fundamenta exclusivamente na dignidade da pessoa humana, mas em diversos princípios fundamentais, estando relacionado ao direito à vida. A proteção ambiental tem sido reconhecida no direito internacional e também no direito nacional. Tanto a legislação dos direitos humanos quanto a legislação ambiental voltam-se para a preocupação do bem-estar coletivo



(SELL, 2014). Entende-se, desse modo, que o direito ao meio ambiente saudável é difuso, ou seja, é voltado para toda a sociedade.

Bem assim, a interdependência entre direitos humanos e proteção ambiental é cada vez mais reconhecida no direito internacional e no direito interno. Embora “Os direitos humanos preocupam-se com a proteção do bem-estar individual e o direito ambiental com a proteção do bem-estar coletivo”, ambos são necessários para garantir melhores condições de vida (BOSELNANN, 2008, p. 9).

Sell (2014, p. 38) destaca que “A preocupação com a proteção dos direitos humanos e a preocupação com a proteção do meio ambiente se reforçam reciprocamente”. Vale dizer, tais preocupações são fundamentadas em tratados internacionais. Bosselmann (2008) assevera que seus conteúdos são baseados mais em preocupações fundamentais de humanidade do que nos interesses negociados dos Estados.

Existem diferentes formas de aplicação dos direitos humanos ao ambiente. Podem, por exemplo, ser utilizados para combater indiretamente a degradação ambiental, a fim de garantir processos de decisão ambiental que favoreçam a proteção do ambiente (BOSELNANN, 2008).

A simples defesa de direitos ambientais não altera a concepção antropocêntrica de direitos humanos. Para ilustrar, se os direitos de propriedade continuarem a ser compreendidos isolada e separadamente de limitações ecológicas, apenas reforçarão o antropocentrismo e encorajarão comportamentos de exploração. É preciso considerar, portanto, uma teoria baseada em uma ética não antropocêntrica (BOSELNANN, 2008). Dessa maneira, não se pode refutar a ideia de que o ambiente é indispensável, uma vez que a proteção da vida e da dignidade humana, bem como a proteção do ambiente, resultam da mesma preocupação básica referente à preservação da vida.

Sempre que ocorre um dano ambiental, os direitos humanos estão em risco. Situação típica é a exposição de indivíduos à poluição atmosférica, à contaminação hídrica ou a poluentes químicos. Conforme observa



Bosselmann (2008, p. 12), nessas situações, a abordagem dos direitos humanos é “[...] antropocêntrica sem quaisquer reservas, mas pode afetar um vasto leque de direitos humanos reconhecidos”.

O argumento utilizado é de que o ambiente não deve ser deteriorado a ponto de pôr em perigo o direito à vida, o direito à saúde e ao bem-estar, o direito à vida privada e familiar, o direito à propriedade ou outros direitos humanos. Bosselmann cita o Juiz do Tribunal Internacional de Justiça, Weeramantry:

A proteção do ambiente é [...] uma parte vital da doutrina atual dos direitos humanos, na medida em que é um *sine qua non* para vários direitos humanos, nomeadamente o direito à saúde e o direito à própria vida. Esta é uma ideia que quase não é necessário desenvolver, já que os danos ao ambiente podem pôr em perigo e minar todos os direitos humanos de que fala a Declaração Universal e outros instrumentos de direitos humanos (BOSELDMANN, 2008, p. 12).

Apesar dos avanços já obtidos de garantias ambientais, o desenvolvimento sustentável depende de uma transformação nas concepções dos indivíduos quanto aos conceitos de prioridade, sendo necessária uma redefinição das relações dos homens com o meio ambiente (HAMMARSTRÖN; CENCI, 2012).

Assim, parece necessário que ocorra uma mudança drástica no processo de desenvolvimento econômico e social. De acordo com Hammarströn; Cenci (2012), a sociedade possui características marcantes eventualmente oriundas do capitalismo, do consumismo e do individualismo, associadas a uma busca pela satisfação dos desejos individuais. A luta para que tais objetivos sejam satisfeitos não parece levar em conta os danos ao meio ambiente. São escassas as preocupações com as consequências, ainda que muitas vezes previsíveis (HAMMARSTRÖN; CENCI, 2012). Parece chegado o tempo de lançar um olhar interdisciplinar e crítico sobre os direitos humanos, o meio ambiente e sobre os crimes envolvidos nesse contexto.

A interligação entre Direitos Humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado leva a pensar na garantia de um



desenvolvimento sustentável. Esta preocupação tem chegado e envolvido pesquisadores, governos e legisladores, inclusive em âmbito internacional, como única forma de evitar os diversos riscos que se apresentam em relação à degradação do meio ambiente.

3 LEGISLAÇÃO, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

O início da proteção e regulamentação de bens de interesse público no Brasil ocorre com o desenvolvimento dos parques naturais iniciado na década de 1930. Como não havia a noção de bem de interesse difuso na época, foram criadas diversas legislações relacionadas ao meio ambiente, como: Código das Águas, em 1934; Código de Pesca, em 1938; Código Florestal, em 1934; Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em 1937; e o Código de Minas, em 1940 (SILVEIRA, 2020).

Os referidos diplomas legais regulavam interesses ambientais, mas o foco, na maioria deles, era regulamentar as atividades econômicas (SILVEIRA, 2020). Na década de 1960 são publicadas novas normas de interesse ambiental, mas ainda com o significado de bem público, como: Estatuto da Terra, em 1964; Código Florestal, em 1965; Código de Caça, em 1967; e Código de Mineração, em 1967 (SILVEIRA, 2020).

A Conferência de Estocolmo, de 1972, influenciou a proteção e regulamentação de bens de interesse difuso no Brasil, a partir da década de 1980, com a criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA – Lei 6.938/81). Esta lei foi pioneira no debate da questão ambiental de forma integral (SILVEIRA, 2020).

A Constituição Federal de 1988 demonstrou preocupação com os interesses ambientais e, a partir da década de 1990, foi publicada a Lei de Crimes Ambientais. Não se pode pensar em meio ambiente de forma apartada da questão social, histórica e econômica. Na realidade, a preocupação ambiental não é uma preocupação com a natureza. Trata-se de uma preocupação com o ser humano: a preservação de condições ideais



para subsistência saudável da espécie humana (HAMMARSTRÖN; CENCI, 2012).

De acordo com Freeland (2005, p. 119):

Embora ainda haja alguma discussão em torno de uma definição jurídica precisa para os conceitos vigentes que aparecem acerca dos “direitos ambientais”, não restam dúvidas a propósito do estreito relacionamento entre direitos humanos e meio ambiente.

Portanto, a proteção ao meio ambiente, a ser promovida pelas autoridades públicas, pode – e deve – ser efetuada em três momentos distintos. O primeiro deles é preventivo, anterior à ação humana. Essa etapa, no Brasil, é atualmente realizada por meio do Licenciamento Ambiental. Em um segundo momento, a proteção ambiental é realizada por intermédio das fiscalizações levadas a cabo pelos diversos órgãos públicos. Por fim, uma vez insuficientes as etapas anteriores, é desencadeada a ação coercitiva estatal. Esta ação coercitiva em crimes ambientais mostra-se falha, pois ainda cabe avaliar de que modo as pessoas que cometeram dano ambiental, para atender determinados fins, podem ser individualmente processadas (FREELAND, 2005).

Coelho (2012) ressalta que a proteção ambiental trata da sadia qualidade de vida, não importando se de seres racionais ou irracionais. Lembra também que a vida humana coloca em risco o equilíbrio do meio ambiente. Assim, o direito ambiental como sistema macrorregulatório deve absorver também a vida humana. Conforme esse entendimento, nos homicídios praticados em situações de crimes ambientais pela ação humana, como em guerras, rompimento de barragens ou mesmo exposição de indivíduos à poluição atmosférica, à contaminação hídrica ou a poluentes químicos, poderia haver consequência jurídica. Ocorre que, nesses casos, não existe responsabilização nos homicídios.

Tais crimes não são resultados da ação da natureza, mas da ação humana e, por esse motivo, poderia haver responsabilização. Tanto a legislação quanto a jurisprudência são omissas e os casos têm ficado impunes.



Instituído inicialmente pela Lei n. 4.319, de 16 de março de 1964, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) foi transformado em Conselho Nacional dos Direitos Humanos pela Lei n. 12.986, de 2 de junho de 2014 (BRASIL, 2020). O referido (CNDH) é um órgão colegiado de composição paritária que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos no Brasil. Vale-se de ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Um exemplo de violação de direitos humanos reconhecido pelo CNDH e que não foi objeto de responsabilização penal em relação às mortes provocadas, são os crimes ocorridos em Mariana, MG, na Bacia do Rio Doce, após o rompimento da barragem do Fundão (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Conforme a Resolução 14, de 11 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (2019), os homicídios de 19 pessoas ocasionados pelo crime ambiental e os demais crimes ocorridos e decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, causados pelas atividades da empresa Samarco Mineração S.A., foi considerado violação a direitos humanos de excepcional gravidade. Equivalente a crime contra a humanidade no âmbito do Tribunal Penal Internacional.

Em setembro de 2019, a Justiça Federal de Ponte Nova rejeitou integralmente a denúncia em relação ao crime de homicídio de vários acusados ligados à Direção e Conselhos da Samarco Mineração S.A. Entenderam que não há justa causa para ação penal e também que não há provas de configuração do crime de homicídio.

Cumprir trazer ao debate a polêmica Lei n. 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do meio ambiente de Santa Catarina. A referida legislação causou espanto e inconformismo de diversos setores de defesa ambiental. Foi permitida a redução das Áreas de Preservação Permanente (APPs) nas pequenas propriedades. Para os ambientalistas, uma mudança irresponsável; para os pequenos agricultores, uma mudança



fundamental. Já para os juristas, uma mudança (in)constitucional (STEINER; CASTILHO JÚNIOR, 2011).

De acordo com Steiner e Castilho Júnior (2011), a Justiça Estadual de Santa Catarina vem negando o cumprimento do novo Código Ambiental em suas decisões, embora a lei esteja em plena vigência.

No dia 17 de janeiro de 2022 foi sancionada, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, a Lei n. 18.350/22, que efetua alterações na lei ambiental estadual. Inicialmente, tais alterações visam compatibilizar a Lei Catarinense com demais dispositivos legais vigentes, de modo a evitar divergências entre jurisprudências de âmbito estadual e federal.

Dentre as principais alterações, destacam-se: a flexibilização do licenciamento ambiental, as intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APP), a relativização de normas de conservação de araucárias, a ampliação das hipóteses de corte, a supressão e a exploração de vegetação de Mata Atlântica, a dispensa de outorga de uso de recursos hídricos para proprietário ou possuidor de poço raso ou cavado, além da limitação das atribuições da Polícia Militar Ambiental em lavrar os autos de infrações e dos agentes fiscalizadores.

O Código Estadual do meio ambiente de Santa Catarina estabelecia a competência da Polícia Militar Ambiental para lavrar auto de infração ambiental. Além de lavrar auto de infração, também competia à Polícia Militar ambiental, por intermédio da Portaria conjunta CPMA/IMA n. 143, de 6 de junho de 2019, instaurar e julgar o competente processo administrativo para apuração da infração ambiental.

Com a alteração do Código Estadual do Meio Ambiente, essa atribuição foi extinta. Dessa forma, cabe à Polícia Militar Ambiental apenas o exercício de notificação dos indícios de irregularidades e encaminhamento para o órgão licenciador, o qual possui competência máxima para o exercício da fiscalização das atividades por ele licenciadas.

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) ajuizou, em 2022, ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) contra as alterações



promovidas no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina que flexibilizaram normas de proteção e dificultaram a fiscalização de infrações ambientais. Nas referidas ações sustentou-se que, além do retrocesso ambiental, as normas estaduais atacadas são contrárias ou menos protetivas do que as normas gerais editadas pela União e, por isso, são inconstitucionais (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, 2022).

Conforme consta nas ações, o Estado de Santa Catarina invadiu a competência da União para expedir normas gerais em matéria ambiental, pois a competência legislativa concorrente somente autoriza os estados a suplementarem a legislação federal. É vedada a edição de normas estaduais contrárias ou menos protetivas ao meio ambiente do que aquelas editadas pela União, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Percebe-se, assim, a necessidade do poder público em promover políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e ao combate aos crimes ambientais. A formulação de políticas públicas relativas ao meio ambiente compete também ao Poder Legislativo que, em síntese, representa a vontade do povo, formulando as diretrizes a serem seguidas. Por sua vez, compete ao Poder Executivo a sua execução e a sua implementação.

O controle da Administração Pública é exercido por intermédio do Poder Judiciário, quando o cidadão ingressa com a Ação Popular. Ainda, por meio do Ministério Público, o qual representa os interesses da sociedade, quando constatada a ineficiente implementação de políticas públicas para garantir a higidez ambiental e a saúde da população (GIANINI; COROMINAS, 2016).

No que diz respeito à questão ambiental, o poder de polícia é a atividade da Administração Pública que regula a prática de ato ou a abstenção de fato. Pode ocorrer em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras



atividades dependentes da concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. Entretanto, a lei também limita esse poder a fim de coibir abusos (MACHADO, 2004).

Tal poder é uma prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular em defesa de interesses maiores relevantes para a coletividade. Contudo, desde que fundado em lei anterior que o discipline e defina seus contornos, sendo dotado dos atributos da discricionariedade, da autoexecutoriedade e da coercibilidade, inerentes aos atos administrativos.

Sendo assim, cabe também aos órgãos da Segurança Pública desenvolver suas atividades voltadas às ações pertinentes ao meio ambiente. O poder de polícia ambiental é um instrumento de controle social para garantir ao coletivo o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto na Constituição Federal. O poder de polícia administrativo é eficaz e tem ajudado o Estado brasileiro a inibir e combater condutas de potencial lesivo ao meio ambiente (LEAL; PIETRAFESA, 2010).

O Governo não pode, diante da seriedade da temática do meio ambiente, ignorar a importância do papel dos órgãos da Segurança Pública que detêm o poder de polícia decorrente da apuração dos crimes ambientais que finalizam na Polícia Judiciária da União ou dos Estados (LEAL; PIETRAFESA, 2010).

Para combater de forma eficaz os delitos ambientais, faz-se necessária a implantação, nas Academias de Polícia, de disciplinas teóricas e práticas, inclusive já nos cursos de formação. Tais matérias precisam estar voltadas para combater e prevenir crimes ambientais em face da necessidade de o policial deter conhecimento científico de áreas interdisciplinares, como a biologia e a engenharia florestal, que ultrapassam as especificidades do conhecimento jurídico.



4 SEGURANÇA PÚBLICA NA DEFESA AMBIENTAL

O desenvolvimento sustentável precisa obrigatoriamente passar por um pacto entre a sociedade e o meio ambiente, de modo que aquela possa atingir seus objetivos consumistas sem comprometer as futuras gerações. Esta premência provoca a necessidade de se falar mais sobre a proteção ambiental de forma interdisciplinar (SELL, 2014).

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei Federal n. 6.938/81 como instrumento para que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) alcance seus objetivos. Esta Lei representou um grande impulso na tutela dos direitos metaindividuais e, em 1985, foi editada a Lei n. 7.347, que disciplina a ação civil pública. Este regramento, apesar de ser tipicamente instrumental, veio colocar à disposição um aparato processual para toda vez que houvesse lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública (FIORILLO, 2013).

A Constituição Federal de 1988 reconheceu e elevou a condição a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, visto que protege o bem vital humano, objeto de acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. A preservação do meio ambiente é considerada um direito difuso. Por essa razão, a Constituição Federal não define o meio ambiente como bem público ou privado, sendo apontado como um direito transindividual.

A importância de ressaltar as instituições que integram o SISNAMA e o Sistema único de Segurança Pública (SUSP) está em compreender as competências e responsabilidades legais destas entidades. Os órgãos que compõem o SUSP podem efetivar termos de compromissos em nome da coletividade acerca do bem ambiental e adotar medidas acautelatórias imediatas para mitigar danos ambientais. (SILVA, 2019).

O artigo 144 da Constituição Federal define que a segurança pública é dever do Estado, ou seja, cabe ao poder público provê-la, garantindo a efetiva existência e funcionamento de seus elementos formadores.



Tendo em vista que não se pode tratar de questões ambientais sem falar em economia ou em outras áreas relacionadas, na década de 1990 o Brasil começou a publicar diversas legislações relacionadas à transversalidade das questões ambientais. A Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro 1998, conhecida por Lei de Crimes Ambientais, trata também sobre uma teoria geral da infração administrativa ambiental. De acordo com Silveira:

A Lei n. 9.605/98 foi um importante diploma normativo que demonstra a intolerância da sociedade brasileira com aquilo que até então era tratado na maioria das vezes como infração administrativa ambiental. Algumas polícias brasileiras, civis e militares, se especializaram no policiamento ambiental, o que trouxe destaque a essas instituições, haja vista que os crimes ambientais tratam da proteção de um direito difuso e permitem retorno financeiro por meio de termo de ajustamento de conduta ou propositura de projetos em fundos oriundos do pagamento de multas ambientais e de consumidor (SILVEIRA, 2020, p. 2).

Às Polícias Civis cabem as funções de polícia judiciária, ou seja, a apuração de infrações penais de competência da Justiça Estadual, exceto as militares. Sua atuação encontra-se prevista em normas processuais penais. Mais especificamente, nos artigos 4º a 22 do Código Processual Penal. A atribuição da Polícia Civil se estende da flagrância criminal até o apoio ao Poder Judiciário Estadual para elucidação do crime (SILVA, 2019).

Na persecução criminal, a atuação da polícia judiciária inicia-se logo após a prática do crime, a partir do recebimento da notícia de sua ocorrência, seja de ofício ou por meio do requerimento ou requisição das pessoas listadas pela legislação em vigor. Seu encerramento ocorre com a conclusão da instrução criminal pré-processual, com a remessa do Inquérito Policial ao Juízo competente. A Polícia Judiciária também tem o papel de fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, cumprir os mandados de prisão e representar acerca da prisão preventiva (SILVA, 2019).

Em face de sua atribuição, entende-se que cabe à Polícia Judiciária disseminar a cultura de investigar crimes ambientais. Diante da maneira como a sociedade tem tratado as infrações penais ambientais na atualidade, cabe demonstrar a importância do fortalecimento das instituições



governamentais voltadas ao enfrentamento dos crimes ambientais e da criação de uma estrutura de policiamento para defender, de forma eficaz, um direito básico e indispensável da população, pois sem o meio ambiente preservado não há vida no planeta.

Considerando que as organizações policiais representam o poder executivo na defesa ambiental, é necessário discutir os problemas ambientais de forma holística. Ou seja, como um todo, a fim de relacionar as políticas públicas e a importância do papel da segurança pública no combate a esses crimes e na preservação do meio ambiente. Nesse sentido:

A formulação de políticas públicas relativas ao meio ambiente compete ao Poder Legislativo que, em síntese, representa a vontade do povo, formulando as diretrizes a serem seguidas. Por sua vez, compete ao Poder Executivo a sua execução e a implementação (GIANINI; COROMINAS, 2016, p. 220).

Os bens essenciais à vida são juridicamente reconhecidos e recebem proteção do Direito. O meio ambiente é tutelado pelo Direito. A doutrina entende que o Direito Penal somente deve atuar em casos excepcionais, quando outros ramos do Direito não forem suficientes para tutelar determinado bem jurídico. Mas, diante da luta pela preservação ambiental, o Direito Penal tem sido um instrumento útil e importante na tutela do meio ambiente (FREITAS, 2006).

Parece ser necessário que a repressão aos crimes ambientais seja fortalecida por meio das organizações policiais, uma vez que, nesses delitos, “O princípio da intervenção mínima deve ceder espaço ao princípio da máxima intervenção estatal” (COELHO, 2012, p. 36). A máxima intervenção estatal não significa o uso da força física, mas a existência de uma polícia fortalecida, eficiente e atuante, mesmo nas atribuições administrativas, pois o trabalho da polícia pode ser também o de advertir, mediar e aconselhar (BAYLEY, 2006).

É pacífico o entendimento da doutrina de que nas relações tensionais de caráter ecológico que coloquem sob ameaça a integridade de bens jurídicos fundamentais, como o meio ambiente, a máxima intervenção



estatal há de se realizar de forma equilibrada. O primordial é inibir as ações humanas de degradação, destruição ou exploração do bem jurídico ambiental (COELHO, 2012).

Nas infrações penais ambientais essa atuação policial afigura-se como fundamental. A Lei n. 9.605/98 enfatiza a aplicação de sanções penais substitutivas às penas privativas de liberdade, o que demonstra a intenção do legislador em não aplicar penas de prisão aos tipos penais. Entende que não são eficazes ou que a presença do Estado de outra forma é suficiente para coibir tais delitos, conforme leciona a doutrina:

A Lei 9.608/98 tem como inovações marcantes a não utilização do encarceramento como norma geral para as pessoas físicas criminosas, a responsabilização penal das pessoas jurídicas e a valorização da intervenção da Administração Pública, através de autorizações, licenças e permissões (MACHADO, 2004, p. 659).

Logo que foi publicada a legislação sobre crimes ambientais, as empresas principiaram um discurso de responsabilidade socioambiental e difundiram práticas que minimizam os impactos de sua atividade. Mas, na prática, essa diminuição do impacto ambiental não está sendo implementada (SOUZA et al., 2017).

A Lei n. 9.605/98 constitui uma das principais legislações de proteção ao meio ambiente do Brasil. Sua eficácia tem sido reconhecida não apenas por punir e coibir condutas criminosas em relação ao meio ambiente, mas também pelo expressivo número de acordos firmados diariamente entre o Ministério Público e os poluidores, no intuito de promover a preservação e a reparação das áreas que sofreram danos. Cumpre, agora, torná-la mais efetiva e adequá-la às exigências dos tempos atuais por meio de interpretações mais atentas à proteção constitucional prevista no art. 225 da Constituição Federal.

O fortalecimento das instituições governamentais voltadas ao enfrentamento dos crimes ambientais por meio da adoção de estratégias de gestão pública, mostra-se indispensável para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a prevenção dos crimes desta natureza.



O uso dessas técnicas enseja melhores resultados e serviços prestados à população. As ações de defesa do meio ambiente precisam do apoio do Poder Público. Isso demonstra a importância da integração de políticas públicas e a conseqüente necessidade de atuação conjunta entre os órgãos responsáveis por sua execução e condução, principalmente no que se refere à fiscalização ambiental e às ações de combate (GIANINI; COROMINAS, 2016).

A fiscalização consiste num instrumento corretivo e de gestão ambiental. Segundo Braga (2005), pode acontecer em caráter preventivo e coercitivo, a depender das circunstâncias em que ocorra. Preventivamente, ela ocorre em decorrência de visitas sistemáticas da Polícia Ambiental às áreas identificadas como prioritárias ou estratégicas, o que confere maior controle. Ao mesmo tempo, as visitas podem ser assistemáticas, valendo-se do caráter surpresa para obtenção do flagrante de eventuais atos ilícitos.

Fica evidente que o ato de fiscalizar possui a intenção preventiva, de caráter educativo, realizado por meio de agentes fiscalizadores, a fim de evitar que o crime ambiental ocorra. Mas também possui o caráter repressivo, que consiste na autuação e conseqüente responsabilização daqueles que cometem os crimes contra o meio ambiente.

A função do Governo é garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, bem como assegurar o funcionamento regular das instituições democráticas. O Governo tem como responsabilidade fiscalizar e controlar a atuação dos demais órgãos do Estado, além de manter a ordem interna e promover o bem-estar social. O poder executivo determina políticas e programas necessários para cumprimento de suas funções.

Em relação ao Direito Ambiental, não basta a existência de legislação ordinária e capítulo constitucional para a proteção do ambiente. A implementação da legislação é deficiente, uma vez que os órgãos estatais não estão suficientemente equipados para sua execução, além das dificuldades da realidade político-administrativa e dos interesses econômicos de grupos poderosos que os tornam tolerantes (GIANINI; COROMINAS, 2016).



A Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) teve diversas iniciativas, no período pós-1998, como a criação de unidades especializadas em crimes ambientais em Tubarão e Rio do Sul, por exemplo. No ano de 2019, após 21 anos da publicação da Lei de Crimes Ambientais, a PCSC inaugurou, na Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC), uma Delegacia de Repressão a Crimes Ambientais (DRCA). Consistiu numa evolução institucional na área, a fim de uniformizar procedimentos e técnicas de investigação, sendo uma referência para a Polícia Civil Catarinense (SILVEIRA, 2020).

Ainda conforme Silveira (2020), no ano de 2019, pela primeira vez na história da PCSC, apresentou-se um projeto ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). Foi angariado quase um milhão de reais para o Projeto de Modernização do Disque-Denúncia, o que demonstra mais um avanço institucional na área ambiental e em pouco tempo.

Em 2019 foi criada uma Subdivisão da Delegacia de Investigação Criminal de Joinville, a Divisão de Repressão a Crimes Ambientais. Em novembro de 2022 foi inaugurada a Delegacia de Delitos de Trânsito e Meio ambiente de Blumenau SC, uma reivindicação da população do Vale do Itajaí. Não chegou a ser uma Delegacia Especializada exclusivamente em crimes ambientais, mas consistiu num avanço na área.

Termos de Ajuste de Conduta (TAC) estão sendo firmados e o dinheiro é investido em benefício da instituição. Essa é uma forma de demonstrar a importância de se pensar no fortalecimento da Polícia Civil no combate aos crimes ambientais.

Recentemente, em março de 2023, foi inaugurada a Divisão de Proteção Animal (DPA) da Polícia Civil de Santa Catarina. A DPA pertence à Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis e é uma unidade especializada no atendimento de delitos de maus-tratos contra animais domésticos, que é considerado um crime contra o meio ambiente. Nesse primeiro momento, tem servido também como projeto-piloto para toda a Polícia Civil de Santa Catarina.



A referida estrutura começou a funcionar no âmbito da grande Florianópolis, que envolve 13 municípios, incluindo a Capital. A ideia tem se mostrado promissora, ao mesmo tempo em que surgem reflexões que pressupõem a criação de uma Divisão de Investigações sobre Infrações contra o Meio Ambiente, incluindo também os maus-tratos aos animais.

Entende-se que, por questões políticas, talvez tenha sido dada maior ênfase às investigações de maus-tratos e de qualquer tipo de crueldade contra os animais, do que às outras infrações ambientais. De qualquer modo, é importante que sejam desempenhadas políticas públicas no combate às infrações do meio ambiente, objetivando assim a concreta implementação, pelos órgãos estatais, para a efetividade da questão ambiental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se, ao longo do artigo, traçar argumentos e ponderações que discutem a existência de uma relação entre questões ambientais e direitos humanos. Inicialmente, foi proposto identificar o relacionamento entre direitos humanos e meio ambiente. Bem assim, refletir que os crimes ambientais violam os direitos básicos da população, para evidenciar a urgência de que a todos cabe a defesa do meio ambiente.

Debater a importância, a atuação, a competência e a responsabilidade dos órgãos da Segurança Pública nas infrações ambientais é necessário para oportunizar o fortalecimento das instituições governamentais voltadas ao enfrentamento desses delitos. Com isso, promover o desenvolvimento da Polícia Civil, mediante a implantação de ações mais específicas e concretas relacionadas aos delitos ambientais.

Instigar a reflexão sobre o quanto a segurança pública, o meio ambiente e os direitos humanos estão interligados, pode contribuir para que seja disseminada a cultura de investigação das infrações ambientais. Como consequência, contribuir para uma melhor qualidade de vida da população.



Diante de todas as leituras e reflexões que embasaram o presente texto, foi possível constatar que é necessário o reconhecimento do direito ao ambiente equilibrado como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, a fim de destacar a importância do meio ambiente saudável e evitar danos à espécie. Também não basta o poder público legislar; é imprescindível uma análise crítica no intuito de transformar o pensamento da sociedade atual.

Por fim, ainda que de forma tímida, o presente estudo buscou fomentar a discussão de que, embora exista legislação que disponha sobre as sanções penais de condutas lesivas ao meio ambiente, há necessidade de que se busque maior efetividade e aprofundamento sobre tais questões.

Destarte, parece ser necessário que a sociedade se conscientize de que o ser humano é parte integrante do planeta e que defina critérios para buscar qualidade e saúde ambiental. Além disso, que exija do poder público providências para que a formação policial seja permanentemente voltada ao combate e à prevenção de crimes ambientais, valendo-se de conhecimentos científicos oriundos de áreas interdisciplinares.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Tragédia de Mariana é crime contra a humanidade.

Manuelzão: UFMG, 2019. Disponível em <https://manuelzao.ufmg.br/tragedia-de-mariana-e-crime-contra-a-humanidade/>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**: Uma análise Comparativa Internacional. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

BOSELNANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. Revista Cedoua**, Coimbra, ano 11, n. 21, p. 9-38, 2008.

BRAGA, Ricardo Augusto Pessoa. **Avaliação dos instrumentos de políticas públicas na conservação integrada de florestas e águas, com estudo de caso na bacia do Corumbataí - SP**. 2006. Tese (Doutorado em Hidráulica e Saneamento) – Universidade de São Paulo, São Carlos, 2005.



BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 9 jan. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Conselho Nacional de Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Resolução 14, de 11 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos**. Dispõe sobre a caracterização de crimes ocorridos em Mariana/MG e na Bacia do Rio Doce, após o rompimento da barragem do Fundão, como violações a direitos humanos de excepcional gravidade, para fins de acompanhamento das providências necessárias a sua apuração, processo e julgamento. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanoscndh/Resoluon14MarianaeBaciadoRioDoce.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

CALGARO, Cleide; RECH, Moisés João. Justiça ambiental, Direitos Humanos e Meio Ambiente: Uma relação em construção. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-16, jul./dez. 2017.

COELHO, Hamilton Antônio. O bem ambiental, sua propriedade e os tribunais de contas. **Revista TCEMG**, Minas Gerais, p. 35-58, jul./set. 2012.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Resolução n. 14, de 11 de dezembro de 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Resoluon14MarianaeBaciadoRioDoce.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaração sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em:



<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREELAND, Steven. Direitos Humanos, meio ambiente e conflitos: Enfrentando os crimes ambientais. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. ano 2, n. 2, p. 118-145, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Contribuição da Lei dos Crimes Ambientais na Defesa do meio ambiente. **Revista CEJ**, Brasília, n. 33, p. 5-15, abr./jun. 2006.

GIANINI, Juliana Buck; COROMINAS, Vivian Valverde. A Especialização das Delegacias de Polícia no combate aos crimes ambientais como meio de proteção do meio ambiente. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 214-234, jul./dez. 2016.

HAMMARSTRÖN, Fátima Fagundes Barasuol; CENCI, Daniel Rubens. Direitos humanos e meio ambiente: a educação ambiental como forma de fortalecer a interrelação. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET/UFSM**, v. 5, n. 5, p. 825-834, 2012.

LEAL, Paulo Célio de Souza; PIETRAFESA, José Paulo. Poder de polícia no combate a agressão ao meio ambiente. **Revista Gestão e Tecnologia**, Goiânia, v. 2, n. 3, p. 9-13, jan./fev. 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **MPSC ajuíza série de ações diretas de inconstitucionalidade contra mudanças no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina**. 2022. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-ajuiza-serie-de-aco-es-diretas-de-inconstitucionalidade-contra-mudancas-no-codigo-estadual-do-meio-ambiente-de-santa-catarina>. Acesso em: 12 jan. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei n.14.675, de 13 de abril de 2009**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2009/14675_2009_Lei.html. Acesso em: 9 jan. 2023.

SELL, Cleiton Lixieski; CENSI, Daniel Rubens; HAMMARSTRÖN, Fátima Barasuol. Direitos Humanos meio ambiente: implicações para a



sustentabilidade. **Revista Eletrônica do curso de Direito da UFSM**, v. 9, n. 1, p. 32-46, 2014.

SILVA, Júlio César Araújo da. O sistema Nacional do meio ambiente e os órgãos de segurança pública. **Revista de Direito Penal e Processual Penal da UniAnchieta**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2019.

SILVEIRA, Gustavo Madeira da. **Investigação de crimes ambientais**. Florianópolis: Acadepol, 2020. (Material de Apoio do Curso de Investigação de crimes ambientais. Não publicado).

SOUZA, Lionardo Dias de; VALADÃO JÚNIOR, Valdir Machado; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira; GALLEGO, Esther Solano. Crime corporativo e o discurso da responsabilidade social e ambiental: o bom, o feio e o perfumado. **Revista de Ciencias Sociales da Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales-Sede Académica de Ecuador**, Quito, n. 58, p. 185-203, maio 2017.

STEINER, Ana Amélia; CASTILHO JÚNIOR, Christovam. O Código Ambiental Catarinense sob as dimensões da sustentabilidade. **Revista de Estudos jurídicos da UNESP**, v. 15, n. 21, 2011.



A RELAÇÃO ENTRE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

THE RELATIONSHIP BETWEEN ANIMAL ABUSE AND DOMESTIC VIOLENCE IN THE CONTEXT OF CIVIL POLICE FROM SANTA CATARINA

Jamille Lays Cobra⁴¹

Márcia Cristiane Nunes-Scardueli⁴²

Resumo: A relação entre animais e seres humanos tem sido registrada pela história há milhares de anos. Com a domesticação, os animais passaram a integrar o núcleo de muitas famílias. Porém, em alguns lares, essa convivência não é harmônica e alguns animais são submetidos a práticas de maus-tratos. Este estudo, ancorado na Teoria do Elo, discute o contexto das violências praticadas contra animais no meio doméstico. Segundo a Teoria do Elo, a conexão entre maus-tratos contra animais e a violência doméstica existe porque as pessoas que cometem atos violentos e de forma intencional contra animais também são capazes de desenvolver um comportamento agressivo em relação a pessoas, prevalecendo-se de eventual poder para exercer domínio e subjugação das vítimas. Confirmando o que dispõe a teoria, mais de 8% das 583 mulheres entrevistadas (48 delas) durante atendimento na delegacia de polícia especializada na cidade de Joinville SC, no decorrer do ano de 2022, afirmaram que seus animais sofreram algum tipo de ameaça ou até mesmo violência dentro de seus lares. Tais dados foram obtidos a partir da análise do preenchimento de um instrumento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020, denominado de Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Apesar do crescente movimento legislativo para tratar da problemática dos maus-tratos contra animais, no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina, os debates para o enfrentamento desses tipos de violência, ainda são incipientes e evidenciam a necessidade de elaboração e aplicação de estratégias institucionais.

Palavras-chave: Teoria do Elo; maus-tratos contra animais; violência doméstica; medidas institucionais.

Abstract: The relationship between humans and animals has been well documented throughout history for thousands of years. Through domestication, animals became pets and an integral part of the family unit. Unfortunately, in some households, this coexistence is not harmonious, and animals are subjected to mistreatment and abuse. This study, anchored in the Link Theory, addresses and discusses the context of violence perpetrated against animals in domestic environments. According to the Link Theory, the relationship between animal cruelty and domestic violence exists because individuals who commit intentional violent acts against animals are also capable of developing aggressive behavior toward people, using their power to exert control and subjugate victims. Based on this approach, it was discovered that over 8% of the 583 women interviewed (48 total) during their visits to the specialized police station in the city of Joinville throughout the year of 2022 stated that their pets had suffered some form of threat or even violence within their homes.

⁴¹ Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus (2015). Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Florianópolis/SC (2012). Agente de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina. E-mail: jamille-cobra@pc.sc.gov.br.

⁴² Doutora e Mestre em Ciências da Linguagem. Docente do curso de Especialização em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL-IES. Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. Orientadora da pesquisa E-mail: marcia-scardueli@pc.sc.gov.br.



This data was obtained from analysis of the completion of a survey in a tool implemented in 2020 by the National Justice Council (Conselho Nacional de Justiça), known as the National Risk Assessment Form (Formulário Nacional de Avaliação de Risco). Despite the growing legislative movement to address the problem of animal abuse, within the duties of the Polícia Civil of Santa Catarina, the discussion about facing these domestic violence conflicts is still incipient and highlights the need to develop and implement institutional strategies.

Keywords: Link Theory; animal abuse; domestic violence; institutional measures.

1 INTRODUÇÃO

A violência é considerada um fenômeno mundialmente complexo, que atinge diferentes culturas e setores sociais. Apresenta múltiplos sentidos, dentre os quais se destaca aquele definido como “Qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais”, de acordo com Minayo (1998, *apud* COELHO; SILVA; LINDNER, 2014, p. 12).

No decorrer dos últimos anos, mostra-se crescente o número de pesquisas sobre a conexão entre violência contra humanos e abusos contra animais, especialmente quando tal ocorre em ambiente doméstico e familiar (LEAL; REIS, 2017). Estudos desenvolvidos nos Estados Unidos, iniciados no ano de 1963, instituíram a Teoria do Elo ou Teoria do Link, que identificou a conduta de agressores atuarem de forma intencional e violenta em face de animais e contra pessoas, prevalecendo-se de seu poder para exercer domínio e subjugação nessa relação (ROCHA, 2020). Em outras palavras, significa dizer que indivíduos que praticam maus-tratos contra animais são propensos a praticarem, também, atos violentos no meio doméstico.

Denota-se que há movimento em ascensão que visa combater a prática de abusos em face de animais, mas a problemática envolvendo casos de maus-tratos de animais no contexto de violência doméstica ainda precisa ser difundida pelos diversos setores da sociedade, o que enseja a criação de



protocolos específicos e desenvolvimento de trabalhos intersetoriais entre diversas entidades (ROCHA, 2020).

A Teoria do Elo já é reconhecida na comunidade científica por meio de estudos desenvolvidos principalmente por Donald (1963), Hellman (1966), Frank (1996) e Padilha (2011), os quais evidenciam que “[...] os maus-tratos contra animais estão intimamente conectados com outros atos de violência, envolvendo na sua maioria das vezes todo o seio familiar” (SANTOS, 2021, p. 77). Nesse sentido, o presente estudo foi proposto objetivando analisar os aspectos que fundamentam a Teoria do Elo, com enfoque na repercussão dessa teoria nos trabalhos da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

A análise aqui proposta valeu-se das informações contidas no Formulário Nacional de Avaliação de Risco preenchido por mulheres vítimas de violência doméstica que fizeram denúncias na Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso – DPCAMI – da cidade de Joinville SC. O estudo visa responder à seguinte questão de pesquisa: *Qual é a repercussão da Teoria do Elo nos trabalhos da Polícia Civil em Santa Catarina?*

Nesta pesquisa, de natureza quali-qualitativa, foram coletadas informações a partir de indicadores e tendências sobre os maus-tratos a animais. O método científico utilizado foi o hipotético-dedutivo, já que se formulou a seguinte hipótese inicial: as informações obtidas no Formulário Nacional de Avaliação de Risco indicam a necessidade de a Polícia Civil de Santa Catarina reconhecer e aplicar nas suas atividades os fundamentos da Teoria do Elo.

A pesquisa configurou-se como exploratória e descritiva, pois objetivou conhecer o problema por meio do levantamento bibliográfico e documental acerca de dados contidos no sistema SCMULHER. Foram examinados 583 (quinhentos e oitenta e três) formulários aplicados intitulados Formulário Nacional de Avaliação de Risco, os quais foram preenchidos por mulheres atendidas na DPCAMI de Joinville, no período



24/01/2022 a 29/12/2022. Registra-se que a abordagem se limitou aos dados específicos da cidade de Joinville, onde uma das autoras exerce a função de Agente de Polícia Civil, desde o ano de 2016.

A temática aqui abordada se enquadra na linha de pesquisa “Violências contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos e outras pessoas em situação de vulnerabilidade social”, do grupo de pesquisa em Gestão de Investigação Criminal (NIG) da Academia da Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL/SC). Em razão da complexidade do problema apresentado, salienta-se que este não será exaurido neste estudo, mas possibilitará abertura para novas pesquisas sobre o tema.

2 TEORIA DO ELO/LINK

Os estudos relacionados aos casos de maus-tratos e à violência contra pessoas foram iniciados por John Marshall Macdonald, no ano de 1963, após uma pesquisa realizada com 100 (cem) pacientes adultos, condenados por homicídio, do Hospital Colorado de Psiquiatria, em Denver, nos Estados Unidos. Essa pesquisa constatou que a maioria praticava atos de crueldade contra animais desde a infância (NASSARO, 2013, *apud* MARTINISCHEN; BUENO, 2022).

Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida por Marshall deu origem à chamada Tríade do Sociopata ou Tríade Macdonald, a qual teve como resultado a identificação de três comportamentos comuns apresentados pelos pacientes analisados: a) enurese contínua, no período da infância e adolescência; b) atos incendiários; e c) crueldade em face de animais. O autor sustentava, ainda, que tais condutas indicavam um possível futuro homicida (BARROS, 2021).

Em 1966, Daniel Hellman, com base na tríade do comportamento, realizou uma pesquisa com 84 (oitenta e quatro) prisioneiros de Missouri, custodiados no Centro de Saúde Mental, e que foram condenados por homicídios e outros delitos violentos, durante a infância ou adolescência. Como resultado da análise, Hellman concluiu que a presença da tríade do



comportamento em crianças e adolescentes sinaliza uma pessoa futuramente violenta, mas isso não significa que será um homicida (BARROS, 2021).

No ano de 1996, Ascione Frank elaborou o Relatório de Mulheres Agredidas por seus Companheiros e Crueldade de seus filhos com Animais de Estimação. Por meio desse relatório, o pesquisador concluiu que 71% (setenta e um por cento) das mulheres afirmaram que seus companheiros já tentaram agredir ou, até mesmo, matar os animais de companhia. E cerca de 32% (trinta e dois por cento) disseram que seus filhos reproduziram atos violentos contra animais, em razão dos episódios agressivos praticados pelo pai (NASSARO, 2013).

Com o aprofundamento desses estudos, a correlação entre esses dois tipos de violência foi intitulada como Teoria do Elo ou Teoria do Link e passou a ser utilizada pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI), com o objetivo de identificar agressores e potenciais assassinos violentos em série, popularmente conhecidos como *Serial Killers*. O departamento americano apurou, por meio de levantamento de perfis, que prevalecia entre esses agressores a necessidade de dominação e poder (NASSARO, 2013).

Desse modo, restou comprovado que indivíduos que cometeram maus-tratos contra animais também ostentavam o histórico da prática de outros crimes, razão pela qual passaram a despertar maior atenção das autoridades, pois serviam como indicativos dessa conexão entre os dois tipos de violências: a crueldade contra animais e a violência interpessoal (DANESI; GROSS, 2020).

Com o aumento de pesquisas sobre o assunto, novos indícios surgiram de que agressores que praticavam violência contra seus familiares, principalmente cônjuges e filhos, também registravam comportamentos cruéis contra animais em seu passado. Tais constatações contribuem para atrelar a ideia de que aqueles que abusam/agredem animais também podem atentar contra a vida de seres humanos (HODGES, 2008, *apud* MARTINISCHEN; BUENO, 2022).



No Brasil, no ano de 2011, a psicóloga Maria José Sales Padilha foi pioneira no assunto. A pesquisadora concluiu, a partir de um estudo com aplicação de um questionário no Estado de Pernambuco, que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos homens denunciados por 453 (quatrocentas e cinquenta e três) mulheres vítimas de violência doméstica atendidas na Delegacia da Mulher, já tinham vivido episódios de violência contra animais dentro de suas casas (NASSARO, 2013).

Na obra intitulada *Maus-tratos aos Animais e Violência contra Pessoas*, Nassaro (2013) sustentou que, no Estado de São Paulo, o número de pessoas pesquisadas que ostentavam antecedentes criminais confirmaram a correlação proposta pela Teoria do Elo/Link. Sucedeu em função de que 32% (trinta e dois por cento) delas já registravam a prática de lesões corporais, o que seria um indicativo de que quem agride animais também comete outros crimes.

Em 2017, no município de Suzano, em São Paulo, foi realizada uma pesquisa estatística também com o objetivo de evidenciar a relação entre violência doméstica e maus-tratos contra animais naquela cidade (GIL, 2019), que resultou nos seguintes dados: 1) Cerca de 47% das vítimas que afirmaram ter animal doméstico relataram violência sofrida também pelo animal de estimação. 2) Um grupo de 39 % de todas as vítimas de violência doméstica afirmaram terem assistido a atos violentos do companheiro também contra animais próprios ou de outras pessoas. 3) Cerca de 20 % das mulheres vítimas de violência doméstica que não possuíam animais de estimação relataram atos agressivos do parceiro contra animais de outras pessoas (GIL, 2019).

Um dos recentes casos, de grande repercussão, envolvendo a conexão estabelecida pela Teoria do Elo ocorreu na cidade de Blumenau⁴³, em Santa

⁴³ Em abril do ano de 2023, no município de Blumenau (SC), Luiz Henrique de Lima adentrou em uma creche municipal munido de uma machadinha e matou quatro crianças. A notícia completa está disponível no link: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/autor-de-ataque-a-creche-tem-passagens-policiais-por-briga-posse-de-cocaina-e-esfaqueamento-de-padrasto-e-cao-diz-delegado/l>>.



Catarina. A investigação policial apontou que o autor já continha em seu histórico de antecedentes policiais, a prática de crime de maus-tratos contra um animal que pertencia ao seu padrasto.

A Teoria do Elo já é objeto de intervenção dos poderes públicos das mais diversas esferas. No Estado de São Paulo, por exemplo, tramita o Projeto de Lei n. 180/2022, de autoria do Deputado Bruno Lima, cuja finalidade é instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica, a ser realizada na primeira semana do mês de agosto.

Do mesmo modo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 293/2023, de autoria dos Deputados Federais Bruno Lima e Matheus Laiola, que institui a “Semana Nacional de Conscientização sobre a relação entre os maus-tratos aos animais e a violência doméstica (Teoria do Elo)” (BRASIL, 2023).

Em Santa Catarina, a Teoria do Elo/Link já foi adotada pelo Ministério Público (MPSC) que, ao oferecer denúncia a partir de um inquérito policial instaurado por meio de portaria, pela Divisão de Repressão a Crimes Ambientais de Joinville, a qual apurou a prática de maus-tratos contra um cachorro. Aplicou, como fundamento, essa base teórica para justificar a impossibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, nos termos a seguir expostos: “É importante trazer à baila a conexão existente entre a crueldade humana e a violência contra seres humanos. [...] Os maus-tratos aos animais estão intimamente conectados com outros atos de violência, principalmente a violência doméstica [...].

Corroborando o sustentado pela Teoria em questão, ARKOW (1996, *apud* BARROS, 2021) afirma que há uma estreita relação entre violência contra animais e violência contra pessoas. Via de regra, há uma pessoa que arvora-se como sentinela de outra. Nesses casos, há necessidade de um trabalho interinstitucional, em que o poder público e os serviços sociais de atenção familiar juntem esforços para realizarem as intervenções de saúde e de segurança que se fizerem adequadas.



Estudos realizados em diversos países apontaram que os órgãos públicos não possuem os conhecimentos necessários para tratar de situações ocorridas nos ambientes domésticos em que há violência contra pessoa e contra animais (LEAL; REIS, 2017). Uma pesquisa recente realizada no Brasil e na Colômbia com profissionais da área de medicina veterinária apurou que 90% dos que responderam ao estudo, nos dois países, acreditam que há correlação entre o abuso contra animais e violência interpessoal. Mas, apenas uma minoria (32%, no Brasil; 10%, na Colômbia) reporta essas suspeitas às autoridades competentes (MONSALVE; ROCHA, 2019, *apud* PEREIRA, 2022).

Confirmada a existência da conexão entre maus-tratos contra animais e violência interpessoal, as instituições policiais podem promover ações de natureza preventiva com o objetivo de evitar novos delitos e, até mesmo, reduzir o número de ocorrências policiais (NASSARO, 2013).

Sobre a aplicação dessa teoria no território brasileiro, Nassaro (2013) salienta que há diferenças culturais entre os Estados Unidos e o Brasil que influenciam no modo como se percebem os animais. Isso, porém, não significa dizer que não seria adequado aplicar esse referencial teórico no Brasil, já que desde 1934 existe regramento jurídico amplo e reconhecido que proíbe expressamente os maus-tratos contra animais.

O Decreto n. 24.645, de 1934, já previa em seu artigo 3º, ações que configuravam maus-tratos. Por sua vez, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, em seu artigo 225, dispõe sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à necessidade de proteção da fauna e da flora. Já a Lei de Crimes Ambientais, de 1998, estabelece, em seu artigo 32, punição para o crime de maus-tratos. Feitas essas ponderações sobre a Teoria do Elo, passa-se a analisar os aspectos relativos aos maus-tratos contra animais.



3 MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS

De acordo com Gil (2019), a relação entre animais e seres humanos é registrada pela história há milhares de anos. Com a domesticação dos animais, eles passaram a integrar o núcleo familiar, o que deu origem à chamada família multiespécie, concepção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Direito de Família.

No Brasil, conforme levantamento realizado pelo Instituto Pet Brasil, no ano de 2021 foram registrados o total de 149,6 milhões de animais de estimação, dos quais 58,1 milhões eram de cães, enquanto que gatos totalizavam 27,1 milhões.

Apesar da aproximação entre humanos e animais, essa relação por vezes é marcada por atos constantes de violências dentro do ambiente doméstico, com a ocorrência de maus-tratos e crueldade contra os seres sencientes, os quais são, sim, capazes de sentir e experimentar emoções positivas e negativas (GIL, 2022).

A Resolução n. 1.236/2018 define quais as condutas que são qualificadas como crueldade, abuso ou maus-tratos contra animais. Segundo tal ato normativo, o conceito de crueldade contra animais consiste em “Qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais”.

Por sua vez, “maus-tratos” contra animais é definido, na Resolução, como “Qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais”. Ainda no artigo 5º dessa Resolução, há um rol de ações que são classificadas como maus-tratos, dentre elas se destaca a de “Agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2018).

Com o fim de resguardar a vida de animais, tramita o Projeto de Lei n. 27/2018, no Senado Federal, que proíbe o tratamento de animais como



coisas. Diante da necessidade de garantir juridicamente a proteção aos animais, no ano de 1998 foi publicada a Lei n. 9.605, em que há previsão expressa, definida no artigo 32, de pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, a quem “[...] praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998).

Tal dispositivo, porém, sofreu alteração no ano de 2020, por meio da Lei n. 14.064, com o recrudescimento da pena de reclusão de dois a cinco anos, quando tal crime for praticado somente contra cachorros e gatos.

Além do esforço legislativo para coibir o cometimento de abusos, há também um crescente registro de ocorrências envolvendo maus-tratos contra animais. Em 2021, a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal de São Paulo registrou o aumento de 81,5% comunicações sobre atos violentos praticados contra animais, quando comparado ao número de registros efetuados no ano de 2019.

Em Santa Catarina, foi criada a Delegacia de Investigação de Crimes Ambientais, vinculada à Diretoria Estadual de Investigações Criminais, localizada no município de São José, na Grande Florianópolis. Conforme disposto no Decreto Estadual n. 1.820/2022, essa Delegacia tem atribuição para apurar os crimes dispostos na Lei de Crimes Ambientais e aqueles que lhe sejam conexos, “[...] de maior complexidade e lesividade, com abrangência estadual ou intermunicipal, bem como por ações que demandem conhecimento altamente especializado e meios técnicos para sua apuração” (SANTA CATARINA, 2022).

Em março do ano de 2023, foi instituída, também, a Divisão de Proteção Animal da Grande Florianópolis, pertencente à Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis, cuja área de circunscrição compreende treze municípios. Possui como principal objetivo apurar crimes de maus-tratos contra animais domésticos.

A Polícia Civil catarinense disponibiliza, em sua página inicial na internet, um campo específico que direciona à Delegacia Virtual de



Proteção Animal. Neste espaço oferece orientações relacionadas ao delito de maus-tratos contra animais e também sobre como proceder para o registro de ocorrência policial ou para realizar denúncia anônima referente a fato criminoso.

Na cidade de Joinville SC, no ano de 2019, foi inaugurada uma subdivisão vinculada à Divisão de Investigação Criminal (DIC). Denomina-se Divisão de Repressão a Crimes Ambientais, com atribuição de apurar crimes dessa natureza, contemplando os casos de maus-tratos contra animais ocorridos em âmbito regional.

A título informativo, de acordo com informações fornecidas pelo Núcleo de Inteligência da 2ª Delegacia Regional de Polícia, somente na cidade de Joinville, foram registradas 947 ocorrências de maus-tratos contra animais, no período de 01/04/2019 a 31/12/2022.

No ano de 2021, a 2ª Delegacia Regional de Polícia de Joinville apresentou de forma pioneira à Coordenadoria das Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de Santa Catarina o projeto relativo à conexão entre os maus-tratos contra animais e a violência interpessoal. O objetivo do projeto era aplicar a Teoria do Elo de maneira que se pudesse mapear a violência doméstica e familiar. A iniciativa previa que, nas oitivas realizadas no curso de procedimentos policiais em casos de maus-tratos contra animais atendidos pela Divisão de Repressão a Crimes Ambientais de Joinville, fossem incluídos questionamentos sobre a convivência de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Com base nas informações extraídas desses atendimentos, a Secretaria de Assistência Social da cidade de Joinville efetuará atendimento no local e, finalmente, caso fosse constatada a ocorrência de violência contra mulheres, idosos, crianças ou adolescentes, haveria a comunicação formal a ser feita à delegacia especializada de Joinville ou a delegacia de comarca



correspondente. Entretanto, por falta de adesão efetiva da rede municipal, o projeto não se concretizou⁴⁴.

Apesar da atuação da Polícia no combate aos delitos ambientais, ainda há um número expressivo da chamada cifra oculta em relação ao delito de maus-tratos contra animais. Ou seja, aqueles casos em que não há comunicação formal às autoridades competentes. Essa situação se intensificou durante os anos em que perduraram as restrições em virtude da pandemia da COVID-19, que implicou mais tempo de convivência entre os animais e agressores dentro dos ambientes domésticos (GIL, 2022).

No Brasil, a subnotificação dos casos ocorre justamente porque o próprio tutor está inserido no contexto de violência evidenciado pela Teoria do Elo, “[...] em que o ciclo de violência atinge todos os membros humanos e não-humanos” (GIL, 2022, p. 105).

Os animais domésticos que convivem em ambientes violentos são objetos de subjugação, exploração, violência de natureza psicológica e controle interpessoal. Tais estratégias são utilizadas pelo agressor para impedir o rompimento do ciclo de violência, já que as vítimas não denunciam por temerem que represálias recaiam sobre os seus animais (BARRERO; GARCIA, 2017, *apud* BARROS, 2021).

Estudos desenvolvidos no Brasil e também nos Estados Unidos da América constataram que pessoas do sexo masculino são os principais causadores de maus-tratos, enquanto que aquelas que mais denunciam as práticas dessas condutas cruéis são as do sexo feminino (HAMMERSCHMIDT; MOLENTO, 2012, *apud* BARROS, 2021). Isso se dá porque as mulheres são as que mais se interessam pelos cuidados com animais domésticos e desenvolvem uma maior relação de afeto, considerando-os membros da família. No caso de lares em que há violência doméstica, os

⁴⁴ A íntegra do projeto está no seguinte link: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferenciadocumento/UENTQ18xMDcwNF8wMDA2OTc5MV82OTc5N18yMDIxXzM3Q0sxTIUz>.



animais proporcionam suporte emocional e auxiliam no processo de socialização das vítimas (COHEN, 2002 *apud* BARROS, 2021).

Nesse sentido, quando há a conjugação da violência doméstica com a violência contra animais, no mesmo ambiente, a demora em procurar auxílio dos órgãos públicos ocorre pelo temor das vítimas de que seus animais de estimação sejam alvo de retaliação. Nos casos em que a vítima se afasta do lar, os agressores se tornam responsáveis pelos cuidados do animal. Ademais, o que contribui para a permanência no lar, na maioria das vezes, é o fato de que as vítimas desconhecem a existência de abrigos para deixarem os animais quando decidem sair de suas residências (GALLAGHER, 2008, *apud* LEAL; REIS, 2017).

Após as ponderações sobre os pontos relativos aos maus-tratos contra animais, o tópico a seguir será reservado à abordagem da violência doméstica.

4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A palavra violência, segundo o dicionário Michaelis, tem como significado, dentre outros, a “coação que leva uma pessoa à sujeição de alguém”. De seu turno, Chauí (1999, *apud* ROSA, 2004) compreende violência como: 1) aquilo que é feito para ir contra a natureza de algum ser (desnaturar); 2) os atos de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (coagir, constranger, torturar); 3) os atos que violam a natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente pela coletividade; 4) as transgressões praticadas contra alguém ou algo que a sociedade define como justo ou como um direito.

A violência, então, refere-se a comportamento agressivo que é praticado em diferentes culturas e classes sociais, de formas múltiplas, e está presente dentro dos lares, como no caso das violências doméstica e intrafamiliar.

A literatura científica ora utiliza como sinônimos os termos Violência Doméstica e Violência Intrafamiliar (BEIRAS; MORAES; ALENCAR-



RODRIGUES, 2012), ora com significados diferentes (AZEVEDO; GUERRA, 1995). O que se observa, porém, é que a primeira expressão é usada de maneira unânime para tratar de violência de gênero e contra mulheres. Já a violência intrafamiliar é mais frequentemente utilizada no que diz respeito a idosos. Concernente a crianças e adolescentes, os dois termos aparecem usualmente como equivalentes (MIURA *et al.*, 2018).

Segundo Lopes (2021), a violência intrafamiliar é definida como as violações sofridas e cometidas por aqueles que compõem o ambiente familiar. Mormente quando há vínculo entre a(s) vítima(s) e o(s) agressor(es) e que produz efeitos negativos à saúde física e psíquica das pessoas que vivenciam esses abusos.

Na cartilha intitulada *Enfrentando à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher* (BRASIL, 2020, p. 10), o termo violência doméstica e familiar é definido como “A prática de violências física, psicológica, sexual, moral e/ou patrimonial por qualquer pessoa, inclusive mulher, que possua uma relação familiar ou afetiva com a vítima ou que tenha outro tipo de relacionamento”.

Fatores de naturezas sociais e econômicos contribuem para a formação do ciclo da violência doméstica. Porém, o que sobressai nessa relação de desigualdade de poder é que a pessoa que agride tem a necessidade de exercer superioridade sobre os demais membros da família, agindo com dominação e subjugando as suas vítimas (PRESSER, 2014, *apud* BARROS, 2021).

A violência doméstica é associada àquela praticada em razão do gênero feminino. Há anos, no Brasil, existe um avanço na instituição de políticas públicas voltadas às mulheres. O marco histórico foi a edição da Lei n. 11.340 (BRASIL, 2006), intitulada Lei Maria da Penha e destinada a criar “[...] mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º da Constituição Federal”.

Dada a relevância do assunto, há incentivos para que mais ações públicas sejam adotadas para o enfrentamento e combate à violência de gênero. Inclusive, com a destinação de recursos do Fundo Nacional de



Segurança Pública a ações voltadas ao enfrentamento desse tipo de violência (contra mulheres), instituída por meio da Lei n. 14.316/2022 (BRASIL, 2022).

Dentre as últimas conquistas também registradas nesse sentido, no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio da Lei n. 14.149 (BRASIL, 2021), instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco. Este formulário é composto por 27 (vinte e sete) perguntas, que devem ser aplicadas às vítimas de violência doméstica e familiar pelo órgão responsável no momento do requerimento das medidas protetivas de urgência (Polícia Civil, Ministério Público ou Poder Judiciário). O objetivo é identificar e diagnosticar a real situação enfrentada pela mulher.

No referido instrumento de aferição, consta a pergunta de número 15, cujo teor é o seguinte: “O(A) agressor(a) já ameaçou ou agrediu seus filhos, outros familiares, amigos, colegas de trabalho, pessoas desconhecidas ou **animais?**” [grifou-se]. Esse questionamento indica que há uma tendência de instituições públicas, como o Poder Judiciário, de reconhecer, ainda que genericamente, essa correlação entre as violências (doméstica e contra animais).

Ocorre que esse formulário objetiva tão somente conceder proteção às mulheres, evitar a revitimização e até a ocorrência de crimes mais graves, como o feminicídio, além de aferir os mecanismos de violência existentes no ambiente familiar (BRASIL, 2021). Embora haja a resposta afirmativa em relação aos maus-tratos a que os animais domésticos são submetidos pelos agressores, não há indicativos das providências que serão adotadas pelo poder público.

Em pesquisa quantitativa efetuada no sistema SCMULHER ⁴⁵, vinculado à Polícia Civil de Santa Catarina, apurou-se que, no ano de 2022, foram preenchidos 583 formulários de avaliação de riscos na Delegacia de Polícia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso de

⁴⁵ SANTA CATARINA. Polícia Civil. Sistema Integra. Disponível em: <https://integra.pc.sc.gov.br/#/sistemas/scmulher>. Acesso em: 13 mar. 2023.



Joinville. Do total, 48 mulheres responderam de forma afirmativa o questionamento formulado na pergunta de número 15, ou seja, 8,2% das mulheres atendidas afirmaram que os animais também tinham sido alvos de ameaças ou maus-tratos pelos agressores.

Ocorre, porém, que na cidade de Joinville, o atendimento se inicia e se encerra na delegacia especializada de proteção à mulher, não havendo qualquer tipo de comunicação a outra unidade policial. Tampouco ao serviço público municipal referente a essa informação sobre os animais. Isso indica que há uma lacuna quando há a notícia de suposto delito contra animais domésticos e a necessidade premente de se construir redes de apoio, mediante uma comunicação entre os serviços públicos destinados à proteção dos animais e também das pessoas (BARROS, 2021).

Entretanto, necessário frisar também que o instrumento proposto pelo CNJ foi instituído recentemente, motivo pelo qual se acredita que somente ao longo dos anos é que efetivamente poderão ser assimilados os fundamentos da Teoria do Elo. A partir daí, a tendência é que ocorram avanços em políticas públicas destinadas a coibir as violências praticadas contra pessoas e animais no ambiente doméstico.

Atualmente, na hipótese de que haja a informação de que um animal está em situação de risco, uma das providências imediatas a serem adotadas pela Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso (DPCAMI) é informar à delegacia especializada em crimes ambientais sobre o suposto delito, a qual fará os encaminhamentos necessários, como a comunicação aos órgãos responsáveis do poder público municipal.

Em Santa Catarina, foram criadas delegacias especializadas destinadas à apuração de crimes ambientais, dentre as quais se destacam a Delegacia de Proteção Animal, vinculada à Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis, a Divisão de Repressão a Crimes Ambientais, localizada em Joinville, assim como a Delegacia de Crimes Ambientais da Delegacia Regional da cidade de Tubarão.



Diante disso, sugere-se que os servidores da polícia judiciária lotados nessas unidades sejam capacitados em relação à Teoria do Elo, para melhor compreensão dos impactos da violência doméstica também com os animais. Para além da qualificação para o exercício da função, esse tipo de capacitação poderia oportunizar a troca de conhecimentos entre os participantes e produzir métodos e estratégias de identificação de casos que envolvam os tipos de violências tratadas neste estudo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria do Elo é amplamente reconhecida na comunidade científica e aplicada pelo departamento federal de investigação americano como forma de mapear perfis agressivos e até mesmo os assassinos em série, chamados de *serial-killers*. Contudo, a temática envolvendo violência doméstica e maus-tratos contra animais é complexa e a ausência de políticas públicas que reconheçam a existência da Teoria do Elo/Link como indicativo de violência dentro do ambiente familiar são fatores que também contribuem para a perpetração do ciclo de violência dentro dos lares.

Este cenário possibilita a subnotificação dos casos de maus-tratos contra animais, pois o que se observou é que o sistema público é direcionado ao atendimento de pessoas, principalmente de mulheres vítimas de violência doméstica. Como consequência, os animais permanecem em ambientes hostis, em convívio direto com os agressores. Por oportuno destaca-se que, embora homens figurem como agressores na maioria dos episódios violentos, isso não significa excluir as pessoas do sexo feminino da prática desses atos.

Quanto ao formulário de risco, ressalta-se que é um instrumento extenso, com muitas perguntas, e não permite identificar o suposto tipo de violência sofrida pelo animal. Sua elaboração é voltada exclusivamente para resguardar a vida e a saúde da mulher em situação de violência. Contudo, há que ressaltar que o número de respostas positivas quanto à prática de maus-tratos contra animais, no ano de 2022, na cidade de Joinville (48 das



583 mulheres atendidas), evidencia a gravidade dos casos e a necessidade de enfrentamento da questão pelas autoridades competentes.

Em relação às medidas institucionais com fundamento na Teoria do Elo pela Polícia Civil de Santa Catarina, entende-se que é necessário e urgente que sejam adotadas estratégias, por meio de orientações, recomendações e outros atos normativos que possam contribuir para que a Polícia Civil atue de maneira articulada com outras instituições.

O propósito maior é o de impedir a ocorrência dos diversos tipos de violências vividas dentro das casas, praticadas contra mulheres, idosos, crianças ou adolescentes, que atingem também os animais domésticos. Para tanto, sugere-se que seja elaborado um formulário de atendimento mais conciso e que especifique mais informações sobre o animal de estimação, bem como que seja realizada a capacitação de policiais civis que trabalham em delegacias de crimes ambientais acerca da Teoria do Elo.

Num segundo momento, tornar-se-á necessária a confecção de um protocolo entre a Polícia Civil e a rede municipal de proteção animal e de assistência social, para tratar da situação de maus-tratos, com o intuito de tornar o atendimento das ocorrências mais ágeis para resguardar a saúde e a vida de todos os seres envolvidos.

Finalmente, no contexto atual, na cidade de Joinville, a partir das informações obtidas por meio do formulário de risco, há necessidade da intervenção da Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso. A ideia é que seja comunicado, imediatamente, o fato delituoso à unidade policial com atribuição em crimes ambientais, a fim de que a autoridade policial efetue os encaminhamentos à rede municipal e proceda à apuração da infração penal, caso constatado evento criminal.



REFERÊNCIAS

BARROS, Janaína Vasconcelos de. **Teoria do elo**: Relação entre as mulheres em situação de violência doméstica e a medicina veterinária. 2021. 60 fl. Monografia (Centro de Ciências Agrárias) – Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Areia, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 293, de 06 de fevereiro de 2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2347099>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em 10 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 14.316, de 29 de março de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14316.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

COELHO, Elza Berger Salerma.; SILVA, Anne Carolina Luz Grüdtner da; LINDNER, Sheila Rubia. R. **Violência**: definições e tipologias. Disponível em: https://ares.unasus.gov.br/acervo/html/ARES/1862/1/Definicoes_Tipologias.pdf. Acesso em: 21 mar. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução n. 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwOTZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em 22 fev. 2023.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formulário Nacional de Avaliação de Risco agora é lei.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formulario-nacional-de-avaliacao-de-risco-agora-e-lei/>. Acesso em 22 fev. 2023.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR. **Violência Doméstica e Maus-tratos a animais estão relacionados.** Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/assuntos/noticias/violencia-domestica-e-maus-tratos-a-animais-estao-relacionados>. Acesso em: 22 fev. 2023.

DANESI, Godoy Isabella; GROSS JUNIOR, Rauli. A aplicação da teoria do elo no enfrentamento à violência doméstica. **Revista Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 10, p. 1-9, 2020.

FINARDI, Juliana. Abril Laranja alerta para maus-tratos contra animais. Saiba como denunciar. **UOL**, São Paulo, p. 1-14, abril. 2021.

GIL, Ariana Anari. **A teoria do link/elo no Brasil e a falta de políticas públicas.** São Paulo: Editora Uiclap, 2022.

GIL. Ariana Anari. Relação dos maus-tratos aos animais com a violência doméstica. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-04/opiniao-direito-animais-relacao-violencia-domestica>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet IPB:** com alta de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2->. Acesso em: 22 fev. 2023.

LEAL, Mario Arthur da Costa; REIS, Sérgio Túlio Jacinto. A teoria do link e o papel do médico veterinário no diagnóstico de maus-tratos. **Revista UNINGÁ**, v. 51, n. 3, p. 106-109, 2017.

LOPES, Líliam dos Reis. Violência intrafamiliar: suas formas e consequências. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano 06, Ed. 05, Vol. 05, pp. 161-173, 2021.

MARTINISCHEN, Lys Helena; BUENO, Mariza Schuster. A relação dos maus tratos animais com a violência das pessoas à luz da Teoria de Link. **Academia de Direito.** v.4, p. 1-23, 2022.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/viol%C3%Aancia/>. Acesso em: 13 mar. 2023.



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Enfrentando a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/comunicacao/noticias/ebserh-apoia-acao-do-mfdh-que-visa-combater-violencia-contra-a-mulher/enfrentando-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MIURA, Paula Orchiucci; SILVA, Ana Caroline Santos; PEDROSA, Maria Marques Marinho Peronico; COSTA, Marianne Lemos; NOBRE FILHO, José Nilson. Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. **Psicologia e Sociedade**. v. 30, p. 1-13, 2018.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus Tratos aos Animais e Violência Contra Pessoas** - A Aplicação da Teoria do Link nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

PEREIRA, Annanda Cordeiro. **Teoria do Elo:** relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Belém/PA no ano de 2020. 2022, 56 f. Monografia (Departamento de Medicina Veterinária) – Universidade Federal Rural da Amazônia, UFRA, Belém, 2022.

ROCHA, Yasmin da Silva Gonçalves. **Maus-tratos aos animais como indicador de violência doméstica.** 2020. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Veterinárias) – Curso de Pós-Graduação em Ciências Veterinárias. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

ROCHA, Yasmin da Silva Gonçalves; ALENCAR, Ana Laura Freitas. **Teoria do elo:** Estratégias para o enfrentamento das violências. Disponível em: <https://institutomvc.org.br/site/index.php/2022/09/19/teoria-do-elo-estrategias-para-o-enfrentamento-das-violencias/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ROSA, Edinete Maria; TASSARA, Eda Terezinha de Oliveira. Violência, ética e direito: implicações para o reconhecimento da violência doméstica contra crianças. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 24, n. 3, p. 34-39, 2004.

SANTA CATARINA. **Decreto n. 1.820, de 24 de março de 2022.** Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2022/001820-005-0-2022-003..htm>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Polícia Civil. **Delegacia Virtual de Proteção Animal.** Disponível em: https://pc.sc.gov.br/?page_id=3623https://pc.sc.gov.br/?page_id=3623. Acesso em 02 mar. 2023.



SANTOS, Ylka Priscilla Alves dos. **A importância da Medicina Veterinária na Teoria do Elo**. 2021. 93 f. Monografia (Departamento de Medicina Veterinária) – Universidade Federal de Sergipe. Nossa Senhora da Glória, Sergipe, 2021.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 180/2022**: Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre a Relação entre Maus-tratos aos Animais e a Violência Doméstica (Teoria do Elo). Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000438827><https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000438827>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 21 ago. 2023.



A LEGITIMIDADE DAS INDICAÇÕES EFETUADAS POR CÃES DE DETECÇÃO NO CURSO DE BUSCAS DOMICILIARES REALIZADAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

THE LEGITIMACY OF INDICATIONS MADE BY DETECTION DOGS DURING HOME SEARCHES CARRIED OUT WITHOUT PRIOR JUDICIAL AUTHORIZATION

Francieli Felicete Gruber⁴⁶

Marcos Erico Hoffmann⁴⁷

Resumo: O presente trabalho apresenta um estudo sobre o grau de confiabilidade das indicações efetuadas por cães de detecção, com base no sistema olfativo e na capacidade de discriminação de odores destes animais. Por meio de uma revisão da literatura, foi realizado levantamento de informações acerca de estruturas anatomofisiológicas dos canídeos na capacidade de detecção de odores, bem como sobre a utilização destes mecanismos nas investigações criminais. O estudo passou também por uma análise sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, abordando interpretações feitas pela doutrina e pela jurisprudência acerca de inviolabilidade de domicílio, fundadas razões, flagrante delito e emprego de cães de detecção. Com os fundamentos conceituais sobre o trabalho dos cães e a análise jurídica acerca dos requisitos da busca domiciliar, buscou-se verificar a legitimidade das indicações efetuadas por cães de detecção treinados para o encontro de armas e entorpecentes, especialmente nas buscas realizadas sem autorização judicial. O resultado obtido remete ao amparo jurídico da atuação policial nesse cenário, de modo que a indicação feita por cães de detecção pode ser considerada fundada razão para o ingresso domiciliar, cujo acesso dispensa autorização prévia por se tratar de situação de flagrante delito, notadamente nos crimes de natureza permanente.

Palavras-chave: cães de detecção; fundadas razões; busca domiciliar.

Abstract: The objective of this work is to present a study on the degree of reliability of the indications made by detection dogs, based on the olfactory system and on the odor discrimination capacity of these animals. Through a literature review, a survey of relevant information was carried out both on the anatomophysiological structures of canids in the ability to detect odors, as well as the use of these mechanisms in criminal investigations. The study also went through a systematic analysis of the Brazilian legal system, addressing interpretations made by the doctrine and jurisprudence about the inviolability of the home, reasonable grounds, *flagrante delicto* and the use of detection dogs. With the conceptual foundations on the work of dogs and the legal analysis of the requirements of the house searches, we sought to verify the legitimacy of the indications made by detection dogs trained to search for weapons and narcotics, especially in searches carried out without judicial authorization. The result obtained refers to a probable cause for police intervention

⁴⁶ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela ACADEPOL-SC (2023). Especialista em Direito Processual Civil (UNOESC, 2011). Graduada em Direito (UNOESC, 2010). Agente de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (2016). Cinotécnica (ACADEPOL-SC, 2020). E-mail: Francieli-gruber@pc.sc.gov.br.

⁴⁷ Doutor em Psicologia (UFSC, 2008). Mestre em Administração (UFSC, 1992). Especialista em Psicologia Jurídica. Psicólogo policial civil no Estado de Santa Catarina. Professor de Graduação e de Pós-Graduação. E-mail: marcoserico@yahoo.com.br.



in this scenario, so that the indication made by detection dogs can be considered as a reasonable grounds for a warrantless search of a house, even without the permission of its resident, provided that a crime is being committed there.

Keywords: detection dogs; reasonable grounds; house search.

1 INTRODUÇÃO

O emprego de cães em operações policiais tem se mostrado em ascensão e desponta como importante ferramenta de combate ao crime. Diante disso, emerge a necessidade de discutir o reconhecimento jurídico da indicação efetuada por esses animais, como instrumento probatório hábil a compor eventual persecução penal.

O estudo teve como base a rotina policial da Coordenadoria de Operações Policiais com Cães – COPC, unidade da Polícia Civil de Santa Catarina, além das trocas de conhecimentos e de experiências vivenciadas por diversos outros cinotécnicos a fim de reunir e apontar elementos técnicos capazes de explicar a funcionalidade do trabalho executado pelos cães. Desse modo, a pesquisa se propõe a analisar a confiabilidade da indicação feita por cão de detecção e a possibilidade jurídica de ser considerada como motivação para o ingresso domiciliar efetuado por forças de Segurança Pública em operações policiais.

Por conseguinte, indaga-se se a indicação realizada por cão de faro que aponta a presença de odor conhecido e para o qual foi treinado, está amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro no tocante às fundadas razões, instituto imprescindível para a busca domiciliar. A contribuição para a Polícia Civil catarinense efetiva-se no fortalecimento da credibilidade da atuação policial nas ações com animais da Instituição.

O trabalho desenvolvido pelos cães pode ser responsável pela retirada de circulação de entorpecentes e de armas de fogo, bem como pela formação de um conjunto probatório suficiente para fundamentar o indiciamento e a eventual sanção penal dos agentes infratores, o que contribui para reduzir a sensação de impunidade. Desse modo, este trabalho



poderá contribuir para divulgar, junto à sociedade, o rol de benefícios do emprego do cão na atividade policial.

Para o meio acadêmico, especialmente à Academia de Polícia Civil catarinense, este estudo visa à produção de conteúdo científico que dê base, no plano teórico, aos fatores que fazem dos cães de trabalho uma ferramenta confiável e indispensável na busca da autoria e materialidade e, conseqüentemente, na justa causa para persecução penal. Para a elaboração deste trabalho foram utilizados procedimentos técnicos bibliográficos e documentais, partindo de revisão bibliográfica de fontes secundárias, tais como trabalhos acadêmicos, artigos, livros e afins. Valeu-se do método hipotético-dedutivo, da abordagem qualitativa, com finalidade aplicada e objetivos de forma descritiva (DMITRUK, 2010).

O desenvolvimento ocorreu por meio de levantamento de pontos relevantes a fim de reunir o conhecimento do tema proposto, verificação de pesquisas existentes sobre os itens a serem estudados, exploração e seleção de literaturas relacionadas, bem como aprofundamento em textos e decisões judiciais que tratam da temática. O estudo teve caráter essencialmente qualitativo, por meio do qual foi possível observar o conteúdo de pesquisas bibliográficas já realizadas e contrapô-las às técnicas operacionais empregadas pela Polícia Civil catarinense a fim de responder à indagação inicial.

O artigo está estruturado de modo a situar o leitor em cada etapa que o fundamentou. Primeiro, será abordado o contexto histórico quanto à Cinotecnia e como ocorre o emprego de cães pela Polícia Civil catarinense. O foco a seguir serão os aspectos de confiabilidade da indicação do cão tendo por base o sistema olfativo e os mecanismos de aprendizagem desses animais. Para tanto, serão discutidas as funções desempenhadas pelos cães de trabalho, suas valências, aspectos relacionados à fisiologia canina, à odorologia forense e a relação disso tudo com o trabalho da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Adiante, uma abordagem jurídica voltada à compreensão das atribuições institucionais da Polícia Civil e do conceito de



“fundadas razões”, como elemento para autorização da entrada em domicílio. Por fim, aspectos sobre a legitimidade da operação policial com emprego de cães e uma breve discussão sobre as mais recentes decisões judiciais sobre a busca domiciliar sem autorização prévia do Poder Judiciário quando há indicação do cão de faro.

2 CINOTECNIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL CATARINENSE: BREVE APORTE HISTÓRICO

O emprego de cães no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina teve início na década de 1990. O primeiro registro operacional relevante de que se tem notícia foi veiculado na imprensa no ano de 2007. Segundo a matéria, um cão foi empregado em uma operação policial no Porto de Imbituba SC, que resultou na apreensão de uma carga de cocaína que tinha como destino países da Europa (EXTRA, 2008).

Em 2011, outros cinco canis foram ativados em Santa Catarina: Joinville, Canoinhas, Blumenau, Rio do Sul e São Lourenço do Oeste. Apenas este se manteve ativo e operante de forma ininterrupta (informação verbal). No mesmo ano de 2011, o agente de polícia civil Neilan Aurélio Canabarro participou de um curso de condução de cães ministrado pela Academia de Polícia Civil Catarinense, onde recebeu o cão Apolo. Juntos, realizaram cerca de 574 operações, que resultaram na apreensão de aproximadamente 500 kg de entorpecentes, (informação verbal)⁴⁸. O cão Apolo prestou diversos serviços à sociedade, sendo considerado pela Instituição o melhor e mais atuante cão da Polícia Civil até então. Ele faleceu em 2021 por complicações decorrentes de um câncer ósseo (CACHORRO... 2021).

O trabalho com cães foi oficialmente criado por meio da publicação do Decreto nº 689, de 24 de junho de 2020 (SANTA CATARINA, 2020). Em 2021, a atividade foi regulamentada pela Resolução nº 006/GAB/DGPC/PCSC/2021 (SANTA CATARINA, 2021).

⁴⁸ Dados fornecidos pelo Agente de Polícia Neilan Aurélio Canabarro, em março de 2023.



Atualmente (2023), o serviço é gerido administrativa e operacionalmente por um Delegado de Polícia lotado na Coordenadoria de Operações Policiais com Cães – COPC, o qual é responsável por coordenar todos os Núcleos de Operações com Cães espalhados pelo Estado. Esta estrutura permite dispor à sociedade uma ferramenta organizada, com foco no combate ao crime.

Este contexto histórico traz a importância de pensar em mecanismos que tragam resultados aos trabalhos oferecidos pela Polícia Civil. Contemporaneamente, há novos desafios a serem superados. A legitimação do emprego de cães encontra seus percalços, assunto que será abordado mais adiante. O presente estudo pretende trazer ao leitor uma compreensão sobre o treinamento dado a estes cães, as razões que fundamentam as indicações feitas por eles e as possíveis soluções para a problemática perante o Poder Judiciário que, por vezes, questiona os resultados do trabalho realizado pelos cães.

3 SISTEMA OLFATIVO CANINO E SUA PERCEPÇÃO DO ODOR

O sistema de identificação de odor está diretamente ligado à memória olfativa dos cães. Quando em processo de treinamento, diversos odores são apresentados e, mediante estímulo de recompensa positiva, memórias agradáveis em relação àquele cheiro são armazenadas. Toda vez que o cão sentir determinado odor e responder ao treinador demonstrando o comportamento para o qual foi condicionado, ele será premiado. Este processo de estímulo e recompensa só é possível por conta da capacidade do sistema olfativo do cão.⁴⁹

Segundo Micheletti (2016), o sistema olfativo dos mamíferos consiste em narinas pares (orifícios externos), narinas internas (coanas), câmaras ou cavidades nasais, células receptoras, nervos olfativos e os bulbos olfativos do cérebro.

⁴⁹ Conteúdo ministrado pelo Prof. Neilan Aurélio Canabarro, no Curso de Cinotecnia Policial, em outubro de 2020.



As narinas são voltadas para frente e projetadas em relação ao crânio, fazendo com que capturem as moléculas de odor que estejam em suspensão no ar. Os cães também respiram o ar com as narinas em contrafluxo, ou seja, enquanto uma das narinas aspira o ar, a outra o exala. Desta forma, mantém um fluxo constante do ar entrando na cavidade nasal, não causa interrupção na captação de odores e permite identificar a origem da direção de uma fonte de odor (GOMES e MARQUES, 2022). Tanto o ar inspirado como o expirado são processados por essas estruturas olfativas, fazendo com que o animal consiga detectar odores até mesmo quando expira (SANTOS, 2017).

Genelhoud (2017) diz que o sentido do olfato resulta da interação entre compostos odoríferos carregados pelo ar e neurônios olfatórios presentes no epitélio da cavidade nasal. Em humanos, por exemplo, numa área de aproximadamente 3 cm² de epitélio na cavidade nasal, algumas moléculas podem ser detectadas em concentrações de 10 g/L. Nos cães, o tamanho da cavidade nasal e ao número de dobras do epitélio olfativo na concha etmoidal, resulta numa superfície epitelial olfativa de até 150 cm².

A capacidade olfativa dos cães é imensamente superior à do homem. As estruturas fisiológicas e anatômicas do sistema olfativo são semelhantes às humanas. Porém, as espécies se diferenciam quanto à capacidade de detectar e discriminar odores em razão do tamanho da mucosa e da quantidade de receptores olfatórios. Nos cães, essas estruturas são maiores, o que aumenta, aproximadamente, em cem vezes a quantidade de informações que chegam ao sistema nervoso central, em relação ao ser humano (MICHELETTI, 2016).

Valle (2022) acrescenta que a estimativa de que os cães possuem 300 milhões de receptores olfativos e uma região cerebral responsável por processar odores 40 vezes maior do que a do ser humano. De sua parte, Gomes e Marques (2022) afirmam que algumas pesquisas mostram que a sensibilidade do faro dos cães é na escala de PPT (parte por trilhão), sendo-lhes possível a identificação de poucas moléculas em grandes volumes.



A nível cerebral, segundo Santos, (2017), são observados dois tipos distintos de conexões neurais do sistema olfativo: o primeiro, para o reconhecimento primário de odores. O segundo, para as funções emocionais ligadas a estes. As conexões neurais são divididas em três estruturas neuroanatômicas importantes na cognição e conação olfativas: córtex olfativo primário, córtex olfativo secundário e córtex entorrinal.

o córtex olfativo primário, responsável pela detecção e discriminação de odores, que recebe informação sensorial através do bulbo olfativo para esta ser em seguida transmitida aos lobos frontal e orbitofrontal; o córtex olfativo secundário, ligado à tomada de decisões e à sedimentação da aprendizagem, que permite ao animal estabelecer a conexão entre uma ação e uma recompensa, e que se encontra relacionado com o ato de farejar (sniffing), e menos com o de cheirar (smelling); e o córtex entorrinal, ligado à memória espacial, à memória associada aos cheiros, e à sua localização (SANTOS, 2017, p. 17).

Um treinamento que leve em consideração certos fatores, como o temperamento, a motivação, o estado físico e o emocional, a idade, a experiência, a relação com seu condutor, além de fatores externos, como a temperatura e umidade do ar, contribui para o bom aproveitamento do sistema olfativo e, conseqüentemente, para a apresentação de bons resultados (GENELHOUD, 2017).

Visto o funcionamento do sistema olfativo, cabe a sua análise prática. A finalidade de buscar por animais que tenham o sentido olfativo eficiente está em treiná-los para executar tarefas que lhes exijam apontamentos precisos quanto às informações presentes em objetos de interesse policial. Isso se dá pelo reconhecimento de odores.

O cheiro consiste no conjunto de substâncias odorantes capazes de provocar percepção olfativa. Esta percepção dependerá da concentração do odor no ambiente, sofrendo variações subjetivas de acordo com a capacidade sensitiva de cada indivíduo (GOMES e MARQUES, 2022 apud AMORIM, 2014).

Por sua vez, a dispersão do odor ocorre pela volatilização das moléculas no ar. Quanto maior o peso das moléculas, menos voláteis elas



serão, permanecendo mais próximas ou estagnadas à sua fonte (FREITAS, 2013).

Fatores do ambiente interferem nas características e na volatilização das substâncias odorantes, fazendo com que suas moléculas se desloquem com a movimentação do ar ou se dissolvam em meio a outros cheiros (GOMES e MARQUES, 2022). Este fenômeno é conhecido por cone de dispersão odorífera. Quanto mais afastado da fonte da olência, menor será a concentração de moléculas e, conseqüentemente, a percepção olfativa.

Segundo a Teoria dos Cones Odoríficos, trazida por Gomes e Marques (2022), a direção do fluxo de ar estabelece a direção do cone. Na ausência de correntes de ar, o odor permanece estagnado junto à fonte. Ainda que um cone seja distorcido de diversas formas, provocando um verdadeiro desafio aos cães de detecção, é plenamente possível que eles cheguem onde há a maior concentração das moléculas (fonte de odor). Para que isso ocorra, a experiência e a interação do binômio (profissional e cão) se afigura como fundamental.

Uma vez esclarecido o conceito de odor, o que determina que o cão esteja, de fato, à procura do odor-alvo? Não poderia ele estar à procura de um animal, de alimento, de água ou de qualquer outro objeto de seu interesse? A resposta à indagação está no condicionamento.

Os cães possuem a capacidade de focalizar e detectar um odor específico, mesmo quando misturados a outros odores. A este fenômeno, dá-se o nome de discriminação de odores. Valle (2022) usa a “Teoria do Bolo de Laranja” criada para explicar a discriminação. Segundo o autor, se treinarmos um cão para detectar apenas uma única substância do bolo, seja a farinha, o fermento, a manteiga, os ovos, o leite, o suco de laranja ou o açúcar, esse cão saberá identificar a substância para a qual foi treinado a distinguir. Apenas o odor da substância que o cão memorizou e associou em seu treinamento fará parte da sua recompensa lúdica, criando a memória associativa de apresentação de determinado comportamento com o recebimento de seu brinquedo/recompensa.



A repetição de exercícios em que o cão foi bem-sucedido por identificar o odor-alvo criou uma memória associativa com a recompensa positiva. Essa associação de odor-alvo com recompensa gera motivação e faz com o que ele busque pelos cheiros para os quais foi condicionado a distinguir. A ciência também contribui para esta explicação por meio da odorologia. Esta, compreendida como o ramo da Ciência Forense responsável por recolher, pesquisar, examinar e conservar os vestígios de odor encontrados nos locais de crime (SILVA e OLIVEIRA, 2020).

A técnica da odorologia forense consiste em apresentar aos cães os Compostos Orgânicos Voláteis - COV suspeitos e submetê-los à busca de identificação e de comparação com outros odores, tendo sido desenvolvida na década de 1970 (VALLE, 2022). Para isso, é realizada coleta do odor específico nos objetos ou nas superfícies onde há algum elemento indicativo de contato do suspeito. Estes vestígios são recolhidos e adequadamente conservados para, posteriormente, serem apresentados em determinada amostra ao olfato canino. Uma vez memorizada esta informação olfativa (poucos segundos), o cão é colocado para comparar com os odores coletados na cena do crime. A indicação positiva para alguma das amostras comparativas permite a confirmação da presença daquele suspeito no local (SILVA e OLIVEIRA, 2020).

A utilização de cães farejadores forenses tem como finalidade valer-se do olfato canino para obtenção de provas que auxiliem na investigação. No caso dos cães de detecção, a principal função consiste em usar sua percepção olfativa para detectar um cheiro específico, assim como encontrar a fonte desse mesmo odor (VALLE, 2022). Esta técnica tem sido empregada em países como Holanda, Alemanha, Dinamarca, Espanha e Argentina (SILVA e OLIVEIRA, 2020), além da Polícia Francesa, efetivamente a partir de 2003 (VALLE, 2022).

De acordo com Valle (2022), a Ciência valida a capacidade, a imparcialidade e a precisão olfativa dos cães, ao fazer menção ao estudo



realizado por pesquisadores do Instituto *Mack Planck* de Ciências Humanas e da Universidade *Friedrich Schiller de Jena*, ambos na Alemanha.

No Brasil, o assunto ainda carece de expansão e avanços. Embora de conhecimento dos profissionais ligados à área da Cinotecnia, é possível perceber que o Poder Judiciário pouco ainda tem explorado o recurso.

4 APRENDIZADO E TREINAMENTO DE CÃES DE DETECÇÃO

Cães podem ser treinados para as mais variadas atividades. As mais conhecidas são as modalidades de detecção, de busca e captura, de busca de pessoas, de busca de cadáver e restos mortais, de identificação de vírus e de proteção (PARIZOTTO, 2019). Na Polícia Civil de Santa Catarina, preponderam as duas primeiras.

Trataremos neste tópico dos aspectos relacionados ao trabalho de detecção desenvolvido pelos cães, como eles são escolhidos e preparados, além das razões para a confiabilidade em suas indicações. A literatura brasileira carece de informações sobre metodologias de treinos caninos voltados para o trabalho policial. O que se vê, são instituições de segurança pública aplicando suas próprias metodologias. Ainda assim, sempre fundamentadas na mesma premissa: conhecimento dos mecanismos de aprendizagem dos cães.

A Polícia Civil de Santa Catarina, conhecedora destes mecanismos, tem empregado em seus cursos de Cinotecnia Policial, ministrados na sua Academia de Polícia - ACADEPOL técnicas baseadas no condicionamento clássico e no condicionamento instrumental (ou operante), seja para formação inicial dos cães, seja nos treinamentos cotidianos do plantel.

O estudo do condicionamento clássico foi desenvolvido pelo fisiólogo russo Ivan Pavlov (1849/1936), por meio de um experimento da atividade digestiva dos cães, envolvendo relações de estímulo e resposta. Pavlov oferecia alimento (estímulo incondicionado) aos cães e estes, em resposta ao cheiro da comida, apresentavam o comportamento natural de salivar (resposta incondicionada). Com o passar dos dias, Pavlov notou que o som



de seus passos ao se aproximar da sala do experimento havia produzido uma memória associativa no cão, fazendo com que o processo de salivação iniciasse antes mesmo da chegada do alimento. O som dos passos, até então um estímulo neutro sem nenhum efeito sobre o animal, passou a fazer parte do processo, emparelhando com o estímulo incondicionado (alimento). O som dos passos se transformou num estímulo condicionado, pois agora produz a resposta que antes era produzida apenas pela comida (MACEDO, 2020).

No condicionamento clássico, quanto maior o número de vezes que o exercício de condicionamento for repetido, melhor sua eficiência. O estímulo neutro deve sempre preceder o estímulo incondicionado e, quanto menor o tempo decorrido entre um estímulo neutro e um incondicionado, mais eficiente será o condicionamento (PRADO e SOARES, 2014). Pode-se dizer que todo o processo de aprendizado canino acontece nessa interação com o meio ambiente, inserindo um sinal neutro antes de um reflexo natural do cão.

O condicionamento instrumental ou operante, por sua vez, foi estabelecido pelo cientista Edward Lee Thorndike (1874/1949) (MACEDO, 2020). Consiste num processo de aprendizagem por consequências recompensadoras. Todo o estímulo provoca um comportamento no cão (desejado ou não), que terá uma consequência (reforçadora ou inibidora) do comportamento apresentado (PRADO e SOARES, 2014).

Toda vez que um estímulo é apresentado e um comportamento desejado pelo treinador é realizado pelo cão, este será recompensado. Esta relação de ação e recompensa gera o condicionamento operante. E, tal como ocorre no condicionamento clássico, quanto maior for o número de repetições, maior será a eficiência na resposta esperada (SKINNER, 2006).

Seguindo estas bases do aprendizado canino, métodos são testados e implementados por treinadores cotidianamente, assim como ocorre no âmbito da Polícia Civil de Santa Catarina. Há que ressaltar, cada cão é único, fato que justifica a diversidade de métodos aplicados.



Antes de iniciar o processo, o cão passa por diversos exercícios e testes para avaliar seu perfil para o trabalho. Sendo ele considerado um cão seguro, equilibrado, bem socializado e com impulsos propensos para a caça, os trabalhos de apresentação de odor podem ser iniciados (RAMOS, 2022).

Há dois principais métodos utilizados pela Polícia Civil catarinense até o momento. O primeiro consiste em emparelhar o odor do brinquedo com o odor-alvo. Para isso, o cão é posto diante de caixas feitas de compensado naval, fabricadas para este fim, com pequeno orifício sobre a parte superior e aberturas na lateral. O brinquedo é colocado em uma das caixas (sempre a mesma), e o cão usará seu sistema olfativo para procurar por seu brinquedo. Acessará o orifício superior da caixa, porém sem conseguir contato direto com o objeto em seu interior.

Uma vez focado nesse ponto, o treinador ensina o comportamento esperado ao cão (normalmente o de sentar) e, uma vez executado corretamente, recompensa-o. Entrega-lhe imediatamente o brinquedo através da abertura lateral ou arremessando outro semelhante pelo lado externo da caixa. Isso é repetido tantas vezes quantas forem necessárias para que o cão entenda a dinâmica do exercício e não precise mais do auxílio do treinador. Compreendida a mecânica, o odor-alvo é inserido junto com o brinquedo e tudo é repetido até o momento em que o cão consiga identificar a caixa apenas com o odor-alvo (RAMOS, 2022).

O segundo método é conhecido por modelagem. Neste, o cão também será condicionado a apresentar determinada conduta, porém a partir de comportamentos voluntários, sem interferência ou auxílio direto do treinador. Normalmente é utilizado um ponto-chave, o qual é chamado de *target*. Toda aproximação do cão a este objeto é marcada por um som (*clicker* ou palavra), seguida de alguma recompensa (comida ou brinquedo). A cada rodada, o nível de exigência aumenta e o cão só será recompensado com novos comportamentos, cada vez mais próximos do desejado. Naturalmente, eles vão entendendo quais os comportamentos geram recompensas e passam a executá-los rapidamente. A partir desse momento,



a mecânica de inserção do odor-alvo é semelhante ao método anterior, diferenciando apenas a forma de recompensa, que é sempre externa, podendo ser direta ou indireta (SKINNER, 2006).

Finalizado o processo de apresentação de odor ao cão, inicia-se outra fase, essa sim muito mais complexa e que demanda bastante esforço e técnica do treinador: a transição de ambientes.

Sabendo que o cão reconhece os odores desejados, pistas de treinamento são montadas e com diversos níveis de dificuldades. São dispostos pontos com porções variadas, em lugares altos ou baixos, enterrados, submersos em água, distratores como comida e odores do condutor, de animais, sobreposição de odores etc. Tudo isso tem por objetivo submeter o cão aos possíveis cenários em buscas reais e, principalmente, avaliar o progresso de aprendizagem e corrigir eventuais falhas no treinamento anterior.⁵⁰

A formação de um cão de detecção é complexa, podendo levar em média um ano e meio para passar a empregá-lo em missões reais. Apesar dos esforços, nem sempre o cão ficará apto para a atividade policial. Uma vez constatado pelo treinador que o cão não apresenta padrões mínimos de operacionalidade, o cão é destinado para outras finalidades.

Seja por empresas constituídas exclusivamente para esta finalidade, seja pelos cinotécnicos da Polícia Civil, o comprometimento e o profissionalismo constituem a base para a eficiência do trabalho com cães.

⁵⁰ Conteúdo ministrado pelo Prof. Neilan Aurélio Canabarro, no Curso de Cinotecnia Policial, em outubro de 2020.



5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A BUSCA DOMICILIAR

A busca domiciliar prevista no ordenamento jurídico brasileiro é orientada pela demonstração de indícios de autoria e de materialidade (*fumus comissi delicti*). Via de regra, ela deve ser precedida de autorização judicial, consoante previsão Constitucional, artigo 5º e o inciso XI (BRASIL, 1988). As exceções estão amparadas no mesmo dispositivo constitucional, sendo uma delas as situações de flagrante delito.

Para que a prática de um crime seja considerada flagrancial, não de ser cumpridos os requisitos dispostos no art. 302 do Código de Processo Penal. Dentre as possibilidades, temos a das infrações permanentes. O art. 303 do mesmo Código diz que “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (BRASIL, 1941).

A doutrina define como permanente a modalidade de crime em que a ofensa ao bem jurídico se protraí no tempo e cessa apenas quando há vontade do agente. Enquanto estiverem sendo realizados atos que se amoldem na configuração descrita no tipo penal, haverá flagrante delito (SANCHES, 2019).

Até aqui, doutrina e jurisprudência têm demonstrado alinhamento de entendimentos. A problemática, no entanto, surge em relação ao nível de certeza do cometimento de crime, de modo a legitimar o ingresso na residência por parte dos agentes de segurança pública sem prévia autorização judicial.

Castro (2017) cita três correntes sobre o impasse. 1. Exige-se um juízo de certeza. Neste caso, é preciso que o policial tenha certeza visual do flagrante ocorrendo no interior da casa, sob a perspectiva da via pública; 2. Juízo de probabilidade. O policial não necessariamente precisa enxergar o crime acontecendo dentro da residência, mas fundadas razões de que há uma situação flagrancial, com lastro em circunstâncias objetivas a exemplo da palavra de testemunhas, relatório policial decorrente de campana, conversas captadas em interceptação telefônica etc.; 3. Juízo de



possibilidade. A certeza visual do flagrante e mesmo as fundadas razões tornam-se dispensáveis, permitindo o ingresso do policial fundamentado no elemento interno subjetivo, ou seja, meras suspeitas de que crime está ocorrendo no interior da casa.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se filiou à posição intermediária. Em decisão proferida em 2022 (RHC 217561 AgR – de 19.08.2022. A 1ª Turma reafirmou o entendimento de que a “[...] flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime”. No mesmo sentido, o entendimento da 6ª Turma deste tribunal, no julgamento do HC 598.051 (BRASIL, 2020).

Em apertada síntese, são exigidas fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a situação flagrancial. O STF entende que os agentes de segurança pública devem demonstrar elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (*justa causa*) para a medida. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas, por exemplo, justificaria o ingresso na residência sem a prévia autorização judicial.

No exercício das atividades da Polícia Civil, são comuns as situações em que podem ser aplicadas as exceções à exigência de mandado judicial para o ingresso em domicílios, consoante a previsão constitucional. Numa investigação de tráfico de entorpecentes, por exemplo, atos preliminares como diligências *in loco* para levantamento de endereços, identificação de pessoas, troca de informações com moradores etc. fazem parte da rotina policial. Os cães da Polícia Civil catarinense recebem treinamentos para compor patrulhas de reconhecimento e coleta de informações urbanas com esta finalidade.

Nessas atividades, a principal missão do cão é auxiliar no trabalho de identificação de pontos de venda e/ou depósito de drogas. Não raras vezes, o cão acaba por localizar entorpecentes e armas de fogo em via pública, locais estrategicamente utilizados pelos traficantes para ocultar o ilícito fora



de suas residências. Os objetos encontrados são apreendidos e servirão de fundamento para instauração de inquérito policial.

A indicação feita pelos cães que resultou na localização de objetos ilícitos em via pública e até então sem autoria conhecida não costuma ser questionada. A problemática surge quando o animal sinaliza a presença de odor-alvo em local habitado, cujo ingresso prescinde, em tese, de autorização judicial prévia para acessá-lo.

5.1 A INDICAÇÃO FEITA POR CÃO DE DETECÇÃO COMO FUNDADA RAZÃO PARA O INGRESSO DOMICILIAR

Como visto, a empregabilidade dos cães de detecção da Polícia Civil catarinense ocorre precipuamente na busca por drogas ilícitas, armas de fogo e munições.

Para o Supremo Tribunal Federal (2015), o crime de tráfico de entorpecentes é permanente, o que legitima a entrada de policiais em domicílio para cessar a prática delitiva. Ao julgar o mérito do Tema 280 em sede de repercussão geral, o referido Tribunal reafirmou a jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência nessas ocasiões, uma vez que a situação de flagrância se protraí no tempo, cabendo aos agentes estatais demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

Portanto, de acordo com a tese firmada, é legítima a busca e apreensão sem mandado judicial em casos de crime permanente, não havendo afronta ao disposto no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal.

Uma vez configurada a situação flagrancial, os policiais têm o dever de prender o autor do delito, conforme disposto no art. 302 do Código de Processo Penal (SANCHES, 2019). Se o policial agir baseado em fundadas razões, requisito previsto no art. 240, do Código de Processo Penal, ainda que



o flagrante não se confirme, não será responsabilizado penalmente, em razão do estrito cumprimento do dever legal putativo (CASTRO, 2017).

Ademais, a imediata atuação policial em situações flagranciais não apenas põe fim à atividade criminosa ou impede que ela ocorra. Mais que isso, a imediata atuação policial serve como ferramenta de garantia dos direitos fundamentais, ao oferecer tranquilidade e segurança à sociedade.

Retomando uma questão inicial, o que impulsionou a realização deste trabalho foi a efetiva contribuição para o debate sobre a possibilidade de utilizar a indicação feita pelo cão de detecção como fundada razão para ingressar em residência sem a prévia autorização judicial. Especialmente se forem levadas em conta as diversas situações flagranciais e suspeitas presentes no dia a dia policial que exigem imediata atuação, sob pena de se perder a prova de materialidade. Quiçá, a informação fundamental sobre a autoria do crime.

Nesse sentido, com fundamento nas bases do condicionamento e aprendizado canino, na ciência voltada para o estudo dos odores e, principalmente, na complexidade do sistema olfativo desses animais, fica evidente a confiabilidade que merece o trabalho dos cães. Afinal, materialmente falando, os objetos alvos existem e são localizados por eles. O que falta é o reconhecimento jurídico por parte dos legisladores, juristas e doutrinadores.

Inobstante, a abordagem jurisprudencial acerca das fundadas razões traz um conceito aberto e de apuração aplicada a partir de casos concretos. Isso, em convergência aos levantamentos técnicos e científicos sobre a funcionalidade operativa dos cães mencionados, não encontra óbice para considerar a indicação feita pelo cão de detecção como ato capaz de ensejar a fundada razão para o ingresso domiciliar sem autorização judicial.

Neste sentido, observa-se que as atividades típicas da Polícia Civil, por si só, são fortes elementos que legitimam o emprego de cães em operações policiais. Quando devidamente treinados, a utilização desses animais tem se



revelado, cada vez mais, um meio viável, eficaz e, muitas vezes, insubstituível na apuração de infrações penais.

6 DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A BUSCA DOMICILIAR FUNDAMENTADA NA INDICAÇÃO FEITA POR CÃES

Os Tribunais brasileiros parecem ignorar toda a técnica e seriedade do treinamento com cães, quando apontam a necessidade de apresentação de outras provas científicas para atestar a fiabilidade da indicação, preterindo aquelas conseguidas pelo olfato canino.

Embora o conhecimento científico seja largamente utilizado pelos tribunais para formação do conjunto probatório dos autos, o mesmo não parece ser aplicado quanto à Cinotecnia. Ainda que a Ciência demonstre a imensa superioridade da capacidade olfativa dos cães em relação ao ser humano por conta de sua estrutura biológica, alguns aplicadores do Direito brasileiro ignoram este fato.

Em uma decisão proferida pela 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tratando de caso atinente a uma prisão em flagrante delito feita pela Polícia Militar, um cão da guarnição teria indicado a presença de substância ilícita em uma residência. Solicitada autorização aos moradores para ingresso na residência, os militares teriam encontrado uma porção de maconha, uma pistola 9mm e munições. Em sua decisão monocrática o juiz escreveu:

Difícil crer que, num ambiente como o da Rocinha, comunidade dominada por facções que exploram o tráfico ilícito de entorpecentes em alta escala, onde são vários os pontos de venda de drogas, consumidas regular e diariamente por elevada gama de pessoas, em via pública, à luz do dia (esta é a notória realidade), um cão farejador, por melhor que seja seu olfato, seja capaz de indicar uma residência isolada, na qual está sendo armazenado (não estava sendo usado, posto que o réu dormia) um único cigarro artesanal de maconha (seja, no dizer do laudo de fls. 23: 0,7g de erva seca picada, identificada como sendo o entorpecente *Cannabis sativa* L.). Mais difícil ainda acreditar que, por obra do mero acaso, esse cão tenha levado a guarnição policial justamente para a residência do filho do desaparecido Amarildo [...] (Processo penal 0261182-05.2017.8.19.0001 do TJERJ, 25/03/2019, Roberto Câmara Lacé Brandão - Juiz Titular)".



Para o referido juiz, o cão só deveria identificar o odor da droga se ela estivesse sendo usada naquele momento, pensamento que remete a uma única explicação: o magistrado se utiliza de parâmetros do olfato humano para dizer se há cheiro ou não. Ou seja, se o odor é perceptível ao homem, haverá reconhecimento pelo cão. Importa ressaltar que, ante todo o exposto, o cão não faria, como dito nas palavras do Magistrado uma “indicação aleatória”.

A precisão e a rapidez com que os cães farão a indicação estão diretamente ligadas ao fenômeno da volatização dos odores, conforme tratado anteriormente. Sendo assim, não importa a localização da casa ou o objeto armazenado. Se as condições estiverem favoráveis, o cão chegará à fonte de odor (objeto) porque foi treinado para isso. Não se trata de mero acaso, tampouco “achismo” do cão. Se ele foi até a fonte, significa que lá existe algum odor para o qual foi repetidamente recompensado e condicionado a reconhecer.

Quando o cão demonstra ao seu condutor uma clara indicação de que na residência há algum odor para o qual foi treinado, no exemplo do treinamento para detecção de entorpecentes, configurada está a fundada razão para o flagrante delito assim como perigo da demora. Neste caso, cabe ao policial decidir sobre a necessidade do ingresso no domicílio para fazer cessar o crime permanente, posto que está diante de situação em que o mandado judicial é prescindível, conforme o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O dever de agir diante de situação flagrancial é imperativo. Imagine-se outra situação em que o mesmo raciocínio pode ser aplicado. Numa situação de extorsão mediante sequestro, também um crime permanente, caso o cão, treinado para a busca de pessoas ou busca e captura, fareje a vítima e aponte determinado local como sua provável localização, deverá o policial ingressar na residência sem mandado judicial. No caso, o bem jurídico tutelado e a urgência da situação permitem a violação desse direito



fundamental, aplicando a fórmula da proporcionalidade, segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre o tema, no julgamento do HC 566.818/2020 (Sexta Turma, 29/04/2020). Depreende-se desta decisão que o trabalho realizado por cão de faro não serve como elemento de investigação, tampouco “fundadas razões” para autorizar a entrada no domicílio.

Ambas as decisões desconsideram a magnitude dos estudos científicos e do treinamento desses animais. Em que pesem as distorções e tentativas de invalidar a capacidade olfativa dos cães, em termos de credibilidade, a legitimidade científica do faro dos cães está gradualmente se equiparando às análises genéticas. A Ciência é o caminho para expandir a compreensão e possibilitar o engajamento dos cães farejadores como uma ferramenta preciosa à Justiça (VALLE, 2022).

A despeito do entendimento desses julgadores, o ordenamento jurídico brasileiro, como exposto nos tópicos anteriores, permite o ingresso domiciliar sem prévio mandado judicial em casos de flagrante delito, notadamente em crimes de caráter permanente, desde que amparado em fundadas razões. Tais condições estão presentes nas atuações policiais em que há emprego de cães farejadores, sendo esta a motivação idônea para ação policial. Logo, a apreensão de ilícitos feita em decorrência do ingresso em domicílio com base na indicação feita por cães encontra respaldo legal e está de acordo com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), 2015.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi realizar levantamentos bibliográficos acerca da capacidade olfativa dos cães e demonstrar o grau de confiabilidade destes animais nos trabalhos de detecção, de modo a configurar ou não fundadas razões para o ingresso domiciliar por policiais sem prévia autorização judicial.



As informações coletadas e relatadas neste estudo permitiram trazer ao leitor uma breve contextualização dos fundamentos teóricos, técnicos e práticos acerca do tema. Para tanto, foram abordados assuntos sobre a empregabilidade de cães nas atividades da Polícia Civil, sua importância na busca pela autoria e materialidade de infrações penais, o funcionamento do sistema olfativo dos cães, a percepção do odor e os aspectos relacionados ao aprendizado canino. Foi realizada uma abordagem jurídica sobre a busca domiciliar e, por fim, o entendimento jurisprudencial existente sobre o trabalho de cães de detecção.

Inicialmente, a escassez de material científico sobre o tema foi o principal desafio para a construção do estudo. Todavia, a interpretação jurídica sistemática sobre a busca domiciliar e a análise de estudos científicos sobre fisiologia e aprendizado canino, permitiu a conclusão deste trabalho. Esta pesquisa foi importante para a compreensão e o aprofundamento do tema, pois, com fundamento na Ciência, permitiu demonstrar que o faro canino é eficiente e preciso.

Sendo assim, o estudo permite concluir que a indicação feita por cães de detecção pode ser considerada fundada razão para o ingresso domiciliar sem prévia autorização judicial em situação de flagrante delito. Notadamente nos crimes de natureza permanente, tais como o tráfico de entorpecentes e porte/posse irregular de arma de fogo, não havendo óbices ao reconhecimento jurídico da legitimidade das indicações feitas por esses animais.

Por fim, o reconhecimento oficial da eficiência do trabalho dos cães pode ser solucionado mediante testes standardizados ou de certificação, realizados por comissões formadas por especialistas nas áreas das Ciências e do Direito, a fim de estabelecer diretivas e metodologias claras para o trabalho com cães de detecção. Isso contribuiria não só para a compreensão da temática por parte dos intérpretes da nossa legislação, como também para o aprimoramento das técnicas de treinamento canino.



REFERÊNCIAS

AMORIM, A. **Canídeos em contexto policial e forense**. Aula apresentada ao Curso de Especialização em Ciências Médico-Legais do Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto, 2014.

Disponível em:

https://sigarra.up.pt/icbas/pt/cur_geral.cur_view?pv_curso_id=1293. Acesso em 14 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, 1992.

BRASIL. **Lei n. 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário. 603.616**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/11/2015. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3774503>. Acesso em 18 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 566.818/2020 RJ** (2020/0067785-0). Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/hc-566818-investigacao-invasao.pdf>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus nº 733.088**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJ 01/06/2022. Disponível em

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=HABEAS+CORPUS+733088&b=DTXT&p=true&tp=T>. Acesso em 08 de abril de 2023.



CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Inquérito policial e prova: um estudo do valor probatório da investigação criminal. **Revista Conteúdo Jurídico**, publicado em 04 de março de 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3347/inquirito-policial-e-prova-um-estudo-do-valor-probatario-da-investigao-criminal>, acesso em 04 de março de 2023.

CACHORRO da Polícia Civil de SC morre após atuar em mais de 300 operações em 3 Estados. **G1 Santa Catarina**. Santa Catarina, 10 de julho de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2021/07/10/cachorro-da-policia-civil-de-sc-morre-apos-atuar-em-mais-de-300-operacoes-em-3-estados.ghtml>. Acesso em 04 Out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Prisão em flagrante no domicílio possui limites**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/academia-policia-prisao-flagrante-domicilio-possui-limites>, acesso em 22 de dezembro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CURSO DE CINOTECNIA POLICIAL, 1, 2020. Florianópolis: **Curso ministrado na Academia de Polícia Civil de Santa Catarina...** Florianópolis: ACADEPOL SC, 2020.

DIAS, Ricardo Augusto, **Canis lupus familiaris**: uma abordagem evolutiva e veterinária. São Paulo : Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/326/287/1212>, acesso em 14 de dezembro de 2022.

DMITRUK, Hilda Beatriz. **Cadernos metodológicos**: diretrizes do trabalho científico. 7. ed. rev. e atual. Chapecó: Argos, 2010.

EXTRA. **Apreendidos 570 quilos de cocaína no Porto de Imbituba**, em Santa Catarina. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/apreendidos-570-quilos-de-cocaina->



no-porto-de-imbituba-em-santa-catarina-518316.html. Acesso em 18 de março de 2022.

FRANÇA, Gilvan de. **PF apreende meia tonelada de cocaína em imbituba.** Disponível em : <https://engeplus.com.br/noticia/geral/2008/pf-apreende-meia-tonelada-de-cocaina-em-imbituba>. Acesso em 18 de março de 2022.

FREITAS, Christian ALberto Lopes Burrone de. **Avaliação do impacto de substâncias Odoríferas geradas a partir da emissão de gases oriundos de uma indústria química.** São João da Boa Vista, 2013. Disponível em: <https://www.fae.br/mestrado/dissertacoes/2013/Avalia%C3%A7%C3%A3o%20do%20impacto%20de%20subst%C3%A2ncias%20odor%C3%ADferas%20geradas%20a%20partir%20da%20emiss%C3%A3o%20de%20gases%20oriundos%20de%20uma%20ind%C3%BAstria%20qu%C3%ADmica..pdf>. Acesso em 22 de dezembro de 2022.

GENELHOUD, Gustavo. **O uso de cães na área forense para identificação de odores humanos.** Monografia (Bacharel em Ciências Biológicas), 2017. Universidade do Paraná, Curitiba. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/65753/GUSTAVO%20GENELHOUD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, acesso em 14 de dezembro de 2021.

GOMES, Éderson Luis Lima , MARQUES, Sandra Márcia Tietz. **Olfato canino na missão de busca por cadáver humano:** relato de caso. 2022. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/252718>. acesso em 14 de dezembro de 2022.

MACEDO, Max. **Entendendo o aprendizado canino:** o guia definitivo, 2020. Belo Horizonte/MG. Curso on-line, disponível em: <https://www.maxmacedo.com.br/cursos-online/>. Acesso 25 de março de 2020.

MICHELETTI, Márcio Henrique, DE PAULA, Alexandre Cirne, DE SÁ, Marcos Eielson Pinheiro e MELO, Cristiano Barros. Cães de detecção: uma breve revisão sobre o uso do nariz canino. **Revista Brasileira de Medicina Veterinária**, 2016. Programa de Pós-Graduação em Ciências Animais, Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília. Disponível em:



<https://www.google.com/search?q=capacidade+olfativa+dos+caes>, acesso em 22 de dezembro de 2022.

PARIZOTTO, Walter. **A arte de ensinar seu cão**. São Paulo: Editora Delicatta, 2019.

PRADA, Paola Tiedemann. Odorologia Forense: Perspectivas Químicas em un Ambito Canino. **Revista Unidad K9**, acesso: https://www.researchgate.net/publication/320212949_Odorologia_Forense_Perspectivas_Quimicas_en_un_Ambito_Canino, em 10/01/2023.

RAMOS, Hugo Ribeiro. Seminário de cinotecnia, 2022, Pato Branco. Polícia Civil do Estado do Paraná e Conselho de Segurança Pública Municipal, 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Sentença do Processo penal 0261182-05.2017.8.19.0001** do TJERJ, 2019.

SANTA CATARINA. **Decreto nº. 689**, de 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-689-2020-santa-catarina-dispoe-sobre-o-canil-central-da-academia-de-policia-civil-do-estado-de-santa-catarina-acadepol-e-os-nucleos-de-operacoes-com-caes-nocs>. Acesso em 18 de março de 2022.

SANTA CATARINA. **Resolução nº 006/GAB/DGPC/PCSC/2021**. Disponível em: <https://www.pc.sc.gov.br/informacoes/boletim-interno-digital/127-bid-boletim-interno-digital-da-policia-civil-do-estado-de-santa-catarina-n-14-2021-07-04-2021/file>. Acesso em 18 de março de 2022.

SANTOS, Diana Neves. **Uso de brigadas cinotécnicas de detecção de vestígios biológicos em caso de atropelamento com fuga**. Instituto de Ciência Biomédicas Abel Salazar. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/107365/2/212721.pdf>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e, OLIVEIRA, Wesley Crystian Santos de. ODOROLOGIA FORENSE: **Olfato dos cães como instrumento eficaz na produção de prova no Processo Penal**. Acesso: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/216.pdf>, em 20/12/2022.



SKINNER, Burrhus Frederic. **Sobre o Behaviorismo**. 16 ed. São Paulo: Cultrix. 216 páginas, 2006.

VALLE, Vitor Batista do. A capacidade e a precisão olfativa dos cães a serviço do homem. **Revista Científica da Escola Superior de Polícia Militar**. Publicado em 04 de outubro de 2022. Disponível em: <https://revistacientifica.pmerj.rj.gov.br/index.php/espm/article/view/52>, acesso em 10 de fevereiro de 2023.



A VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE DISPOSITIVOS COMPUTACIONAIS DIRETAMENTE PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

THE VIABILITY OF PERFORMING DATA EXTRACTION FROM COMPUTING DEVICES DIRECTLY BY THE JUDICIAL POLICE

Renan Naspolini Bernardo⁵¹
Gustavo Madeira da Silveira⁵²

Resumo: O presente trabalho tem como escopo central analisar de que forma a polícia judiciária poderá realizar a extração de dados de dispositivos apreendidos, de modo a contribuir para o aprimoramento da celeridade processual e da investigação policial. O artigo foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas sobre o tema. Inicialmente, conceituaram-se os vestígios e os dados digitais, além de demonstrar o quanto a tecnologia afeta a investigação criminal. Descreveu-se a cadeia de custódia dos vestígios digitais, em consonância com a Lei Federal nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”. Posteriormente, demonstraram-se o processo e os métodos realizados na extração desses dados digitais. Por último, discutiu-se a viabilidade e a legalidade dessa extração de dados realizada diretamente pela Polícia Civil. Concluiu-se, assim, que a forma viável da polícia judiciária realizar a extração dos dados é por meio da utilização de ferramentas forenses especializadas, com métodos explícitos e alinhados às normas legais, em especial à cadeia de custódia dos vestígios digitais.

Palavras-chave: extração de dados; evidência digital; cadeia de custódia.

Abstract: This work has a central scope to analyze how the judicial police can perform the extraction of data from seized devices in order to contribute both to the improvement of procedural speed and police investigation. The article was developed from bibliographic research on the subject. Initially, traces and digital data were conceptualized, in addition to demonstrating how technology affects criminal investigation. Also, the chain of custody of digital traces was described, in line with Federal Law No. 13,964/2019, popularly known as the “Anti-Crime Package”. Subsequently, the process and methods used to extract these digital data are demonstrated. Finally, the viability and legality of this data extraction performed directly by the Civil Police are discussed. Thus, it concludes that the viable way for the judicial police to perform data extraction is through the use of specialized forensic

⁵¹Especialista em Gestão da Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina. Graduado em Gestão Pública pela Faculdade Anhanguera – Polo Criciúma. Escrivão de Polícia Civil em Santa Catarina. E-mail: renan-bernardo@pc.sc.gov.br.

⁵²Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre em Investigação Social Aplicada ao Meio Ambiente pela Universidad Pablo de Olavide - Espanha. Especialista em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. Especialista em Direito Ambiental pela UNISUL. Especialista em MBA Smart em Gestão Ágil de Projetos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI. Graduado em Direito pela Universidade Franciscana. Delegado de Polícia Civil em Santa Catarina. E-mail: gustavo-dasilveira@pc.sc.gov.br.



tools, with explicit methods and aligned with legal norms, especially regarding the chain of custody of digital traces.

Keywords: data extraction; digital evidence; chain of custody.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a tecnologia tem desempenhado um papel cada vez mais importante em nossas vidas, afetando praticamente todos os aspectos da sociedade, inclusive a esfera penal. Em particular, o uso de *smartphones* e dispositivos computacionais tem se tornado cada vez mais comum, transformando a maneira como as pessoas se comunicam e interagem. Esses dispositivos são capazes de armazenar uma vasta quantidade de dados que podem ser valiosos para investigações criminais.

O acesso da polícia judiciária a essas informações armazenadas em um dispositivo computacional apreendido sucede, como regra, com autorização judicial e após a realização da extração de dados dos dispositivos pelo órgão de perícia oficial. Um dos efeitos desse avanço tecnológico, como será demonstrado na pesquisa, é o aumento na quantidade de dispositivos eletrônicos apreendidos, acarretando consequências para os órgãos periciais, tornando a realização do exame pericial demorado e oneroso.

A questão é: de que forma a Polícia Civil poderá realizar a extração de dados de dispositivos apreendidos de modo a contribuir para o aprimoramento da celeridade processual e da investigação policial?

Dessa forma, esse estudo pode contribuir para o aprimoramento da celeridade processual e para uma investigação criminal mais eficiente. Pode também oportunizar um conhecimento específico para a utilização de métodos e procedimentos operacionais padrão no âmbito das polícias judiciárias. Principalmente no que diz respeito à extração de dados digitais e, até mesmo, na produção de provas digitais, bem como na cadeia de custódia de vestígios digitais.

O escopo do presente trabalho é analisar de que forma a polícia judiciária pode realizar diretamente a extração de dados de dispositivos



computacionais apreendidos. A partir disso, alguns objetivos específicos foram traçados:

1) Conceituar vestígios e dados digitais, a fim de inserir o leitor no tema, demonstrando as características e peculiaridades desses.

2) Descrever a cadeia de custódia dos vestígios digitais, apresentando a evolução histórica, o atual regramento jurídico e as normas correlatas.

3) Demonstrar o processo de extração de dados, suas características, classificações e métodos, conforme as normas empregadas.

4) Discutir a viabilidade e a legalidade da Polícia Civil realizar a extração de dados diretamente, bem como esclarecer sobre a diferença entre o laudo pericial confeccionado por um perito oficial e a produção de um relatório técnico elaborado pelos policiais responsáveis pela extração dos dados.

Parte-se da premissa de que, para polícia judiciária realizar a extração de dados, de modo a contribuir para o aprimoramento da celeridade processual e da investigação policial, necessita, primeiramente, capacitar seus policiais responsáveis pelas extrações. Além disso, lançar mão de ferramentas forenses especializadas, com uma metodologia sólida, conforme o ordenamento jurídico, em especial à cadeia de custódia dos vestígios digitais.

Para responder à pergunta de investigação e cumprir com o objetivo geral e os específicos, utilizar-se-á o método da pesquisa exploratória por meio de pesquisa bibliográfica para a coleta dos dados. O artigo está disposto em seis capítulos: introdução, metodologia, referencial teórico, extração de dados pela polícia judiciária, considerações finais e referências.

2 METODOLOGIA

Empregou-se nesse estudo o método da pesquisa exploratória valendo-se, essencialmente, da pesquisa bibliográfica para a coleta dos dados, com uma revisão de literatura narrativa. A pesquisa inicial ocorreu



por meio do sítio eletrônico Google Acadêmico. Foram utilizadas palavras-chave na pesquisa como: “extração de dados”, “computação forense”, “cadeia de custódia”, “cadeia de custódia de vestígio digital”, “prova digital”, “vestígio digital” e “forense *smartphone*”.

Essa pesquisa inicial resultou em quarenta e oito fontes bibliográficas entre artigos, normas e livros. Dezoito desses trabalhos pesquisados foram integrados a esta pesquisa. Foram utilizados como critério para integração os materiais que tratavam de diretrizes e métodos de extração de dados, além de assuntos pertinentes à persecução penal.

Importante constar que devido à especificidade do tema, boa parte do material referencial foi encontrado em publicações periódicas produzidas por organismos envolvidos na persecução criminal que tratam de ciências forenses, policiais e criminais.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Será discutido inicialmente o vestígio digital, seu conceito, suas classificações e suas peculiaridades, pois é esse que se pretende extrair dos dispositivos para ser analisado. Na sequência, serão abordados a cadeia de custódia, recém positivada no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), e o seu impacto no vestígio digital. Por último, será discutido acerca da extração de dados propriamente dita.

3.1 VESTÍGIO DIGITAL E DADOS

Antes de aprofundar no tema do vestígio digital, cabe esclarecer a diferença entre vestígio, evidência e indício. Segundo Stumvollet *al.* (2014, p.74), “[...] qualquer marca, fato, sinal, que seja detectado em local onde haja sido praticado um fato delituoso é, em princípio, um vestígio.”. Com o advento da Lei nº 13.964, de dezembro de 2019, (Pacote Anticrime), esse instituto foi conceituado no Art. 158-A, §3º do Código de Processo Penal (CPP) como: “Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.” (BRASIL, 2019).



A evidência é o “[...] vestígio analisado e depurado, tornando-se uma prova por si só em conjunto, para ser utilizada no esclarecimento dos fatos.” (VELHO *et al.*, 2017, p.11). Essa nomenclatura é utilizada no âmbito da investigação e da perícia e, por vezes, confundida com o conceito de indício, o qual é mais abrangente. Ou seja, está além dos elementos meramente materiais, conforme dispõe o Código de Processo Penal (CPP), em seu Art. 239: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (BRASIL, 1941).

Apesar de ser uma alteração recente no CPP, em 2019, o conceito de vestígio expresso pelo legislador no art. 158-A, §3º do CPP, aponta para objetos e materiais tangíveis. A título de exemplo, podem ser encontrados em um local de crime cápsulas de munição, manchas de sangue, arma de fogo e documentos, dentre outros. O Código não tratou especificamente dos vestígios digitais, mas infere-se que esse tipo de vestígio, por sua relação com as infrações penais, esteja abarcado no conceito exposto pelo CPP (NERES, 2021).

Já o vestígio digital é uma informação de natureza lógica ou física obtida de um sistema computacional que pode ser relacionado a um crime. O usuário desse sistema, ao manuseá-lo, produz esses vestígios. Assim, é possível identificar a materialidade e a dinâmica do fato (VELHO, 2016). Ocorre que não há uma padronização no termo técnico utilizado para identificar os vestígios digitais. Estes são, muitas vezes, chamados de evidências digitais ou provas digitais, especialmente por profissionais do ramo da computação forense.

A norma brasileira ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, a qual será utilizada como norte deste artigo, trata das diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Conceitua a evidência digital como “[...] informações ou dados, armazenados ou transmitidos em forma binária, que podem ser invocados como evidência” (ABNT, 2013, p. 2).



Os dados digitais possuem algumas peculiaridades que os tornam diferentes de outros tipos de vestígios materiais tangíveis. Segundo VAZ (2012), o vestígio digital possui as seguintes características: 1) imaterialidade e desprendimento do suporte físico; 2) volatilidade; 3) suscetibilidade de clonagem (dispersão); 4) necessidade de intermediação de equipamento para ser acessado.

O caráter imaterial, de acordo com VAZ (2012), ocorre devido aos dados, basicamente, serem informações eletrônicas não percebidas pelos olhos humanos, ou seja, de natureza impalpável. Somente após o processamento de um dispositivo computacional, que essa informação será representada para o usuário em algum formato de arquivo. Ainda, o dado digital pode existir independentemente do suporte físico que o originou, pois pode ser transferido a outros suportes e, mesmo assim, manter sua originalidade. Em outros termos, sua sequência numérica se mantém inalterada, sendo suscetível à clonagem integral.

Entende-se volatilidade como algo que possa ser instável, variável. Devido à sua imaterialidade o vestígio digital é volátil, sujeito a variações e dissipação com facilidade, podendo assim perder os dados guardados na forma digital, bem como ocorrerem alterações que comprometam a confiabilidade da informação (VAZ, 2012). Essas alterações podem ocorrer voluntariamente por parte do usuário ou, até mesmo, uma intervenção do próprio sistema informático. Minto *et al* (2021), acrescentam que os dados digitais armazenados em um dispositivo podem ser perdidos caso ocorra uma falta de alimentação de energia, uma atualização do sistema automática ou, até mesmo, devido à natureza temporária de um certo dado digital.

Outro atributo dos dados digitais diz respeito à dispersão que pode ocorrer sobre eles. Esses vestígios podem estar localizados em diferentes lugares, inclusive dentro do mesmo sistema local, por exemplo, um arquivo



em *cache*⁵³. Outra forma comumente utilizada é o serviço de armazenamento em nuvem, o qual pode estar gerenciando uma cópia integral de um determinado dado digital de um cliente a partir de um servidor localizado em outro país.

Acerca da necessidade de intermediação de equipamento para os dados digitais serem acessados, Vaz (2012) explica sobre a impossibilidade de leitura desses dados, devido às suas características de imaterialidade e invisibilidade. Necessita, assim, de um sistema intermediador capaz de processar e reproduzir essa informação digital ao usuário final.

O *Request for Comments RFC 3227*⁵⁴, que trata das diretrizes para coleta e arquivamento de evidências digitais, assinala que essas evidências precisam ser: admissíveis, autênticas, completas, confiáveis e acreditáveis (BREZINSKI; KILLALEA, 2002). Para ser admissível, a evidência digital necessita estar conforme a legislação vigente e apta a ser apresentada perante o juízo (BREZINSKI; KILLALEA, 2002).

Autêntica, quando possui conexão entre o objeto da investigação e as evidências apuradas. Além do mais, pode ser testada sua imutabilidade por meio de uma função de verificação, como o *hash*, por exemplo. Essa função, basicamente, converte um dado digital (entrada) em uma sequência de bits (saída) que pode ser visualizada por meio de caracteres alfanuméricos (HASSAN, 2019). Esse valor é exclusivo para cada evidência digital, funcionando como uma espécie de DNA do arquivo digital.

Quanto à completude, a evidência digital deve estar disponível na íntegra para as partes envolvidas na persecução penal. Lopes Junior (2019) pontua que a prova deve estar acessível para defesa do acusado em sua integralidade e originalidade, no intuito de garantir o direito ao contraditório.

⁵³ Em sistemas computacionais, a memória *cache* é uma camada de armazenamento de dados temporários de alta velocidade para que solicitações futuras desses dados sejam atendidas mais rapidamente do que se os dados precisassem ser acessados a partir da localização de armazenamento principal.

⁵⁴ Request for Comments (RFC) são documentos técnicos criados por indivíduos e organizações que lidam com tecnologia, tendo como destaque a Internet Engineering Task Force (IETF).



Por sua vez, a confiabilidade da evidência, para Neres (2021, p.349), “[...] consiste em não haver fatos, relacionados à coleta e ao tratamento da evidência, que lancem dúvidas sobre a real autenticidade e veracidade”.

Por último, ela deve ser acreditável, isto é, facilmente credível e compreensível para os julgadores. Por mais que a informação original se trata de uma sequência binária, esta deve ser “traduzida” para os envolvidos no processo. A título de exemplo, não basta apenas apontar que uma evidência está localizada em um determinado banco de dados de um *smartphone*. O profissional analista deve apresentá-la por meio de aplicações de texto, imagem, entre outras (NERES, 2021).

Quanto ao manuseio da evidência digital, a ABNT 27037 (2013) apontou quatro aspectos fundamentais: 1) auditabilidade, 2) repetibilidade ou reprodutibilidade e 3) justificabilidade.

A fim de se tornar auditável, todo o processo de produção dessa prova deve estar disponível para uma avaliação independente, a fim de confrontar e determinar se o método científico, a técnica ou o procedimento foi seguido, conforme os ditames técnicos e legais (ABNT, 2013).

Um terceiro deverá ser capaz de realizar os processos descritos na produção da evidência digital e de alcançar os mesmos resultados, garantindo assim a reprodutibilidade e a repetibilidade (ABNT, 2013).

Já para possibilitar a justificabilidade, o policial que analisou a evidência digital deve ser capaz de justificar todas as ações e métodos utilizados no manuseio da evidência (ABNT, 2013).

Um dos desafios da polícia judiciária é acompanhar a evolução digital, adaptando-se a uma nova realidade dinâmica. Horsman (2021) discorre sobre um conceito de local de crime moderno, uma cena de crime que muitas vezes pode ser considerada híbrida, isto é, físico-digital. Os dispositivos digitais devem ser considerados uma extensão de uma cena de crime. Um aparelho telefônico, por exemplo, pode ser tratado como um local de crime híbrido, contendo tanto vestígios digitais intangíveis, quanto potencialmente físicos no próprio dispositivo.



Esse tipo de vestígio está presente em vários dispositivos digitais, amplamente difundidos na sociedade, como *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *smartwatch*, sistemas de navegação móveis (GPS), câmeras digitais de vídeo e fotografias e circuito fechado de televisão (CFTV), além de dispositivos de armazenamento: nuvem, SSD, HD, DVD, *pendrive*, entre outros. Já mais recentemente, a Internet das Coisas (do inglês *Internet of Things* - IoT) vem ocupando espaço no cotidiano das pessoas. Em poucas palavras, IoT nada mais é que uma extensão da Internet atual, que proporciona aos objetos, como eletrodomésticos, carros, máquinas industriais, com capacidade computacional e de comunicação conectarem-se à Internet, podendo ser controlados remotamente. Esses objetos possuem capacidade de interação com sensores, os quais os tornam úteis para auxiliar em tarefas humanas (SANTOS *et al.*, 2016).

Conforme Carvalho (2020), esses vestígios são informações armazenadas ou transmitidas eletronicamente na forma de bits, como e-mails, tráfegos de rede, fotos, vídeos, áudios, documentos, planilhas, logs de acesso e conexão, os quais podem se tornar evidências após análise. Logo, essa gama de dados digitais passa a ter relevância e importância não só para o cotidiano das pessoas, mas também para a investigação criminal.

Por possuírem conteúdo sobre a vida privada e a intimidade do investigado, esses dados são invioláveis, consoante tutelou a Carta Magna de 1988, quando tratou dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 1988). Obviamente que, para a polícia judiciária poder ter acesso a esses dados, a autoridade policial deve representar ao juízo para que este, caso assim decidir, afaste o sigilo dos dados pretendidos. Em posse da autorização judicial, há que realizar a extração dos dados dos dispositivos computacionais ora apreendidos.

3.2 CADEIA DE CUSTÓDIA

A Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP estabeleceu as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à



cadeia de custódia de vestígios, por meio da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014. Essa Portaria definiu cadeia de custódia como “[...] o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (BRASIL, 2014).

Apenas em 2019, com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que a cadeia de custódia ganhou maior relevância, sendo que foram inseridos seis novos artigos ao capítulo II do Código de Processo Penal, sobre esse tema. Um desses novos dispositivos, o artigo 158-A, trouxe um conceito semelhante ao da Portaria retro e denominou a cadeia de custódia como “[...] o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (BRASIL, 2019).

Ainda, na Portaria 82/2014, consta que:

[...] a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial. [...] a garantia da cadeia de custódia confere aos vestígios certificação de origem e destinação e, conseqüentemente, atribui à prova pericial resultante de sua análise, credibilidade e robustez suficientes para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório (BRASIL, 2014).

Visto que é fundamental a manutenção da cadeia de custódia, Furlaneto Neto e Santos (2020) alertam para as eventuais consequências, caso não seja empregado esse instituto. Para os autores, o contraditório e a ampla defesa ficam comprometidos, podendo gerar, até mesmo, uma eventual nulidade da prova.

O artigo 158-B do CPP disciplinou o rastreamento do vestígio em dez etapas, a saber: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O conceito de cada etapa e o seu respectivo dispositivo legal estão dispostos no quadro a seguir:



Quadro 1 – Etapas e conceitos do rastreamento do vestígio

Etapa	Conceito	Dispositivo legal do CPP
Reconhecimento	Ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial.	Art. 158-B, I
Isolamento	Ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime.	Art. 158-B, II
Fixação	Descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento.	Art. 158-B, III
Coleta	Ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza.	Art. 158-B, IV
Acondicionamento	Procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento.	Art. 158-B, V
Transporte	Ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse.	Art. 158-B, VI



Recebimento	Ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu.	Art. 158-B, VII
Processamento	Exame pericial em si, manipulação do vestígio consoante a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito.	Art. 158-B, VIII
Armazenamento	Procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente.	Art. 158-B, IX
Descarte	Procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.	Art. 158-B, X

Fonte: o primeiro autor (2023)

O Código de Processo Penal (CPP), alterado pelo Pacote Anticrime, apesar da inovação, não tratou especificamente sobre a cadeia de custódia de vestígios digitais. No entanto, diante das especificidades desse tipo de vestígio, já apresentadas neste artigo, é imprescindível a normatização de uma prática metodológica, a fim de não comprometer o material probatório produzido. É disponibilizado, assim, aos operadores da persecução penal, policiais e peritos oficiais, um procedimento padrão a ser seguido. Tudo isso,



além de ofertar ao julgador e a defesa uma baliza, quando apresentada essa prova no processo penal.

Sobre esse tema, Machado (2020) explica que o CPP não disciplinou acerca do tratamento dado à cadeia de custódia de vestígio digital. O autor propõe, ainda, a utilização da ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 como diretriz para manutenção da integridade probatória.

A versão internacional dessa norma é referência para vários países no que diz respeito à perícia forense digital. Ela define uma metodologia para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências forenses digitais no processo de investigação. A norma faz parte da família ISO⁵⁵ 27000, que trata do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI). Sendo assim, uma norma elaborada por organização competente e reconhecida no Brasil, desde 2013 (FURLANETO NETO; SANTOS, 2020).

O Procedimento Operacional Padrão (POP), publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), em 2013, trouxe também orientações aos profissionais de perícia da área de informática acerca de como realizar exames que envolvam dados contidos em equipamentos computacionais portáteis. Todavia, as diretrizes do POP são genéricas e superficiais. Não especificam, por exemplo, uma metodologia de aplicação da cadeia de custódia dessa prova. Esse mesmo POP apontou como referência a versão internacional da norma ISO/IEC 27037, a qual não havia sido publicada pela ABNT (BRASIL, 2013).

Portanto, a ABNT 27037 (2013) apresenta um processo de manuseio da evidência digital que consiste em quatro etapas, a saber: identificação, coleta, aquisição e preservação do potencial evidência digital.

⁵⁵ ISO – International Organization for Standardization - Organização Internacional para Padronização, em tradução livre.

Figura 1 - Processo de manuseio da evidência digital



Fonte: o primeiro autor (2023).

Identificação: a evidência digital pode ser representada nas formas física e lógica. Essa etapa trata de reconhecer e identificar quais são os dispositivos de processamento que podem conter a potencial evidência digital relevante para investigação, bem como em quais suportes os dados digitais estão armazenados (*Smartphones*, HDs, *pen drives*, nuvem). É nessa fase que se verifica a volatilidade da evidência digital para, desta forma, garantir a correta ordem da coleta ou da aquisição, além de mitigar possível risco de dano à potencial prova (ABNT, 2013).

Coleta: após a identificação dos dispositivos, os profissionais responsáveis julgarão pela coleta ou pela aquisição dessa evidência, conforme a circunstância. Caso optem pela coleta, os dispositivos, basicamente, serão removidos fisicamente e transportados para um ambiente controlado, aguardando futura aquisição. É importante considerar se os dispositivos que serão coletados estão ligados ou desligados, pois, como já discutido, dados armazenados em uma memória RAM são bastante voláteis, ocorrendo sua perda quando desligado o sistema (ABNT, 2013).

Aquisição: é a etapa do processo que realiza a produção da cópia da evidência digital ou a extração dos dados, a depender do dispositivo computacional ou do dispositivo de armazenamento. É altamente recomendado que os métodos utilizados para extração/cópia forense sejam documentados em detalhes, especialmente as situações em que o dado será alterado inevitavelmente. O ideal é que esse processo seja o menos intrusivo possível (ABNT, 2013).



De acordo com Carvalho (2020), após a extração ou cópia forense dos dados digitais, a análise desses dados deve ser feita com uma cópia forense, evitando utilizar a evidência original. Esta deve ser protegida, a fim de assegurar sua integridade.

Preservação: esta etapa ocorre simultaneamente com as demais fases do processo de manuseio da evidência digital, desde a identificação dos dispositivos digitais até o fim da persecução criminal. Trata-se da guarda e do acondicionamento, tanto da evidência digital, como do suporte físico que a detém. Evita, assim, espoliação ou adulteração dos dados. Entende-se por espoliação as alterações físicas que podem resultar em degradação magnética ou elétrica por meio de temperatura elevada, exposição à alta ou à baixa umidade, bem como choques e vibrações. Por esta razão, é fundamental proteger a evidência digital da melhor forma (ABNT, 2013).

Algumas fases do processo de manuseio da evidência digital, propostas pela ABNT 27037 (2013), coincidem com as etapas da cadeia de custódia dispostas nos incisos do Art. 158-B do CPP, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 2 – Comparativo entre as etapas da cadeia de custódia proposta pelo CPP e a ABNT 27037:2013

ABNT 27037:2013	CPP - Art. 158-B
Identificação	I - Reconhecimento
Coleta	IV - Coleta
Aquisição	VIII - Processamento
Preservação	IX - Armazenamento

Fonte: o primeiro autor (2023).



Quanto à cadeia de custódia das evidências digitais, a norma ABNT 27037 (2013) recomenda que seja instituída a partir do processo de coleta ou aquisição e que toda intervenção no procedimento seja documentada. Deve possibilitar a identificação do movimento da evidência e das pessoas responsáveis por manuseá-la durante o fluxo da cadeia.

A cadeia de custódia de um vestígio digital possui algumas peculiaridades que ensejam a realização de uma metodologia aceitável para garantir integridade e autenticidade da potencial evidência digital. A metodologia utilizada e os profissionais qualificados são os principais componentes a fornecer credibilidade à investigação (ABNT, 2013). E quanto aos profissionais que trabalham com a prova digital, a ABNT (2013) ainda recomenda que sejam capazes de demonstrar que são devidamente treinados e possuem técnica e entendimento jurídico suficientes para manusear apropriadamente a evidência digital.

3.3 EXTRAÇÃO DE DADOS

Já a extração dos dados digitais propriamente dita é realizada na etapa de processamento dos vestígios, prevista no artigo 158-B do CPP, bem como na fase da aquisição, conforme o processo de manuseio da evidência digital exposto na ABNT 27037:2013. A extração de dados, para Figueiredo e França Júnior (2022, p.76-77), pode ser definida como:

[...] um conjunto de meios e métodos tecnológicos, providos por pessoa física e/ou jurídica devidamente registrados nos canais legais, de origem nacional ou estrangeira, que se responsabilizam pela eficácia dos métodos e meios desde que usados da forma adequada, onde há reduzida capacidade de interação humana em relação à execução do processo de extração em si, restando ao homem (operador) o papel de identificação da técnica e preparo do aparelho para fins de execução da ferramenta sobre este.

Em suma, pode-se dizer que a extração de dados é o processo de aquisição de informações armazenadas em dispositivos eletrônicos, visando obter evidências digitais que possam ser utilizadas em investigações criminais. Existem diferentes métodos de extração de dados que variam



segundo o tipo de dispositivo e a finalidade da investigação. A título de exemplo, a extração dos dados de mídia de armazenamento, como SSD, *pen drives* e HD, é diferente da extração de dados de dispositivos computacionais portáteis devido à singularidade do tipo de dispositivo (VELHO *et al.*, 2016).

A extração de dados em dispositivos computacionais portáteis, como *smartphones* e *tablets*, segundo Velho *et al.* (2016) pode ser feita por meio das seguintes técnicas: extração manual, extração lógica, extração física e extração avançada. Inicialmente, a extração manual é a mais básica, não exigindo um conhecimento avançado do operador, pois implica a constatação manual dos vestígios por meio da manipulação do aparelho. Os dados podem ser transcritos manualmente para um relatório ou, até mesmo, a tela do dispositivo pode ser fotografada. A desvantagem desse método é que os dados deletados não podem ser recuperados (VELHO *et al.*, 2016).

A extração lógica necessita de uma ferramenta forense específica para ser aplicada. Basicamente, é realizada a coleta de dados a partir do sistema operacional do dispositivo. Velho *et al.* (2016) explicam que esse método permite a coleta de dados que estão acessíveis pelo sistema operacional e armazenados na memória interna do dispositivo. Esse método é geralmente mais rápido e fácil de executar do que a extração física, mas pode não fornecer todos os dados relevantes para a investigação, além de não recuperar os dados apagados do dispositivo.

A extração física é uma técnica que permite a recuperação de todos os dados armazenados em um dispositivo móvel, incluindo dados que foram deletados. Nesse tipo de extração, “[...] as ferramentas forenses conseguem acesso direto ao conteúdo da memória flash dos dispositivos, funcionando como a cópia bit a bit dos exames de mídia de armazenamento convencionais.” (VELHO *et al.*, 2016, p. 326).

Por último, a extração avançada requer conhecimentos em eletrônica por parte do extrator, uma vez que o circuito integrado de



memória (*chip*) será removido fisicamente da placa de circuito impresso do aparelho. Posteriormente, esse chip será lido bit a bit em um equipamento apropriado. É uma técnica de difícil aplicação, pois requer especialistas na matéria, além de ter um custo elevado (VELHO *et al.*, 2016).

Como visto, para realizar a extração dos dados, os órgãos responsáveis precisam utilizar as ferramentas forenses adequadas. Essas ferramentas são *softwares* ou *hardwares* especializados que possibilitam realizar atividades de extração e coleta. Além disso, também de análise dos dados de dispositivos digitais, leitores de cartão SIM, além de possuírem algoritmos de funções (*hash*), oferecendo recursos auditáveis, garantindo confiabilidade e autenticidade à evidência digital. Dentre as ferramentas forenses mais utilizadas atualmente, destaca-se o UFED da *Cellebrite*, que é também capaz de decodificar informações criptografadas (senhas de bloqueio), entre outras, como XRY da *MicroSystemation* e EnCase da *GuidanceSoftware* (VELHO *et al.*, 2016).

4 EXTRAÇÃO DE DADOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Discutir-se-á nesta etapa a realização das extrações dos dados de dispositivos computacionais apreendidos no curso da investigação, bem como sua legalidade, a diferença entre o laudo de perícia e a jurisprudência sobre o tema.

Após decisão judicial afastando o sigilo dos dados, a polícia judiciária, em regra, encaminha os dispositivos digitais apreendidos ao órgão de perícia oficial, para este realizar a extração dos dados. Em algumas unidades da federação, o órgão pericial oficial, responsável pela extração, é desvinculado da polícia civil, ou seja, um órgão autônomo, a exemplo dos três estados do sul brasileiro (SILVA *et al.*, 2022).

Devido à evolução tecnológica, inclusive dos criminosos, houve um aumento na quantidade de dispositivos computacionais apreendidos. Segundo Polastro e Eleutério (2015), essa demanda por extração e análise dos órgãos periciais tem ocasionado um grande acúmulo de trabalho. Giova



(2016) esclarece que os laboratórios forenses não conseguem realizar os exames forenses com a qualidade adequada e nem entregá-los em um prazo razoável, devido à alta demanda por perícias digitais, além da capacidade reduzida desses laboratórios.

O órgão pericial muitas vezes não possui conhecimentos sobre investigação e, ao receber quesitos genéricos, acaba indo em busca de ilícitos nos dispositivos, fazendo com que o exame pericial se torne mais demorado, mais custoso e com menos resultados satisfatórios (POLASTRO; ELEUTÉRIO, 2015). Há reflexos na qualidade da investigação, pois não parece razoável que um dispositivo celular fique mais de um ano aguardando para ter seus dados extraídos. Para contornar esse problema, as polícias civis de diversas unidades federativas vêm adquirindo esses softwares forenses nos últimos anos (LEAL; FELIX, 2020).

Além disso, o próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Portaria N° 26, de 9 de julho de 2020, criou o Projeto Excel, que auxilia as polícias civis com o fornecimento de *softwares* forenses e *hardwares* para dar mais celeridade às extrações e análises de celulares apreendidos de indivíduos envolvidos com o crime organizado (BRASIL, 2020).

Em seu portal eletrônico, o Ministério da Justiça divulgou que, de 2019 a 2022, já havia capacitado 130 policiais para o uso das ferramentas forenses (BRASIL, 2022). Os policiais civis responsáveis pela extração dos dados não produzem laudo pericial, salvo na falta de perito oficial, quando duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área de atuação, realizarão o exame de corpo de delito, conforme determina o CPP em seu art. 159 §1° (BRASIL, 1941).

O que será confeccionado pelos policiais operadores da ferramenta forense, conforme apontam Figueiredo e França Júnior (2022), consiste num relatório técnico. Nele serão descritas todas as etapas realizadas no processo de extração, atentando-se à documentação cronológica da cadeia de



custódia e, sobretudo, à demonstração da metodologia utilizada no processo.

A manipulação da evidência digital pelos policiais não a torna uma prova inviável. O que garante que essa evidência não foi modificada ou comprometida pelos policiais é a sua própria característica de auditável. Diversos meios como *hash*, *log* de dados e metadados podem atestar isso (FIGUEIREDO; FRANÇA JÚNIOR, 2022).

O que se pretende é produzir uma prova digital e técnica, até porque vigora no processo penal a ampla liberdade probatória. Não há hierarquia entre meios de prova, sejam eles meios nominados ou inominados. Além disso, o exame pericial não é a única forma de se comprovar a materialidade de uma prova (FIGUEIREDO; FRANÇA JÚNIOR, 2022).

Nada impede que o dispositivo computacional objeto da extração de dados seja encaminhado, após a extração efetuada pela polícia judiciária, ao órgão de perícia oficial que possui outra finalidade, ou seja, pericial. O laudo pericial tem o viés de produzir prova cautelara que garante a possibilidade do contraditório na modalidade diferida (BRASIL, 1941).

O Tribunal de Justiça do estado do Acre, por meio do Habeas Corpus nº 1000323-86.2020.8.01.0000, foi provocado a decidir sobre a legalidade de um relatório técnico, confeccionado por servidor do Ministério Público, acerca da extração de dados de um aparelho celular. Seguem os principais trechos do acórdão (ACRE, 2020):

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMENDA À INICIAL APÓS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. VIABILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES TRAZIDAS NA IMPETRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. AFASTAMENTO. APREENSÃO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO PARQUET. **LAUDO TÉCNICO NÃO SE EQUIPARA À PERÍCIA. A MATERIALIDADE DO DELITO EM APURAÇÃO NÃO REQUER EXAME PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO. OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURADA. PROVA LEGAL.** [...] Como se pode observar, no caso desses autos, em nenhum momento houve interceptação de conversas por via telefônica ou interceptação de transmissão de fluxo de dados pela via telefônica ou telemática. **O que ocorreu foi apenas a extração de dados, notadamente arquivos de áudios com a extensão OPUS, conversas**



do aplicativo WhatsApp, arquivos de imagem e arquivos de vídeo, que já estavam armazenados anteriormente na memória do dispositivo móvel celular apreendido.

[...] Corroborando com o entendimento dos representantes do Ministério Público, os **relatórios técnicos de extração e de análise**, ou similares, produzidos na área de Computação Forense **não se confundem com perícias**, tratando-se tão somente da descrição pormenorizada dos procedimentos técnicos adotados para se conseguir acesso a um dispositivo de informática e o detalhamento do seu conteúdo.

[...] Instado a se manifestar acerca das nulidades apontadas pela defesa, o Ministério Público com atuação no Primeiro Grau amplamente demonstrou tanto a validade do “Relatório Técnico” confeccionado por servidor do NAT/MP (Núcleo de Apoio Técnico) como também a **devida qualificação e certificação** para o desempenho da atividade forense pelo servidor daquele órgão.

[...] Com efeito, os arquivos digitais armazenados na memória interna de um dispositivo informático se equiparam, em especial no caso dos autos, à prova da categoria documental.

[...] Desse modo, entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade posta pela defesa, vez que o documento elaborado pelo servidor do Parquet **não se trata de Exame pericial, mas sim de Relatório** que poderá ser utilizado como **documento probatório** nos autos, assim, voto **pela rejeição da nulidade**. [Grifo nosso]

Em suma, o Tribunal acordou que o referido relatório técnico é equiparado a uma prova da categoria documental e não pericial e, portanto, julgou legal a materialização da extração. Ademais, ainda ficou comprovada a qualificação técnica do servidor responsável pela extração e pela confecção do relatório.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo versou sobre a forma de a polícia judiciária realizar a extração de dados de dispositivos apreendidos, de modo a contribuir para o aprimoramento da celeridade processual e da investigação policial.

Inicialmente, apresentaram-se o conceito e as características dos vestígios digitais. Esse conhecimento técnico revela-se fundamental para o policial operador, que irá delinear qual método utilizará para extrair esses dados, a partir de suas peculiaridades.

Foi demonstrada também uma forma adequada de manuseio desses vestígios, conforme diretrizes da norma brasileira ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013. Em seguida, tratou-se da cadeia de custódia e da sua relevância



para o tratamento dos vestígios, em especial o vestígio digital. Sendo o registro desta extremamente importante em todo o processo de extração de dados.

Sequencialmente, descreveu-se o processo de extração de dados. Para tanto, é primordial o uso de ferramentas forenses para cada tipo de extração. Conclui-se, assim, que há mínima intervenção do policial operador com a evidência digital.

Discutiu-se sobre a extração de dados realizada pela polícia judiciária e foram demonstrados os problemas enfrentados pelos órgãos periciais quanto ao acúmulo de dispositivos informáticos a serem periciados.

A realização da extração de dados direta pela Polícia Civil pode ser seletiva e focada, aumentando a eficiência da investigação. Em outras palavras, as ferramentas forenses no momento da extração podem selecionar os tipos de dados que se deseja extrair. Em uma investigação de pornografia infantil, por exemplo, pode-se extrair apenas imagens, vídeos e conversas. Já num caso de homicídio, talvez seja interessante extrair apenas os dados de geolocalização ou de conexão do investigado. Providências como estas facilitam sobremaneira o trabalho dos investigadores ao procederem a análise da extração dos dados, evitando despender excessivo tempo para analisar todo o conteúdo do dispositivo apreendido.

No final, exibiu-se um julgado sobre o assunto. Apesar de ter sido realizada pesquisa, não foram encontrados outros julgados específicos sobre o tema no judiciário brasileiro. Eventualmente, a dificuldade em encontrar material bibliográfico acerca do tema pode ser atribuída ao fato de se tratar de um assunto relativamente recente, sem olvidar de sua natureza preponderantemente técnica.

Em face do exposto, é possível inferir que a polícia judiciária pode realizar a extração de dados dos dispositivos computacionais apreendidos. A forma adequada enseja a utilização de ferramentas forenses especializadas e auditáveis, bem como a demonstração da metodologia aplicada condicionada à observância das normas legais, em especial à



cadeia de custódia desses vestígios digitais. Precisa ser também lembrada a capacitação dos policiais responsáveis pelo processo de extração dos dados, de modo a contribuir para o aprimoramento da celeridade processual e da investigação policial.

Por fim, sugere-se para trabalhos futuros discutir uma metodologia no que tange à extração de dados realizada pela Polícia Civil, a fim de padronizar os procedimentos. De qualquer modo, a polícia judiciária vem se mostrando em contínuo processo de modernização e de aquisição de ferramentas forenses para otimizar os necessários e imprescindíveis avanços em suas técnicas investigativas.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Câmara Criminal. **Habeas Corpus 1000323-86.2020.8.01.0000**, Relator: Des. Elcio Mendes. Data do julgamento: 02/04/2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO/IEC 27037 Tecnologia da informação – Técnicas de segurança – Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital**. Rio de Janeiro, 2013.

BRASIL. **Ação do Ministério da Justiça e Segurança Pública já causou prejuízo de R\$ 1 bi ao crime organizado**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/acao-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-ja-causou-prejuizo-de-r-1-bi-ao-crime-organizado>. Acesso em 28 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em 28 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 28 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 26**, de 09 de julho de 2020.

Disponível em:

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1867/1/PRT_SEOPI_2020_26.pdf. Acesso em 28 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 82** de 16 de julho de 2014.

Secretaria Nacional de Segurança Pública. DOU de 18/07/2014 (nº 136, Seção 1, pág. 42)

BRASIL. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Procedimento**

operacional padrão: perícia criminal. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/procedimento-operacional-padrao)

[seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/procedimento-operacional-padrao](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/procedimento-operacional-padrao). Acesso em: 28 out. 2022.

BREZINSKI, D., KILLALEA, T. **Request for Comments: 3227: Guidelines for evidence collection and archiving**. Internet Engineering Task Force, 2002.

Disponível em: [https://www.rfc-](https://www.rfc-editor.org/search/rfc_search_detail.php?rfc=3227&pubstatus%5B%5D=Any&pub_date_type=any)

[editor.org/search/rfc_search_detail.php?rfc=3227&pubstatus%5B%5D=Any&pub_date_type=any](https://www.rfc-editor.org/search/rfc_search_detail.php?rfc=3227&pubstatus%5B%5D=Any&pub_date_type=any). Acesso em: 12 out. 2022.

CARVALHO, Romullo Wheryko Rodrigues de. A Importância da Cadeia de Custódia na Computação Forense **Revista Brasileira de Criminológica**, v. 9, n.2, p.134-138, 2020. Disponível em:

<https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/463>. Acesso em 14 out. 2022.

FIGUEIREDO, Jorge Ramos de; FRANÇA JÚNIOR, Fausto Faustino de.

Extração forense avançada de dados em dispositivos móveis. Rio de Janeiro: Editora Brasport, 2022.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos.

Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil.

Revista Em Tempo, v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em:

<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130>. Acesso em: 27 fev. 2023.

GIOVA, Giuliano. **Proposta para integração de laboratórios forenses**

digitais via rede de weblabs. 2016. 149 f. Tese (Doutorado em Sistemas



Eletrônicos) – Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

HASSAN, Nihad A. **Perícia Forense Digital**: guia prático com uso do sistema operacional Windows. São Paulo: Novatec Editora, 2019.

HORSMAN, Graeme. Digital evidence and the crime scene. **Science & Justice**

v. 61, l.6, nov. 2021, p. 761-770. Disponível em:

<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1355030621001295>.

Acesso em: 28 out. 2022;

LEAL, David; FELIX, Yuri. **O mercado de dados: o caso celebrité e a investigação digital no Brasil**. Disponível em:

<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/7210/>. Acesso em 28 mar. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Aplicação da cadeia de custódia da prova digital**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-mar-31/academiapolicia-aplicacao-cadeia-custodia-prova-digital>. Acesso em: 12 out. 2022

MINTO, Andressa Olmedo; CARVALHO, Lauro Fabiano de Souza; LIMA, Fransmar Costa. **A Prova Digital no Processo Penal**. São Paulo: Editora Liber Ars, 2021.

NERES, Winícius Ferraz. A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei n. 13.964/2019: aspectos teóricos e práticos. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 20, n. 56, jan./jun. 2021. ISSN 1676-4781. Disponível em:

<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-56-janeiro-junho-2021/a-cadeia-de-custodia-dos-vestigios-digitais-sob-a-otica-da-lei-n-13-964-2019-aspectos-teoricos-e-praticos>. Acesso em: 28 out. 2022

POLASTRO, Mateus de Castro; ELEUTERIO, Pedro Monteiro da Silva. **Um Modelo de triagem de dados digitais aplicado à perícia criminal em informática**. 15º Simposio Argentino de Informática y Derecho (SID 2015) - JALIO 44. Rosario, 2015. Disponível em:

<http://sedici.unlp.edu.ar/handle/10915/55344>. Acesso em 27 mar. 2023.



SANTOS, Bruno P. *et al.* **Internet das Coisas: da Teoria à Prática**. Minicursos SBRC -Simpósio Brasileiro de Redes de Computadores e Sistemas Distribuídos. Porto Alegre: SBC, 2016. Disponível em: <http://sbrc2016.ufba.br/minicurso/minicurso-1/#collapseminicurso>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SILVA, Tiago F. *et al.* Perícia Criminal e a Legislação Brasileira. **Revista Brasileira de Criminológica**, v. 11, n.2, p.14-23, 2022. Disponível em: <https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/415>. Acesso em 27 mar. 2022.

STUMVOLL, Victor Paulo *et al.* **Criminalística**. Campinas: Editora Millennium, 6ª ed., 2014.

VAZ, Denise Provasi. **Provas digitais no processo penal**: formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. 168 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VELHO, Jesus Antônio *et al.* **Ciências forenses - uma introdução às principais áreas da criminalística**. Campinas: Editora Millennium, 3ª ed., 2017.

VELHO, Jesus Antônio *et al.* **Tratado de computação forense**. Campinas: Editora Millennium, 2016.



DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO DE POLICIAIS CIVIS EM SANTA CATARINA: A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO CONTINUADA COMO UM PILAR DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

PROFESSIONAL DEVELOPMENT AND TRAINING OF CIVIL POLICE OFFICERS IN SANTA CATARINA: THE IMPORTANCE OF CONTINUING EDUCATION AS A PILLAR OF STRATEGIC PLANNING

Amanda Luz Alves⁵⁶
Diogo Picchioni Soares⁵⁷

Resumo: O objetivo deste estudo consiste em analisar o cenário atual da formação continuada na Polícia Civil de Santa Catarina, incluindo os processos de gestão do treinamento por parte da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL) e a percepção dos policiais sobre as políticas de desenvolvimento profissional. A pesquisa teve um enfoque descritivo e exploratório, com um delineamento documental e empírico, envolvendo entrevista com gestores e aplicação de questionário com escalas. O estudo concluiu que, nas diretrizes da ACADEPOL e na percepção dos policiais, a formação continuada é um elemento fundamental tanto para o aprimoramento das investigações e cumprimento dos objetivos da instituição, quanto para o desenvolvimento profissional dos policiais. Os resultados indicam uma percepção mais positiva dos benefícios do que das dificuldades por parte dos policiais. A distância para realizar os cursos presenciais e a dificuldade em conciliar estudo com carga horária de trabalho foram as principais dificuldades apontadas, especialmente para mulheres, escrivães e policiais lotados na Diretoria de Fronteira (DIFRON). Os resultados indicam a necessidade de uma discussão mais aprofundada sobre a descentralização das atividades de Ensino, ampliação das ferramentas de Ensino a Distância e sobre o papel dos gestores no desenvolvimento de processos de planejamento para garantir a efetividade do treinamento.

Palavras-chave: Polícia Civil; treinamento policial; formação continuada; planejamento estratégico.

Abstract: The objective of this study is to analyze the current scenario of continuing education in the Civil Police of Santa Catarina, including the training management processes by the Academy of Civil Police of Santa Catarina (ACADEPOL) and the perception of police officers about professional development policies. The research has a descriptive and exploratory focus, with a documentary and empirical design, involving interviews with managers and application of a questionnaire with scales. The study concludes that, in ACADEPOL's guidelines and in the perception of police officers, continuing education is a fundamental element for both improving investigations and fulfilling the institution's objectives and for the professional development of police officers. The results indicate a more positive perception of the benefits rather than the difficulties on the part of the police officers. The physical distance to take in-person classes and the difficulty in balancing

⁵⁶ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela ACADEPOL – SC. Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário da Grande Dourados (2012), extensão em Administração pelo SENAC/SP (2012). Agente de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina (2016).

⁵⁷ Doutor em Psicologia (UFSC, 2017), mestre em Psicologia (UFPR, 2011), especialista em Psicologia do Trabalho (UFPR, 2011). Psicólogo policial civil no Estado de Santa Catarina (2012).



studying and workload are the main difficulties pointed out, especially for women, police clerks and police officers assigned to the Diretoria de Fronteira (DIFRON). The results indicate the need for a more in-depth discussion on the decentralization of Teaching activities, expansion of Distance Learning tools and on the role of managers in the development of planning processes to ensure the effectiveness of continuous training.

Keywords: Civil Police; police training; capacitation; strategic planning.

1 INTRODUÇÃO

As chances de uma investigação criminal sólida e bem-sucedida dependem criticamente da habilidade e do preparo dos policiais envolvidos em todas as etapas investigativas. Treinamento e desenvolvimento dos policiais revelam-se como elementos cruciais para a efetividade da atuação da Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC) e para a promoção de segurança pública. Spaniol et.al (2022) evidenciam que o campo de estudos sobre treinamento, desenvolvimento e formação continuada tem sido recomendado, por conta de estudos realizados em instituições policiais brasileiras e internacionais, afigurando-se como o principal meio para produzir mudanças significativas nos procedimentos adotados pelos policiais, tornando-os mais efetivos em suas atuações.

A atividade investigativa, principal atribuição das polícias civis (BRASIL, 1988), requer o conhecimento de métodos, técnicas e tecnologias específicas. A investigação criminal necessita estar em constante evolução e os policiais precisam estar preparados para lidar com novas técnicas, ferramentas e estratégias utilizadas pelos criminosos (PANATTA, 2021). Sendo assim, a promoção de estudos e discussões que envolvam formação, treinamento e capacitação continuada dos servidores, buscando promover uma estrutura de formação continuada, em que os policiais civis de todo o estado recebam capacitação e atualizações, independente do seu tempo de carreira ou setor de atuação, constitui-se como uma das ferramentas estratégicas para o alcance da visão da instituição que busca ser referência nacional na atividade policial civil (SANTA CATARINA, 2020).



A relevância de uma nova discussão sobre a formação continuada da PCSC pode ser justificada por diversas perspectivas, a começar pelo próprio policial civil, cuja motivação, valorização e senso de pertencimento são diretamente afetados pela qualidade e frequência de treinamento que a instituição lhe fornece (RAMOS, 2010). Mostra-se igualmente relevante aos gestores da instituição, sejam titulares de delegacias, delegados regionais ou diretores, os quais poderão valer-se dos resultados para diagnosticar possíveis forças e fraquezas relacionadas ao desenvolvimento e preparo de sua equipe. No que tange à ACADEPOL, a principal fonte de produção e disseminação de conhecimentos atinentes às Ciências Policiais, este estudo poderá contribuir com dados e informações que poderão subsidiar novas ações de treinamento, além de fomentar a discussão de estratégias de capacitação que alcancem todo o grupo de policiais, a despeito do setor em que atuem ou do interesse individual de cada um de seus integrantes.

A dimensão Capital Intelectual, que compreende a soma do capital humano, do capital estrutural e do relacional, é uma das quatro dimensões estratégicas centrais do Planejamento Estratégico da PCSC (SANTA CATARINA, 2020). Dentro desta dimensão, formar e capacitar continuamente figura-se como um dos oito objetivos estratégicos que, junto com as demais dimensões, buscam o alcance da visão e o cumprimento da missão da PCSC. Isto posto, esta pesquisa buscou responder (com base na perspectiva da ACADEPOL e na percepção dos policiais) de que maneira a instituição tem promovido a formação, a capacitação e a atualização contínua dos Policiais Civis de todo o Estado de Santa Catarina.

A hipótese central desta pesquisa foi instigada pelos resultados do estudo de clima organizacional realizado na PCSC em 2019 (SCHULZE et al., 2021), que apontou o fator Desenvolvimento Profissional (aspecto relacionado à formação continuada na PCSC) percebido de forma negativa pelos policiais. Indicou-se a necessidade de intervenção urgente em pontos específicos do gerenciamento da formação continuada na Instituição. No



intuito de pesquisar esses aspectos, foi construída uma estratégia metodológica empírica a partir da elaboração de instrumentos para coleta de dados, que incluiu uma entrevista com a Gestão da ACADEPOL e um questionário aplicado a todos os policiais civis do Estado, os quais foram apresentados e discutidos nas seções 5, 6 e 7.

Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo foi analisar como a PCSC tem administrado a formação continuada de seus servidores a partir da perspectiva da ACADEPOL e dos policiais em geral. Os objetivos específicos incluíram: 1) Analisar de que forma é realizada, por parte da ACADEPOL, a gestão dos processos que envolvem a distribuição de vagas, a escolha de temas, o público alvo para cada curso e a avaliação dos resultados práticos dos treinamentos; 2) Compreender a percepção dos policiais sobre aspectos das políticas de desenvolvimento profissional em relação a variáveis sociodemográficas e ocupacionais, os maiores desafios e dificuldades enfrentados, bem como as principais vantagens e benefícios práticos dos cursos para a atuação policial.

2 TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E FORMAÇÃO CONTINUADA: CONCEITOS

No âmbito profissional, treinamento, desenvolvimento e formação continuada são conceitos fundamentais no que tange à capacitação e atualização constante dos profissionais, além de contribuírem para o sucesso e o crescimento das organizações (BORGES-ANDRADE, 2003). Segundo Chiavenato (2010), treinamento é o processo educacional sistemático e de curto prazo que envolve uma mudança de competências (conhecimentos, habilidades e atitudes) ou comportamento dos colaboradores, de forma que eles sejam incentivados a produzirem de acordo com os objetivos da instituição. Semelhantemente, o desenvolvimento está relacionado às competências. Contudo, em um processo mais amplo, que pode ocorrer tanto no âmbito profissional quanto



no pessoal, visando ao aprimoramento que contribua para a carreira e a melhoria da qualidade de vida do indivíduo (DUTRA, 2004).

A formação continuada, por sua vez, diz respeito a um processo de aprendizagem que ocorre ao longo da vida profissional. De acordo com Tavares e Moraes (2007), ela pode ser entendida como uma prática educativa que busca manter atualizados, reciclar e aprofundar os conhecimentos e habilidades dos profissionais ao longo de suas carreiras. Neste sentido, a formação continuada pode contribuir para o desenvolvimento de competências e habilidades essenciais para o sucesso profissional, como a capacidade de aprender continuamente, de se adaptar a mudanças e de trabalhar em equipe, além de desenvolver a criatividade, a inovação, a cooperação, a comunicação e a liderança (BORGES-ANDRADE, 2003).

No contexto policial, o treinamento constante pode desenvolver o senso de pertencimento e valorização dos policiais. Além disso, por meio de uma atuação com profissionalismo e preparo, impacta positivamente na credibilidade da polícia frente à sociedade (EUGÊNIO, 2020), além de gerar uma parceria harmônica e eficaz entre ambas (MESADRI, 2007). Desse modo, é possível depreender a formação continuada como ferramenta para aprimorar as habilidades e conhecimentos dos policiais civis ao longo de sua carreira, contribuindo para a qualidade das investigações criminais e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

3 IMPACTO DO TREINAMENTO CONTINUADO NA QUALIDADE DAS DECISÕES DE INVESTIGAÇÃO: UM ESTUDO COMPARATIVO ENTRE INGLATERRA E NORUEGA

Um estudo realizado com investigadores das polícias da Inglaterra e da Noruega comparou a qualidade das decisões de investigação entre policiais experientes e novatos, com foco em entender se os investigadores mais experientes teriam um desempenho superior quando comparado aos novatos (FASHING, ASK, 2016). Os resultados indicaram que os policiais



experientes na Inglaterra tiveram um desempenho superior aos demais grupos (novatos ingleses, experientes e novatos noruegueses). Este resultado pode ser atribuído, em grande parte, ao programa de treinamento continuado implantado pela Inglaterra a partir de 2004, que é composto por quatro níveis e é direcionado a desenvolver, de forma sistemática, a habilidade de identificar e documentar hipóteses investigativas e as subsequentes ações a serem tomadas no curso da investigação.

O sistema de treinamento continuado inglês conta com rotinas de revisões de padrão de qualidade, treinamentos anuais de revitalização, além de grupos de trabalho focados em estudar assuntos específicos, tudo isso para facilitar a continuidade do desenvolvimento e do aprendizado dos investigadores. Esse sistema de desenvolvimento e aperfeiçoamento mais estruturado parece ter impactado positivamente no desempenho dos policiais experientes da Inglaterra, os quais demonstraram habilidades superiores na identificação, na documentação de hipóteses investigativas e na tomada de decisões ao longo da investigação.

Por outro lado, na Noruega, embora exista um enfoque maior na formação inicial dos policiais, a participação em programas de treinamento continuado de investigação criminal não é obrigatória. Não há procedimentos detalhados e padronizados para garantir geração e documentação de estratégias investigativas, planos de ação ou tomada de decisão, nem um sistema de revisão de qualidade das investigações. Como resultado, a maioria das habilidades investigativas na Noruega são desenvolvidas empiricamente durante o trabalho policial e mediante a troca de experiências entre colegas. A responsabilidade pelo treinamento, documentação e avaliação da qualidade na Noruega é deixada para o policial individualmente ou para a autoridade policial local, o que faz com que ainda prevaleça a noção tradicional de um policial onipotente, capaz de realizar várias tarefas complexas sem especialização formal.



4 FORMAÇÃO CONTINUADA NA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

A Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC), enquanto instituição de combate ao crime, desenvolvendo a complexa atividade de investigação criminal, vem se destacando pela implementação de programas de treinamento e formação continuada, visando à capacitação de seus policiais civis para o enfrentamento das demandas e desafios que surgem no dia a dia do trabalho policial.

O Planejamento Estratégico Institucional (SANTA CATARINA, 2020), que contém a definição de missão, visão e valores da PCSC, foi elaborado com o objetivo de desenvolver políticas institucionais que orientem estrategicamente os rumos da instituição. No Mapa Estratégico da PCSC, formar e capacitar continuamente figura como um dos objetivos estratégicos, dentro da dimensão “Capital Intelectual”. Aponta a necessidade de desenvolvimento de um quadro de servidores com as competências necessárias para satisfazer às necessidades e objetivos da instituição, de modo a garantir o cumprimento da sua missão e alcance dos resultados e metas estabelecidos no planejamento estratégico (AMARAL, 2010).

No contexto atual da PCSC, a Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL, é a Instituição de Ensino Superior (IES) responsável pela formação inicial e continuada dos policiais civis de todos os cargos (agentes, escrivães, psicólogos e delegados) (SANTA CATARINA, 1986). O Regimento Interno da ACADEPOL (PCSC, 2021) dispõe, em seu artigo 1º, que à ACADEPOL compete os processos de formação, tanto humana quanto profissional. As ações desenvolvidas pelo órgão são atinentes ao ensino, formação, pesquisa, extensão, recrutamento e seleção, tendo como enfoque as formações inicial e continuada dos policiais civis, além do desenvolvimento de pesquisas que possam orientar e subsidiar ações e políticas públicas.



Com relação à formação continuada, a ACADEPOL oferece uma série de cursos de capacitação, os quais ocorrem de forma presencial e a distância, pelo ambiente virtual de aprendizagem. Há também a oferta de cursos de Pós-Graduação, como o de Especialização em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada e o Curso de Ciências Policiais e Investigação Criminal, que ocorre já no período da Formação Inicial dos policiais que ingressam na instituição.

Entretanto, de acordo com Eugênio (2020), após a Formação Inicial há uma grande quantidade de policiais que não retornam à ACADEPOL para a realização de cursos de capacitação e de atualização. Tal fenômeno sucede tanto por motivos pessoais, como falta de interesse, tempo ou condições financeiras, quanto por fatores relacionados à instituição, como limitação de vagas, custo e tempo de deslocamento ou impossibilidade de ausentar-se do seu posto de trabalho (EUGÊNIO, 2020), resultando em um descompasso de aprendizagem entre policiais antigos e novos.

Os desafios relacionados à formação continuada de policiais perpassam as barreiras de local ou instituição. Conforme Miranda (2008), estudos apontam que a cultura policial, em diferentes países, possui um alto poder de resistência a mudanças. Segundo a autora, existe uma tendência, entre os policiais brasileiros, de afirmar que “é nas ruas que se aprende a ser policial”, em detrimento ao conhecimento produzido nas instituições de ensino e academias de polícia.

Poncioni (2007) ressalta a falta de regularidade na realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ao longo da carreira dos policiais como uma das fragilidades das academias de polícia brasileiras. Destaca também que os cursos realizados pelas academias de polícia vêm sendo basicamente repetidos, sem grandes alterações no eixo da formação profissional, não havendo um processo de exame e avaliação quanto aos seus acertos, falhas e impactos na atividade diária do policial, visando mudanças e soluções dos problemas encontrados. Fica claro que há uma necessidade de promover estudos e discussões de forma a gerar uma



reflexão mais profunda sobre a formação policial em aspectos práticos de incentivo ao treinamento, bem como referente à construção de uma mentalidade voltada a padrões de excelência na atividade final executada pelos policiais (PONCIONI, 2007).

Importa destacar, ainda, os resultados apontados pela pesquisa de clima organizacional realizada em 2019 (SCHULZE et al., 2021), quando foi aplicado, entre os policiais do estado, o Questionário de Clima Organizacional da Polícia Civil, visando investigar o clima na instituição e identificar aspectos que influenciam a motivação para o trabalho, a saúde mental e o desempenho dos policiais. As análises do estudo apontaram, dentre outros fatores, a dimensão Desenvolvimento Profissional, que inclui o acesso a cursos de capacitação como um importante domínio que, além de ter grande influência no clima organizacional, foi diagnosticado como sendo uma das dimensões que careciam de intervenção urgente na instituição. A recomendação indicada na época foi que fosse pautada a discussão a respeito dos critérios de seleção para os cursos de capacitação e sobre a isonomia nas oportunidades de participar dos cursos, de forma prática e específica, para cada área de atuação.

5 MÉTODO

Existem níveis distintos de métodos de pesquisa, variando de acordo com a abordagem filosófica, seja em relação ao grau de abstração ou à finalidade mais ou menos explicativa, desenvolvendo ações mais ou menos concretas, variando de acordo com o momento em que se situam (LAKATOS, 2003). A presente pesquisa se trata de uma pesquisa básica, com um enfoque descritivo e exploratório. Descritivo porque se propõe a descrever o cenário atual dos processos que envolvem a formação continuada dos servidores da PCSC. Intenta expor, conforme Vergara (2000) esclarece a respeito da pesquisa descritiva, características de uma população ou de determinado fenômeno, sem compromisso de explicar os



fenômenos que descreve, embora sirva de base para proceder tal explicação. Possui também um caráter exploratório, pois se destina ao levantamento de informações e materiais necessários para a investigação, buscando maiores informações sobre o tema em questão (LAKATOS, 2003).

A pesquisa incluiu um delineamento documental e outro empírico. O primeiro envolveu uma pesquisa dos documentos elaborados pela Coordenação Pedagógica da ACADEPOL voltados à formação continuada e relacionados ao planejamento pedagógico de cursos de formação continuada. Em relação à abordagem, esta pesquisa acentua o aspecto tanto quantitativo quanto qualitativo das informações coletadas. Conforme Prodanov e Freitas (2013), as duas abordagens podem estar interligadas e uma complementar a outra. O delineamento empírico foi realizado por meio da aplicação de questionários e de entrevistas semiestruturadas.

A estrutura de pessoal na PCSC é constituída por quatro carreiras: Delegado de Polícia, Agente de Polícia, Escrivão de Polícia e Psicólogo Policial Civil (SANTA CATARINA, 2009). O quadro atual da PCSC, de acordo com informações coletadas com a Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES) (ANEXO 1), é de 3.544 policiais ativos, sendo 435 delegados, 2338 agentes, 702 escrivães e 69 psicólogos. O gerenciamento da instituição é realizado pela Delegacia Geral, chefiada por um Delegado-Geral de Polícia e os serviços públicos de competência da PCSC são desenvolvidos pelas Delegacias de Polícia distribuídas em todo o território estadual.

A estrutura administrativa da PCSC é composta por diretorias, sendo algumas delas com uma finalidade específica de atuação, como a Diretoria de Inteligência da Polícia Civil - DIPC, a Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC) e a Diretoria da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL). As demais, cuja competência é distribuída conforme a localização geográfica, são organizadas administrativamente em quatro grandes regiões policiais: Diretoria de Polícia do Litoral (DPOL), Diretoria de Polícia do Interior (DPOI), Diretoria de Polícia de Fronteira (DIFRON) e Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis (DPGF). A PCSC conta hoje com 459 unidades da Polícia Civil,



dentre Delegacias de Comarca, Delegacias de Proteção à Criança, ao Adolescente, Mulher e Idoso (DPCAMI), Divisão de Investigações Criminais (DIC) e Delegacias de Polícia Especializada. Estas unidades estão organizadas em 32 regiões administrativas da PCSC, incluindo Florianópolis e demais Delegacias Regionais de Polícia (DRP).

Com o objetivo de investigar os aspectos apontados na hipótese de pesquisa e nos objetivos deste estudo, foi desenvolvida uma estratégia metodológica baseada na elaboração de instrumentos de coleta de dados.

O primeiro instrumento foi uma entrevista semiestruturada voltada à Gestão da ACADEPOL. O roteiro de entrevista envolveu sete perguntas abertas, voltadas a identificar de que forma ocorre, a partir da ACADEPOL, as diferentes etapas do treinamento continuado dos policiais. A entrevista abordou questões sobre como são realizados os processos de planejamento dos cursos na ACADEPOL, como ocorre o levantamento de demandas para os cursos em relação a áreas específicas de atuação, como são distribuídas as vagas e como são elaborados os critérios de seleção. Foi questionado ainda o quantitativo de vagas que foram ofertadas no ano de 2022 e devolvidas sem preenchimento, além de: se existe alguma avaliação dos resultados práticos dos treinamentos e se a ACADEPOL possui algum controle de quais policiais participaram de cada curso. A entrevista com a Gestão da ACADEPOL foi realizada em março de 2023. O entrevistado foi um representante da Coordenadoria Pedagógica da ACADEPOL, indicado pelo Diretor. As informações foram apresentadas e discutidas no tópico Resultados, mais adiante.

O segundo instrumento utilizado para levantamento de dados envolveu a elaboração de um questionário com escalas e perguntas fechadas, voltado a todos os policiais civis ativos no Estado (pertencentes a todas as carreiras). O instrumento foi composto por 18 perguntas fechadas, buscando fornecer um recorte da opinião e da percepção dos policiais civis acerca do tema formação continuada. Este questionário foi dividido em três seções.



Na primeira seção foi aplicado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, contendo informações sobre a pesquisa (destacando o sigilo absoluto dos participantes), como seria realizada e qual sua finalidade. O participante deveria selecionar “SIM” caso concordasse com a utilização de seus dados para a análise exploratória, ou “NÃO” caso não concordasse.

A segunda seção foi composta por dez questões sociodemográficas, em que foram perguntados o cargo, ano de ingresso na PCSC, diretoria, Delegacia Regional de Polícia (DRP), tipo de unidade de lotação e área/função de atuação. As questões sociodemográficas foram elaboradas visando identificar possíveis diferenças na percepção e experiência relacionada à formação continuada de acordo com a região, tipo de unidade ou área de atuação dos policiais.

A terceira seção, composta por oito perguntas fechadas, objetivou investigar aspectos positivos e vantagens do treinamento ao longo da carreira policial, bem como os maiores desafios e dificuldades encontrados pelos policiais para participarem dos cursos e treinamentos. O participante foi questionado se já participou de algum treinamento oferecido pela ACADEPOL após sua formação inicial e há quanto tempo isso ocorreu; se a sua participação neste curso sucedeu de forma voluntária ou por intermédio de convocação e se considera importante que todos os policiais recebam treinamento e atualizações com uma frequência regular. As três últimas questões foram elaboradas em formato matriz, onde foi utilizada uma escala tipo *Likert*. Na pergunta 12 o participante deveria avaliar em uma escala que variava de “Pouco importante” até “Muito importante” uma lista de possíveis benefícios relacionados à participação de cursos e treinamentos. Nas perguntas 13 e 14 foi utilizada uma escala, variando de “Nunca” até “Sempre”, para que o participante indicasse a frequência com que os fatores relacionados se apresentavam como desafios ou impedimentos para participar de cursos de maneira geral e cursos oferecidos pela ACADEPOL, respectivamente.



O questionário foi aplicado por meio de formulário on-line, com a utilização da plataforma Google Forms, no período de 6 a 16 de março de 2023. Foi enviado via e-mail funcional para todos os policiais civis ativos do Estado, com exclusão daqueles que se recusaram a participar do estudo e dos ausentes do local do trabalho por licença ou por outro motivo que impediu o contato da equipe no período de coleta de dados. O envio do questionário contou com o apoio da Gerência de Pesquisa e Extensão da ACADEPOL para divulgação da pesquisa, que seguiu via rede interna. O instrumento foi reenviado aos participantes quatro vezes via e-mail funcional.

Os dados coletados foram analisados por meio de tabelas e transformados em gráficos para melhor visualização, sendo reunidos em duas principais categorias: fatores positivos e negativos encontrados no modelo atual de formação continuada aplicada para os policiais civis do Estado, sob a perspectiva da ACADEPOL e dos policiais. Assim, os dados foram cruzados e interpretados tanto em quantidade como em qualidade, seguidos de uma discussão a respeito de cada tópico e a relação com as variáveis sociodemográficas e ocupacionais.

A análise principal foi baseada na média da pontuação dos policiais sobre cada item das questões (julgamento sobre a escala de cinco pontos), sendo que a menor pontuação possível é o escore de valor um e, a maior, é o valor cinco. Na sequência, foi realizada uma análise comparativa entre benefícios e desafios, agrupando as questões em três grupos: questões de aspecto geral, questões sobre benefícios e questões sobre desafios.

6 RESULTADOS

6.1 GESTÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA PELA ACADEPOL

De acordo com a entrevista com o representante da ACADEPOL, o planejamento da formação continuada dos policiais ocorre por meio da elaboração de um documento anual chamado de "Plano Anual de Políticas



Educacionais". Esse planejamento inclui diretrizes e estratégias de ensino alinhadas com a Secretaria Nacional de Segurança Pública e com o Planejamento Estratégico do Governo do Estado de Santa Catarina. Além disso, são realizadas pesquisas informais e formais com professores, policiais civis e alunos recém-egressos dos cursos de formação inicial, bem como análise de avaliações dos cursos de formação continuada dos anos anteriores para a elaboração da cartilha de cursos.

Em relação à distribuição de vagas para os cursos, a ACADEPOL informou que as oferece diretamente e de forma igualitária ou proporcional a cada Diretoria. Os cursos específicos para determinadas atividades, como investigação ou plantão, são direcionados pelas Diretorias. A seleção para os cursos fica a cargo de cada Diretoria de Polícia que recebe as vagas, exceto no caso de alguns cursos específicos, como "Curso de Operador Tático Multimissão - COTAM", "Curso de Operador Aeroespacial - COA" e cursos de idiomas.

No que diz respeito às vagas disponibilizadas, porém não preenchidas pelas Diretorias, de acordo com a ACADEPOL, em 2022 a taxa final de ocupação de vagas em cursos que tinham uma quantidade de vagas bem definida foi de 80,7%, deixando 19,3% das vagas disponíveis. Embora não haja um monitoramento do primeiro retorno das Diretorias e de quantas vagas foram redistribuídas, sempre tentam completar as turmas com as vagas que sobram. Alguns cursos tiveram índices mais altos, o que influenciou nos números. Desconsiderando turmas que passaram de 40% de sobra de vagas, a taxa geral de vagas não ocupadas cai para 12,5%.

Quanto ao controle sobre o histórico de participação dos policiais em cada curso, a Academia possui um sistema de gestão que permite obter o registro acadêmico de cada policial. Atualmente, com a disponibilização da ferramenta de Power BI da Plataforma BoaVista⁵⁸, a ACADEPOL passou a utilizar os dados de seu sistema de gestão e cruzar com os dados funcionais

⁵⁸A Plataforma BoaVista é uma plataforma de Big Data que unifica diversas origens de dados do Governo, permitindo a visualização e a análise integrada, provendo inteligência em tempo real para auxiliar gestores na tomada de decisão.



dos profissionais da PCSC, de forma a gerar relatórios que traçam o perfil dos alunos capacitados em cada curso. O sistema registra, por exemplo, quantos policiais de cada diretoria/regional/lotação, quantos policiais de cada cargo, ambiente onde ocorreu a capacitação (ACADEPOL, Itinerante, EaD ou misto), área temática das capacitações, entre outros dados que possam ser pertinentes.

Em relação à avaliação dos resultados práticos obtidos a partir dos conhecimentos adquiridos nos programas de capacitação, a ACADEPOL informou que ainda não foram desenvolvidas e disponibilizadas ferramentas para este fim.

6.2 PERCEPÇÃO DOS POLICIAIS SOBRE ASPECTOS DO PROCESSO DE FORMAÇÃO CONTINUADA

6.2.1 CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA

Os participantes totalizaram 12,95% (N= 458) de todos os policiais civis da PCSC (N= 3544). Na Tabela 1, é possível observar a descrição da amostra, incluindo a proporção de participantes em cada categoria das variáveis sociodemográficas e ocupacionais em relação à população da PCSC. A média de idade dos participantes foi de 41 anos e a média de tempo de serviço na PCSC foi de 11,5 anos.



Tabela 1: Caracterização da amostra

Variável	Categoria	N	%
Sexo	Masculino	275	60
	Feminino	183	40
Cargo	Agente	276	60,3
	Escrivão	97	21,2
	Delegado	69	15,1
	Psicólogo	16	3,5
Diretoria	Diretoria de Polícia do Litoral (DPOL)	165	36
	Diretoria de Polícia do Interior (DPOI)	86	18,8
	Diretoria de Polícia de Fronteira (DIFRON)	79	17,2
	Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis (DPGF)	44	9,6
	Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC)	24	5,2
	Diretoria de Administração e Finanças (DIAF)	17	3,7
	Gabinete do Delegado-Geral/do Delegado-Geral Adjunto, incluindo outro setor relacionado	14	3,1
	Coordenadoria de Operações Policiais com Cães	9	2
	ACADEPOL	7	1,5
	Corregedoria da Polícia Civil	6	1,3
	Coordenadoria do Serviço Aeropolicial Civil	4	0,9
	Diretoria de Inteligência da Polícia Civil (DIPC)	2	0,4
Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais	1	0,2	
Total		458	100

Fonte: Elaboração dos autores.

Entre os respondentes, 40% foram mulheres (N= 183) e 60% homens (N= 275), representando uma amostra de 15,7% da população geral de mulheres do quadro da PCSC (N= 1162) e 11,5% do total de homens (N= 2382), significando que as mulheres responderam em maior proporção em relação ao efetivo. Em relação às carreiras, o cargo de Agente representou 60,3% das respostas (N= 276), em uma proporção de 11,8% da população total (N= 2338). De Delegado, 15,1% das respostas (N= 69), em uma proporção de 15,8% da população total (N= 435). De Escrivão, 21,2% das respostas (N= 97), em uma proporção de 13,8% da população total (N= 702); E, de Psicólogo Policial, 3,5% das respostas (N= 16), em uma proporção de 23,1% da população total (N= 69), sendo o cargo com maior número de participações em relação à população total.

6.2.2 PERCEPÇÃO DOS POLICIAIS SOBRE ASPECTOS DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DO TREINAMENTO EM GERAL

Na Tabela 2 são apresentados os resultados relativos à percepção geral dos policiais em relação ao treinamento, onde foi observado que, de forma praticamente unânime (Média=4,9), os policiais consideram o treinamento como algo de máxima importância. Quanto à possibilidade da PCSC promover capacitações periódicas e de cunho obrigatório para todos os policiais, os resultados (Média=4,5) foram também muito expressivos, o que demonstra o quanto é elevada a percepção dos policiais civis catarinenses a respeito da importância da formação continuada.

Tabela 2: Percepção dos policiais civis sobre aspectos da formação continuada

Aspecto	Questão/item	Méd	DP
Geral	Importância do treinamento (de pouco a muito).	4,93	0,35
	Pertinência da formação continuada periódica e obrigatória (de discordo totalmente a concordo totalmente).	4,52	1,02
Benefícios	Poder aplicar o conhecimento adquirido no trabalho	4,72	0,66
	Manter-se atualizado	4,70	0,68
	Aprender a operar diferentes plataformas de trabalho	4,66	0,69
	Valorização profissional	4,49	0,89
	Satisfação pessoal	4,32	0,96
	Conhecer colegas de outras unidades	3,95	1,14
	Pontos para promoção na carreira	3,37	1,54
Desafios	Distância para realizar os cursos presenciais	3,43	1,32
	Dificuldade de conseguir conciliar o estudo com a carga horária do trabalho	3,31	1,04
	Falta de incentivo da Polícia Civil	3,3	1,08
	Falta de vagas para sua unidade policial	3,25	0,99
	Custos financeiros	3,07	1,32
	Dificuldade de deslocamento até a sede da ACADEPOL	3,04	1,41
	Falta de cursos adequados para sua área de atuação	2,97	1,11
	Pouca oferta de vagas para cursos EaD	2,93	1,21
	Falta de cursos voltados para a sua área de atuação	2,92	1,10
	Cursos são divulgados com pouca antecedência	2,91	1,12
	Falta de divulgação sobre os cursos disponíveis	2,86	1,10
	Falta de obrigatoriedade	2,24	1,24
	Os cursos disponíveis tem pouca aplicação prática	2,14	1,00
	Dificuldade em conseguir ser liberado pela chefia imediata	1,99	1,01
Cursos não são necessários	1,68	0,92	

Fonte: Elaboração dos autores.



Em relação aos benefícios associados à participação em cursos e treinamentos, os itens que se destacaram com as maiores médias positivas foram “Poder aplicar o conhecimento adquirido no trabalho” (Média=4,72), acompanhado de “Manter-se atualizado” (Média=4,70). O item “Pontos para promoção na carreira” apresentou a menor média (Média=3,37) indicando ser o benefício com menor relevância para os policiais.

Quanto aos desafios ou dificuldades para participar de treinamentos, destacaram-se os itens “Distância para realizar os cursos presenciais” (Média=3,43), “Dificuldade de conseguir conciliar o estudo com a carga horária do trabalho” (Média=3,31) e “Falta de incentivo da Polícia Civil” (Média=3,3). Dentre os itens que apresentaram médias negativas, “Cursos não são necessários” (Média=1,68) e “Dificuldade em ser liberado pela chefia imediata” (Média=1,99) foram as opções que, para os policiais, apresentam-se como desafios em menor frequência.

6.2.3 PERCEPÇÃO DOS POLICIAIS SOBRE BENEFÍCIOS E DIFICULDADES DA FORMAÇÃO CONTINUADA

As questões foram agrupadas e divididas em dois grupos: Dificuldades e Benefícios, com resultados apresentados na Tabela 3, de acordo com as variáveis sociodemográficas e ocupacionais.



Tabela 3: Percepção dos policiais sobre benefícios e desafios da formação continuada de acordo com sexo, cargo e Diretoria

Variável	Categoria	Benefícios	Desafios
		(Média)	(Média)
Sexo	Feminino	4,42	2,85
	Masculino	4,25	2,77
Cargo	Psicólogo	4,48	2,73
	Delegado	4,46	2,57
	Agente	4,32	2,81
	Escrivão	4,18	2,97
Diretoria	Diretoria de Inteligência da Polícia Civil (DIPC)	5,00	2,80
	Diretoria de Administração e Finanças (DIAF)	4,65	2,59
	Coordenadoria do Serviço Aeropolicial Civil	4,64	3,10
	Diretoria de Polícia de Fronteira (DIFRON)	4,40	2,90
	Corregedoria da Polícia Civil	4,38	2,54
	Gabinete do Delegado-Geral ou do Delegado-Geral Adjunto, incluindo outro setor relacionado	4,37	2,51
	Diretoria de Polícia do Interior (DPOI)	4,36	2,89
	Diretoria Estadual de Investigações Criminais (DEIC)	4,30	2,28
	Diretoria de Polícia da Grande Florianópolis (DPGF)	4,29	2,66
	Diretoria de Polícia do Litoral (DPOL)	4,26	2,88
	ACADEPOL	3,98	2,30
	Coordenadoria de Operações Policiais com Cães	3,78	3,05

Fonte: Elaboração dos autores.

Os resultados relacionados à percepção dos Benefícios foram mais altos para o cargo de Psicólogo (Média=4,48) e os mais baixos apresentados pelos escrivães (Média=4,18), havendo uma representatividade maior entre as mulheres (Média=4,42), do que entre os homens (Média=4,25). Com relação à lotação, os benefícios tiveram uma média mais alta apresentada pelos policiais da DIPC (Média=5), DIAF (Média=4,65) e Coordenadoria do Serviço Aeropolicial Civil (Média=4,64). As Diretorias com resultados mais baixos foram a Coordenadoria de Operações Policiais com Cães (Média=3,78) e a ACADEPOL (Média=3,98).

Em relação às Dificuldades, a média mais alta foi apresentada pelo cargo de Escrivão (Média=2,97) e a mais baixa pelo cargo de Delegado (Média=2,57). As mulheres (Média=2,85) tiveram um resultado ligeiramente mais expressivo que os homens (Média=2,77) e as Diretorias com resultados mais altos foram a Coordenadoria do Serviço Aeropolicial Civil (Média=3,05), seguida pela Coordenadoria de Operações Policiais com Cães (Média=3,05) e pela DIFRON (Média=2,90), contrastando com os resultados dos policiais



lotados na ACADEPOL (Média=2,30) e na DEIC (Média=2,28), Diretorias com as menores médias de percepção de dificuldades em relação ao treinamento.

7 DISCUSSÃO

Em geral, a pesquisa demonstrou que treinamento consiste num assunto de grande importância (4,93) para os policiais civis que, mesmo quando questionados sobre a realização de treinamentos periódicos, semestrais ou anuais, de cunho obrigatório para todos os policiais, responderam de forma muito positiva (4,52), o que explica a relevância indicada já em estudos anteriores sobre a formação continuada (Fator Desenvolvimento Profissional) para o clima organizacional na PCSC (SCHULZE et al., 2021). Em uma análise ampla, a percepção positiva dos policiais acerca dos benefícios (4,32) decorrentes dos treinamentos é muito mais expressiva do que a percepção acerca das dificuldades (2,80), o que sugere uma mudança na percepção negativa manifestada pelos policiais em estudos anteriores, como na pesquisa de Schulze et al. (2021).

A importância da periodicidade do treinamento policial tem sido destacada em estudos que apontam que os programas de treinamento e atualizações de policiais devem ser contínuos e frequentes. O objetivo é aprimorar constantemente a expertise dos profissionais e garantir que suas habilidades de investigação estejam atualizadas e cientes das novas técnicas e tecnologias utilizadas na investigação criminal (FASHING, ASK, 2016). A falta de treinamento pode levar a erros de julgamento, falta de precisão nas investigações e, em última análise, a falhas na resolução de crimes.

A entrevista realizada com a Gestão da ACADEPOL apontou um dado importante a respeito da devolução de vagas sem preenchimento por parte das Diretorias. Diga-se, em 2022 chegou a quase 20%, o que torna evidente



o fato de que ainda existem pontos a serem alinhados em relação aos processos de formação continuada na PCSC.

Todavia, se os policiais consideram o treinamento algo importante, por que há vagas de cursos que estão sobrando? Uma das possibilidades a ser analisada é o critério de distribuição de vagas (SCHULZE et al., 2021) que, na ACADEPOL, ocorre de maneira proporcional entre as Diretorias. Tal estratégia pode denotar uma inadequação na quantidade de vagas em relação à demanda de cada Diretoria. Em alguns casos, pode ser maior por conta do efetivo ou, até mesmo, por conta de necessidades específicas de uma Região ou unidade especializada. Ademais, quando as vagas destinadas às Diretorias são distribuídas entre as Regionais, não há um processo padrão de divulgação e distribuição das vagas entre os policiais, variando de uma Delegacia Regional para outra.

A análise dos resultados por Diretorias indicou que, dentre as maiores Diretorias do estado, a DIFRON, apesar de apresentar a maior média (2,90) em relação às dificuldades, também se destacou com a maior pontuação em relação à percepção dos benefícios (4,40). Os policiais lotados na região de fronteira, apesar de apontarem suas dificuldades com o deslocamento, como também para conciliar estudo com carga horária de trabalho, manifestaram que, para eles, treinamento importa.

Em relação às dificuldades, o item apontado com maior intensidade pelos policiais foi a distância para realizar os cursos presenciais. Os grupos que apresentaram maior média em relação a esta questão foram as mulheres (3,53), os escrivães (3,63) e os policiais lotados na DIFRON (4,48). Tal discussão já vem sendo estudada na instituição nos últimos anos, inclusive com o desenvolvimento de cursos na modalidade EaD, os quais vêm sendo ofertados desde 2020, quando uma das maiores dificuldades apresentadas pelos policiais para participarem dos treinamentos já vinha sendo relacionada ao deslocamento para os cursos presenciais (EUGÊNIO, 2020).

A dificuldade de conseguir conciliar estudo com a carga horária de trabalho também se apresentou como um fator de atenção (3,31). Os grupos



que apresentaram as maiores médias neste item foram novamente o sexo feminino (3,49), o cargo de escrivão (3,47) e os policiais lotados na DIFRON (3,61). Coincidentemente, o sexo feminino e o cargo de escrivão, além de apresentarem as maiores médias nas dificuldades e desafios para a realização de cursos de capacitação continuada, também são exatamente os grupos que apresentam as maiores prevalências de transtornos mentais na PCSC (SOARES, 2017).

Estes resultados ensejam a necessidade de discussão acerca do papel dos gestores no desenvolvimento de processos de planejamento e adequação de tarefas, antes e durante a participação dos policiais nos treinamentos. A ausência de controle sobre carga de trabalho, percepção de baixa qualidade do trabalho, desajustes no horário de trabalho, alta demanda mental e intelectual e ausência de apoio do superior e da organização têm sido apontados em pesquisas sobre estressores organizacionais como fatores que podem desencadear sintomas psiquiátricos e transtornos mentais (CASTRO, 2016; ARIAL et al, 2010).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo concluiu que, nas diretrizes da ACADEPOL e na percepção dos policiais, a formação continuada mostra-se um elemento fundamental para o aprimoramento das investigações na PCSC e, conseqüentemente, para a promoção de segurança pública. Estudos internacionais já têm revelado a importância da capacitação, do desenvolvimento dos investigadores e do impacto, a longo prazo, produzido por um adequado planejamento de treinamento.

Os investimentos no aprimoramento constante das habilidades investigativas, técnicas operacionais e conhecimentos jurídicos dos policiais mostram-se fundamentais para a almejada entrega do produto final da Polícia Civil de Santa Catarina: “investigação que gera resultado”. Além disso, a promoção de um ambiente de trabalho estimulante e motivador, onde a



busca pelo conhecimento é valorizada e incentivada, contribui para fortalecer a expertise individual dos policiais. Portanto, cabe intensificar as recomendações de que a Polícia Civil de Santa Catarina invista em programas de treinamento de alta qualidade, visando proporcionar aos seus policiais as competências necessárias para o desempenho eficaz de suas funções, resultando em uma atuação institucional mais eficiente e profícua.

Inúmeros são os benefícios percebidos com os treinamentos, incluindo principalmente a possibilidade de aplicar o conhecimento adquirido no trabalho, manter-se atualizado e aprender a operar diferentes plataformas de ação. Contudo, a pesquisa também explorou os desafios e dificuldades apontados pela ACADEPOL e pelos policiais.

A entrevista com a Gestão da Academia registrou a devolução de vagas sem preenchimento por parte das Diretorias, o que, diante da análise dos grupos que apontam maiores dificuldades, pode indicar que as vagas não estejam alcançando os policiais “certos” (que teriam disponibilidade ou estariam interessados). Dentre os desafios indicados pelos profissionais, os que mais se destacaram foram a distância para realizar os cursos presenciais, a dificuldade para conciliar o estudo com a carga horária do trabalho e a falta de incentivo da Polícia Civil. Os grupos que indicaram as maiores médias de percepção das dificuldades foram as mulheres, os escrivães e os policiais lotados na região de fronteira.

Um aspecto importante que se destaca nos resultados é a necessidade de descentralização das atividades de ensino, bem como a ampliação das ferramentas de Ensino a Distância. Tendo em vista que a descentralização continua sendo indicada pelos policiais como um desafio de grande relevância, é possível que ainda haja espaço para um melhor desenvolvimento de estratégias diversificadas, como a abertura de novas turmas, a criação de novos cursos ou, até mesmo, o uso de outras alternativas para alcançar as regiões mais afastadas da sede da ACADEPOL. Neste caso, podem ser mencionadas a realização de cursos itinerantes, a



criação de polos ou centros de capacitação continuada distribuídos pelas diferentes regiões do Estado.

Uma importante ferramenta que poderá auxiliar os gestores nos processos de oportunização das vagas de treinamento é a Plataforma *BoaVista*, que vem sendo utilizada pela ACADEPOL para cruzar dados funcionais dos policiais com seus respectivos registros acadêmicos. Este programa pode ser utilizado para desenvolver um mapeamento do treinamento na instituição, gerando um banco de dados, tanto individual (de quais cursos cada policial participou), quanto de quais policiais participaram de cada curso. Este mapeamento pode auxiliar os gestores a verificar, em suas regiões, quais policiais ainda não foram capacitados e quais unidades necessitam de treinamento em cada área de trabalho, definindo prioridades e estabelecendo demandas de forma concreta.

A continuidade da pesquisa iniciada neste estudo pode ser incorporada ao escopo da ACADEPOL, visando monitorar e avaliar constantemente a evolução dos indicadores para aumentar o desempenho dos programas de capacitação continuada. Os resultados salientam tópicos para direcionar as políticas da PCSC, no sentido de balancear os benefícios e as dificuldades de maneira equilibrada entre os diversos grupos de policiais a serem envolvidos nos processos de treinamento.

REFERÊNCIAS

AMARAL, H. **Gestão de Pessoas**: bases teóricas e experiências no setor público. Brasília: ENAP, 2010.

BORGES-ANDRADE, J. E., **Aprendizagem organizacional e treinamento e desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 227-252.

CASTRO, M. C. A. **Trabalho do policial civil e afastamento por transtornos mentais**. Tese de Doutorado. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

CHIAVENATO, I. **Administração geral e pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.



CHIAVENATO, I. **Gestão de pessoas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

DUTRA, J. S., **Gestão de pessoas: Modelos, processos, tendências e perspectivas**. São Paulo: Atlas, 2004.

EUGÊNIO, J. C. **Integração de Tecnologias Educacionais na Formação Continuada do Policial Civil**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Tecnologias da Informação e Comunicação, Universidade Federal de Santa Catarina, Araranguá, 2020.

FASHING, I., ASK, K., The making of an expert detective: the role of experience in English and Norwegian police officers` investigative decision making. **Psychology, Crime & Law**, vol 22, no 3, p. 203-223, 2016.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MESADRI, D. **Treinamento: Uma abordagem dos recursos humanos na Polícia Civil de Santa Catarina**. Monografia. Pós Graduação em Gestão de Recursos Humanos, Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, São José, 2007.

MIRANDA, A. M. Dilemas da formação policial: treinamento, profissionalização e mediação. **Educação Profissional: Ciência e Tecnologia**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 67-76, jul/dez, 2008.

PANATTA, A. L., et al. Formação continuada: uma análise sobre a capacitação dos policiais civis do estado do Paraná. **Revista da Escola Superior de Polícia Civil**. 3ed, Curitiba, 2021.

PONCIONI, P. Tendências e desafios na formação profissional do policial no Brasil. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, ano 1, ed. 1, p. 22-31, 2007.

PONCIONI, P. Políticas públicas para a educação policial no Brasil: propostas e realizações. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 17, n. 33, P. 315-331, 2012.

RAMOS, V. H. M. **Fatores de motivação no trabalho dos policiais civis da Comarca do Turvo em Santa Catarina**. Monografia (Especialista em Gestão de Pessoas). UNOPAR, Araranguá, 2010.

SANTA CATARINA. RESOLUÇÃO Nº 008/GAB/DGPC/PCSC/2020. Institui o Planejamento Estratégico da Polícia Civil 2019-2023. **Diário oficial SC**, 15 de abril de 2020. Nº 21.248, p. 15-16.



SANTA CATARINA. RESOLUÇÃO Nº 013/GAB/DGPC/PCSC/2021. Institui o REGIMENTO INTERNO da Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), disciplinando normas referentes ao corpo administrativo, ao corpo docente e discente, aos estágios e demais atividades. **Diário oficial SC**, 18 de maio de 2021. Nº 21.523, p. 103-105.

SCHULZE, L. C. et al. Clima organizacional na Polícia Civil: elaboração de instrumento e proposta de intervenção. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, v. 1, n. 1, p. 79-94, jan./jun. 2021

SOARES, D. P. **Transtornos mentais em policiais civis de Santa Catarina: perfil epidemiológico e associação com dados sociodemográficos e ocupacionais.** Tese de doutorado (Doutorado em Psicologia). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

SPANIOL, M. I., et al. A formação dos profissionais de segurança pública. **Revista do Sistema Único de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, ed. especial, p. 8-11, 2022.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

TAVARES, M.T., MORAIS, A. C. de. Desenvolvimento profissional: conceitos, estratégias e desafios. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 12, n. 3, p. 477-485, 2007.



A IMPORTÂNCIA DO RAPPORT NAS ENTREVISTAS INVESTIGATIVAS NO ÂMBITO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

THE IMPORTANCE OF RAPPORT IN INVESTIGATIVE INTERVIEWS WITHIN THE JUDICIAL POLICE DUTIES

Carolina Surita Wojahn⁵⁹

Marcos Erico Hoffmann⁶⁰

Resumo: A presente pesquisa objetiva analisar qual a relevância da prática do *rapport* nas entrevistas investigativas realizadas no âmbito da polícia judiciária. O *rapport* consiste na construção de uma relação amistosa, de confiança e respeito desde o início da entrevista, entre o policial e a pessoa entrevistada. A coleta de informações por intermédio de depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos faz parte da rotina investigativa das polícias judiciárias. Assim, faz-se necessário o aprofundamento do estudo quanto aos efeitos do *rapport* para o acesso a tais informações. Em relação à metodologia utilizada, o presente estudo é de natureza teórica, adequando-se em um método de revisão não sistemática da literatura. Diante das pesquisas realizadas, é possível concluir que uma adequada construção do *rapport* promove a cooperação com entrevistados, resultando em uma colheita de informações mais fidedigna e em maior número em contextos investigativos. Além disso, sua utilização evita a prática de interrogatórios coercitivos e estressores, garantindo assim respeito aos direitos humanos do entrevistado, bem como aumento da confiança da população na instituição policial.

Palavras-chave: polícia civil; entrevista policial; técnicas de entrevista; *rapport*.

Abstract: This research aims to analyze the relevance of applying the rapport technique in investigative interviews carried out within the scope of the judicial police. Rapport consists of building a friendly relationship of trust and respect, from the beginning of the interview, between the police officer and the person being interviewed. The collection of information through testimonies of victims, witnesses and suspects is part of the investigative routine of the judicial police. Thus, it is necessary to deepen the study regarding the effects of the rapport for access to such information. Therefore, regarding the methodology used, the work is presented with a qualitative approach, considering working with a series of meanings and values, as well as having an exploratory nature, unfolding the research activity through bibliographic search. In view of the research carried out, it is possible to conclude that a good rapport construction promotes cooperation with interviewees, resulting in a more reliable collection of information and in greater numbers in investigative contexts, as well as its use avoids

⁵⁹ Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL SC. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2008). Co-autora do Livro Temas de Direito do Consumidor, publicado em 2009 pela Editora Delfos. Delegada de Polícia no Estado de Santa Catarina.

⁶⁰ Doutor em Psicologia (UFSC, 2008). Mestre em Administração (UFSC, 1992). Especialista em Psicologia Jurídica (CFP). Especialista em Psicologia Organizacional (CFP). Especialista em Recursos Humanos (UDESC, 1985). Graduado em Psicologia (UFSC, 1982). Psicólogo policial civil no Estado de Santa Catarina. Professor de Graduação e de Pós-Graduação do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) e da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina – ACADEPOL SC.



the practice of coercive interrogations and stressful, thus ensuring respect for the interviewee's human rights, as well as increasing the population's confidence in the police.

Keywords: police; police interview; interview techniques; rapport.

1 INTRODUÇÃO

A polícia judiciária tem por função constitucional o levantamento de informações quanto à materialidade de um eventual crime, ou seja, a comprovação da existência do delito, bem como dos indícios de autoria da prática delitiva (BERMUDEZ PEREIRA, 2021). Para tanto, de diversas maneiras são coletadas informações. Dentre as quais, há destaque para a oitiva de pessoas que, de alguma forma, podem estar relacionadas a eventos criminais.

A coleta de informações por intermédio de depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos faz parte do trabalho investigativo básico das polícias judiciárias. Desse modo, a utilização de técnicas adequadas auxilia fundamentalmente na obtenção de informações mais precisas e em maior quantidade, além de resguardar direitos daqueles que estão sendo entrevistados (CECCONELLO; MILNE; STEIN, 2022).

Neste cenário, a entrevista investigativa surge como técnica a ser utilizada para ouvir pessoas no contexto de investigações policiais e objetiva a obtenção de relatos com informações mais acuradas e fidedignas acerca do que está sendo apurado. De acordo com Pacheco e Hoffmann (2021), a entrevista investigativa ajuda a evitar as tão frequentes falhas de memória, busca fidelidade nos relatos, o que enseja a necessidade de conhecimentos mínimos das áreas de Psicologia e de Comunicação, via de regra obtidos por meio de cursos de capacitação em entrevista investigativa. Ou seja, realizar entrevistas investigativas não constitui tarefa exclusiva de uma determinada categoria, mas de qualquer profissional de polícia, desde que devidamente capacitado para lançar mão da técnica.

A entrevista investigativa vem sendo praticada no Brasil seguindo as diretrizes do protocolo PEACE (mnemônico para *Planing and preparation*,



Engage and explain, Account, Closure and Evaluation) e, atualmente, vem sendo utilizada por um número cada vez maior de policiais ao redor do mundo (COGJUS, 2021). Em razão da ampla utilização do protocolo PEACE pelas polícias investigativas em contexto global, bem como por se tratar de protocolo sedimentado em virtude de estudos acadêmicos internacionais, a entrevista investigativa será aqui trabalhada a partir das diretrizes deste protocolo. Vale esclarecer, todavia, que existem outros formatos de entrevista investigativa, como por exemplo o ORBIT, o qual tem como uma de suas premissas, igualmente, o uso do *rapport* (ALISSON, et al, 2021).

O manual "Achieving Best Evidence" do Home Office do Reino Unido (2011) traz o protocolo PEACE como um padrão a ser adotado em entrevistas investigativas, por basear-se numa abordagem não confrontacional e ter como objetivo a criação de um ambiente favorável à obtenção de informações precisas e confiáveis. Por conseguinte, uma adequada aplicação do protocolo PEACE contribuiria para a obtenção de evidências de qualidade e, conseqüentemente, com o aprimoramento dos processos investigativos.

Segundo a CTI, *Convention Against Torture Initiative* (2017), a entrevista investigativa, seguindo a estrutura PEACE da *Norwegian Police University College*, é composta por várias etapas, quais sejam: planejamento e preparação, introdução e estabelecimento do *rapport*, relato livre, clarificação e revelação e, chegando ao final, fechamento e avaliação.

A presente pesquisa, por sua vez, concentra-se na análise da construção do *rapport* e suas decorrências durante as oitivas no âmbito das investigações da polícia judiciária. Importante destacar que não há um consenso entre os pesquisadores a respeito do conceito de *rapport* (ALISON et al., 2021). Ainda assim optou-se, neste trabalho, pelo modelo tripartido de *rapport* elaborado por Tickle-Degnen e Rosenthal, o qual será detalhado no capítulo 2.2.

Pretendeu-se investigar **em que medida um efetivo estabelecimento do *rapport* promove a cooperação com entrevistados,**



resultando em uma colheita de informações mais fidedignas e em maior número em contextos investigativos. Considerando que o *rapport* consiste em formar uma aliança de trabalho com o entrevistado, sua utilização contribui para evitar interrogatórios coercitivos e estressores, salvaguardando, assim, os direitos fundamentais do possível suspeito.

Neste contexto, fez-se necessário um aprofundamento do estudo quanto aos efeitos do *rapport* para o acesso a informações. Diante disso, a presente pesquisa analisou qual a relevância da aplicação do *rapport* nas entrevistas investigativas.

Em relação à metodologia utilizada, o trabalho ora desenvolvido é de natureza teórica, adequando-se a um método de revisão não sistemática da literatura. A pesquisa se alicerça no objetivo de explicitar o problema levando em conta bases teóricas publicadas em livros, artigos e manuais, dentre outros. Pretendeu, portanto, explorar a bibliografia pesquisada, apresentando o resultado dos dados coletados quanto ao levantamento bibliográfico.

O estudo apresenta grande relevância ao propor o uso de métodos científicos para a coleta de informações em entrevistas policiais. Ainda, diante da escassez de trabalhos nacionais acerca da temática proposta, faz-se necessária a ampliação da discussão acerca das instituições que fazem parte da persecução penal.

Referente à estruturação do artigo, a primeira seção tratou de conceituar a técnica de entrevista investigativa, bem como indicar suas etapas. Considerando a importância da colheita de informações por intermédio de oitivas nas atividades de polícia judiciária, a seção seguinte discute a relevância do ensino de técnicas de entrevistas investigativas em cursos de formação de profissionais de Polícia. Em seguida, buscou definir a natureza do *rapport* e suas contribuições para a entrevista investigativa no contexto das investigações policiais. Por fim, o estudo confluiu para a análise do *rapport* enquanto método de prevenção de práticas abusivas e coercitivas nas entrevistas investigativas.



2 ENTREVISTA INVESTIGATIVA – CONCEITO E ETAPAS

A condução de entrevistas investigativas com testemunhas, vítimas e suspeitos faz parte das atividades do dia a dia da polícia judiciária. Historicamente, o objetivo capital das entrevistas no contexto policial era o de conseguir uma confissão do suspeito (BALLARDIN, 2010). Privilegiava-se a confissão em detrimento da obtenção de informações. Tal lógica de atuação das polícias ocasionava confissões forçadas, as quais foram associadas a sucessivas condenações errôneas (CTI, 2017).

Em resposta a esta série de condenações equivocadas, foi elaborado o *Police and Criminal Evidence Act 1984* (Lei Policial e Criminal), conhecido como *PACE* no Reino Unido. Destacava este que as confissões devem ser voluntárias, contrapondo-se a práticas estressoras e abusivas, e trazia a obrigatoriedade da gravação em áudio das entrevistas policiais com suspeitos (BALLARDIN, 2010).

Desde a década de 1980, portanto, o Reino Unido passou a reavaliar o papel do investigador no contexto das investigações. Já não havia mais o mister de obter uma confissão do indivíduo apontado como suspeito, mas sim de angariar o maior número possível de informações (BALLARDIN, 2010).

Visando a criação de um protocolo de atuação em entrevistas em âmbito policial é que, em 1992, pesquisadores e policiais se uniram em Manchester para a construção de um modelo teórico e prático acerca dos objetivos da entrevista e das competências a serem desenvolvidas por um entrevistador. Deste estudo resultou o modelo de entrevista chamado *PEACE*, no qual cada letra representa uma etapa a ser seguida na entrevista: P- Planejamento e preparação (*Planning and Preparation*); E- Engajar e explicar o processo de entrevista (*Engage and Explain*); A - Obtenção do relato (*Account*); C- Fechamento da entrevista (*Closure*); e E- Avaliação da entrevista (*Evaluation*) (CECCONELLO; MILNE; STEIN, 2022).

A partir de então, passou-se a utilizar tal protocolo para o treinamento de todos os policiais do Reino Unido, com resultados sempre



mais expressivos. Tornou-se o principal referencial teórico e prático em entrevistas investigativas (CECCONELLO; MILNE; STEIN, 2022).

A chamada entrevista investigativa foi se distinguindo como um método seguro e eficiente para oitivas de testemunhas, suspeitos e vítimas de delitos. Atualmente, vem sendo utilizada por um número cada vez maior de policiais ao redor do mundo. Tal método é resultado de anos de estudos e pesquisas científicas (COGJUS, 2021) e foi desenvolvido a partir de significativa quantidade de evidências comprovadoras de que a utilização de técnicas calcadas em abusos e coerções não produzem informações confiáveis (CTI, 2017).

Esta evolução da temática tem como objetivo a obtenção de relatos com uma maior quantidade de informações e que se mostram fidedignas ao fato investigado. Para tanto, a construção e a manutenção do *rapport* com o entrevistado revelam-se fundamentais para o alcance do objetivo traçado (CTI, 2017).

A *Convention Against Torture Initiative* (2017, p. 2) define como sendo o principal objetivo das entrevistas policiais:

[...] obter informações precisas, confiáveis e úteis e NÃO confirmar o que o policial pensa ter acontecido, nem coagir o suspeito a dar informações ou a confessar. A entrevista investigativa evita e protege contra falsas confissões e erros de justiça. Esse método leva os policiais a conduzir entrevistas de maneira sistemática e com a mente aberta, prevenindo falhas comuns associadas a basear-se em conclusões prematuras. Igualmente importante, a entrevista investigativa ajuda na comunicação e fluxo de informações e, conseqüentemente, na detecção do crime. A partir da perspectiva dos Direitos Humanos, a entrevista investigativa ajuda policiais a operacionalizar a presunção da inocência.

Vários estudos indicam que a utilização das técnicas de entrevista investigativa trazem maior quantidade e confiabilidade nas informações prestadas pelo entrevistado. Garantem também a integridade física e psicológica deste, uma vez que não emprega práticas abusivas e coercitivas (MATSUMOTO; HWANG, 2021).

A *Norwegian Police University College*, em seu programa de treinamento, utiliza um modelo de entrevista investigativa com os



seguintes passos: **1) Planejamento e preparação** (Preparações relacionadas ao caso; Preparações materiais; Preparações mentais); **2) Introdução e construção do *rapport*** (Iniciar a gravação; Engajar e explicar; Quesitos legais; Motivos e rotinas) **3) Primeiro relato livre** (Introdução; Perguntas abertas; Escuta ativa); **4) Clarificação e revelação** (Estruturação do tema; Questionamentos; Revelação estratégica de evidências); **5) Fechamento da entrevista** (Resumir; Informações; Fechamento positivo; Encerrar gravação); **6) Avaliação da entrevista** (A informação; A investigação; A entrevista) (CTI, 2017). Neste contexto, a prática do *rapport* constitui-se como uma parte essencial das entrevistas investigativas (RICHARDSON; NASH, 2021).

2.1 A ENTREVISTA INVESTIGATIVA NA FORMAÇÃO DO POLICIAL CIVIL

Como anteriormente indicado, a colheita de informações por intermédio de oitivas faz parte da prática cotidiana investigativa, constituindo-se numa das mais importantes atividades realizadas pela polícia judiciária. A capacidade do investigador em extrair informações de forma eficiente pode determinar o sucesso ou não de uma investigação (BALLARDIN, 2010). Por imperativo lógico, técnicas de entrevistas precisam ser abundantemente discutidas e ensinadas nos cursos de formação dos policiais. Todavia, apesar da ampla literatura produzida a respeito da entrevista investigativa no contexto policial, ainda restam muitos países que não incluem tais técnicas na grade de ensino nas formações dos seus profissionais de polícia (BALLARDIN, 2010).

Nos Estados Unidos, por exemplo, em vários lugares ainda há policiais que são treinados em estratégias que utilizam a manipulação e o blefe no intuito de “arrancar” uma confissão. Uma das técnicas utilizadas pela polícia norte-americana chama-se protocolo *Reid* de interrogatório, o qual tem como escopo central a admissão de culpa pelo suspeito. Para tanto, a técnica preceitua que deve ser criada uma atmosfera de alta pressão para o interrogado, o qual poderá ser amenizado apenas se houver disposição do suspeito em “confessar” a imputação que lhe é feita (MELO,



2022).

À vista disso, é necessário ressaltar a importância das forças policiais do Reino Unido. Estas, desde o início de sua formação, recebem treinamento no Protocolo PEACE. A Inglaterra tem investido em novas pesquisas e treinamento de seus policiais, tanto na formação inicial, quanto ao longo da carreira, o que resultou em um país referência em entrevistas investigativas eficientes e condizentes com princípios fundamentais (BALLARDIN, 2010).

No Brasil, a atuação da Polícia Judiciária é pautada, via de regra, na reprodução de conhecimentos oriundos da prática, sem o competente estudo técnico-científico para a produção dos elementos de informação necessários à elucidação de crimes (BERMUDEZ PEREIRA, 2021). Destarte, com o fito de romper com essas velhas práticas, mostra-se fundamental o estudo de técnicas e protocolos específicos para a atuação das polícias investigativas, assegurando uma melhor qualidade na entrega do serviço público prestado.

O policial entrevistador, no intuito de evitar uma visão restrita ou “visão de túnel”, bem como para manter uma mente aberta, precisa de instrumentos e uma metodologia adequada para reduzir a chance de equívocos. Portanto, o questionamento de pessoas envolvidas em possíveis crimes constitui-se numa tarefa especializada, que demanda treinamento específico para ser efetuado de forma eficaz (CTI, 2017).

Sobre o assunto, preceituam Collins, Lincoln e Frank (2002, p. 4):

[...] maiores eficiências nas taxas de esclarecimento de crimes seriam alcançáveis se os agentes da lei fossem adequadamente treinados em práticas eficazes de entrevista, permitindo assim uma melhor coleta de informações de testemunhas e maior produtividade investigativa.

Importante mencionar também a experiência da Polícia Civil Catarinense, instituição da qual os autores deste trabalho fazem parte, a respeito do treinamento de seus policiais em entrevista investigativa. Conforme informações obtidas em 2022 junto à Coordenadoria de Apoio



Pedagógico (CAP), da Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL/SC) a instituição passou a ofertar o curso de entrevista investigativa, anteriormente nomeado como "entrevista e interrogatório", pela primeira vez, no ano de 2007. O curso intitulava-se "Capacitação em Técnicas de Entrevista e Interrogatório". De acordo com a Coordenadoria, a carga horária, naquela época, bem como a estrutura do curso e de professores, eram sensivelmente diferentes da que existe hoje (2023). Atualmente, a ACADEPOL/SC oferece o curso denominado "Entrevista Investigativa e Polícia Judiciária" na formação inicial dos policiais civis (carga horária de 16 horas) para todas as categorias (delegados, psicólogos, escrivães e agentes de polícia). Por sua vez, na formação continuada, o curso conta com carga horária de 56 horas e envolve uma base teórica, exercícios práticos e supervisões, atividades estas distribuídas em três módulos. O primeiro prioriza aspectos teóricos e exercícios iniciais. Os dois módulos seguintes (com intervalos aproximados de 60 dias entre um e outro) são dedicados à supervisão de entrevistas efetivamente realizadas (e gravadas) nos locais de trabalho dos policiais que realizam o curso.

De acordo com a CAP da ACADEPOL/SC, nos últimos cinco anos, um total de 552 alunos do curso de formação inicial receberam suas primeiras noções de entrevista investigativa nesses moldes. Dentro desse mesmo período, em formação continuada, um total de 233 policiais foram capacitados nas técnicas de entrevista investigativa. Segundo Pacheco e Hoffmann (2021), as organizações de ensino policial precisam dispor de programas de treinamento e capacitação adequados em entrevista investigativa, o que inclui acompanhamento e supervisão dos profissionais capacitados.

É possível testificar, portanto, que a Polícia Civil catarinense, por intermédio de sua Academia de Polícia, vem investindo no treinamento dos policiais em técnicas de entrevista investigativa. A finalidade maior é que as investigações criminais sejam ancoradas em informações fidedignas e sempre mais avultadas, o que favorece a eficiência e a efetividade do serviço prestado pela polícia judiciária à população.

2.2 A NATUREZA DO *RAPPORT* E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTREVISTA INVESTIGATIVA

Realizar uma entrevista requer preparação especial por parte do profissional, uma vez que o entrevistado precisa acessar informações sobre episódios que ocorreram no passado, muitas vezes com grande lapso temporal, o que se configura como um complexo processo cognitivo. Por conseguinte, constitui tarefa do entrevistador auxiliar o entrevistado a resgatar tais informações e que estas sejam obtidas em maior quantidade e qualidade a respeito dos fatos (BALLARDIN, 2010).

A prática do *rapport*, portanto, mostra-se como uma parte, um requisito essencial em modelos consolidados de entrevistas investigativas (RICHARDSON; NASH, 2021). De acordo com Abbe e Brandon (2013, p. 241), “[...] o *rapport* é provavelmente mais crítico nos estágios iniciais da entrevista e muitas vezes aparece explicitamente como um estágio inicial das técnicas de entrevista, como na fase 'Envolver e Explicar' do modelo PEACE”.

Tickle-Degnen e Rosenthal (1990) definem como a natureza do *rapport* a prática de três elementos, quais sejam: atenção mútua, positividade, e coordenação entre o entrevistador e o entrevistado. A atenção mútua implica demonstrar ao entrevistado a importância de ouvi-lo; a positividade consiste em portar-se como aliado do entrevistado, bem como em criar um ambiente descontraído, diminuindo a tensão que costuma existir nessas situações; por sua vez, a coordenação se refere a demonstrar empatia para com o entrevistado, sem sinalização de qualquer tipo de julgamento (CECCONELLO; MILNE; STEIN, 2022).

Importante destacar que o *rapport* pode variar ao longo da entrevista, consistindo em um estado dinâmico. Assim, precisa o entrevistador estar atento a fim de verificar se os três componentes anteriormente mencionados estão em funcionamento durante todo o ato (ABBE; BRANDON, 2013).

Segundo Collins, Lincoln e Frank (2002), a construção do *rapport* é avaliada como o componente mais importante no processo de



comunicação entre pessoas. É a partir do seu estabelecimento que o entrevistado mostra-se disposto a colaborar, viabilizando a discussão de forma livre. Esta relação colaborativa entre entrevistador e entrevistado (*rapport*) é recomendada pelas principais diretrizes de entrevistas e defendida por agentes da lei que a utilizam. Estes agentes, respaldados nos estudos teóricos, avaliam ser uma das práticas que mais ensejam resultados positivos nas entrevistas policiais (WOLFS et al., 2022).

De acordo com Paulo, Albuquerque e Bull (2014), na entrevista investigativa é fundamental a construção do *rapport*. Inúmeras entrevistas que foram analisadas pelos pesquisadores embasam esta afirmação. Uma pessoa calma e segura geralmente é capaz de recordar de mais detalhes do que uma outra, ansiosa ou que se sinta desconfortável na situação de entrevista. Os cuidados para o estabelecimento e a manutenção do *rapport* precisam ser tomados por todo o tempo. Ou seja, podem ser iniciados no primeiro telefonema realizado com a pessoa que será entrevistada, até o momento em que ela vai embora, sugerindo que a entrevista acaba, mas o vínculo com a pessoa continua.

Para Ballardin (2010) a construção de uma relação amistosa, de confiança e respeito desde o início da entrevista, entre o policial e a pessoa entrevistada, contribui para que esta última se empenhe ainda mais para lembrar-se de um número maior de informações (CECCONELLO; MILNE; STEIN, 2022). De sua parte, Abbe e Brandon (2013, p.245) acrescentam que “[...] alguns pesquisadores sugeriram que o *rapport* é importante porque transfere o controle sobre o processo de recordação para o entrevistado”.

Há que levar em consideração que ser ouvido em uma sede policial é um ato que, por si só, costuma gerar desconforto ao entrevistado. Mais um motivo pelo qual o estabelecimento do *rapport* afigura-se como essencial para facilitar a colheita de informações (BALLARDIN, 2010). Tal prática permite o engajamento do entrevistado, ajuda a reduzir sua ansiedade e nível de estresse, levando a pessoa a ser mais colaborativa em relação a esclarecimentos referentes à investigação policial em curso (CECCONELLO; MILNE; STEIN, 2022).



Pesquisas acadêmicas têm demonstrado que a utilização do *rapport* resulta na obtenção de informações mais precisas em depoimentos de testemunhas, bem como incentiva o relato de suspeitos, uma vez que a aliança de trabalho é formada no início do ato e mantida durante toda a oitiva (MATSUMOTO; HWANG, 2021). Há estudos que apontam as diferenças nos resultados das entrevistas em que o entrevistador formou uma aliança de trabalho desde o início, daquelas em que não existiu tal preocupação. Conclui-se que, nas primeiras, houve influência na maior disposição do entrevistado em relatar os fatos ocorridos (BALLARDIN, 2010).

Existem estudos específicos sobre o *rapport* em entrevistas em âmbito policial, que indicam que o comportamento do entrevistador policial pode afetar, de forma significativa, a quantidade e a qualidade das informações prestadas pelo entrevistado. Em 2010 foi apresentada pesquisa realizada por Ballardin (2010), tendo como foco a análise de entrevistas realizadas por policiais da Polícia Federal brasileira em contexto de investigações criminais. Foi então constatado que “[...] uma entrevista em que se estabelece, *a priori*, uma relação de tranquilidade, de acolhimento, em que ambos estão à vontade e há clareza em sua comunicação, tende a obter maior êxito em seu propósito” (BALLARDIN, 2010, p. 61).

Em estudos de laboratório, nos quais foram simuladas entrevistas investigativas, chegou-se ao seguinte resultado: em entrevistas nas quais houve uma construção de relacionamento na fase inicial do ato entre o entrevistador e o entrevistado, obteve-se uma quantidade maior de informações, além das mesmas serem mais precisas. Sobre este estudo, Richardson e Nash (2021, p. 2) destacam que os pesquisadores:

[...] encarregaram os entrevistadores de criar *rapport* variando seu comportamento verbal e não verbal (ou seja, referindo-se às testemunhas pelo nome e adaptando sua velocidade de fala e postura corporal) e descobriram que as testemunhas relataram informações mais corretas, em comparação com entrevistas em que o comportamento do entrevistador promoveu interações neutras ou abruptas.



Em relação a entrevistas com suspeitos, os autores realçaram a importância da demonstração de atenção e empatia por parte do entrevistador. Tal postura teria sido crucial para a colaboração e, em algumas situações, até mesmo ensejadora de confissões (ALISON et al.,2013).

O *rapport*, além de propiciar uma maior cooperação entre o entrevistado e o entrevistador, auxiliar no aumento da quantidade e da fidedignidade das informações colhidas, bem como reduzir o grau de influência de falsas memórias (STEIN; FEIX; ROHENKOHL, 2005), este vínculo instalado nas entrevistas policiais evita também a prática de abusos e coerções, tópicos estes que serão estudados a seguir.

2.3 O USO DO RAPPOR E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apesar de toda evolução normativa de proibição à prática de tortura, bem como de outras formas de maus-tratos, ainda não há como falar na erradicação da tortura durante interrogatórios conduzidos por agentes de Estado, se considerarmos a esfera mundial (MÉNDEZ, 2021).

Em várias partes do mundo, testemunhos equivocados, bem como confissões obtidas por intermédio de interrogatórios coercitivos e estressores resultaram em inúmeras condenações injustas. Tais erros de justiça, principalmente a partir da década de 1980, influenciaram no pleito por mudanças em relação à metodologia utilizada pelos policiais para angariar informações (BALLARDIN, 2010). Em razão disso, conforme já explanado anteriormente, o Reino Unido dedicou-se a criar um arcabouço legal, bem como a instituir uma padronização do interrogatório policial por meio do cumprimento dos protocolos PACE e PEACE (ALISON et al.,2013), tornando-se referência mundial na temática.

Assim é que se percebeu, mormente ao longo da década de 1990, que métodos coercitivos tradicionais de interrogatório resultaram em policiais pouco hábeis, além de terem contribuído para a falta de confiança da instituição policial junto à sociedade. A partir de então, o escopo do ato de interrogatório foi sendo modificado ao longo do tempo, abandonando o



foco da obtenção de uma confissão. Voltou-se para a coleta de informações em maior quantidade e qualidade, no intuito de obter evidências que auxiliem a desvelar o que de fato ocorreu. Consolidou-se, assim, o uso da expressão entrevista investigativa (BEUNEA; GIEBELSAE; SANDERS, 2009).

A entrevista investigativa contrapõe-se, também, à prática de certos interrogatórios cujo objetivo principal é a obtenção de uma confissão. Neste escopo, os investigadores utilizam-se de métodos coercitivos e de postura primordialmente acusatória. Segundo Ceconello (2022, pg. 493), “Um interrogatório cujo foco é obter uma confissão tende a resultar em poucas informações confiáveis e, até mesmo, a levar inocentes a confessarem um crime que não cometeram, devido à coerção psicológica causada pelo interrogador”.

Considerando que o objetivo das investigações realizadas pela Polícia Judiciária é elucidar o possível fato criminoso, a utilização, durante o interrogatório, de métodos coercitivos, com a aplicação de pressões externas, pode resultar em falsas confissões. Contaminam, assim, o valor probatório do ato e, conseqüentemente, a própria investigação (ALISON et al., 2013). Desse modo, o estabelecimento do *rapport* permite a criação do engajamento do entrevistado, ao perceber que está sendo ouvido por um profissional com postura empática e humanizada, dentro de um contexto de respeito aos seus direitos, inclusive enquanto suspeito. Por sua vez, ao utilizar tal metodologia, o policial torna-se capaz de obter mais informações e sem correr o risco de praticar deslizes éticos ou legais.

Neste sentido, insta mencionar pesquisa realizada com o intuito de examinar os resultados advindos da prática de entrevista investigativa. Conforme Giles et al (2021), o referido estudo mostrou que suspeitos de crimes sexuais que confessaram terem cometido seus crimes perceberam que seus entrevistadores tiveram postura mais ética e humana do que aqueles entrevistados que negaram o delito do qual eram suspeitos (GILES et al., 2021).

Há, ainda, pesquisas que indicam que testemunhas conseguiram recordar de mais detalhes em entrevistas nas quais foram utilizadas



abordagens humanitárias, com enfoque em *rapport*, em contraponto a entrevistas com abordagem dominante/coercitiva (RICHARDSON; NASH, 2021). Portanto, a utilização das técnicas de entrevista investigativa, além de garantir a integridade física e psicológica do entrevistado, uma vez que não emprega práticas abusivas e coercitivas, resultaria ainda em informações mais acuradas e em maior quantidade, havendo já diversos estudos que chegaram a esta conclusão (MATSUMOTO; HWANG, 2021).

A prática de tortura, humilhação e coerção em suspeitos de crimes resultam em expressivas desvantagens a longo prazo. Por exemplo, a perda de confiança da sociedade no órgão policial, o que pode implicar dificuldades na coleta de informações (ALISON et al., 2013). Outrossim, a construção do *rapport* resulta em entrevistas policiais calcadas na ética (MATSUMOTO; HWANG, 2021), amparadas por vasto conteúdo doutrinário, aumentando, desse modo, a confiança da população nos órgãos estatais (CTI, 2017).

A prática de entrevistas pautadas em métodos estressores não só afrontam a dignidade da pessoa humana, como se mostram igualmente negativas para a investigação policial, vez que suspeitos de crimes que se depararam com abordagens agressivas tendem a não fornecer qualquer elemento de informação (CTI, 2017). Todavia, quando as técnicas utilizadas são baseadas na construção de relacionamento no qual se pressupõe uma comunicação aberta entre as partes, o interrogado tende a apresentar maior dificuldade para omitir ou manipular informações, em virtude da atmosfera positiva criada (ALISON et al., 2013).

A partir da implementação da Constituição Federal de 1988, a polícia judiciária no Brasil tem buscado pautar sua atuação de acordo com os princípios do Estado Democrático de Direito, em contraponto ao passado, não tão distante, em que órgãos de segurança foram os principais instrumentos de repressão do Estado, durante o período da ditadura militar. Deste modo, nas palavras de Bermudez Pereira e De Paula (2017, p. 31) “A devida investigação não se resume à conduta de desvendar versões, mas sim ao dever de proceder de acordo com princípios constitucionais,



em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo, pretendeu-se analisar os contextos da entrevista investigativa, desde sua fase inicial, quando se procura estabelecer o engajamento. Considerando que a colheita de informações por intermédio de oitivas faz parte da prática cotidiana das investigações, torna-se premente o exame do tema relacionado à entrevista investigativa.

A presente pesquisa propôs ampliação do espaço de discussão quanto ao emprego de novas técnicas nas polícias judiciárias com a adoção de protocolo próprio, atuando como inovação no âmbito das rotinas de investigação criminal.

Diante da relevância do tema, desponta a necessidade de aprofundamento científico das técnicas de entrevista investigativa, especialmente no que se refere às rotinas de investigação nas polícias judiciárias, notadamente nas oitivas de testemunhas, vítimas e suspeitos.

Por todo o exposto, conclui-se que uma adequada construção de *rapport* promove maior cooperação com entrevistados, resultando numa colheita de informações mais fidedigna e em maior número em contextos investigativos. Considerando que a prática do *rapport* consiste em formar uma aliança de trabalho com o entrevistado, sua utilização evita a prática de interrogatórios coercitivos e estressores, salvaguardando assim os direitos fundamentais da pessoa, inclusive os de suspeitos.

A ampliação do conhecimento referente às práticas e benefícios da entrevista investigativa, precipuamente no que se refere à utilização do *rapport*, resultaria no melhor emprego técnico das atividades, bem como na melhoria do acesso às informações que são cruciais para as investigações criminais. O estudo sobre a aplicação do *rapport* nas entrevistas investigativas da polícia judiciária se mostra salutar para a administração das instituições envolvidas na persecução penal, assim como para a produção científica, como também para a sociedade como



destinatária principal do serviço público prestado. Vale ressaltar, a pesquisa enseja e estimula a qualificação técnica da polícia judiciária, oportunizando uma atuação mais democrática, priorizando e promovendo justiça por intermédio de práticas não abusivas.

Apesar da considerável produção teórica a respeito do destaque da aplicação do *rapport* em entrevistas investigativas, emerge a necessidade de ampliar ainda mais pesquisas empíricas a respeito da temática, de modo que se possa definir, mensurar e analisar as formas pelas quais o *rapport* influencia no resultado das oitivas que visam elucidar eventos criminais.

REFERÊNCIAS

ABBE, Alisson; BRANDON, Susan E. The Role of Rapport in Investigative Interview: A Review. **Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling** J. Investig. Psych. Offender Profil.10: 237–249, 2013.

ALISON, Laurence J.; ALISON, Emily; NOONE, Geraldine; ELNTIB, Stamatis; CHRISTIANSEN, Paul. Why Tough Tactics Fail and Rapport Gets Results: Observing Rapport-Based Interpersonal Techniques (ORBIT) to Generate Useful Information From Terrorists Psychology, **Public Policy, and Law** © 2013 American Psychological Association 2013, Vol. 19, No. 4, 411–431.

ALISON, Laurence J.; ALISON, Emily K.; SHORTLAND, Neil D; SURMON-BÖHR, Frances. **ORBIT**: the science of rapport-based interviewing for law enforcement, security, and military: New York : Oxford University Press, 2021.

BALLARDIN, Maria da Graça. **A entrevista investigativa e o policial entrevistador**. 2011. 93 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010, disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/4892>. Acesso em fevereiro, 2023.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz. **A investigação criminal orientada pela teoria dos jogos**. 3 ed. Florianópolis: EMais, 2021.

BERMUDEZ PEREIRA, André Luiz; DE PAULA, Alan Pinheiro. As diligências de investigação no Estado Democrático de Direito. *In* **Investigação preliminar e processo penal**: novos desafios perspectivas/ Organizadores: Aline Gostinski, David Queiroz. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BEUNE, Karlijn; GIEBELS, Ellen; SANDERS, Karin (2009): Are you talking to



me? Influencing behaviour and culture in police interviews, **Psychology, Crime & Law**, 15:7, 597-617, disponível em:
<http://dx.doi.org/10.1080/10683160802442835>. Acesso em 20 fev. 2023.

CECCONELLO, William W.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 489-510, jan./abr. 2022.

COLLINS Roger; LINCOLN, Robyn; FRANK, Mark G. "**The Effect of Rapport in Forensic Interviewing**", 2002, disponível em:
http://epublications.bond.edu.au/hss_pubs/18. Acesso em 15 fev. 2023.

COGJUS. **Apostila do curso de Entrevista Investigativa aplicada ao interrogatório de Suspeitos**, 2021.

CTI. Convention Against Torture initiative, CTI Training Tools. **Entrevista Investigativa em Casos Criminais**, 2017, disponível em
<https://cti2024.org/resources-for-states/cti-tools-and-guides/>. Acesso em 17 jan. 2023.

GILES, Susan et al. **An Economic Evaluation of the Impact of Using Rapport- Based Interviewing Approaches With Child Sexual Abuse Suspects**. *Front. Psychol.* 12:778970. doi: 10.3389/fpsyg.2021.778970, 2021.

Home Office Circular No 22. Principles of investigative interviewing. London, The Home Office, 1992.

MATSUMOTO, David; HWANG, Hyisung C. **An Initial investigation into the nature and function of rapport in investigative interviews**. *Appl Cognit Psychol*, 1-11, 2021.

MELO, João Osório de. **Método preferido de interrogatório, técnica Reid é questionada nos EUA**, 2022, disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2022-mai-22/metodo-preferido-interrogatorio-tecnica-reid-questionada>. Acesso em mar, 2023.

MÉNDEZ, Juan E. **Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering**", 2021, disponível em:
www.interviewingprinciples.com. Acesso em out, 2022.

PAULO, Rui; ALBUQUERQUE, Pedro; BULL, Ray. A Entrevista Cognitiva Melhorada: pressupostos teóricos, investigação e aplicação. In: **Revista da Associação Portuguesa de Psicologia**, vol.28(2), p.21-30, 2014.

PACHECO, Ana Paula; HOFFMANN, Marcos Erico. Entrevista investigativa e avaliação psicológica: algumas contribuições para as práticas policiais de



elucidação de crimes. In: **Ciências Policiais em Revista**, vol. 1, n.1, p. 115-130, 2021.

RICHARDSON, Beth H; NASH, Robert A. „Rapport myopia“ in investigative interviews: Evidence from linguistic and subjective indicators of rapport. **Legal and criminological Psychology**, 2021.

STEIN, Lilian Milnitsky; FEIX, Leandro da Fonte; ROHENKOHL, Gustavo. Avanços Metodológicos no Estudo das Falsas Memórias: Construção e Normatização do Procedimento de Palavras Associadas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 19, n. 2, 166-176, 2005.

TICKLE-DEGNEN, Linda; ROSENTHAL, Robert. The nature of rapport and its nonverbal correlates. **Psychological inquiry**, v. 1, n. 4, p. 285-293, 1990.

WOLFS, Andrea et al. Leanett. The effects of building and maintaining rapport on cooperative mock eyewitness recall. **Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling**, 19(3), 151– 166. 2022.



A CULTURA DO MEDO E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO EM FACE DAS POLÍTICAS CRIMINAIS

THE CULTURE OF FEAR AND SYMBOLIC CRIMINAL LAW IN THE FACE OF CRIMINAL POLICIES

Karyna Albuquerque da Silva Marcelino⁶¹
Rodrigo Bueno Gusso⁶²

Resumo: O presente estudo pretende analisar a influência da cultura do medo, difundida pela mídia, no Direito Penal brasileiro, bem como a definição das políticas criminais no controle da criminalidade. Ocorre que essa influência costuma gerar um Direito Penal simbólico com leis mais severas que acabam inflacionando o sistema legislativo penal. A metodologia adotada para o estudo foi a revisão bibliográfica, com uma pesquisa realizada em livros, artigos, monografias e revistas jurídicas. Logo, o escopo geral do trabalho é a reflexão sobre a cultura do medo e sua interferência nas políticas criminais e na legislação penal. Para tanto, definiram-se como objetivos específicos: discutir a cultura do medo na sociedade; refletir sobre o Direito Penal simbólico; identificar legislações criadas pela influência do medo e do clamor popular; relacionar o Direito Penal simbólico e as políticas criminais. A partir dessa ideia, é possível dizer que o Direito Penal simbólico cria uma falsa sensação de segurança na sociedade e é ineficaz naquilo que se propõe, que é reduzir os índices de criminalidade.

Palavras-chave: segurança pública; mídia; sistema penal; Direito Penal emergencial.

Abstract: This study aims to analyze the influence of the culture of fear as disseminated by the media in Brazilian Criminal Law, as well as its influence in the definition of criminal policies to control criminality. This influence ends up generating a symbolic Criminal Law with harsher laws that end up inflating the criminal legislative system. Therefore, the methodology adopted is a bibliographic research with searches in books, articles, monographs and legal magazines. Thus, the general scope of this work is to reflect on the culture of fear and its interference in criminal policies and criminal legislation. To do so, the following specific objectives were defined: discussing society's culture of fear; reflect on symbolic Criminal Law; identifying legislation created by the influence of fear and public clamor; relating symbolic Criminal Law and criminal policies. From this idea it is possible to say that the symbolic Criminal Law creates a false sense of security in society and it is ineffective in its proposals, which is to reduce crime rates.

Keywords: public security; media; criminal system; emergency criminal law.

⁶¹ Especialista em Gestão de Segurança Pública e Investigação Criminal Aplicada pela ACADEPOL - SC. Especialista em Direito Processual Penal pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE (2006), Especialista em Gestão de Polícia Comunitária pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2010). Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade da Região de Joinville - UNIVILLE (2005). Agente de Polícia Civil em Santa Catarina. E-mail: karyna-marcelino@pc.sc.gov.br.

⁶² Pós-Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal; Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná, UFPR, temática de pesquisa: controle social, crime e punição. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí-SC - UNIVALI-SC. Especialista em Segurança Pública pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC-RS. Professor titular da Academia de Polícia Civil - SC. Professor de cursos de graduação, pós-graduação e formação de policiais civis, militares, penais e guardas municipais. Delegado de Polícia Civil no Estado de Santa Catarina, atualmente exerce suas funções na Comarca de Joinville - SC. E-mail: rodrigo-gusso@pc.sc.gov.br.



1 INTRODUÇÃO

O medo sempre esteve presente na sociedade, pois surge desde o nascimento do indivíduo. De maneira geral, a educação é pautada pelo medo, realizando múltiplas narrativas de modo que, durante o período da infância, o indivíduo tenha medos, por exemplo, do escuro, do bicho-papão, do boi da cara preta e tantos outros monstros (Argentino, 2016). Além disso, o medo vem sendo utilizado pelos governos como instrumento de controle de massas e mecanismo de poder punitivo do Estado.

Os efeitos do medo podem ser percebidos em diversas áreas. Na área econômica, a expansão de empresas de segurança privada, a blindagem de veículos, as apólices de seguros, o cercamento das edificações etc. Na construção civil, vê-se o aumento dos condomínios privados com estrutura de lazer completa, evitando ao máximo que as pessoas saiam do perímetro do condomínio. Na área de segurança, constata-se o aumento das vendas de armas, de alarmes, de serviços de vigilância patrimonial etc.

Várias instituições públicas e privadas criam e sustentam o pânico. A imprensa não é exceção. A cultura do medo resulta desse sentimento coletivo de insegurança, onde o crime e sua publicização constitui o principal elemento, fazendo com que a sociedade clame por respostas rápidas do Estado contra o “inimigo”. Para tanto, utiliza-se dos meios de força necessários e de restrição de liberdade, normalmente criando leis visivelmente mais severas, mas que, na prática, não trazem os benefícios que a sociedade anseia. Nesse sentido, os meios de comunicação exercem um papel fundamental na difusão do medo, gerando alarde ao “espetacularizar” o crime e, conseqüentemente, o clamor popular pelo recrudescimento das punições.

Um Direito Penal com essas características, além de eventualmente reagir de forma desproporcional, com rigor desnecessário e sem efetividade da justiça penal, infla a legislação com um número sobejamente elevado de dispositivos. É como se apenas a literalidade da lei fosse resolver as inquietudes geradas pelo medo.



Além disso, lança o descrédito ao próprio ordenamento jurídico, violando princípios basilares do Direito Penal, impondo uma política criminal imediatista e prejudicial ao próprio sistema, mostrando-se ineficaz quanto aos resultados buscados. Nessa lógica, entende-se por política criminal os meios pelos quais o Estado busca compreender quais normas jurídicas e ações devem ser criadas, mantidas ou revogadas para fazer frente ao problema criminal.

A política criminal, segundo Saldanha (2021) deve ser analisada sob diversos ângulos e é inegável que o Direito Penal possui papel extremamente importante nesse contexto, mas sozinho não consegue controlar o crime. A repressão estatal deve ser feita em duas instâncias: formais (leis, Polícias, Ministério Público, etc.) e materiais (família, escola, comunidade etc.).

Trata-se de um Direito utilizado de forma política para atender os anseios dos dirigentes políticos e não da sociedade. Traz a ilusão de controle da criminalidade, mas, via de regra, falha nesse papel. As leis criadas visando essas respostas rápidas são denominadas pela doutrina como Direito Penal simbólico.

No mesmo diapasão, políticos e legisladores criam e modificam leis penais. Todavia, sem qualquer critério técnico e observância aos princípios penais. Esse simbolismo penal serve apenas para tranquilizar ou neutralizar momentaneamente a opinião pública e a sociedade sem, no entanto, ter um efeito eficiente na redução da criminalidade.

Diante disso, o que se vê é um equívoco do pensamento social em acreditar que cabe ao Direito Penal solucionar todos os problemas relacionados à segurança, até porque essa sensação de segurança não é apenas real, é igualmente simbólica. O que ocorre é um ciclo vicioso em que a maciça criação de novas leis foca em coibir os efeitos da criminalidade e não nas suas causas. O Direito Penal simbólico vem inibir, minimamente, apenas os efeitos da criminalidade.



Neste estudo adotou-se como estratégia metodológica a revisão bibliográfica. A revisão bibliográfica, revisão da literatura, revisão teórica ou fundamentação teórica é definida por Rauen (2018, p. 76) como, “[...] a prospecção das informações disponíveis que se consideram relevantes para a elaboração de uma pesquisa ou investigação científica”. A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, segundo Marconi e Lakatos (2002), abrange toda a bibliografia como jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc.

O presente trabalho tem como pergunta de pesquisa: de que forma a cultura do medo e o Direito Penal simbólico interferem na construção da legislação penal e seus efeitos, principalmente no Direito Penal. O objetivo é promover reflexões acerca da cultura do medo e do Direito Penal simbólico, visando contribuir para fomentar esse debate na comunidade acadêmica e na própria sociedade. A relevância social e acadêmica do presente estudo está presente e espera-se estimular, então, a reflexão crítica que permita transformar a realidade. Outro aspecto que legitima esta discussão é o quanto a disseminação da cultura do medo influencia no comportamento dos cidadãos e “justifica” determinadas políticas públicas de segurança.

No contexto da Polícia Civil, a discussão da cultura do medo e do Direito Penal simbólico possui reflexos significativos, tendo em vista que uma sociedade amedrontada tem a crença comum e ilusória de que apenas exigir maior efetivo policial e maior rigor nas leis é suficiente. Desse modo, o assunto será tratado abordando os seus impactos na sociedade, no ordenamento jurídico e na política criminal, ainda que sem esgotar a temática.

2 A INFLUÊNCIA DA CULTURA DO MEDO NA SOCIEDADE

Todo ser humano em algum momento da vida já sentiu medo. Essa sensação surge quando existe alguma necessidade, como de segurança, por exemplo. Bauman (2006, p. 124) afirma que “O medo nos estimula a assumir uma ação defensiva, e isso confere proximidade, tangibilidade e



credibilidade às ameaças genuínas e supostas, de que ele presumivelmente emana”.

Para Argentino (2016), o medo tem assolado as sociedades e as pessoas estão cada vez mais amedrontadas, acuadas e reprimidas. Esse grande inimigo tem assumido características mais contemporâneas como a violência, doenças, epidemias, catástrofes etc.

Segundo Pastana (2003, p. 39), “No Brasil, o medo social sempre esteve aliado a determinados acontecimentos, políticos em sua maioria, que poderiam trazer sérios riscos à vida e à liberdade da coletividade”. Por exemplo, com o golpe militar em 1964, sob o pretexto de acabar com a corrupção e com o comunismo, restaurando naquele entender a “democracia”.

A violência é social e global e sempre esteve presente ao longo da história, nas mais diversas civilizações, como um ato de sobrevivência e de proteção. Chauí contribui com a discussão, apresentando sua definição sobre violência:

A violência é tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); todo ato de forma contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); todo ato de transgressão contra o que alguém ou uma sociedade define como justo e como um direito (CHAUÍ, 1999).

De sua parte, Gusso (2016) aduz: “Esse medo comum, visível ou imaginário, condiciona modelos de comportamentos que enxergam (ou imaginam) a manifestação da violência presente em qualquer forma e a qualquer momento”. Com base nisso e observando o cotidiano da sociedade, percebe-se que a insegurança está cada vez mais presente. A população está evitando sair de casa, escondendo-se atrás de muros e de portões de condomínios.

Pastana (2003) ressalta que, cada vez mais, as cidades brasileiras estão assumindo uma “arquitetura do medo”, com muros altos, cercas,



modernos sistemas de segurança, aumento das empresas de vigilância privada, armas de fogo e êxodo das zonas de risco. Fuziger (2014, p. 100) destaca que “O medo da criminalidade é definido como uma emoção nascida da percepção de uma ameaça iminente medida num ato de outra pessoa e que provoque uma reação psicofísica”.

Conforme Gusso (2016), existe expressiva facilidade para incorporar o conceito de crime pelos significados de outras sociedades e, conseqüentemente, ocorre uma formação de medo a partir da perspectiva de outra realidade.

O combustível que impulsiona o sentimento de insegurança é a mídia, por ser a responsável – conforme já dito – pela construção da realidade social, pela escolha do conteúdo da agenda pública. Assim, os meios de comunicação interferem na dimensão afetiva do sentimento social de insegurança (medo) na exata medida em que definem a dimensão cognitiva deste. A percepção que as pessoas têm do risco de vitimização é, em grande medida, construída pela informação midiática sobre o crime – seja a da pauta jornalística, seja a da pauta de entretenimento – já que ninguém vivencia permanentemente perigos concretos de vitimização (GOMES, 2015, p. 99).

Boldt (2013) lembra que alguns teóricos da Escola de Frankfurt definiram, sociologicamente, a sociedade de massa como carente de grupos e “dominada de cima”. Para esses autores, “Os meios de comunicação de massa fabricam opiniões e enfatizam a função manipulativa da mídia, o exercício e a mediação do poder e do controle por meio da ‘superestrutura’ cultural da sociedade”.

Por sua vez, Glassner (2003) destaca que, entre as diversas instituições responsáveis por criar e sustentar o pânico, a imprensa, sem dúvida, ocupa um dos primeiros lugares. Porém, essa disseminação da cultura de insegurança gera uma falsa percepção da realidade. Por exemplo, quais as chances de ser vítima de um latrocínio em Santa Catarina? Em 2021, conforme dados do Anuário Brasileiro de segurança Pública de 2022 e Resultados de 2021 do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, foram 17 vítimas de latrocínio em todo o Estado, ou seja, um índice de 0,23% para cada 100 mil habitantes.



Certamente, os índices de criminalidade no Brasil são alarmantes. Contudo, do ponto de vista estatístico, as chances de ser vítima de latrocínio em Santa Catarina são ínfimas. No entanto, como se trata de um crime grave e de grande impacto, ocorre intensa comoção popular gerada pela veiculação na mídia, ocasionando o sentimento de “próxima vítima”.

De acordo com Glassner (2003), um dos paradoxos referentes à cultura do medo é que problemas mais graves continuam ignorados, ainda que causem os perigos mais abominados pela população, como a pobreza e a desigualdade de renda.

Como evidencia Bauman (2012), pode-se dizer que a insegurança é caracterizada pelo medo dos crimes e criminosos. Nesta ótica, os indivíduos passam a suspeitar dos outros e das suas intenções, e poucas vezes são verificadas situações de confiança nos outros. Para diminuir esse medo coletivo e essa sensação de insegurança, os governos se utilizam de diversas estratégias, sendo o Direito Penal a mais usada. No entanto, é visível que o Direito Penal não consegue proteger os bens jurídicos de forma satisfatória. Prova disso são os índices de criminalidade que se mantêm em patamares elevados.

É possível constatar, então, que o Direito Penal não deve ser utilizado como único instrumento de diminuição dos índices de criminalidade, uma vez que claramente é ineficaz para esse fim, dando uma falsa sensação de segurança. No entanto, mesmo demonstrado que o Direito Penal não é eficaz para gerar uma sensação de segurança na sociedade, continua sendo frequentemente usado com esse propósito. Mais que isso, é manipulado por meio do recrudescimento das leis e aumento do seu alcance.

Para Boldt (2013, p. 101) “O enaltecimento da cultura do medo e do recrudescimento das leis penais fornece os subsídios necessários para justificar estratégias de exclusão e o disciplinamento planejado das massas empobrecidas”. Observa-se que o Direito Penal tende a ficar cada vez mais rigoroso, com leis cada vez mais severas, pois as existentes não são capazes de aumentar a sensação de segurança da sociedade. Dessa forma, tem-se



uma deturpação e desintegração do Direito Penal, produzindo uma sensação simbólica de segurança.

3 O “DIREITO PENAL SIMBÓLICO”

O Direito Penal apresenta características simbólicas, sendo utilizado, muitas vezes, não exatamente em defesa da sociedade e de proteção a bens jurídicos. Como será visto adiante, pode ensejar diversas “utilidades”, desde criar expectativas irreais, apresentar soluções equivocadas a demandas sociais, sugerir respostas a questões e conteúdos latentes na sociedade etc. Enfim, pode dar a falsa sensação de controle e que estariam sendo dadas, por exemplo, respostas eficazes ao problema da criminalidade. Porém, com o passar do tempo, acaba ficando explicitado o seu fracasso e o agravamento dos problemas já existentes.

A definição de Direito Penal simbólico é controversa e alguns juristas como Gomes e Gazoto (2020) julgam-na inadequada por ser dúbia e tautológica. Por outro lado, o termo simbólico é corrente entre diversos juristas como Hassemer, Meliá e Díez Ripolléz. Seguindo essa linha, Fuziger (2015, p. 152) traz a seguinte definição de Direito Penal simbólico: “É uma disfunção do Direito penal que ocorre mediante a interpretação simbólica de conteúdos latentes de um ato, proporcionando um engano que contribui para a inefetividade do Direito Penal”.

O Direito Penal simbólico altera a percepção da realidade criando uma expectativa irreal da efetividade da norma para a sociedade, ou seja, pouco ou quase nada contribui para diminuir a criminalidade. Fuziger (2015) destaca que as normas de Direito Penal simbólico possuem as seguintes funções: a confirmação de valores e demandas sociais; a demonstração da capacidade de ação do Estado; e o adiamento da solução de conflitos sociais por meio de compromissos dilatórios.

A atuação do Direito Penal simbólico ocorre nas três esferas de poder, Executivo, Legislativo e Judiciário. No Executivo, é possível citar as operações na Cracolândia que, sem uma abordagem mais social, pouco surtem efeito.



No Judiciário, a midiaticização dos julgamentos pode ser simbólica, usada com o intuito de saciar a sede de vingança da sociedade. Mas, por outro lado, possui uma função que pode afigurar-se como positiva, que é a dissuasão para que terceiros não cometam crimes. No tocante à esfera Legislativa, atua com a criação de leis penais e processuais penais emergenciais para atender demandas dos eleitores ou atender ao clamor social. Esse tópico será abordado em detalhes posteriormente.

Normalmente, o Direito Penal simbólico nasce como uma norma emergencial após a ocorrência de algum fato que inflamou a opinião pública e a imprensa, e se utiliza do medo e da emoção para obter aprovação legislativa. Entretanto, a produção exacerbada de leis e o endurecimento das penas resultam em violação aos princípios básicos de direitos fundamentais, bases do Estado democrático de direito.

Boldt (2013) evidencia que esse sistema emergencial não contribui para a consolidação dos valores culturais propostos em nossa Constituição Federal. Esse direito emergencial cria um sistema repressivo, dificultando a propagação de uma cultura de normalidade. O aumento da repressão penal fragiliza o Direito Processual Penal e desacredita as instituições estatais, pois apenas essas mudanças legislativas ou decisões judiciais não são capazes de mudar a realidade da sociedade ou estancar os crimes.

No mesmo diapasão, Andrade (2021) enfatiza que o populismo penal instrumentaliza não somente o medo do crime, mas o próprio Direito Penal que passa a atender demandas populares em detrimento de visões técnicas e da opinião de especialistas acerca dos problemas da criminalidade. O populismo penal se utiliza do que é veiculado na mídia e na política para aumentar sua incidência e retirar garantias, pois defende que só é possível conter a violência retirando direitos e garantias do cidadão.

Andrade (2021, p. 217) acrescenta que, como resultado, “Medidas autoritárias e o vigilantismo tendem a ser aceitos em nome da segurança, restringindo direitos, relativizando garantias e, conseqüentemente, reduzindo-se os espaços democráticos”. Em contrapartida, conforme o



mesmo autor, a democracia será corrompida, já que a população não acreditará mais nas instituições do Estado. Os laços sociais serão rompidos devido ao medo, à insegurança e à desconfiança. Como efeito, a ideia de segurança passa a se referir apenas ao aumento da força policial e do recrudescimento das leis.

Ao ser permitido o aumento desordenado das sanções penais por meio de leis ou de decisões judiciais, retiram-se garantias processuais, afastam-se princípios penais, processuais e constitucionais, além de permitir o aumento do poder punitivo sem o devido cuidado aos princípios basilares do Direito brasileiro. Essa cultura emergencial ditada pelo pânico tende a transformar o Direito Penal e o sistema repressivo num instrumento político com efeitos devastadores para todo o ordenamento jurídico e a sociedade, pois, quanto mais o sobrecarrega, mais o torna ineficaz.

4 LEIS PENAIS DE CARÁTER SIMBÓLICO NA ATUALIDADE

A legislação penal tem como objetivo diminuir a violência, porém a busca do prestígio político também figura como um dos objetivos pretendidos pelo legislador ao editar uma lei penal. Esse objetivo, segundo Fuziger (2015), possui caráter ilegítimo e é decorrente de práticas populistas com as quais têm sido obtidos votos na época das eleições. Essa forma eleitoreira de legislar é responsável pelo processo de hiperinflação penal, auxiliando a insegurança jurídica e favorecendo a criação de uma legislação simbólica de emergência.

Como já dito anteriormente, o Direito Penal é simbólico. Com leis mais severas, satisfaz a consciência coletiva gerando expectativas momentâneas e superficiais de estabilidade, de ordem social e de diminuição da criminalidade. Porém, como será visto a seguir, não é isso o que na prática ocorre.

No Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 até 30/09/2022, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), foram editadas 7.129.074 (sete milhões, cento e vinte e nove mil e



setenta e quatro) novas normas, uma média diária de 14,64 normas. Na prática, o que é observado são normas conflitantes, contraditórias e geradoras de dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Gomes (2020) ressalta que, em 1990, foi editado um dos mais clássicos casos de populismo penal de massas com a Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos e equiparados), lei esta cheia de inconstitucionalidades. Representou um retrocesso no processo histórico de humanização do Direito Penal, que estava se iniciando com a reforma do Código Penal em 1984.

Destaca Pastana (2003) que, a partir da promulgação da referida lei, abriu-se caminho para um Direito Penal simbólico e ilusório, crente em que somente a elaboração de leis duras é que poderia realizar, com eficácia, o controle da criminalidade. A autora afirma ainda que essa lei, além de antigarantista, apresentou vários pontos divergentes de outros rtegramentos, bem como um caráter meramente simbólico, tendo em vista o aumento da criminalidade e da insegurança.

Entre os pontos divergentes citados por Pastana (2003), é possível destacar: aumento desproporcional das punições; igualou, sob o ponto de vista punitivo, crimes diferentes como estupro e atentado violento ao pudor. No aspecto processual penal proibiu a liberdade provisória, elevou os prazos da prisão temporária, proibiu o indulto e criou um requisito mais rigoroso para concessão de liberdade condicional.

No mesmo sentido, Boldt (2013) destaca que a inconstitucionalidade dessa lei reside no caráter arbitrário com que ela foi criada, contrariando preceitos constitucionais. Apresenta, por exemplo, apenas uma relação dos crimes que seriam considerados hediondos. No entanto, sem definir o que seriam esses crimes.

Enfim, a Lei dos Crimes Hediondos representou uma verdadeira contrarreforma no sistema punitivo. À luz dos inúmeros princípios penais constitucionais garantidores de um Direito Penal de intervenção mínima e de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, este diploma legal



trilhou justamente o caminho contrário. Segundo Pastana (2003), abriu caminho para um Direito Penal extremamente repressivo, fundado na ideia de que apenas com leis duras se poderia acabar com o fenômeno criminal.

O Congresso passou a legislar sobre crimes hediondos, torturas, júris e penas após crimes de interesse nacional. Se os empresários Abílio Diniz e Roberto Medina não tivessem sido sequestrados, o Brasil provavelmente não teria a Lei dos Crimes Hediondos. Se Daniela Perez não fosse brutalmente assassinada, o homicídio qualificado poderia não estar no rol desses crimes. Se a imprensa não revelasse a violência policial na Favela Naval, em Diadema (SP), a lei contra a tortura poderia não existir. E, assim por diante, com anticoncepcionais de farinha, as mortes de Liana Friedenbach e João Hélio Fernandes, os ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e tantos outros crimes de interesse nacional. É somente assim, aos trancos, a reboque de grandes tragédias, que se legisla no Brasil em matéria penal (DINIZ, 2008).

A partir desse momento, parece que os legisladores “gostaram” da possibilidade de incluir na Lei de Crimes Hediondos tipos penais que entendem relevantes ou que atendem ao clamor popular. Todavia, sem qualquer critério de justiça criminal. Por exemplo, homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio ou cometido por um só agente. Ou, ainda, o crime de falsificação de remédios.

Na sequência, será feita uma breve explanação sobre a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Entre as exposições de motivos do projeto de lei é destacado:

Gomes e Gazoto (2020) destacam que o citado projeto de lei sofreu influência de pressões da comunidade internacional. Em abril de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), atendendo denúncia do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório nº 54, o qual estabeleceu recomendações ao Estado Brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A comissão concluiu que o Brasil não cumpriu o artigo 7º da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Dentre as recomendações estavam



simplificar os procedimentos judiciais penais e o estabelecimento de formas alternativas efetivas e rápidas às soluções dos conflitos intrafamiliares.

Em 2006, conforme Gomes (2020), quando a Lei Maria da Penha foi implantada, o número de homicídios contra as mulheres, apesar de taxas estáveis, estava aumentado. De 2000 a 2006, houve um aumento de 7,4% nesse índice. No ano seguinte à entrada em vigor da Lei, essa taxa caiu 6%. No entanto, já no ano subsequente os números voltaram a subir e, em 2008, o total de óbitos foi maior que em 2006. De 2007 a 2011, o crescimento chegou a 19,6% e, entre 2011 e 2012, houve um aumento de 4,6%.

O que esses números sugerem? Que normalmente, logo após ser editada, a nova lei produz algum efeito preventivo, muito provavelmente por conta das atividades policiais e das propagandas do Estado dizendo que a lei funciona. No entanto, passado esse período de destaque pela mídia, ela tende a arrefecer em seus objetivos e os índices de criminalidade voltam a aumentar.

Gomes e Gazoto (2020) evidenciam que, outra vez, constata-se uma legislação de emergência com forte apelo à função simbólica do Direito Penal. Em verdade, não consegue priorizar a administração de conflitos, pois funciona apenas como um mito, fracassando quanto ao seu propósito de reduzir a violência.

Segundo Boldt (2013), dentre as maiores críticas a essa Lei, é possível citar aquelas que dizem respeito à supressão de direitos fundamentais e negação de isonomia constitucional. Por exemplo, se um pai agride a filha e o filho, o tratamento será desigual. Se for agressão à filha, vai responder nos moldes da Lei Maria da Penha (art. 44), sem direito a qualquer benefício da Lei 9.099/95 e a ação penal é pública incondicionada. Já se for agressão ao filho, a ação é pública condicionada à representação, podendo ocorrer a suspensão condicional do processo.

Além disso, nos casos de violência doméstica, maior rigor penal não será suficiente para diminuir os índices de criminalidade, uma vez que os crimes referidos na citada Lei são multifatoriais.



A seguir serão abordadas outras duas leis que tiveram sua gênese em momentos de forte repercussão midiática e de clamor popular: a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) e Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

A Lei 12.737/2012 foi sancionada em dezembro de 2012. A lei entrou em vigor no dia 3 de abril de 2013 e regulamentou a tipificação dos crimes cibernéticos. Seu apelido, “Lei Carolina Dieckmann” se deve a um episódio ocorrido com uma famosa atriz que teve seu computador invadido e fotos de conteúdo íntimo foram divulgadas na internet. Essa Lei acrescentou os artigos 154-A e 154-B, parágrafo 1º ao artigo 266 e parágrafo único ao artigo 298 do Código Penal.

É importante salientar que, apesar de essa legislação ser de extrema importância para o ordenamento jurídico, ainda está muito aquém de suprir as necessidades dos casos de crimes cibernéticos atuais. Vários aspectos são criticados na referida Lei, como destacado a seguir:

De acordo com Sá e Silva (2021), um dos primeiros problemas encontrados foi no que diz respeito ao requisito de que haja o rompimento de um mecanismo de segurança. Ou seja, para a configuração do crime, é necessário que o invasor viole alguma barreira de segurança do dispositivo eletrônico. Se o equipamento não possuir qualquer sistema de segurança (antivírus, firewall, senha), o crime não estará configurado e a conduta será atípica.

Outro ponto muito criticado são as baixas penas cominadas diante da gravidade e complexidade dos crimes cibernéticos. Alguns crimes são punidos com detenção, cabendo inclusive a suspensão condicional do processo.

A pressão por uma resposta do judiciário fez com que o texto legal fosse promulgado em um curto espaço de tempo. Assim, a necessidade de celeridade trouxe consequências ao dispositivo legal, ocorrendo uma má elaboração, e conseqüentemente, a ineficácia da lei. Caso os dispositivos fossem mais claros e tivessem maior amplitude, o alcance e aplicabilidade da lei seria muito mais eficiente nas punições e inibição da prática criminosa, aqui apresentada (SÁ e SILVA, 2021, p. 13).



Essa lei teve uma aprovação relativamente rápida no Congresso, o que faz crer que o fato de uma atriz famosa, pertencente à elite midiática estar envolvida, contribuiu para uma resposta quase que imediata do Legislativo. De acordo com o elencado por Nascimento (2013), essa lei não teve a proposta de proteger o cidadão comum, mas está voltada à proteção do lado econômico, evidenciando que leis aprovadas às pressas acabam reféns dos meios de comunicação.

O legislador se preocupou apenas em atender aos anseios da mídia e de uma determinada classe que passou a acreditar numa falsa sensação de segurança e de que os criminosos serão responsabilizados. O objetivo continuará sendo atender ao clamor da sociedade com leis mais severas, mesmo que, na prática, não surtam efeito algum.

No dia 24 de maio de 2022 foi sancionada a Lei 14.344, intitulada Lei Henry Borel, fazendo referência ao menino de quatro anos, morto em 8 de março de 2021, ao ser espancado no apartamento onde morava com a mãe e o padrasto no Rio de Janeiro. Esse fato chocou muito toda a sociedade e, indubitavelmente, ainda é um assunto bastante sensível, uma vez que o processo ainda não está finalizado.

Nos últimos anos ocorreram outros casos de violência contra crianças, também muito emblemáticos, como foi o caso do menino Bernardo e da menina Isabela Nardoni. Todos esses crimes, juntamente com a pressão da mídia e de alguns organismos internacionais, influenciaram o legislador a aumentar o rigor na lei penal, agindo de forma populista e emergencial, editando assim a Lei 14.344/2022.

No entanto, essa Lei, assim como várias outras, apresentam inconsistências que precisam ser discutidas. De acordo com Costa e Araújo (2022), a primeira observação a ser feita diz respeito a atos de violência moral, notadamente esquecidos pelo legislador ou confundidos com violência psicológica. Quando a norma menciona constrangimento, humilhação, parece muito mais uma violência moral do que psicológica.



Outro aspecto a ser levado em consideração, citado por Campinho e Ferraz (2023), é que as normas penais existentes antes da Lei 14.344/2022 já seriam suficientes para punir os responsáveis, sem falar que a lei nova não revogou as leis anteriores. No próprio Código Penal, art. 61, II, “h”, já existe a qualificadora de aumento de pena se o crime for cometido contra criança. No mesmo sentido com referência à inclusão no rol de crimes hediondos, caso a Lei não fizesse essa previsão poderia incidir a qualificadora do “motivo torpe”, já muito utilizada no cotidiano forense.

É possível destacar também que, ao analisar a justificativa do Projeto de Lei nº 1360/2021, do Deputado Alê Silva, não foi encontrada qualquer fundamentação científica, bem como ausência de estatísticas que comprovem a violência doméstica contra as crianças. O que se vê é uma justificativa embasada apenas na trágica morte do pequeno Henry noticiada dia e noite em todos os tipos de mídia, gerando intensa comoção popular a uma nova Lei Penal, aos moldes da Lei Maria da Penha.

Nas Leis citadas, é possível destacar que a ampliação da tutela penal teve como propósito buscar arrefecimento para uma pressão social e midiática, visando produzir leis como símbolos de status, alcançando ou não eficácia jurídica suficiente para alcançar os objetivos almejados.

5 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E POLÍTICA CRIMINAL

Ao discorrer sobre Direito Penal e sistema penal, o que costuma nos vir à mente é o controle da violência e do crime e a manutenção da ordem pública. Para Costa *apud* Boldt (2021, p. 25), “A segurança pública afigura-se como uma política, ou seja, um conjunto de medidas tomadas a tratar de um fenômeno social, no caso, o criminal”. O objetivo dessas medidas é coibir e controlar os índices de violência e buscar uma estreita relação com o Sistema Penal, mediante a edição de novas leis, contratação de policiais, julgamento e execução das penas etc.



sociais, indistintamente, muito em virtude dos significados criados pelos *mass media*, que reduzem a complexidade do fenômeno criminal a uma disputa entre o bem e o mal e estimulam expectativas de vingança, de desforra em relação aos indesejados. Ao mesmo tempo, a carga valorativa inerente ao crime facilita a construção de um discurso de moralização pautado em dois extremos: o das vítimas (nós) e o dos criminosos (eles) (GOMES, 2015, p. 20).

A política criminal no Brasil, mormente no que se refere às proposituras de alterações normativas penais é, em grande parte, viciada por critérios não científicos e desprovidos de valores técnicos. Propostas meramente populistas iludem o cidadão e criam a equivocada ideia de uma política pública eficaz em face do fenômeno da criminalidade.

Tais práticas se baseiam tão somente na edição de novas leis penais mais severas para satisfazer a consciência coletiva, gerando uma ilusória expectativa de segurança e normalidade social. Soma-se a tudo isso um encarceramento massivo, sem critérios, onde muitos criminosos violentos e perigosos estão soltos, enquanto outros que não oferecem grande perigo à sociedade estão presos.

Como resultado dessa política, a criminalidade não diminui, a sensação de insegurança e impunidade aumentam, e a crença na Justiça e nas leis diminuem. Logo, novas leis mais severas são aprovadas, criando e nutrindo assim um ciclo vicioso. Para Gomes (2020, p. 16), “Essa política é eleitoralmente interessante. Sempre que perdemos a fé na eficácia da lei, queremos mais e mais a sua multiplicação”.

Então, o que fazer para diminuir a criminalidade? Seguindo a recomendação do clássico “Dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria (1999): (a) certeza do castigo, ainda que suave, assim como (b) reformas socioeconômicas e educativas. Esses resultados podem ser alcançados com boa investigação, regular processo com efetiva aplicação da lei penal e sua efetiva execução.

O que se observa é que, quanto mais ineficiente o sistema penal, maior a crença na necessidade de novas e mais severas leis. Para Gomes (2020) esse caminho escolhido não se mostra o mais adequado, com uma



política criminal populista, não científica e que visa atender aos clamores populares e midiáticos por penas mais duras, mais encarceramento e sem critérios de justiça, a chamada política de mão dura.

O populismo penal só parece trazer vantagens aos políticos que passam a imagem de que o governo está fazendo a sua parte, gerando, como dito anteriormente, um rigor irracional e desproporcional com novas as leis penais.

Como consequência nefasta dessa utilização simbólica do Direito Penal, apresenta-se a retomada do punitivismo, no bojo do paradigma da segurança cidadã, que se serve de forma “parasitária” do debate sobre a sociedade de risco e das propostas de “modernização” do Direito Penal para justificar, por meio da utilização de equiparações conceituais equivocadas, o exacerbamento punitivo em nível normativo, com mais rigor nas penas e a quebra de garantias fundamentais, tendo por escopo legitimar a intervenção do sistema punitivo no que diz respeito à persecução da criminalidade clássica ou tradicional, ou seja, da criminalidade ínsita à “dimensão não tecnológica da sociedade de risco” (WERMUTH, 2015, p. 38).

O resultado dessa política é também a opressão dos menos favorecidos, inclusive daqueles que são considerados a “personificação do mal”. Em sua grande maioria, antes eram os atingidos com a falta de acesso a direitos sociais e, ao cometerem crimes, constituem agora os alvos prediletos da repressão estatal, dentre aqueles que infringem as leis. Percebe-se que a mídia é capaz de influenciar o Estado na elaboração de políticas criminais, representando um novo poder e os interesses de determinados grupos sociais.

Andrade (2021) enfatiza que a política criminal no Brasil não passa de um ardil, funcionando apenas como uma reação ao sensacionalismo midiático. A atual política criminal impõe ao Direito Penal um imediatismo prejudicial a todo o sistema, deixando de lado princípios básicos do Direito, como dito anteriormente, desarmonizando sua incidência e se mostrando ineficaz para a sociedade. Segundo Vieira (2019), o Direito Penal de Emergência desemboca em uma inflação legislativa desmedida, gerando a



perda da legitimidade do sistema penal, tornando a população descrente e sem fornecer uma resposta real à violência.

A sociedade brasileira possui altos índices de criminalidade e, por esse motivo, seria ilusório pensar que o sistema penal (que abarca as polícias, Judiciário, Ministério Público e legislação penal e processual penal) sozinho seria suficiente para reduzir consideravelmente a criminalidade. Dependendo do tipo do crime, estratégias não penais serão muito mais eficazes como programas de geração de empregos e acompanhamento psicológico, além de construção e manutenção de espaços de lazer. Ou seja, irão atuar nas causas dos crimes (prevenção), enquanto que o sistema penal atua nas consequências.

Por isso mesmo, chamamos atenção para a necessidade de políticas específicas para combater a insegurança e o medo, pois eles requerem estratégias complexas, das quais o controle da criminalidade é apenas uma parte, sem dúvida indispensável. Porém, mais do que controlar a criminalidade é fundamental ampliar a comunicação entre os indivíduos, repudiando as formas de estigmatização e buscando a construção de espaços abertos comuns. A função da imprensa é determinante nesse campo, assim como são decisivas as políticas sociais e culturais, e o papel das administrações e das diversas organizações e movimentos presentes na sociedade civil (PASTANA, 2003, p. 132).

O sistema penal e o populismo penal não devem ser as únicas alternativas utilizadas no controle do fenômeno da criminalidade, pois já se mostraram, em muitos momentos, totalmente ineficazes. Dessa forma, geram um descrédito nas instituições mantendo a sensação de insegurança e o medo. Cria-se um círculo vicioso que pode ser nocivo para a democracia: mais medo e insegurança requerem leis mais severas e restrições de liberdades; o crime continua a ser o assunto principal da mídia gerando mais insegurança na população.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a trazer reflexões acerca da cultura do medo e do Direito Penal simbólico e sua influência na sociedade. É notório que aquilo que foi proposto e desenvolvido no presente trabalho não



encerra as discussões sobre o tema. Pelo contrário, contribui para a pesquisa e análise sobre os temas críticos aqui expostos.

A partir da problemática apresentada, buscou-se estimular o debate e a reflexão reafirmando a grande necessidade de se repensar as relações entre a mídia, a sociedade e o sistema penal brasileiro. É sabido que os meios de comunicação influenciam o cotidiano, espetaculizando o crime e promovendo generalizado sentimento de insegurança.

A cultura do medo, por sua vez, pressiona os legisladores a dar respostas rápidas no combate à criminalidade, editando leis cada vez mais severas que, na maioria das vezes, são ineficazes na diminuição dos índices de violência. O recrudescimento das leis não só é ineficaz no controle da criminalidade, mas também um atentado à ideia contratualista da paz social trazida pelo modelo de democracia. O Direito Penal simbólico cria leis desprovidas de critérios técnicos e de justificativas sociais e científicas, violando princípios básicos de direitos fundamentais.

O reflexo desse sistema emergencial é percebido nas diversas esferas da sociedade e a segurança pública é uma delas. Com o aumento no número de leis e seu recrudescimento, a população passa a exigir as “soluções fáceis” de mais policiamento nas ruas e imediata resposta às investigações, sobrecarregando ainda mais as instituições policiais existentes.

Fazer política criminal não significa única e exclusivamente criar leis e penas mais severas, o chamado punitivismo. O controle da criminalidade requer união de esforços em diferentes espaços, dentre eles a segurança. Por outro lado, sabemos que, para de fato reduzir o problema criminal, há que investir e implementar políticas de prevenção. Outras esferas da vida social serão então acionadas, como por exemplo, os campos social, educacional, econômico, sanitário, do esporte e do lazer, dentre vários outros.



REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz; OLENIKE, João Eloi; AMARAL, Letícia Mary Fernandes; YASBEK, Cristiano Lisboa; STEINBRUCH, Fernando. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 34 anos da Constituição Federal de 1988.** Estudo. Curitiba: IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, 2022. Disponível em <<https://ibpt.com.br/quantidade-de-normas-editadas-no-brasil-34-anos-da-constituicao-federal-de-1988/>>. Acesso em 13 mar 23.

ANDRADE, André Lozano. **Populismo Penal:** comunicação, manipulação política e democracia. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

ARGENTINO, Paula. **A cultura do medo e o discurso do pânico:** um recurso para a implantação do estado de emergência. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47124>> Acesso em: 25 jan 22. Publicado em 06 mar 16.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BOLDT, Raphael. **Criminologia midiática:** do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. (2021). **Projeto de Lei 1360/ 2021** cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Altera o Código Penal para aumentar as penas do infanticídio, abandono de incapaz e mau trato, imputar às mesmas penas a quem, sabendo do fato, se omite, e cria o crime de infanticídio fora do período puerperal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2277818>>. Acesso em 07 mar 23.

CAMPINHO, Bernardo Picanço Bensi; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. **A lei Henry Borel (Lei 14.344/2022) e o Direito Penal simbólico:** uma análise crítica. Disponível em <https://www.academia.edu/94384954/A_Lei_Henry_Borel_Lei_14_344_2022_e_o_Direito_Penal_Simb%C3%B3lico_uma_an%C3%A1lise_cr%C3%ADtica>. Acesso em 14 mar 23.

CHAUÍ, Marilena. **Uma ideologia perversa:** explicações para a violência impedem que a violência real se torne compreensíveis. Disponível em:



http://www1.folha.uol.com.br/fof/brasil500/dc_1_4.htm> Acesso em: 02 mar 23.

COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL. **Boletim mensal de indicadores – 2021** – Disponível em chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ssp.sc.gov.br/files/dinidocs2021/CSSPPO_-_Resultados_2021_-_Revisado.pdf. |Acesso em 03 mar 23.

COSTA, Adriano Sousa; ARAÚJO, Anderson Marcelo de. **Temas controversos da Lei Henry Borel**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2022-jul-05/academia-policia-temas-controversos-lei-henry-borel>>. Acesso em 14 mar 23.

DINIZ, Laura. **A lei que muda no ritmo das tragédias**. O Estado de São Paulo. Publicado em 18 de maio de 2008. Disponível em <<https://www.estadao.com.br/brasil/a-lei-que-muda-no-ritmo-das-tragedias/>>. Acesso em 31 de jul de 23.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>>. Acesso em 02 mar 23.

FUZIGER, Rodrigo José. **As faces de Jano**: o simbolismo no Direito Penal. 2014, 319 f. Mestrado em Direito. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo 2014.

FUZIGER, Rodrigo José. **Direito Penal simbólico**. Curitiba: Juruá, 2015.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. São Paulo: Francis, 2003.

GOMES, Marcus Alan. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo**: a tragédia que não assusta as sociedades de massa. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

GUIMARÃES, Allisson Gomes. **O direito penal de emergência e suas implicações nas políticas**. Disponível em <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo9-poderviolenciaepoliticaspUBLICAS/odireitopenaldeemergenciaesuasimplicacoesnaspoliticascriminaiscontemporaneasdobrasil.pdf>>. Acesso em 07 mar 23.



GUSSO, Rodrigo Bueno. **Cuidado com o medo, ele adora seu sossego**: uma pequena análise do medo social em face do fenômeno da criminalidade. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/cuidado-com-o-medo-ele-adora-seu-sossego-uma-pequena-analise-do-medo-social-em-face-do-fenomeno-da-criminalidade>>. Acesso em 09 mar 23.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO Jr., Aguinaldo Ferreira do. Direito Penal Simbólico: a ineficiência do sistema penal contemporâneo. **Revista JurES**, v.8, n. 17, p. 1-11, 2016.

NASCIMENTO, Lucas Sousa. **O populismo punitivo e a Lei Carolina Dieckmann**. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/4763>> Acesso em 13 mar 23.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do Medo**: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de investigação científica** - 2ª ed. rev. atual - Tubarão: Unisul, 2018.

SÁ, Daniely Samara Oliveira Lima de; SILVA, Pâmela Peron. **Da ineficácia da lei Carolina Dieckmann na ocorrência de crimes virtuais**. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14143>>. Acesso em 13 mar 23.

SALDANHA, Amanda Renata. **Direito penal de emergência como meio de política criminal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91493>> Acesso em: 25 jan 2022. Publicado em 06/2021.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. **Cultura do medo e criminalização seletiva no Brasil**. E-book. Amazon, 2015.

VIEIRA, Andrey Bruno Cavalcante. **Direito Penal Simbólico como meio de controle e de política criminal**. Disponível em <<https://www.justificando.com/2019/02/18/direito-penal-simbolico-como-meio-de-controle-e-de-politica-criminal/>>. Acesso em 07 mar 23.



CIÊNCIAS POLICIAIS *em* REVISTA

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE SC

REVISTA ACADÊMICA - VOLUME 3
ISSN 2965-2243 - 2023